

CONGRESSO NACIONAL



decretos legislativos

VOLUME 13

(1971)

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASILIA

1973

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL
(1977/1978)

Presidente	Petrônio Portella
1.º-Vice-Presidente	José Lindoso
2.º-Vice-Presidente	Amaral Peixoto
1.º-Secretário	Mendes Canale
2.º-Secretário	Mauro Benevides
3.º-Secretário	Henrique de La Rocque
4.º-Secretário	Renato Franco
Suplentes de secretário	Altevir Leal Otair Becker Braga Júnior Evandro Carreira

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	9. 1968/1970
2. 1949/1950	10. 1971
3. 1951/1955 (esgotado)	11. 1972
4. 1956/1959	12. 1973
5. 1960/1963	No prelo:
6. 1964	14. 1975
7. 1965/1966	15. 1976
8. 1967	16. 1977

Agradecemos a colaboração da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

Decretos legislativos. v. 1- 1946/48-
Brasília, Senado Federal, 1974-
v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.



CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)

Senado Federal
Subsecretaria de Anais
Anexo I — 17.º andar
P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso
70160 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

1974

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que “fixa alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1974	
— Aprova o Decreto-Lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974	8

VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1974	
— Aprova o Decreto-Lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1974	
— Aprova o Decreto-Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974	10
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1974	
— Referenda o ato do Presidente da República que concedeu a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974	11
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.314, de 1º de março de 1974	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.315, de 1º de março de 1974	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.317, de 12 de março de 1974	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.318, de 13 de março de 1974	13
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1974	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1974	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano	14

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.321, de 13 de março de 1974	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.319, de 12 de março de 1974	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1974	
— Aprova o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974	20
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1974	
— Aprova o texto do Convênio que Estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE —, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973	33
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.316, de 12 de março de 1974	42
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974	43
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974	43
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974	43
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973	44
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1974	
— Aprova o texto do instrumento de emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI	

VIII

Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV sessão plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1974	
— Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974	57
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1974	
— Aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV sessão da Conferência Internacional do Trabalho	63
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1974	
— Aprova o Decreto-Lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, por troca de notas de 21 de julho de 1972	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1974	
— Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 5 de abril de 1974	76
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974	83
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974	84
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971	84
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que “concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências”	95
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências	95
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974	96
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974	96

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974	96
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974	97
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974	97
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1974	
— Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da sessão plenária de 13 de outubro de 1973 da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973	97
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.339, de 20 de agosto de 1974, que “autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências”	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.340, de 22 de agosto de 1974	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1974	
— Aprova decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção <i>post mortem</i> ao ex-Sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974	120
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974	120
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1974	
— Aprova o texto dos Protocolos para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar, que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da conferência de governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974	121
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974	125
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974	134
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1974	
— Aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974	139

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1974	
— Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972	144
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1974	
— Aprova os textos da Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967	176
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974	211
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1974	
— Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1972	228
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1974	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, que “prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969”	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1974	
— Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12 de junho de 1974	230
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1974	
— Aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973	237
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974	243
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1974	
— Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974	245
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1974	
— Aprova o texto do Acordo sobre a Troca de Estagiários celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974	247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1974

- Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974 251

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1974

- Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975 267

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1974

- Aprova o Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências 268

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1974

- Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974 268

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1974

- Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971 276

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1974

- Aprova os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), da Convenção da UPAE e respectivo protocolo final, do Acordo sobre Eneomendas Postais e respectivo protocolo final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971 304

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1974

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974 338

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1974

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974 339

ÍNDICE DOS ANEXOS 343

1974

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973, que “estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-Lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 20 de março de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 21 mar. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, que “altera o § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969”.

Senado Federal, em 21 de março de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 mar. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, que “autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica”.

Senado Federal, em 16 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 17 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da administração federal indireta, bem como pelas fundações supervisionadas pela União, e dá outros providências”.

Senado Federal, em 16 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 17 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973, que “prorroga a vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, que “concede isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-Lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973, que “altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados quanto ao valor tributável das bebidas e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, que “acresce uma alínea *j* ao art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que “prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966”.

Senado Federal, em 18 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 19 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, que “cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN)”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que “fixa alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que fixa alíquotas do imposto de importação e dá outras providências.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1974

Aprova o Decreto-Lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, que “altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 22 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que “altera a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e de cálculo da manutenção de capital de giro próprio e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 24 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que “altera a redação do item I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 23 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 24 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1974

Aprova o Decreto-Lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 25 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que “altera a legislação referente ao Fundo do Exército e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 25 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973, que “permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 25 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1974

Aprova o Decreto-Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 25 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que “dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971”.

Senado Federal, em 24 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 23 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que “altera a redação da alínea c do item I e do item II do art. 4º, do art. 5º, e do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 29 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1974

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Art. 1º — É referendado o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 25 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 29 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.314, de 1º de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Açoes Finos Piratini S. A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 29 abr. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.312 de 15 de fevereiro de 1974, que “autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 2 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de abril de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 2 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.315, de 1º de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.315, de 1º de março de 1974, que “prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972”.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 3 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.317, de 12 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.317, de 12 de março de 1974, que “autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário”.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 3 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.318, de 12 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.318, de 12 de março de 1974, que “reajusta os vencimentos, proventos e salários dos

servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 3 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar, oficialmente, a República do Paraguai.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 3 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar, oficialmente, a República da Bolívia.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 3 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

“Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.”

Senado Federal, em 3 de maio de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

D.O., 15 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974, que “exclui do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

D.O., 10 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.321, de 13 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários

do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 10 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.319, de 12 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.319, de 12 de março de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 10 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, animados do desejo de alcançar uma aproximação maior entre seus povos e de contribuir para uma efetiva integração entre os dois países, no intuito de atualizar os instrumentos jurídicos bilaterais que regula as suas relações culturais, a fim de adaptá-los às necessidades surgidas do crescente desenvolvimento dessas relações e da expansão das instruções que a elas se dedicam, resolveram celebrar um acordo básico de cooperação educacional, científica e cultural, e para esse fim designaram seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Fernando Ramos de Alencar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes promoverão o conhecimento recíproco de seus valores culturais e artísticos, colaborando com as instituições consagradas à cooperação educacional, científica e cultural no Brasil e no Paraguai.

ARTIGO II

As partes contratantes, através de seus organismos competentes, estimularão e promoverão a cooperação entre as instituições de nível superior dos dois países, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, assim como através de atividades de pesquisa científica.

ARTIGO III

Dentro do programa bilateral de cooperação educacional, científica e cultural, cada parte contratante fornecerá à outra, anualmente, por via diplomática, uma relação de cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento e de treinamento profissional e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas a serem oferecidas.

2. A seleção dos candidatos às bolsas far-se-á através dos organismos indicados pelas partes contratantes e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Os brasileiros e os paraguaios beneficiados com essas bolsas, segundo os requisitos de cada país, ficarão isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares.

ARTIGO IV

1. Os programas de cooperação educacional, científica e cultural, a serem estabelecidos entre as duas partes, poderão ser definidos, no que

tange aos objetivos e modos de financiamentos dos projetos e às instituições implicadas, em ajustes complementares, a serem formalizados por troca de notas.

2. Os professores e técnicos enviados por uma parte à outra para a execução desses programas gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos ao pessoal de assistência técnica da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO V

1. Cada parte dará a conhecer, anualmente, por via diplomática, seu oferecimento concernente às áreas de estudos e ao número de estudantes da outra parte que poderão ingressar, sem exame de admissão, na primeira série de suas instituições de ensino superior, isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares.

2. A seleção desses estudantes far-se-á através dos organismos indicados pelas partes contratantes e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Tais estudantes só poderão pleitear transferência para estabelecimentos congêneres de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos, com a aprovação integral, respeitadas as disposições legais vigentes sobre a matéria em cada país.

ARTIGO VI

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes contratantes a naturais da outra terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes.

ARTIGO VII

A transferência de estudantes de uma das partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação pelo interessado dos certificados de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

2. A revalidação e a adaptação dos estudos realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país em que os estudos tiverem prosseguimento, levando em conta a escolaridade e a correspondência dos programas de estudo.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino para a qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VIII

As partes contratantes facilitarão reciprocamente a utilização dos meios de comunicação para a difusão dos diferentes aspectos contemplados no presente acordo.

ARTIGO IX

Cada parte contratante, de acordo com suas disposições legais vigentes, favorecerá o ingresso em seu território de filmes documentários, artísticos, educativos e turísticos originários da outra parte.

ARTIGO X

Cada parte contratante facilitará, de acordo com suas disposições legais vigentes, a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural da outra parte.

ARTIGO XI

Cada parte contratante estimulará, através dos organismos oficiais competentes ou pelo sistema de co-edição, a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores do outro país.

2. A importação de livros e publicações de qualquer das partes destinadas a bibliotecas e centros de documentação da outra parte estará isenta do pagamento de taxas e emolumentos consulares e da apresentação de certificados de origem.

ARTIGO XII

Cada parte contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático-pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente acordo, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao país de origem, respeitadas, em todos os casos, as disposições que regem a proteção do patrimônio cultural de cada parte.

ARTIGO XIII

As partes contratantes se comprometem a colaborar para fazer respeitar a legislação brasileira e paraguaia relativa à proteção dos respectivos patrimônios histórico e artístico.

ARTIGO XIV

Para velar pela aplicação do presente acordo e a fim de adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações educacionais, científicas e culturais entre os dois países, será constituída uma comissão mista brasileiro-paraguaia.

2. A comissão mista será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores de ambos os países, do Ministério da Educação e Cultura do Brasil e do Ministério da Educação e Culto do Paraguai, assim como por membros da missão diplomática acreditada junto ao país em que se realize a reunião, e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

3. A comissão mista terá, entre outras, as seguintes atribuições principais:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do acordo nos dois países;
- b) apresentar sugestões aos dois governos com relação à execução do acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;
- c) formular programas de cooperação educacional, científica e cultural para aplicação e execução em períodos anuais ou plurianuais;
- d) recomendar aos seus respectivos governos temas de Interesse mútuo, dentro dos termos deste acordo.

4. A comissão mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Assunção, sempre que as partes o julgarem necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

ARTIGO XV

O presente acordo substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural celebrado entre os Governos do Brasil e do Paraguai, em 24 de maio de 1957.

ARTIGO XVI

O presente acordo entrará em vigor trinta dias depois da data da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência estender-se-á até seis meses após a data em que for denunciado por uma das partes contratantes:

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam e selam o presente acordo, em dois exemplares, igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Assunção, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três. — *Fernando Ramos de Alencar* — *Raúl Sapena Pastor*.

D.O., 15 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974.

Art. 1º — São aprovados o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, considerando:

Que se deve dar cumprimento ao disposto no artigo XX do Tratado para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Gualrá até a Foz do Rio Iguazu,

assinado em Brasília, em 26 de abril de 1973, cujos instrumentos de ratificação foram trocados em Assunção, em 13 de agosto de 1973;

Que ambos os governos estão animados pelo propósito de estabelecer um regime jurídico, justo e equitativo aplicável às relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados pela Itaipu,

Resolveram celebrar o presente protocolo, convindo no seguinte:

ARTIGO 1º

O presente protocolo estabelece as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de direito do trabalho e previdência social, aos trabalhadores contratados pela Itaipu, independentemente de sua nacionalidade.

ARTIGO 2º

Reger-se-ão pela lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho:

- a) a capacidade jurídica dos trabalhadores;
- b) as formalidades e a prova do contrato;
- c) os direitos sindicais dos trabalhadores;
- d) a competência dos juízes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação do presente protocolo, do regulamento do pessoal e dos contratos de trabalho celebrados entre a Itaipu e seus trabalhadores;
- e) os direitos e obrigações dos trabalhadores e da Itaipu em matéria de previdência social, bem como os relacionados com os sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais, e
- f) a identificação profissional.

ARTIGO 3º

Seja qual for o lugar da celebração, aplicar-se-ão ao contrato individual de trabalho as seguintes normas especiais uniformes:

- a) a jornada normal será de oito horas, com intervalo para descanso e alimentação, independentemente do sexo ou idade do trabalhador e em quaisquer condições de execução do trabalho, salvo para os ocupantes de cargos de direção ou de imediata confiança da administração da Itaipu;
- b) salvo para o menor de dezolito anos e para a mulher, a jornada normal poderá ser prorrogada, nos trabalhos que, por sua natureza, devam ser executados por mais de uma turma de trabalhadores, de até duas horas extraordinárias, mediante acordo individual ou coletivo;
- c) do acordo individual ou coletivo deverá constar o valor da remuneração da hora extraordinária, que será, pelo menos, vinte e cinco por cento superior ao da hora normal; o acréscimo de salário poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado, durante a semana, pela correspondente redução em outro dia, de maneira a que, no total, o número de horas de trabalho não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, nem dez horas diárias;
- d) a jornada normal poderá, outrossim, ser prorrogada, independentemente de acordo individual ou coletivo, nos casos de força maior ou para atender à realização de trabalhos inadiáveis ou daquele cuja não

execução possa acarretar prejuízo manifesto; em tais casos, fica assegurado o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do salário-hora normal;

e) o trabalho noturno, assim considerado o que se realiza entre as vinte e uma e as cinco horas e trinta minutos, será remunerado com o salário-hora diurno acrescido de vinte e cinco por cento;

f) o descanso remunerado será assegurado na semana, preferentemente aos domingos, e nos dias feriados: primeiro de janeiro; primeiro de maio; quatorze de maio; sete de setembro; sexta-feira da paixão, e natal;

g) no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por tempo indeterminado, a parte que quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência de trinta dias; a falta do aviso prévio por parte da Itaipu dará ao trabalhador o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço; a falta do aviso prévio por parte do trabalhador acarretará para este a obrigação de pagar à Itaipu importância equivalente à metade do salário que corresponde ao prazo do aviso prévio;

h) no caso de rescisão, pela Itaipu, sem justa causa de contrato de trabalho por tempo indeterminado, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, na base de um mês da maior remuneração, por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses;

i) no caso de término de contrato de trabalho para obra certa, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, correspondente a setenta por cento da prevista na alínea h anterior, e

j) as disposições anteriores, contempladas nas alíneas h e i, não se aplicarão na hipótese prevista na alínea e, *in fine*, do artigo 2º do presente protocolo.

ARTIGO 4º

As autoridades das altas partes contratantes, competentes em matéria de higiene e segurança do trabalho, celebrarão acordo complementar sobre o assunto, do qual constarão:

a) a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal para o trabalho prestado em condições insalubres e de trinta por cento para o prestado em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não admitida a acumulação desses acréscimos, e

b) a constituição de comissões de prevenção de acidente do trabalho.

ARTIGO 5º

Será observado o princípio do salário igual para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião nem estado civil. A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de um quadro de carreira na Itaipu.

ARTIGO 6º

Excetuadas as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do presente protocolo, o contrato individual de trabalho reger-se-á pelas normas que,

consideradas em conjunto para cada matéria, sejam mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalho ratificadas por ambas as altas partes contratantes.

ARTIGO 7º

A Itaipu adotará, o mais brevemente possível, sob a forma de “regulamento do pessoal”, aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, as normas internas que regerão as relações da entidade binacional com seus trabalhadores.

ARTIGO 8º

O regulamento do pessoal criará comissões paritárias de conciliação, com representantes da Itaipu e dos trabalhadores, que apreciarão, por iniciativa de qualquer das partes e a título conciliatório, conflitos de trabalho. A conciliação celebrada perante as referidas comissões terá plena eficácia jurídica, devendo os acordos ser registrados nos órgãos competentes das altas partes contratantes encarregados de assuntos de natureza trabalhista.

ARTIGO 9º

A fiscalização do cumprimento das normas adotadas no regulamento do pessoal e a inspeção do trabalho em geral serão de competência da autoridade administrativa do lugar da execução do trabalho.

ARTIGO 10

A Itaipu, por sua natureza binacional, não integrará nenhuma categoria patronal sindicalizável.

ARTIGO 11

As instituições de previdência social de cada uma das altas partes contratantes manterão, nos respectivos territórios, serviços médicos destinados ao atendimento dos trabalhadores e das pessoas que deles dependam, qualquer que seja o lugar da celebração do contrato de trabalho.

Parágrafo único — As autoridades das altas partes contratantes, competentes em matéria de previdência social, celebrarão um acordo regulamentador deste artigo, no qual será previsto o procedimento para o reembolso das despesas referentes aos serviços prestados pela instituição de uma alta parte ao segurado da instituição da outra alta parte, bem como a seus dependentes.

ARTIGO 12

A Itaipu adotará as medidas convenientes para o melhor cumprimento das formalidades exigidas na celebração do contrato individual de trabalho, para cujo fim, inclusive, os trabalhadores brasileiros serão contratados no território do Brasil e os trabalhadores paraguaios no território do Paraguai.

Parágrafo único — A contratação de trabalhadores de outras nacionalidades será feita, indiferentemente, no território de uma ou de outra alta parte contratante.

ARTIGO 13

Para os fins de circulação no local da execução dos trabalhos, nas áreas que sejam delimitadas na forma do artigo XVII, parágrafo 3º, e do

artigo XVIII, alínea *h*, tratado, exigir-se-á cartão de identificação expedido pela Itaipu.

Parágrafo único — O cartão de identificação a que se refere este artigo não constituirá prova da existência de contrato individual de trabalho entre a Itaipu e seu portador.

ARTIGO 14

O presente protocolo será ratificado e os respectivos instrumentos serão trocados, o mais brevemente possível, na cidade de Brasília.

ARTIGO 15

O presente protocolo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as altas partes contratantes adotem, a respeito, de comum acordo, decisão que estimem conveniente.

Feito na cidade de Assunção, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos. — *Mário Gibson Barboza* — *Raúl Sapena Pastor*.

**NOTAS REFERENTES AO TRATADO PARA O
Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos
Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em
Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o
Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá
Até a Foz do Rio Iguazu**

Brasília, 1º de novembro de 1973.

G/SG/DAA/DAM-I/07/241(B46) (B44)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Com referência à alínea *b* do artigo XVIII do Tratado para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguazu, celebrado entre o Brasil e o Paraguai, em 26 de abril de 1973, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que os pagamentos que devam ser feitos à República do Paraguai, decorrentes da execução do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo XV do referido ato internacional, quando seja moeda nacional brasileira a moeda disponível mencionada no anexo C, serão convertíveis em dólares dos Estados Unidos da América ao tipo de câmbio prevalecente no mercado brasileiro na data da conversão. Caso o Governo do Paraguai deseje o pagamento em outra moeda transferível, as altas partes contratantes considerarão o assunto de modo a encontrar a solução pertinente.

2. A presente nota e a que Vossa Excelência se dignar endereçar-me para dela acusar recebimento constituirão interpretação autêntica dos dispositivos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Brasília, 1º de noviembre de 1973.

N.R. 17

A Su Excelencia Embajador Mário Gibson Barboza,
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de acusar recibo de su nota del día de la fecha, cuyo texto en español es el siguiente:

Señor Ministro:

Con referencia al inciso *b* del artículo XVIII del Tratado para el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Recursos Hidráulicos del Río Paraná Pertencientes en Condominio a los Dos Países, Desde e Inclusive el Salto Grande de Sete Quedas o Salto del Guairá Hasta la Boca del Río Yguazú, celebrado entre el Brasil y el Paraguay, el 26 de abril de 1973, tengo el honor de llevar a conocimiento de Vuestra Excelencia que los pagos que deban hacerse a la República del Paraguay, derivados de la ejecución de lo dispuesto en los párrafos primero, segundo, tercero y cuarto del artículo XV del referido acto internacional, cuando sea moneda nacional brasileña la moneda disponible mencionada en el anexo C, serán convertibles en dólares de los Estados Unidos de América al tipo de cambio prevaleciente en el mercado brasileño, a la fecha de la conversión. En el caso en que el Gobierno del Paraguay desee el pago en otra moneda transferible, las altas partes contratantes considerarán el asunto de modo a encontrar la solución pertinente.

2. Esta nota y la que Vuestra Excelencia se digne dirigirme acusando recibo de ella constituyen interpretación auténtica de las disposiciones arriba referidas.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Mário Gibson Barboza."

En respuesta me es grato transmitir a Vuestra Excelencia la conformidad del gobierno de mi país con el texto de la nota precedentemente transcrita, y, por consiguiente, la misma y la presente nota constituyen un acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Brasília, 1º de novembro de 1973.

G/SC/DAA/DAM-I/08/241 (B46) (B44)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Com referência ao disposto no artigo XVIII do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguazu, assinado em 26 de abril de 1973,

tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que os "atos unilaterais" a que se refere o mencionado artigo XVIII serão os que as altas partes contratantes realizem nas áreas dos territórios submetidos às suas respectivas soberanias, em consonância com o que estatui a parte final de parágrafo 1º do artigo VII.

2. Os "atos unilaterais" que qualquer das altas partes contratantes julgue necessário ou oportuno adotar no território de sua jurisdição, relacionados com os incisos *g* e *h* do citado artigo XVIII, serão comunicados, para seu conhecimento, à outra alta parte contratante.

3. A presente nota e a de Vossa Excelência de idêntico teor e mesma data constituem interpretação autêntica das disposições acima referidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Brasília, 1º de noviembre de 1973.

N.R. 18

A Su Excelencia Embajador Mário Gibson Barboza,
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores

Señor Ministro:

Con referencia a lo dispuesto en el artículo XVIII del Tratado entre la República del Paraguay y la República Federativa del Brasil para el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Recursos Hidráulicos del Río Paraná Pertenecientes en Condominio a los Dos Países, Desde e Inclusive el Salto del Guairá o Salto Grande de Sete Quedas Hasta la Boca del Río Yguazú, firmado el 26 de abril de 1973, tengo el honor de llevar a conocimiento de Vuestra Excelencia que los "actos unilaterales" a que se refiere el mencionado artículo XVIII serán los que las altas partes contratantes realicen en las áreas de los territorios sometidos a sus respectivas soberanías, en consonancia con lo que estatuye la parte final de parágrafo 1º del artículo VII.

2. Los "actos unilaterales" que cualquiera de las altas partes contratantes juzgue necesario u oportuno adoptar en el territorio de su jurisdicción, relacionados con los incisos *g* y *h* del citado artículo XVIII, serán comunicados, para su conocimiento, a la otra alta parte contratante.

3. La presente nota y la de Vuestra Excelencia de idêntico tenor y misma fecha constituyen interpretación autêntica de las disposiciones arriba referidas.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Asunción, 11 de febrero de 1974.

N.R. 1

A Su Excelencia Embajador Mário Gibson Barboza
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores
de la República Federativa del Brasil

Señor Ministro:

Con referencia al anexo C del Tratado de Itaipú firmado el 26 de abril de 1973 entre el Gobierno de la República del Paraguay y el Gobierno de

la República Federativa del Brasil, tengo el honor de llevar al conocimiento de Vuestra Excelencia que el entendimiento del Gobierno de la República del Paraguay es el siguiente:

A) los valores establecidos en el citado anexo C, numerales III.4, III.5 y III.8, serán actualizados conforme a lo previsto en el artículo XV del referido tratado, debiendo, además, tener relación con: a) los ajustes reales de costo que ocurrieren en las obras de la hidroeléctrica de Itaipú, tomándose como base inicial el presupuesto establecido en el "relatorio preliminar" sometido por la Comisión Mixta Técnica Paraguayo-Brasileña a los Gobiernos del Paraguay y del Brasil el 12 de enero de 1973 citado en el anexo B al tratado del 26 de abril de 1973, y b) el costo de la energía eléctrica a ser producida en Itaipú, y

B) el período de veinte años mencionado en el numeral II.2 del citado anexo C podrá dividirse en dos subperíodos de diez años, a los cuales se aplicará lo dispuesto en el párrafo 2 de la Nota Reversal nº 5, del 26 de abril de 1973.

2. En consecuencia, en el momento de la entrada en servicio de la primera unidad generadora — en lo que se refiere al inciso A — y en ocasión del primer contrato entre Itaipú y ANDE, o empresas o entidades por ésta indicadas — en lo que se refiere al inciso B —, serán adoptadas, mediante entendimiento de los dos gobiernos o conforme a lo previsto en el citado anexo C, numeral V.1, las medidas pertinentes que se hicieren necesarias, de conformidad con sus respectivas disposiciones constitucionales.

3. En caso de que el Gobierno del Brasil concuerde con lo que antecede, esta nota y la de Vuestra Excelencia, en respuesta a la presente, constituirán un acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Assunção, 11. de feveerlro de 1974.

Nº 9

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, desta data, cujo texto em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Com referência ao anexo C do Tratado de Itaipu, assinado a 26 de abril de 1973 entre o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o entendimento do Governo da República do Paraguai é o seguinte:

A) os valores estabelecidos no citado anexo C, itens III.4, III.5 e III.8, serão atualizados de acordo com o previsto no artigo XV do referido tratado, devendo, além disso, ter relação com: a) os ajustes reais de custo que ocorrerem nas obras da hidroeléctrica de Itaipu, tomando-se como base inicial o orçamento estabelecido no "relatório preliminar" submetido pela Comissão Mista Técnica Paraguaio-Brasileira aos Governos do Paraguai e do Brasil em 12 de janeiro de

1973, citado no anexo B ao tratado de 26 de abril de 1973, e b) o custo da energia elétrica a ser produzida em Itaipu, e

B) o período de vinte anos mencionado no item II.2 do citado anexo C poderá dividir-se em dois subperíodos de dez anos, aos quais se aplicará o disposto no parágrafo 2 da Nota Reversal número 5, de 26 de abril de 1973.

Em conseqüência, no momento da entrada em serviço da primeira unidade geradora — no que se refere ao inciso A — e por ocasião do primeiro contrato entre Itaipu e ANDE, ou empresas ou entidades por esta indicadas — no que se refere ao inciso B —, serão adotadas, mediante entendimento dos dois governos ou conforme o previsto no citado anexo C, item V.1, as medidas pertinentes que se fizerem necessárias, de acordo com suas respectivas disposições constitucionais.

Caso o Governo do Brasil concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Raúl Sapena Pastor."

2. Em resposta, é-me grato informar a Vossa Excelência da concordância do Governo brasileiro com o teor da nota acima transcrita, que passa a constituir, juntamente com a presente, acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Assunção, 11 de fevereiro de 1974.

Nº 10

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Nesta data em que se assina o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, previsto no artigo XX do Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973, tenho a honra de manifestar a Vossa Excelência o propósito do Governo brasileiro de celebrar com o Governo paraguaio, o mais brevemente possível, baseado no disposto na alínea c do artigo XVIII do referido ato internacional, um protocolo adicional destinado a regular as relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados por locadores ou sublocadores de serviços e empreiteiros e subempreiteiros para trabalhar nas áreas que venham a ser delimitadas na forma do artigo XVII do mencionado tratado.

2. Para esse efeito, a Itaipu será encarregada de elaborar e apresentar a cada um dos governos, através da Eletrobrás e da ANDE, estudo minucioso sobre o assunto, acompanhado de anteprojeto do protocolo.

3. A presente nota e a de Vossa Excelência de idêntico teor e mesma data constituem acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Asunción, 11 de febrero de 1974.

N.R. 2

A Su Excelencia Embajador Mário Gibson Barboza
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores
de la República Federativa del Brasil

Señor Ministro:

En esta fecha en que se suscribe el Protocolo sobre Relaciones de Trabajo y Seguridad Social, previsto en el artículo XX del Tratado de Itaipú, firmado el 26 de abril de 1973, tengo el honor de manifestar a Vuestra Excelencia el propósito del Gobierno paraguayo de celebrar con el Gobierno brasileño, en la brevedad posible, basado en lo dispuesto en el numeral c del artículo XVIII del referido acto internacional, un protocolo adicional destinado a regular las relaciones de trabajo y seguridad social de los trabajadores contratados por contratistas y subcontratistas para trabajar en las áreas que sean delimitadas de acuerdo al artículo XVII del mencionado tratado.

2. Para ese efecto, la Itaipú será encargada de elaborar y presentar a cada uno de los gobiernos, por intermedio de ANDE y de Eletrobrás, un estudio minucioso sobre el asunto acompañado de un anteproyecto del protocolo.

3. La presente nota y la de Vuestra Excelencia de idéntico tenor y misma fecha constituyen un acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Foz do Iguçu, 17 de maio de 1974.

G/SG/DAA/DAM-IDAI/11/241 (B46) (B44)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor,
Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com relação ao artigo XI do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973 entre os governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, para o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguçu.

2. A respeito, e com o propósito de alcançar uma utilização *equitativa* dos “equipamentos e materiais disponíveis nos dois países”, meu governo, através de conversações prévias, tomou conhecimento de que o Paraguai se propõe a estimular, desde já, a formação de empresas nacionais, binacionais e trinacionais no Paraguai, com participação brasileira nesses dois últimos casos e com capacidade de prover as necessidades de cimento, madeira, cal, pedra e areia. Esses produtos terão sua aquisição recomendada por ambos os governos à entidade binacional Itaipu, sempre que as ofertas se encontrem dentro de margens razoáveis de competitividade, correspondam às necessidades da entidade binacional e às da segurança da obra.

3. O Governo brasileiro se propõe, pois, a examinar, quanto a uma empresa binacional paraguaio-brasileira adequadamente dimensionada, uma garantia de mercado, com duração de tempo e mecanismo de preços a

serem definidos, para o cimento excedente da produção que for destinada à Itaipu.

4. No caso de empresas trinacionais, com participação paraguaya e brasileira, o terceiro país teria que oferecer iguais facilidades de fornecimento a obras semelhantes e de reserva de mercado.

5. Informo, igualmente, a Vossa Excelência que, para a constituição e operação das referidas empresas, o Governo da República Federativa do Brasil ou a iniciativa privada brasileira estariam em condições de considerar a possibilidade de cooperação técnica e financeira.

6. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que precede, esta nota e a de Vossa Excelência em resposta à presente constituirão acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Antônio F. Azeredo da Silveira.

Foz de Yguazú, 17 de mayo de 1974.

N.R. 4

A Su Excelencia
Embajador Antônio Francisco Azeredo da Silveira,
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores
de la República Federativa del Brasil

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de acusar recibo de su nota del día de la fecha, cuyo texto en español es el siguiente:

“Señor Ministro,

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia, con relación al artículo XI del Tratado de Itaipú, suscrito el 26 de abril de 1973 entre los Gobiernos de la República Federativa del Brasil y de la República del Paraguay, para el aprovechamiento hidroeléctrico de los recursos hidráulicos del río Paraná, pertenecientes en condominio a los dos países, desde e inclusive el salto Grande de Sete Quedas o salto del Guairá hasta la boca del río Yguazú.

2. Al respecto, y con el propósito de alcanzar una utilización “equitativa” de los “equipos y materiales disponibles en los dos países”, mi gobierno, através de conversaciones previas, ha tomado conocimiento de que el Paraguay se propone estimular, desde ya, la formación de empresas nacionales, binacionales y trinacionales en el Paraguay, con participación brasileña en esos dos últimos casos y con capacidad de suplir las necesidades de cemento, madera, cal, piedra y arena. Esos productos tendrán su adquisición recomendada por ambos gobiernos a la entidad binacional Itaipú, siempre que las ofertas se encuentren dentro de márgenes razonables de competencia, correspondan a las necesidades de la entidad binacional y a las de seguridad de la obra.

3. El Gobierno brasileño se propone, pues, examinar, en el caso de una empresa binacional paraguayo-brasileña adecuada-

mente dimensionada, una garantía de mercado, con duración de tiempo y mecanismo de precios a ser definidos, para el cemento excedente de la producción que fuere destinada a la Itaipú.

4. En el caso de empresas trinacionales, con participación paraguaya y brasileña, el tercer país tendría que ofrecer iguales facilidades de suministro a obras semejantes y de reserva de mercado.

5. Informo, igualmente, a Vuestra Excelencia de que, para la constitución y operación de las referidas empresas, el Gobierno de la República Federativa del Brasil o la iniciativa privada brasileña estarían en condiciones de considerar la posibilidad de cooperación técnica y financiera.

6. En caso de que el Gobierno del Paraguay concuerde con lo que precede, esta nota y la Vuestra Excelencia en respuesta a la presente constituirán acuerdo entre los dos gobiernos.

Hago propicia la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta consideración.

Antônio F. Azereão da Silveira."

En respuesta, me es grato transmitir a Vuestra Excelencia la conformidad del gobierno de mi país con el texto de la nota precedentemente transcripta, y, por consiguiente, la misma y la presente nota constituyen un acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Assunção, 10 de setembro de 1974.

DAM-I/DAI/12/241 (B46) (B44)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai

Senhor Ministro,

Com referência às notas trocadas em Brasília, em 26 de abril de 1973, referentes ao crédito a ser aberto pelo Governo brasileiro em favor da Administração Nacional de Electricidad — ANDE — no valor equivalente a cinquenta milhões de dólares (US\$ 50.000.000,00), destinado à integralização do capital de Itaipu, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o agente financeiro do Governo brasileiro para a referida operação será o Banco do Brasil S.A.

2. A abertura do crédito em apreço, que se baseará no que dispõe o acordo por troca de notas acima referido, será formalizada através de contrato, a ser celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a Administração Nacional de Electricidad — ANDE —, no qual serão estabelecidas todas as demais cláusulas necessárias à boa implementação da operação, entre outras as referentes à utilização, garantias, resgate e intervenientes.

3. O crédito antes mencionado destinar-se-á à integralização da metade do capital da Itaipu subscrito pela ANDE mediante depósito em conta corrente daquela entidade binacional no Banco do Brasil S.A.

4. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta nota e a de Vossa Excelência em resposta à presente constituirão acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Antônio F. Azeredo da Silveira.

Asunción, setiembre 10, 1974.

N.R. 12

A Su Excelencia Embajador Antônio Francisco Azeredo da Silveira,
Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la
República Federativa del Brasil

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de acusar recibo de su nota del día de la fecha, cuyo texto es como sigue:

“Señor Ministro:

Con referencia a las notas intercambiadas en Brasilia, el 26 de abril de 1973, referentes al crédito a ser abierto por el Gobierno brasileño en favor de la Administración Nacional de Electricidad — ANDE — por valor equivalente a cincuenta millones de dólares (US\$ 50.000.000,00), destinado a la integración del capital de la Itaipú, tengo el honor de llevar a conocimiento de Vuestra Excelencia que el agente financiero del Gobierno brasileño para la referida operación será el Banco do Brasil S.A.

2. La apertura del mencionado crédito, que se basará en lo que dispone el acuerdo por canje de notas arriba citado, será formalizada a través de contrato, a ser celebrado entre el Banco do Brasil S.A. y la Administración Nacional de Electricidad — ANDE —, en el cual serán establecidas todas las demás cláusulas necesarias a la buena implementación de la operación, entre otras las referentes a la utilización, garantías, rescate e intervinientes.

3. El crédito antes mencionado se destinará a la integración de la mitad del capital de la Itaipú suscrito por la ANDE, mediante depósito en cuenta corriente de aquella entidad binacional en el Banco do Brasil S.A.

En caso de que el Gobierno del Paraguay concuerde con lo que antecede, esta nota y la de Vuestra Excelencia en respuesta a la presente constituirán acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las expresiones de mi más alta consideración.

Antônio F. Azeredo da Silveira.”

En respuesta, me es grato transmitir a Vuestra Excelencia la conformidad del gobierno de mi país con el texto de la nota precedentemente transcripta, y, por consiguiente, la misma y la presente nota constituyen un acuerdo entre los dos gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

Raúl Sapena Pastor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1974

Aprova o texto do Convênio que Estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE —, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio que Estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE —, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ENERGIA

Os Governos dos países que subscrevem,

Tomando em conta que na Primeira Reunião Consultiva Informal Latino-Americana de Ministros de Energia e Petróleo, celebrada em Caracas, Venezuela, de 21 a 24 de agosto de 1972, propôs-se planificar a criação de uma organização latino-americana de energia;

Considerando que, na Segunda Reunião Consultiva Latino-Americana de Ministros de Energia e Petróleo, celebrada em Quito, Equador, de 2 a 6 de abril de 1973, acordou-se em recomendar aos governos da região a criação da organização latino-americana de energia;

Considerando que os povos latino-americanos têm o pleno e indiscutível direito a defender, salvaguardar e utilizar, da maneira que cada qual estime mais conveniente aos interesses de seu povo, dentro das normas internacionais, os recursos naturais presentes no seu território, sejam estes energéticos, minerais ou agrícolas, assim como os recursos pesqueiros e outros que se encontram dentro da jurisdição marítima e de outras águas de tais países, para a defesa individual ou coletiva contra todo gênero de pressões exercidas sobre qualquer deles, na justa luta que travam por exercer plenamente seus direitos soberanos;

Considerando a possibilidade de utilização dos recursos naturais, e particularmente os energéticos, como um fator a mais de integração regional, e de escolher mecanismos adequados para fazer frente aos desajustes provocados em suas economias pelos países industrializados de economia de mercado,

Reafirmam a necessidade de coordenar uma ação solidária por meio da Organização Latino-Americana de Energia, para alcançar o objetivo de defender, frente a ações, sanções ou coerções, as medidas que os países

tenham adotado ou adotem no exercício de sua soberania, a fim de preservar seus recursos naturais, particularmente os energéticos;

Conscientes de que é necessário coordenar a ação dos países da América Latina para desenvolver seus recursos energéticos e atender conjuntamente aos diversos problemas relativos ao seu eficiente e racional aproveitamento, a fim de assegurar o desenvolvimento econômico e social independente,

Decidem estabelecer a Organização Latino-Americana de Energia e, para tanto, celebrar um convênio para cujo fim designaram seus respectivos plenipotenciários, a saber:

Suas Excelências Presidente da República Argentina; Presidente da República da Bolívia; Presidente da República Federativa do Brasil; Presidente da República da Colômbia; Presidente da República de Costa Rica; Presidente da República de Cuba; Presidente da Junta Revolucionária da República do Chile; Presidente da República Dominicana; Presidente da República do Equador; Presidente da República de El Salvador; Presidente da República da Guatemala; Primeiro-Ministro da República da Guiana; Presidente da República de Honduras; Primeiro-Ministro da Jamaica; Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; os Membros da Junta Nacional de Governo da Nicarágua; Presidente da República do Panamá; Presidente da República do Paraguai; Presidente do Governo Revolucionário da Força Armada do Peru; Primeiro-Ministro de Trinidad e Tobago; Presidente da República Oriental do Uruguai, e Presidente da República da Venezuela,

Os quais, depois de haver depositado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordam em:

CAPÍTULO I

Nome e Propósito

ARTIGO 1º

Constituir uma entidade regional que se denominará Organização Latino-Americana de Energia (daqui por diante denominada Organização ou OLADE), cuja sede é a cidade de Quito, Equador.

ARTIGO 2º

A Organização é um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento, com personalidade jurídica própria; que tem como propósito fundamental a integração, proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos da região.

CAPÍTULO II

Objetivos e Funções

ARTIGO 3º

A Organização terá os seguintes objetivos e funções:

a) promover a solidariedade de ações entre os países membros, para o aproveitamento e defesa dos recursos naturais de seus respectivos países e da região em seu conjunto, utilizando-os na forma indicada em que cada um, no exercício de seus indiscutíveis direitos de soberania, o estime mais apropriado aos seus interesses nacionais, e para a defesa individual ou coletiva ante todo gênero de ações, sanções e coerções que possam produ-

zir-se contra qualquer deles, em razão de medidas que tenham sido adotadas para preservar e aproveitar esses recursos e colocá-los ao serviço de seus planos de desenvolvimento econômico e social;

b) unir esforços para propiciar um desenvolvimento independente dos recursos e capacidade energéticos dos estados membros;

c) promover uma política efetiva e racional para prospecção, exploração, transformação e comercialização dos recursos energéticos dos estados membros;

d) propiciar a adequada preservação dos recursos energéticos da região, mediante sua utilização racional;

e) promover e coordenar a realização de negociações diretas entre os estados membros, tendentes a assegurar o abastecimento estável e suficiente da energia necessária para o desenvolvimento integral dos mesmos;

f) propugnar pela industrialização dos recursos energéticos e a expansão das indústrias que tornem possível a produção de energia;

g) estimular entre os países membros a execução de projetos energéticos de interesse comum;

h) contribuir, a pedido de todas as partes diretamente envolvidas, para o atendimento e cooperação entre os estados membros, a fim de facilitar o aproveitamento adequado de seus recursos naturais energéticos compartilhados e evitar prejuízos sensíveis;

i) promover a criação de um organismo financeiro para a realização de projetos energéticos e projetos relacionados com a energia na região;

j) propiciar as formas que permitam assegurar e facilitar aos países mediterrâneos da área em situações não reguladas por tratados e convênios o livre trânsito e uso dos diferentes meios de transporte de recursos energéticos, assim como das facilidades conexas, através dos territórios dos estados membros;

k) fomentar o desenvolvimento dos meios de transporte marítimo, fluvial e terrestre, e transmissão de recursos energéticos, pertencentes aos países da região, facilitando sua coordenação e complementação, de tal maneira que esse desenvolvimento se traduza no aproveitamento ótimo desses recursos;

l) promover a criação de um mercado latino-americano de energia, e iniciar este esforço com o fomento de uma política de preços que contribua para assegurar uma justa participação dos países membros nas vantagens que se derivem do desenvolvimento do setor energético;

m) propiciar a formação e o desenvolvimento de políticas energéticas comuns como fator de integração regional;

n) fomentar entre os estados membros a cooperação técnica, o intercâmbio e divulgação de informação científica, legal e contratual, e propiciar o desenvolvimento e difusão de tecnologias das atividades relacionadas com a energia, e

o) promover entre os estados membros a adoção de medidas eficazes com o fim de impedir a contaminação ambiental resultante da exploração, transporte, armazenamento ou utilização dos recursos energéticos da região, e recomendar as medidas que considerem necessárias para evitar a contaminação ambiental causada pela exploração ou utilização de recursos energéticos dentro da região, nas áreas não dependentes dos estados membros.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 4º

São membros da Organização os estados que subscrevam o presente convênio e o ratifiquem conforme seus respectivos ordenamentos jurídicos.

ARTIGO 5º

Será admitido como membro da Organização qualquer outro estado que assim o solicite, sempre que cumpra com os requisitos de ser soberano e independente, estar dentro da área geográfica da América Latina e haver depositado, conforme os procedimentos internos de seus país, o correspondente instrumento de adesão, com a expressão de sua vontade de cumprir com as obrigações emanadas do presente convênio.

ARTIGO 6º

Qualquer estado membro da Organização poderá, em qualquer tempo, denunciar o presente convênio. Seus direitos e obrigações com a Organização terminarão trinta dias depois de apresentado o documento de denúncia à Secretaria Permanente.

ARTIGO 7º

No caso em que um estado que houvesse deixado de ser membro da Organização peça sua readmissão, esta será possível se a petição correspondente obtiver a aprovação da Reunião de Ministros, tornando-se efetivo seu ingresso quando deposite, na Secretaria Permanente, o instrumento de adesão e cumpra com as obrigações emanadas do presente convênio.

CAPÍTULO IV

Estrutura Orgânica

ARTIGO 8º

A Organização tem os seguintes órgãos:

- a) a Reunião de Ministros;
- b) a Junta de Peritos;
- c) a Secretaria Permanente, e
- d) os que estabeleça a Reunião de Ministros.

ARTIGO 9º

A Reunião de Ministros estará integrada pelos ministros ou secretários de estado que tenham a seu cargo os assuntos relativos à energia.

Em caso de impossibilidade de assistir a uma reunião, os ministros poderão fazer-se representar por um delegado designado para esse efeito, com os mesmos direitos de voz e voto.

Os ministros ou secretários de estado poderão assistir à reunião acompanhados por peritos e assessores.

ARTIGO 10

A Reunião de Ministros, como máxima autoridade da Organização, tem as seguintes atribuições:

- a) formular a política geral da Organização e aprovar as normas necessárias para o cumprimento de seus objetivos;

- b) recomendar alternativas de política para superar situações de desvantagem que afetem os estados membros;
- c) aprovar o programa de trabalho da Organização e examinar e avaliar os resultados das atividades da mesma;
- d) considerar o orçamento anual da Organização, fixar as contribuições dos estados membros, prévio acordo destes, e aprovar contas e estudos financeiros anuais;
- e) aprovar e modificar os regulamentos internos;
- f) eleger o presidente e vice-presidente da Reunião de Ministros;
- g) nomear e remover o secretário executivo da Secretaria Permanente, de conformidade com estes estatutos e com os regulamentos correspondentes;
- h) considerar os informes e recomendações da Junta de Peritos e da Secretaria Permanente;
- i) verificar que as petições de ingresso de novos membros preencham os requisitos previstos no artigo 5º deste convênio;
- j) designar a sede da próxima reunião de ministros e fixar a data de sua realização, e
- k) examinar e resolver qualquer outro assunto de interesse comum em matéria energética regional, de conformidade com os efetivos deste convênio.

ARTIGO 11

Na Reunião de Ministros, cada estado membro tem direito a um voto.

ARTIGO 12

A Reunião dos Ministros entrará em sessão com a presença de pelo menos dois terços dos estados membros.

ARTIGO 13

A Reunião de Ministros terá duas sessões ordinárias cada ano, nas oportunidades que o regulamento assinale. Ademais, realizará sessões extraordinárias, com prévia convocação do secretário executivo, nos seguintes casos:

- 1) quando a própria Reunião de Ministros assim o decida;
- 2) quando o solicite um dos estados membros, e tal petição conte com a aceitação de pelo menos um terço dos mesmos, e
- 3) quando o solicite um estado membro, com fundamento no disposto na alínea *a* do artigo 3º

ARTIGO 14

A Reunião de Ministros adotará as suas decisões com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos estados membros.

ARTIGO 15

O presidente da Reunião de Ministros conservará esse caráter até a reunião ordinária seguinte e presidirá às reuniões extraordinárias que se celebrarem neste lapso.

ARTIGO 16

A Junta de Peritos está integrada por delegados designados pelos estados membros.

ARTIGO 17

A Junta de Peritos terá duas sessões ordinárias cada ano, como comissão preparatória da Reunião de Ministros e sessões extraordinárias, quando convocadas pela Secretaria Permanente, a pedido de, pelo menos, um terço dos estados membros.

ARTIGO 18

A Junta de Peritos terá as seguintes funções:

- a) assessorar, de acordo com os regulamentos que adote a Reunião de Ministros, as atividades da Secretaria permanente e de qualquer outra entidade da organização;
- b) apresentar agenda, os programas provisórios de trabalho, estudos e projetos que devem ser considerados pela Reunião de Ministros;
- c) realizar os estudos e executar as atividades que lhe encomende a Reunião de Ministros, e
- d) as demais funções que lhe encomende a Reunião de Ministros.

ARTIGO 19

A Secretaria Permanente é o órgão executivo da Organização. Estará dirigida por um secretário executivo e contará com o pessoal técnico e administrativo necessário, de acordo com o orçamento que aprove a Reunião de Ministros.

ARTIGO 20

A Secretaria Permanente será dirigida por um secretário executivo e terá as seguintes funções:

- a) executar as ações que encomende a Reunião de Ministros;
- b) atender os assuntos da Organização, de acordo com a política fixada pela Reunião de Ministros;
- c) preparar os regulamentos internos e apresentá-los à consideração da Reunião de Ministros;
- d) transmitir aos governos dos estados membros as informações preparadas pela Reunião de Ministros, pela Junta de Peritos e demais órgãos constitutivos, assim como todos os documentos que edite a Organização;
- e) preparar a agenda, os documentos e os programas provisórios de trabalho para as sessões da Junta de Peritos;
- f) elaborar os projetos do programa-orçamento e as contas anuais, e submetê-los à consideração da Reunião de Ministros, precedidos de um estudo pela Junta de Peritos;
- g) formular recomendações à Reunião de Ministros e à Junta de Peritos sobre assuntos que interessem à Organização;
- h) promover estudos sobre a incidência dos recursos energéticos, particularmente os hidrocarbonetos, no desenvolvimento econômico e social dos estados membros, e demais estudos vinculados aos objetivos da Organização;
- i) manter um inventário de recursos, necessidades, normas e programas energéticos dos estados membros;
- j) convocar os grupos de peritos que estime necessários para o cumprimento de seus programas de trabalho e das atividades que lhe encomendem a Reunião de Ministros;

k) recolher informações dos estados membros e de outros organismos da região que se relacionem com os objetivos da Organização;

l) convocar a Reunião de Ministros e Junta de Peritos;

m) recolher as contribuições dos estados membros e administrar o patrimônio da Organização, e

n) cumprir qualquer outro mandato encomendado pela Reunião de Ministros.

ARTIGO 21

O Secretário Executivo deverá ser cidadão de um dos estados membros e residirá na sede da Organização. Será eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito por uma só vez. A eleição se realizará três meses depois que um ou mais estados membros tenham apresentado candidatos, e depois de que se tenha realizado um estudo comparativo das qualificações dos candidatos. Os requisitos pessoais mínimos exigidos para o cargo de secretário executivo serão os seguintes:

a) possuir um título, outorgado por uma universidade reconhecida, em Direito, Engenharia, Economia, Ciências, Administração ou qualquer outro ramo do saber vinculado com a energia, e

b) ter experiência em matérias relacionadas com a energia, ter exercido cargos executivos ou administrativos de responsabilidade e ter conhecimentos de pelo menos dois idiomas de trabalho da Organização.

ARTIGO 22

O secretário executivo será o responsável pelo cumprimento das funções da Secretaria Permanente, atuará como secretário da Reunião de Ministros e da Junta de Peritos e exercerá a representação legal e institucional da Organização. Ademais, terá a faculdade de contratar e remover o pessoal técnico e administrativo da Secretaria Permanente, conforme o disposto pelo regulamento interno da mesma, e velar por sua distribuição geográfica equitativa.

ARTIGO 23

Cada membro da OLADE se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades inerentes ao secretário executivo e a seu pessoal, e de nenhum modo procurará influenciá-los no cumprimento de suas obrigações.

No cumprimento de suas atividades, o secretário executivo e seu pessoal não buscarão nem aceitarão diretrizes ou orientação de nenhum governo, seja este membro da Organização ou não; e tampouco aceitarão diretriz ou orientação de nenhuma outra autoridade fora da Organização.

Não realizarão nenhum ato que possa ir em contra à Organização, na sua qualidade de funcionários da mesma.

ARTIGO 24

Cada estado membro procurará estabelecer os mecanismos internos para coordenar e executar as atividades relacionadas com a Organização.

CAPÍTULO V

Patrimônio e Recursos Financeiros

ARTIGO 25

Constituem o patrimônio da Organização todos os bens e obrigações que esta adquire, seja a título gratuito ou oneroso.

ARTIGO 26

Os recursos da Organização integram-se com as contribuições anuais ordinárias e as contribuições extraordinárias aprovadas pela Reunião de Ministros, de conformidade com o disposto na alínea d do artigo 10, e com as doações, legados e demais contribuições que a Organização receba, de conformidade com as disposições regulamentares pertinentes.

ARTIGO 27

Um estado membro que se encontre atrasado no pagamento de suas contribuições financeiras à Organização não poderá ter privilégios na Reunião de Ministros, sempre e quando a importância devedora seja igual ou superior às quotas correspondentes a todo um ano anterior. A Reunião de Ministros poderá, não obstante, permitir a tal membro o voto no caso de que a falta de pagamento seja devida a circunstâncias fora de controle do estado membro.

CAPÍTULO VI

Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios

ARTIGO 28

A Organização, no uso de sua personalidade jurídica, poderá celebrar toda classe de contratos, comparecer em juízos e, de forma geral, realizar todas as atividades necessárias para o cumprimento de suas finalidades.

ARTIGO 29

Os ministros e delegados dos estados membros e os funcionários e assessores gozarão, no exercício de suas funções, das imunidades e privilégios diplomáticos reconhecidos aos organismos internacionais.

ARTIGO 30

A Organização e o estado sede celebrarão um acordo sobre imunidades e privilégios.

CAPÍTULO VII

Idiomas Oficiais

ARTIGO 31

Os idiomas oficiais da Organização são o espanhol, o inglês, o português e o francês, e toda documentação será simultaneamente distribuída em todos os idiomas oficiais.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

ARTIGO 32

A Organização funda-se sobre o princípio da igualdade soberana de todos os estados membros, os quais deverão cumprir as obrigações que assumem ao ratificar o presente convênio, a fim de que todos eles possam desfrutar dos direitos e benefícios inerentes a sua associação.

ARTIGO 33

A OLADE utilizará a cooperação dos organismos, existentes ou por serem criados, dentro da área latino-americana, especializados em alguma forma de energia.

ARTIGO 34

O presente convênio estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários, e os instrumentos respectivos serão depositados no Ministério das Relações Exteriores do Governo da República do Equador, o qual notificará essa circunstância, em cada caso, às chancelarias dos outros estados membros.

ARTIGO 35

Não se poderão fazer reservas ao presente convênio no momento de sua subscrição, ratificação ou adesão.

ARTIGO 36

As modificações ao presente convênio serão adotadas em uma reunião de ministros convocada para tal fim, e entrarão em vigor uma vez que tenham sido ratificadas por todos os estados membros.

ARTIGO 37

O presente convênio entrará em vigor, entre os estados que o ratifiquem, trinta dias após ter sido depositado o décimo segundo instrumento de ratificação.

O presente convênio se denominará “Convênio de Lima”.

Em fé do qual, os plenipotenciários, em nome de seus respectivos governos, subscrevem o presente convênio, na cidade de Lima, Peru, aos dois dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três, em quatro exemplares, nos idiomas espanhol, inglês, português e francês, sendo os quatro textos igualmente válidos. O Governo da República do Peru será o depositário do presente convênio e enviará cópias autenticadas do mesmo aos governos dos países signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina: *Herminio Roberto Sbarra*, Secretário de Estado de Energia.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Carlos Miranda*, Diretor-Geral de Hidrocarbonetos e Energia.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Benjamim Mário Baptista*, Secretário-Geral da Secretaria de Estado de Minas e Energia.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Gerardo Silva Valderrama*, Ministro de Minas e Petróleo.

Pelo Governo da República da Costa Rica: *Julio Ortiz López*, Embaixador na República do Peru.

Pelo Governo da República de Cuba: *Pedro Miret Prieto*, Vice-Primeiro-Ministro para o Setor de Indústria Básica.

Pelo Governo da República do Chile: *Arturo Yovane Zuñiga*, Ministro de Minas.

Pelo Governo da República do Equador: *Gustavo Jarrín Ampudia*, Ministro de Recursos Naturais e Energéticos.

Pelo Governo da República de El Salvador: *Oscar Pineda Castro*, Vice-Ministro de Economia da Guatemala.

Pelo Governo da República da Guatemala: *Oscar Pineda Castro*, Vice-Ministro de Economia.

Pelo Governo da República da Guiana: *Hubert O. Jack*, Ministro de Energia e Recursos Naturais.

Pelo Governo da República de Honduras: *Armando Velásquez Cerrato*, Embaixador na República do Peru.

Pelo Governo da Jamaica: *Allan Isaacs*, Ministro de Minas e Recursos Naturais.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Horacio Flores de la Peña*, Secretário do Patrimônio Nacional.

Pelo Governo da República da Nicarágua: *José L. Sandino*, Embaixador na República do Peru.

Pelo Governo da República do Panamá: *Jorge Luis Quiros*, Diretor-Geral de Recursos Minerais.

Pelo Governo da República do Paraguai: *Fermin Dos Santos Silva*, Embaixador na República do Peru.

Pelo Governo da República do Peru: *Jorge Fernández Maldonado Solari*, Ministro de Energia e Minas.

Pelo Governo da República Dominicana: *Ciro A. Dargam Cruz*, Embaixador na República do Peru.

Pelo Governo de Trinidad e Tobago: *Wilfredo Naimool*, Embaixador na República da Venezuela.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Julio César Lupinacci*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Hugo Pérez la Salvia*, Ministro de Minas e Hidrocarburetos.

D.O., 15 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.316, de 12 de março de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.316, de 12 de março de 1974, que “declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 16 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974, que “dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda, face ao que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974”.

Senado Federal, em 20 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 21 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974, que “concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das secretarias do Superior Tribunal Militar e das auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 24 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 29 maio 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, que “dispõe sobre a aplicação do plauo de classificação

de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 10 jun. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho das Comunidades Européias,

Resolvidos a consolidar e a ampliar as tradicionais relações econômicas e comerciais entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia;

Fiéis ao espírito de cooperação que os anima;

Conscientes da importância do desenvolvimento harmônico do comércio entre partes contratantes;

Desejosos de contribuir para a expansão do intercâmbio e para o desenvolvimento de uma cooperação econômica em bases vantajosas para as duas partes contratantes;

Decidiram concluir um acordo comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia e para tal efeito designaram como plenipotenciários:

O Governo da República Federativa do Brasil: Sua Excelência o Senhor Antônio Correa do Lago, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Chefe da Missão do Brasil junto às Comunidades Européias;

O Conselho das Comunidades Européias: Suas Excelências o Senhor Niels Ersboll, Presidente do Comitê dos Representantes Permanentes, e o Senhor Wolfgang Ernst, Diretor-Geral da Direção-Geral de Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Européias,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

1. O Brasil e a Comunidade conceder-se-ão em suas relações comerciais o tratamento da nação mais favorecida em tudo o que se refere a:

— direitos aduaneiros e gravames de qualquer natureza que incidam sobre a importação ou a exportação, inclusive as modalidades de percepção de tais direitos e gravames;

— normas relativas ao desembaraço alfandegário, trânsito, armazenagem e transbordo dos produtos importados ou exportados;

— taxas e outros gravames internos que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos e serviços importados ou exportados;

— normas referentes aos pagamentos relacionados com o intercâmbio de mercadorias e serviços, inclusive a concessão de divisas e a transferência de tais pagamentos;

— normas sobre a venda, compra, transporte, distribuição e utilização de produtos e serviços no mercado interno.

2. O parágrafo 1º não se aplicará nos casos de:

a) vantagens concedidas pelas partes contratantes a países limitrofes para facilitar o tráfico fronteiriço;

b) vantagens concedidas pelas partes contratantes em decorrência ou com vistas ao estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio;

c) outras vantagens que as partes contratantes reservam a certos países de conformidade com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

ARTIGO 2º

O Brasil e a Comunidade, esta na aplicação de seu regime comum de liberação, conceder-se-ão o mais elevado grau de liberação das importações e exportações que aplicam, de maneira geral, com relação a terceiros países.

ARTIGO 3º

1. O Brasil e a Comunidade estabelecerão entre si uma cooperação no setor agrícola.

Para esse fim:

a) informar-se-ão com regularidade sobre a evolução de seus mercados e de seu comércio recíproco;

b) examinarão, com benevolência, as possibilidades de exportação suscetíveis de aliviar situações de escassez;

c) examinarão, com espírito de cooperação, as dificuldades que possam decorrer da aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias;

d) cooperação no plano internacional para a solução de problemas de interesse comum.

As ações contempladas nas alíneas *a*, *b* e *c* serão levadas a efeito no âmbito da comissão mista prevista no artigo 7º

2. O Brasil e a Comunidade, levando em conta as informações a que se refere o parágrafo 1º, alínea *a*, procurarão adotar as disposições apropriadas para evitar situações que tornam necessário o recurso a medidas de salvaguarda no seu comércio recíproco de produtos agrícolas.

Caso surjam ou haja o risco de que surjam tais situações no que se refere a um produto agrícola em que uma das partes tem um interesse substancial, as partes, de conformidade com suas obrigações internacionais, procederão a uma consulta, que será, tanto quanto possível, anterior à aplicação de medidas de salvaguarda. Estas medidas deverão ser conformes às obrigações internacionais das partes.

ARTIGO 4º

No âmbito da cooperação agrícola entre as partes contratantes:

1. as importações na Comunidade de certos produtos do setor da carne bovina se beneficiarão das disposições constantes do anexo I;

2. as exportações brasileiras de carnes bovinas para a Comunidade se processarão segundo as modalidades constantes do anexo I.

ARTIGO 5º

O Brasil e a Comunidade convêm em cooperar no campo da comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel brasileiros. Para tal efeito:

— no quadro do esquema comunitário de preferências gerais em favor dos países em desenvolvimento, as importações desses dois produtos na Comunidade se beneficiarão das disposições constantes do anexo II;

— as exportações brasileiras desses dois produtos para a Comunidade estarão sujeitas às disposições constantes do anexo II e que visam especialmente a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário e das correntes tradicionais de intercâmbio da Comunidade.

ARTIGO 6º

As partes contratantes convêm em examinar no âmbito da comissão mista prevista no artigo 7º as medidas suscetíveis de facilitar a expansão do seu intercâmbio comercial. Estudarão, em particular, as possibilidades e meios de eliminar os obstáculos, tarifários e não tarifários, ao intercâmbio.

ARTIGO 7º

Fica instituída uma comissão mista composta de representantes do Brasil e de representantes da Comunidade. A comissão mista reunir-se-á uma vez por ano, em data e local fixados de comum acordo. Poderão ser convocadas de comum acordo reuniões extraordinárias.

A comissão mista zelará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões que possam surgir de sua aplicação.

A comissão mista terá igualmente a incumbência de buscar métodos e processos capazes de favorecer o desenvolvimento da cooperação econômica e comercial entre o Brasil e a Comunidade, na medida em que tal cooperação possa promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial e trazer vantagens às duas partes.

Poderá formular qualquer sugestão suscetível de contribuir para a realização dos objetivos do presente acordo.

A comissão mista poderá criar subcomissões especializadas para auxiliá-la no desempenho de suas atribuições.

ARTIGO 8º

As disposições do presente acordo substituirão as dos acordos concluídos entre o Brasil e os estados membros da Comunidade que com elas sejam incompatíveis ou a elas sejam idênticas.

ARTIGO 9º

O acordo se aplicará, por um lado, ao território da República Federativa do Brasil e, por outro lado, aos territórios nos quais o tratado que institui a Comunidade Econômica Européia é aplicável nas condições previstas no dito tratado.

ARTIGO 10

Os anexos são partes integrantes do acordo.

ARTIGO 11

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as partes se hajam notificado do preenchimento dos requisitos necessários para tal fim. Será válido por um período de três anos.

2. Considerar-se-á prorrogado por períodos anuais se nenhuma das partes o denunciar até três meses antes de sua expiração.

ARTIGO 12

O presente acordo é feito em duplo exemplar nos idiomas português, alemão, dinamarquês, francês, inglês, italiano e neerlandês, cada um desses textos fazendo fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram o presente acordo comercial.

Feito em Bruxelas, em dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Correa do Lago*.

Pelo Conselho das Comunidades Européias: *Niels Ersboll — Wolfgang Ernst*.

ANEXO I

Aplicação do Artigo 4º do Acordo

A. Aplicação do artigo 4º, parágrafo 1

ARTIGO 1º

1. Ao aplicar sua organização de mercado no setor da carne bovina, a Comunidade se esforçará por fixar no mais alto nível possível a suspensão do gravame variável (*prêlevement*) aplicável à importação dos produtos especificados a seguir.

Fixará a referida suspensão no mínimo a um nível tal que o gravame variável aplicável a esses produtos não seja superior a 55% do gravame variável integral.

N.º da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das Mercadorias
02.01	Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04, inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:
	A. Carnes:
	II. da espécie bovina:
	a) doméstica:
	2) congeladas:
	bb) quartos dianteiros
	dd) outros:
	22. Cortes desossados:
	aaa) quartos dianteiros, inteiros ou cortados em no máximo cinco pedaços, devendo cada quarto dianteiro apresentar-se em um único bloco de congelamento; quartos ditos compensados apresentados em dois blocos de congelamento, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em no máximo cinco pedaços, e o outro o quarto traseiro, exclusive o filé, num único corte:
	bbb) cortes de quartos dianteiros e de peltos, estes últimos também chamados "australianos"; ¹
	ccc) outros. ¹

2. As partes contratantes procederão, no quadro de sua cooperação agrícola, a uma troca de informações sobre a situação do seu comércio e dos seus mercados, no que se refere aos produtos contemplados no parágrafo 1.

3. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em consequência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 15 dias a contar do pedido de consulta.

¹ As carnes contempladas nesta rubrica só poderão, contudo, beneficiar-se da suspensão do gravame variável se estiverem sujeitas a um regime de controle aduaneiro ou administrativo que assegure sua transformação.

ARTIGO 2º

As partes contratantes procederão anualmente, no âmbito da comissão mista a uma troca de informações com vistas ao estabelecimento pela Comunidade do balanço estimativo anual da carne destinada à indústria de transformação, previsto em sua organização de mercados no setor da carne bovina.

ARTIGO 3º

Para o cômputo dos produtos especificados a seguir, dentro do contingente tarifário anual com direito aduaneiro de 20% que a Comunidade consolidou com relação às partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, as quantidades serão calculadas em carne sem osso.

N.º da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das Mercadorias
02.01	<p>Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04, inclusive, frescos, refrigerados ou congelados</p> <p>A. Carnes:</p> <p>II. da espécie bovina:</p> <p>a) doméstica:</p> <p>2. congeladas</p>

ARTIGO 4º

1. A fim de colocar o Brasil, no tocante ao gravame variável aplicável, em situação não menos favorável que a dos países fornecedores europeus, a Comunidade, no quadro de sua organização dos mercados agrícolas no setor da carne bovina, tomará, em virtude da extensão do percurso do transporte marítimo, todas as medidas para que o gravame variável aplicável aos produtos a seguir especificados possa, a pedido, ser fixado antecipadamente.

N.º da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das Mercadorias
02.01	<p>Carnes e miúdos comestíveis dos animais classificados nas posições 01.01 a 01.04, inclusive, frescos, refrigerados ou congelados:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>II. da espécie bovina:</p> <p>a) doméstica:</p> <p>1. frescas ou refrigeradas</p>

Para esse efeito, a Comunidade criará um certificado de prefixação, que terá validade limitada a trinta dias, e fixará o gravame variável segundo

o montante aplicável no dia da solicitação do certificado. A entrega do certificado ficará subordinada ao depósito, quando de sua solicitação, de uma caução igual a oito unidades de conta por 100 quilogramas líquidos.

2. Se o mercado da Comunidade for ou correr o risco de ser perturbado em consequência de medidas decorrentes da aplicação do parágrafo 1, a Comunidade, após consulta com o Brasil, poderá suspender a aplicação daquele parágrafo até a normalização da situação. Essa consulta deverá estar concluída num prazo de 10 dias, a contar do pedido de consulta.

B. Aplicação do artigo 4º, parágrafo 2

ARTIGO 5º

A fim de contribuir para a estabilização do mercado interno de carne bovina da Comunidade, o Brasil respeitará uma cadência adequada de entregas e tomará todas as medidas apropriadas a fim de que suas exportações para a Comunidade se processem de forma ordenada.

Comunicará à Comunidade, de acordo com as modalidades estabelecidas no quadro de uma cooperação administrativa entre suas respectivas autoridades competentes, todos os dados úteis sobre as exportações de carne bovina e os preços aplicados.

ANEXO II

Aplicação do Artigo 5º do Acordo

1. A partir da assinatura do acordo, e não antes de 1º de janeiro de 1974, a Comunidade, no quadro de sua oferta de preferências gerais depositada na UNCTAD, e segundo as modalidades decorrentes das conclusões concertadas no âmbito desta, suspenderá os direitos da tarifa aduaneira comum referentes aos produtos abaixo especificados, originários dos países em desenvolvimento, no nível indicado com relação a cada um deles:

N.º da Tarifa Aduaneira Comum	Designação das Mercadorias	Aliquotas
ex. 18.04	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau: — Manteiga de cacau	8%
21.02	Extratos ou essências de café, de chá ou mate; preparações à base desses extratos ou essências: ex. A. Extratos ou essências de café; preparações à base desses extratos ou essências: — Café solúvel	

2. As importações preferenciais de que trata o inciso 1 se farão dentro dos limites de contingentes tarifários comunitários, cujos montantes, no ano de 1974, serão de 21.600 toneladas para a manteiga de cacau correspondente à posição ex. 18.04, e de 18.750 toneladas para o café solúvel correspondente à subposição 21.02 ex. A.

No tocante aos anos seguintes ao primeiro ano de aplicação do acordo, o volume dos contingentes tarifários acima indicados será aumentado cada ano, no quadro do regime comunitário de preferências gerais, em função das necessidades e das importações da Comunidade; o volume poderá ser modificado em função das variações eventuais da lista dos países beneficiários do dito regime.

3. Se a Comunidade verificar que as importações de produtos que se beneficiam do regime previsto no inciso 1 se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços que causem ou ameacem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes ou criem uma situação desfavorável nos países associados, os direitos da tarifa aduaneira comum poderão ser parcial ou integralmente restabelecidos para os produtos em causa no tocante aos países ou territórios dos quais se origine o prejuízo. Tais medidas poderão igualmente ser tomadas no caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma só região da Comunidade.

4. O Brasil tomará todas as disposições apropriadas com vistas a evitar que sua política de preços e outras condições de comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel possam perturbar o mercado interno da Comunidade ou suas correntes tradicionais de intercâmbio.

5. O Brasil está disposto, no quadro da cooperação comercial prevista no artigo 5º do acordo, a proceder, no âmbito da comissão mista instaurada pelo acordo, a um exame regular dos efeitos que sua política de preços de exportação da manteiga de cacau e do café solúvel poderiam causar no mercado da Comunidade.

6. Caso se apresentem dificuldades na execução das disposições do presente anexo, as duas partes entabularão discussões, no quadro da comissão mista, com vistas a encontrar soluções mutuamente satisfatórias

ANEXO III

Declaração Conjunta nº 1, Relativa ao Artigo 2º do Acordo

As partes contratantes se dispõem a examinar, no âmbito da comissão mista, o problema da supressão progressiva das restrições quantitativas ou de outra natureza que possam entravar as importações de qualquer das partes.

Declaração Conjunta nº 2, Relativa ao Artigo 7º do Acordo

O Brasil e a Comunidade convêm em examinar, no âmbito da comissão mista, com vistas a eventuais sugestões, medidas de cooperação suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento do intercâmbio comercial e de trazer vantagens para as duas partes, em particular aquelas que se refram:

a) à promoção das exportações recíprocas e

b) à possibilidade de ações que levem em conta tanto a oportunidade de uma melhor coordenação, quanto os objetivos do plano de desenvolvimento do Brasil.

Declaração nº 1 da Comunidade, Relativa ao Artigo 3º do Anexo I do Acordo

A Comunidade, a fim de atender a solicitação do Brasil, dispõe-se a examinar anualmente, após trocar informações com esse país, no âmbito da comissão mista, se convém fixar, segundo modalidades apropriadas, pos-

sibilidades suplementares de importação no contexto do contingente tarifário contemplado no artigo 3º do anexo I do Acordo.

A Comunidade está pronta a efetuar esse exame anual em data que permita que as possibilidades suplementares de importação por ela admitidas possam ser abertas desde o início do ano seguinte. No que se refere ao ano de 1974, esse exame poderá ser realizado no mais breve prazo após a entrada em vigor do acordo.

Declaração nº 2 da Comunidade, Relativa a Ajustamentos Tarifários

A Comunidade confirma que o sistema de preferências gerais que implantou unilateralmente a partir de 1º de julho de 1971, em aplicação da Resolução nº 21 (II) da Segunda UNCTAD, de 1968, abrange diversos produtos que foram incluídos em virtude de pedidos de concessões tarifárias apresentados pelo Brasil durante as negociações que conduziram ao acordo assinado na data de hoje.

A Comunidade dispõe-se, no futuro, por ocasião das revisões periódicas do sistema de preferências gerais, a continuar a levar em consideração os interesses do Brasil.

A Comunidade dispõe-se, igualmente, a examinar, no âmbito da comissão mista, a questão de outros ajustamentos tarifários em benefício de produtos do Brasil.

Entende ela que o Brasil, no mesmo espírito, dispõe-se a examinar, no âmbito da comissão mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

Declaração nº 3 da Comunidade, Relativa aos Têxteis de Algodão

Com vistas a atender à solicitação do Brasil no sentido de ser incluído entre os países beneficiários do sistema comunitário de preferências gerais no que se refere aos têxteis de algodão, a Comunidade declara-se disposta a retomar a discussão desse problema com o Brasil, logo que a negociação em curso para a conclusão de um acordo multifibras esteja suficientemente adiantada.

Declaração nº 1 do Brasil, Relativa a Ajustamentos Tarifários

Tendo tomado nota da Declaração nº 2 da Comunidade, o Brasil declara-se disposto, no mesmo espírito, a examinar, no âmbito da Comissão mista, a possibilidade de ajustamentos tarifários em benefício de produtos da Comunidade.

Declaração nº 2 do Brasil, Relativa ao Valor Aduaneiro

Tomando nota do interesse manifestado pela Comunidade no tocante à fixação do valor aduaneiro, e a fim de atender a solicitação desta, o Brasil, com referência ao artigo 6º do acordo comercial assinado nesta data:

1. comunicará à Comunidade, no prazo de 45 dias após a entrada em vigor do referido acordo, as listas dos produtos sujeitos no Brasil a pauta de valor mínimo ou a preços de referência;

2. dispõe-se a examinar, com o melhor espírito, no quadro da comissão mista, os casos de produtos incluídos nas listas mencionadas no inciso 1 cujas exportações, no entender da Comunidade, sejam afetadas pela aplicação de uma daquelas duas medidas;

3. dispõe-se a examinar, no quadro da comissão mista, mediante solicitação da Comunidade:

— os casos de inclusão, nas listas mencionadas no inciso 1, de produtos suplementares suscetíveis de interessar particularmente os operadores da Comunidade;

— os casos em que a aplicação da pauta de valor mínimo ou de preços de referência a produtos da Comunidade afete, no entender desta, um setor particular de exportação da Comunidade, especialmente quando esta considerar os preços de exportação como normais.

Declaração nº 3 do Brasil, Relativa ao Artigo 5º do Anexo I do Acordo

O Brasil compromete-se a comunicar às autoridades competentes da Comunidade todos os dados pertinentes sobre suas exportações de carne bovina, em particular os relativos aos embarques realizados, tais como as datas de embarque e os nomes das embarcações, e os referentes aos preços aplicados, tais como os preços no mercado ou mercados representativos, os dos estabelecimentos frigoríficos, os preços de exportação e as taxas sobre a exportação. O mercado ou mercados representativos do Brasil serão determinados de comum acordo entre as autoridades brasileiras competentes e as autoridades competentes da Comunidade.

Declaração nº 4 do Brasil, Relativa a Novilhos para Engorda

Tendo tomado nota do interesse manifestado pela Comunidade a respeito das possibilidades de importação de novilhos para engorda de procedência brasileira, o Brasil se declara disposto a estudar, com espírito de compreensão, as possibilidades de acolher o pedido comunitário, à luz da evolução desse setor da economia brasileira e das necessidades de seu abastecimento interno.

Declaração nº 5 do Brasil, Relativa a Investimentos

1. O Brasil acentuou que, no quadro do desenvolvimento brasileiro, a participação estrangeira, sob a forma de medidas de cooperação financeira ou de investimentos privados, oferece perspectivas crescentes às transferências de tecnologia, as quais, por sua vez, orientam e estimulam o intercâmbio comercial, sobretudo no setor de importação de bens de produção modernos.

2. Num contexto de livre iniciativa, de equilíbrio entre o setor público e o privado, entre empresas estrangeiras e nacionais, o capital estrangeiro desempenha e continuará a desempenhar um papel importante no desenvolvimento do Brasil, que hoje reúne todas as condições essenciais para atrair investimentos produtivos.

3. A legislação brasileira oferece à propriedade e aos capitais estrangeiros as mesmas garantias, inclusive em matéria de desapropriação, de que gozam a propriedade e os capitais privados de origem brasileira.

4. Em tal quadro, o Brasil espera ver se intensificarem, no contexto de uma cooperação mutuamente vantajosa, os investimentos dos operadores da Comunidade capazes de contribuir para o desenvolvimento da economia brasileira.

TROCA DE NOTAS RELATIVA AOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

Sua Excelência o Senhor Embaixador
Chefe da Missão do Brasil junto às Comunidades Européias

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos estados membros quando da negociação do acordo comercial entre a Comunidade e o Brasil firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os estados membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da comissão mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Conselho das Comunidades Européias e os estados membros da Comunidade: *Niels Ersboll*.

Senhor Presidente do Conselho das Comunidades Européias

Senhor Presidente,

Tenho a honra de confirmar-lhe o que se segue:

Levando em conta as preocupações manifestadas pela Comunidade Econômica Européia e pelos estados membros quando da negociação do acordo comercial entre o Brasil e a Comunidade firmado nesta data, a respeito dos entraves ao intercâmbio comercial que poderiam decorrer do funcionamento dos transportes marítimos, ficou convencionado que serão buscadas soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos entre o Brasil e a Comunidade e os estados membros.

Com tal objetivo, ficou igualmente convencionado que, desde a primeira reunião da Comissão Mista, os problemas mencionados no primeiro parágrafo que poderiam afetar a expansão do intercâmbio comercial recíproco serão examinados com vistas a assegurar um desenvolvimento harmônico do intercâmbio.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Correa do Lago*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 21 jun. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974, que "reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 21 jun. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1974

Aprova o texto do instrumento de emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV sessão plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 1º — É aprovado o texto do instrumento de emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução

WHA 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV sessão plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

Assinada em Nova Iorque, em 22 de julho de 1946

EMENDAS AOS ARTIGOS 34 E 55

Adotadas pela Resolução WHA 26.37 da XXVI Assembléia Mundial da Saúde em sua XV sessão plenária, a 22 de maio de 1973

Resolução da XXVI Assembléia Mundial da Saúde que Emenda a Constituição da Organização Mundial da Saúde (Artigos 34 e 55)

A XXVI Assembléia Mundial da Saúde,

Vista a conveniência de estabelecer um sistema de programas e orçamentos bienais, conforme o estatuído na Resolução WHA 25.24 e no relatório que a esse respeito apresentou o Diretor-Geral na XXV Assembléia Mundial da Saúde;

Considerando que, em sua LI reunião, o Conselho Executivo, por sua Resolução EB 51.R51, recomendou à XXVI Assembléia Mundial da Saúde que se estabeleça o quanto antes um sistema de programa e orçamento bienal e que se adotem as propostas de reforma dos artigos 34 e 55 da Constituição;

Constatando que se deu o devido cumprimento às disposições do artigo 73 da Constituição, onde se estabelece que as propostas de reforma da Constituição sejam comunicadas aos estados membros pelo menos seis meses antes da data em que deverão ser examinadas pela Assembléia Mundial da Saúde.

1. Adota as emendas à Constituição reproduzidas no anexo à presente resolução e que forma parte integrante da mesma, sendo igualmente autênticos os textos chinês, francês, inglês e russo;

2. Resolve que dois exemplares da presente resolução serão autenticados pelas assinaturas do Presidente da XXVI Assembléia Mundial da Saúde e do Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde, um dos quais será transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, depositário da Constituição, e outro será conservado nos arquivos da Organização Mundial da Saúde;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 73 da Constituição, as emendas acima referidas entrarão em vigor para todos os estados membros quando dois terços desses as tenham aceito de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais,

Resolve que a notificação dessa aceitação se efetuará pelo depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de um instrumento oficial, nas condições estabelecidas para a aceitação da própria Constituição, e constantes do parágrafo b do artigo 79 desta.

Em fé de que, firmamos o presente documento.

Feito em Genebra, a 24 de maio de 1973, em dois exemplares. — *J. Sullanti*, Presidente da XXVI Assembléa Mundial da Saúde — *M. G. Candau*, Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde.

ANEXO

ARTIGO 34

Suprimir a palavra “anualmente”.

ARTIGO 55

Suprimir a palavra “anual”.

Por conseguinte, a nova redação desses artigos será a seguinte:

ARTIGO 34

O Diretor-Geral preparará e submeterá ao conselho os relatórios financeiros e as estimativas orçamentárias da Organização.

ARTIGO 55

O Diretor-Geral preparará e submeterá ao Conselho as estimativas orçamentárias da Organização. O conselho examinará e submeterá à Assembléa da Saúde as referidas estimativas, que serão acompanhadas das recomendações que julgar convenientes.

D.O., 1.º Jul. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Nos termos do artigo 48, letra *d*, do Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960, as autoridades brasileira e italiana, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, estabeleceram o seguinte protocolo adicional ao referido acordo de migração:

ARTIGO 1º

1. O presente Protocolo Adicional aplicar-se-á:

I — na República Italiana, às normas concernentes:

- a) ao regime geral sobre previdência social referente aos seguros de invalidez, velhice e morte;
- b) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- c) ao regime referente ao seguro de doenças e maternidades;
- d) ao regime de seguro contra tuberculose;
- e) aos regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes;

II — na República Federativa do Brasil, ao regime de previdência social do Instituto Nacional de Previdência Social, no que disser respeito a:

- a) assistência médica, incapacidade de trabalho temporária e permanente, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) velhice;
- c) invalidez;
- d) morte.

2. O presente protocolo adicional aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de previdência social, se o estado contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas, feita pelo outro estado contratante.

ARTIGO 2º

As legislações que prevêem os direitos enumerados no artigo 1º, vigentes respectivamente no Brasil e na Itália, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Itália e aos trabalhadores italianos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do estado contratante em cujo território se encontrem.

ARTIGO 3º

Para a admissão dos seguros voluntários, de acordo com a legislação vigente em um dos estados contratantes, os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação de tal estado se acumulam, quando necessário, com os períodos de seguro cumpridos em virtude da legislação do outro estado contratante.

ARTIGO 4º

1. O princípio estabelecido no artigo 2º será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do primeiro estado sempre que o tempo de trabalho no território de outro estado não exceda um período de 12 (doze) meses; se o tempo de trabalho necessitar ser prolongado por período superior aos doze meses previstos, poder-se-á prorrogar a aplicação da legislação do estado contratante em que tenha sede a empresa, a critério da autoridade competente do outro estado;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no estado em cujo território a empresa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo estado ao qual o navio pertence; qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

2. As autoridades competentes dos estados contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar em casos particulares, e relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO 5º

1. a) O trabalhador brasileiro ou o trabalhador italiano que tenha direito, da parte de um dos estados contratantes, às prestações pecuniárias previstas no artigo 1º conservará integralmente tal direito perante a entidade gestora desse estado quando permanecer ou se transferir para território do outro estado contratante, observadas as peculiaridades de sua própria legislação.

b) Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplica-se a legislação do estado perante o qual tais direitos se fazem valer.

2. O trabalhador brasileiro ou o trabalhador italiano que, por se haver transferido do território de um estado contratante para o do outro, teve suspensas as prestações correspondentes aos direitos relacionados no artigo 1.º poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente protocolo adicional. Se o trabalhador brasileiro ou italiano apresentar seu pedido no prazo de doze meses contados da data da entrada em vigor deste protocolo adicional, terá direito às mencionadas prestações a partir dessa data. Se o pedido for apresentado depois desse prazo, o direito às referidas prestações começará a partir da data da apresentação do pedido. Em ambas as hipóteses, considerar-se-ão as normas vigentes nos estados contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

ARTIGO 6º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano, inclusive o aposentado, vinculado à previdência social de um dos estados contratantes conservará o direito à assistência médica quando se encontrar no território do outro estado contratante. Terão o mesmo direito os dependentes da referida pessoa.

2. Os dependentes do trabalhador migrante que permanecerem no estado contratante de origem terão direito à assistência médica durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do dia da vinculação do mencionado trabalhador à previdência social do estado contratante que o acolheu.

3. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do estado de permanência temporária do trabalhador e de seus dependentes (parágrafo 1) e da prestada pela entidade gestora do estado de residência dos familiares do trabalhador migrante (parágrafo 2) serão determinadas, respectivamente, consoante a legislação dos mencionados estados. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do estado a cuja previdência social esteja vinculado o trabalhador, considerada a limitação estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ainda à entidade gestora deste último estado autorizar o fornecimento de próteses, salvo em caso de urgência.

4. As despesas relativas à assistência médica de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora à qual esteja vinculado o trabalhador. As entidades gestoras dos estados contratantes fixarão, de comum acordo, anualmente, o valor *per capita*/pessoa que será considerado para fins de reembolso e estabelecerão a forma de indenizar essas despesas.

ARTIGO 7º

1. O trabalhador brasileiro ou italiano que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os estados contratantes terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

2. Quando, nos termos das legislações dos estados contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro estado. Quando em um estado contratante não existir regime especial de previdência social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os estados, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO 8º

O trabalhador brasileiro ou italiano que tenha completado em um dos estados contratantes o período de seguro ou carência necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença terá assegurado no outro estado o direito a essas prestações nas condições estabelecidas pela legislação do primeiro estado e a cargo desse mesmo estado. Igual direito será reconhecido quando a soma dos períodos de seguro ou de contribuição correspondentes a ambos os estados for suficiente para completar o mencionado período de carência.

ARTIGO 9º

As prestações a que os trabalhadores referidos no artigo 7º do presente protocolo adicional ou seus dependentes têm direito, em virtude das legislações de cada um dos estados contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada estado contratante determinará, separadamente, a prestação a que teria direito o interessado, como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia a ser paga por cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação do seu próprio estado.

ARTIGO 10

Quando o trabalhador satisfizer todas as condições estabelecidas pela legislação de um dos estados contratantes para aquisição do direito às prestações, sem que haja necessidade de recorrer à totalização dos períodos de seguro, a entidade gestora desse estado fixará, consoante sua própria legislação, o valor da prestação, levando em conta, unicamente, os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação desse mesmo estado.

ARTIGO 11

Quando a soma das prestações ou das quantias parciais devidas pelas entidades gestoras dos estados contratantes não alcançar o mínimo fixado no estado contratante em que reside o beneficiário, a diferença até esse mínimo ficará a cargo da entidade gestora deste último estado.

ARTIGO 12

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos estados contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, sê-lo-ão também considerados os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro estado.

ARTIGO 13

Para os fins previstos no presente protocolo adicional, entende-se por autoridades competentes os ministros de que depende a aplicação dos regimes enumerados no artigo 1º. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre medidas adotadas para aplicação e desenvolvimento do protocolo adicional, bem como sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de previdência social.

ARTIGO 14

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos estados contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente protocolo adicional.

2. Os exames médicos legais ou periciais solicitados pela entidade gestora de um estado contratante relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 15

1. Quando as entidades gestoras dos estados contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente protocolo adicional, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambos os estados ou conforme os mecanismos que foram fixados de comum acordo para esse fim.

2. O pagamento das prestações poderá efetuar-se diretamente ou por intermédio das entidades gestoras competentes dos estados contratantes, conforme estabelecido por ambas.

ARTIGO 16

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos estabelecidos em matéria de previdência social pela legislação de um estado contratante aplicar-se-ão também, para efeito do presente protocolo adicional, aos nacionais do outro estado.

2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente protocolo adicional ficam isentos de visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 17

Para a aplicação do presente protocolo adicional, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos estados contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 18

Os pedidos e os documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um estado contratante surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras correspondentes do outro estado contratante.

ARTIGO 19

Os recursos perante uma instituição competente de um estado contratante serão tidos como interpostos em tempo mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do estado a quem competir apreciar os recursos.

ARTIGO 20

As autoridades consulares dos estados contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social do outro estado.

ARTIGO 21

As autoridades competentes dos estados contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem da aplicação do presente protocolo adicional.

ARTIGO 22

Para facilitar a aplicação do presente protocolo adicional, as autoridades competentes dos estados contratantes poderão, de comum acordo, instituir organismos de ligação, ouvidos os respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 23

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades exigidas pelas respectivas disposições constitucionais adequadas. O presente protocolo adicional entrará em vigor um mês após a data da última dessas notificações.

ARTIGO 24

1. O presente protocolo adicional terá a duração de três anos, contados da data de sua entrada em vigor, considerando-se tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia notificada pelo governo de qualquer um dos estados contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. No caso de denúncia, as disposições deste protocolo adicional e das normas complementares que o regulamentem continuarão em vigor em relação aos direitos adquiridos, sempre que o reconhecimento destes tenha sido solicitado dentro do prazo de um ano a partir da data de sua expiração.

3. As situações determinadas por direitos em fase de aquisição, no momento da expiração do presente protocolo adicional, serão reguladas pelas autoridades competentes dos dois estados contratantes.

Feito em Brasília, a 30 de janeiro de 1974, em quatro exemplares originais, dois em língua portuguesa, dois em idioma italiano, e cujos textos fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Júlio Barata*.

Pelo Governo da República da Itália: *Carlo E. Giglioli*.

D.O., 2 jul. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1974

Aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovado o texto da Recomendação nº 139, relativa aos problemas de emprego decorrentes da evolução técnica a bordo dos navios, adotada pela LV sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO 139

Recomendação Relativa aos Problemas do Emprego Decorrentes da Evolução Técnica a Bordo dos Navios

Adotada pela Conferência na sua quinquagésima quinta sessão, em Genebra, a 29 de outubro de 1970

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 14 de outubro de 1970, em sua quinquagésima quinta sessão,

Considerando que, em uma época em que os métodos operacionais dos navios mercantes, tanto no plano técnico quanto no de sua organização, assim como os aspectos econômicos de que se revestem, se modificam cada vez mais rapidamente, torna-se necessária a preocupação com problemas do emprego que podem decorrer dos mesmos, a fim de resguardar e melhorar a condição de marítimo, assim como assegurar à indústria marítima mão-de-obra suficiente e adequada e, de modo geral, permitir aos interessados que retirem o máximo de vantagens provenientes do progresso técnico;

Considerando que, por ocasião da elaboração e da implementação de planos nacionais e regionais de mão-de-obra no âmbito do Programa Mundial do Emprego da Organização Internacional do Trabalho, conviria que se concedesse uma atenção adequada à evolução das necessidades de mão-de-obra da indústria marítima;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho pode coopear do ponto de vista técnico para a planificação e a valorização da mão-de-obra da indústria marítima e, em particular, para a introdução e adaptação de programas de formação que respondam às exigências dos navios mercantes modernos;

Tendo em vista os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes, relevantes para os problemas decorrentes da evolução técnica, em particular os da Convenção Relativa à Colocação dos Marítimos, de 1920, da Convenção Relativa às Pensões dos Marítimos, de 1946, da Convenção e da Recomendação Relativa à Cessação da Relação de Trabalho, de 1963, e da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964;

Considerando que é importante que se adote um programa de ação expressamente destinado a responder às necessidades da indústria marítima;

Havendo decidido adotar diversas propostas sobre problemas decorrentes da evolução técnica e da modernização a bordo dos navios, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Havendo decidido que essas propostas devem tomar a forma de uma recomendação,

Adota, aos 29 dias do mês de outubro de 1970, a seguinte recomendação, doravante denominada Recomendação sobre o Emprego dos Marítimos (Evolução Técnica), de 1970:

I. ESTABELECIMENTO DE PLANOS RELATIVOS A MÃO-DE-OBRA

1. Todo membro que possuir uma indústria marítima deveria assegurar o estabelecimento de planos nacionais de mão-de-obra para a referida indústria, no âmbito de sua política nacional do emprego.

2. Para a elaboração de planos deste gênero, conviria que se levassem em consideração:

a) as conclusões que se depreendem de estudos periódicos relativos ao volume da mão-de-obra marítima, à natureza e extensão do emprego, à repartição da população ativa, em particular por grupo de idade e categoria profissional, assim como as tendências prováveis da evolução nesses campos;

b) estudos sobre as tendências da evolução das novas técnicas na indústria marítima, tanto no plano interno quanto no externo, particularmente em relação às mudanças de estrutura que se traduzem por:

i) mudanças dos métodos operacionais dos navios, tanto no plano técnico quanto no que se refere à sua organização;

ii) modificações nos escalonamentos dos efetivos e no conteúdo do trabalho a bordo dos diferentes tipos de navios;

c) à luz dos estudos citados acima, as previsões sobre as prováveis necessidades futuras, para períodos sucessivos, naquilo que se refere às diversas categorias e funções dos marítimos.

3. Os planos de mão-de-obra deveriam ser concebidos de modo a permitir aos armadores e aos marítimos, assim como à coletividade no seu conjunto, que retirassem as maiores vantagens possíveis da evolução técnica, e a evitar que os marítimos se encontrem numa situação crítica quando seu emprego for afetado por esta evolução.

4. 1) Se os planos de mão-de-obra não forem formulados pelos representantes das organizações de armadores e das organizações dos marítimos, esses últimos deveriam ser consultados por ocasião da sua elaboração e ulterior ajustamento, e essas organizações deveriam ser chamadas a colaborar e participar de sua aplicação prática.

2) Consultas regulares deveriam ser estabelecidas entre os armadores e os marítimos, assim como entre as suas diversas organizações, relativamente aos problemas de emprego que decorrem da evolução técnica.

II. RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO

5. O recrutamento dos marítimos na indústria deveria levar em conta os planos de mão-de-obra existentes e as previsões que encerram.

6. 1) A mobilidade de mão-de-obra marítima deveria ser facilitada por um serviço de emprego organizado de maneira eficiente.

2) Quando a colocação dos marítimos é entregue a escritórios especializados de colocação e que esses últimos são igualmente encarregados de encontrar empregos em terra, a colocação em tais empregos deveria ser facilitada mediante uma estreita colaboração entre estes escritórios e o serviço geral público de emprego.

7. 1) Levando em conta a diminuição natural dos efetivos, medidas eficientes deveriam ser tomadas pelos responsáveis para afastar ou reduzir tanto quanto possível os efeitos de qualquer redução do pessoal, prevendo, por exemplo, possibilidades de emprego numa variedade de navios tão extensa quanto as circunstâncias o permitirem e, eventualmente, a organização de cursos de readaptação.

2) A escolha dos marítimos que tenham que ser atingidos por uma medida de redução dos efetivos deveria ser operada de acordo com os

critérios aprovados e em base adequada às condições particulares da indústria marítima.

8. Informações recentes relativas à natureza das mudanças técnicas a bordo dos navios deveriam ser acessíveis aos marítimos e aos candidatos à profissão.

III. FORMAÇÃO PROFISSIONAL E RECICLAGEM

9. Quando o progresso técnico exigir que estudos sejam feitos relativamente à necessidade de dar uma formação aos marítimos e ajudá-los a se adaptarem à evolução, conviria que se levassem em conta as disposições da recomendação sobre a formação profissional dos marítimos, de 1970.

10. Quando a evolução técnica acarreta mudanças de funções e competências que possam afetar os marítimos, a formação básica dos interessados (inclusive o pessoal diplomado) deveria ser revista a fim de levar em conta essas mudanças e fazer com que os marítimos recebam uma formação adequada às funções que virão a exercer.

11. Quando a natureza das mudanças técnicas o exigir, conviria que se considerassem as possibilidades de readaptação para os marítimos, a fim de que os mesmos pudessem aproveitar plenamente as vantagens que resultam dessas mudanças.

12. Deveriam realizar-se consultas com as organizações de armadores e as organizações de marítimos, e entre estas últimas, quando a introdução de novas técnicas viria por sua natureza a influir sobre os efetivos ou as exigências em matéria de diploma, ou a trazer modificações significativas às atribuições das diversas categorias de marítimos.

13. As mudanças nas atribuições das diversas categorias de marítimos deveriam ser explicadas claramente e com bastante antecedência aos interessados.

IV. REGULARIDADE DO EMPREGO E DA RENDA

14. 1) Disposições deveriam ser consideradas para assegurar aos marítimos emprego e renda regulares e para permitir a conservação de mão-de-obra adequada.

2) Essas disposições poderiam comportar, por exemplo, contratos de trabalho junto a uma companhia ou na indústria dos transportes marítimos para os marítimos que tenham qualificação adequada.

15. Medidas deveriam ser consideradas com o fim de assegurar aos marítimos, no âmbito do sistema nacional de previdência social ou de outro modo, alguma forma de benefício durante os períodos de desemprego.

16. 1) Esforços deveriam ser feitos para atender às necessidades dos marítimos, especialmente naquilo que se refere aos marinheiros idosos, que têm dificuldades especiais para se adaptarem à evolução técnica.

2) Entre as medidas que possam ser tomadas, dever-se-ia considerar:

a) a readaptação dos interessados provida por órgãos governamentais ou por outros sistemas existentes, para que lhes seja possível encontrar emprego em outras indústrias;

b) medidas com a finalidade de assegurar vantagens adequadas, no âmbito dos sistemas de previdência social ou de qualquer outro sistema, àqueles que devem deixar a indústria marítima antes da idade limite habitual.

V. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

17. Com a finalidade de evitar que aqueles marítimos que são empregados em navios estrangeiros e que correm o risco de serem afetados pelas mudanças técnicas a bordo destes mesmos navios se encontrem numa situação crítica, os governos, as organizações de armadores e as organizações de marítimos interessados deveriam, em tempo útil, levar a efeito consultas e cooperar com o objetivo de:

a) adaptar progressivamente os efetivos em apreço à evolução das necessidades do trabalho marítimo dos países estrangeiros nos navios dos quais são empregados;

b) reduzir os efeitos de uma eventual situação excedentária, aplicando de comum acordo as disposições adequadas da presente recomendação.

O texto que precede é o texto autêntico da recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima quinta sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 30 de outubro de 1970.

Em fé do que, firmaram a presente, aos 30 dias do mês de outubro de 1970:

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *Wulfred Jenks*.

O Presidente da Conferência: *Nagendra Stngh*.

D.O., 2 jul. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1974

Aprova o Decreto-Lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974, que “prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM”.

Senado Federal, em 8 de agosto de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 9 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideú, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do

Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevideu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE A DEFINITIVA FIXAÇÃO DA BARRA DO
ARROIO CHUI E DO LIMITE LATERAL MARITIMO**

Montevideu, 21 de julho de 1972.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José A. Mora Otero,
Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai

Senhor Ministro,

Tendo presentes os tratados e demais instrumentos sobre a matéria vigente entre o Brasil e o Uruguai, em especial os tratados de limites de 12 de outubro de 1851 e de 15 de maio de 1852 e atas decorrentes assinadas pelos altos comissários demarcadores, bem como, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas assinada pelos chanceleres brasileiro e uruguaio em 10 de maio de 1969, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai firmada em 11 de maio de 1970, reuniu-se, como é do conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de Janeiro, em sua XXXVIII conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil—Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas e ao artigo sexto da também acima referida declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

2. Em conseqüência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil—Uruguai, em ata da referida XXXVIII conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do arroio Chui, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira ata de limites, de 15 de junho de 1853, como segue:

“A barra do arroio Chui será fixada no ponto definido pela interseção da linha que parte do atual farol do Chui, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado) com o oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha loxodrômica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito graus sexagesimais (a contar da direção do norte verdadeiro), atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos os países. O prolongamento desta loxodrômica para dentro da terra passa pelo farol do Chui. Declaram ainda os Senhores Delegados-Chefes que o marco principal número um (de referência), erigido pelos delegados demarcadores no ano de mil oitocentos e cinquenta e três, próximo à margem esquerda do arroio Chui, e em terreno firme para melhor proteção dos efeitos das marés e das vagas marítimas, será mantido em sua posição original e que, em ocasião oportuna, serão executadas as obras necessárias que assegurem a normal desembocadura do arroio Chui no ponto que foi acima fixado.”

3. Em vista do que precede, tenho a honra de manifestar a Vossa Excelência a concordância do Governo brasileiro em tomar, juntamente com o Governo uruguaio, as providências necessárias à execução, dentro do mais breve prazo possível, das obras que assegurem a definitiva fixação da desembocadura do arroio Chuí no ponto por ambas as partes estabelecido.

4. A presente nota e a de Vossa Excelência da mesma data e idêntico teor constituem acordo entre nossos dois governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcellos.

Montevideo, 21 de julio de 1972.

A Su Excelencia el Señor Arnaldo Vasconcellos,
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de la
República Federativa de Brasil
en la República Oriental del Uruguay

Señor Embajador:

Teniendo presente los tratados y demás instrumentos sobre la materia vigentes entre Uruguay y Brasil — en especial los tratados de límites del 12 de octubre de 1851 y del 15 de mayo de 1852 y actas resultantes firmadas por los altos comisarios demarcadores, así como, en fecha reciente, la Declaración Conjunta sobre Límites de Jurisdicciones Marítimas firmada por los cancilleres uruguayo y brasileño el 10 de mayo de 1969, y la Declaración Conjunta de los Presidentes del Uruguay y Brasil firmada el 11 de mayo de 1970 — se reunió, como es de conocimiento de Vuestra Excelencia, en Río de Janeiro, en su XXXVIIIª conferencia, la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay—Brasil, con el objetivo de dar formal cumplimiento a la mencionada Declaración Conjunta sobre Límites de Jurisdicciones Marítimas y al artículo sexto de la también referida declaración de los Presidentes del Uruguay y del Brasil.

2. En consecuencia, la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay—Brasil, en acta de la referida XXXVIIIª conferencia, realizada el día 12 de octubre de 1971, fijó la Barra del Arroyo Chuy, cuyo lecho es de inestabilidad reconocida desde la primer acta de límites, del 15 de junio de 1853, como sigue:

“La Barra del Arroyo Chuy será fijada en el punto definido por la intersección de la línea que parte del actual faro del Chuy, en dirección sensiblemente perpendicular a la línea general de la Costa, con el azimut del propio límite lateral marítimo (a continuación especificado) con el océano Atlántico. El límite lateral marítimo entre los dos países estará definido por la línea loxodromia que, partiendo del punto encima establecido, tendrá el azimut de ciento veintiocho grados sexagesimales (a contar desde la dirección del norte verdadero), alcanzando el límite exterior del mar territorial de ambos países. La prolongación de esa loxodromia hacia adentro de tierra pasa por el faro del Chuy. Declaran también los señores Delegados-Jefes que el marco principal número uno (de referencia), erigido por los delegados demarcadores en el año 1853, próximo a la margen izquierda del Arroyo Chuy, y en terreno firme para mejor protección de los efectos de las mareas y de las olas marítimas, será mantenido en su posición original y que, en su ocasión oportuna, serán ejecutadas las obras necesarias que aseguren la normal desembocadura del Arroyo Chuy en el punto que fué arriba fijado.”

3. En vista de lo que precede, tengo el honor de manifestar a Vuestra Excelencia la concordancia del Gobierno uruguayo en tomar, juntamente con el Gobierno brasileño las providencias necesarias para la ejecución, dentro del más breve plazo posible, de las obras que aseguren la definitiva fijación de la desembocadura del Arroyo Chuy en el punto por ambas partes establecido.

4. La presente nota y la de Vuestra Excelencia de la misma fecha e idéntico tenor constituyen acuerdo entre nuestros dos gobiernos sobre la materia.

Hago propicia la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las expresiones de mi más alta consideración.

José A. Mora Otero.

D.O., 14 e 19 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974, que “dispõe sobre a remessa de valores para o exterior”.

Senado Federal, em 21 de agosto de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

D.O., 22 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1974

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1974. - *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO INDUSTRIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia,

Desejosos de diversificar a cooperação que já existe entre eles nos mais diversos campos, como expressão da tradicional e ininterrupta amizade entre os dois países;

Conscientes de que a cooperação mútua entre seus governos e povos reveste-se de grande importância para o desenvolvimento de suas respectivas economias, pelas possibilidades de complementação que se oferecem em diversos campos;

Convencidos de que, ampliando essa complementação no campo industrial e dos serviços, estarão contribuindo para uma mais rápida transformação estrutural das economias do Brasil e da Bolívia, com vistas a acelerar os respectivos processos de desenvolvimento econômico e social em seus âmbitos nacionais, e

Tendo em conta a Ata de Cooperação entre o Brasil e a Bolívia no Campo dos Hidrocarbonetos, Siderurgia e Outros Projetos Industriais Correlatos, assinada em Brasília, em 30 de novembro de 1973, e a Ata da Reunião sobre Cooperação e Complementação Industrial entre o Brasil e a Bolívia, assinada em La Paz, em 8 de abril de 1974,

Resolveram celebrar o presente acordo e, para esse fim, designaram seus plenipotenciários, a saber:

Pela República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira;

Pela República da Bolívia, Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores e Culto, General Alberto Guzmán Soriano.

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em promover, com a possível brevidade, a realização dos seguintes objetivos:

1. A implantação de um pólo industrial de desenvolvimento na região sudeste da Bolívia, baseado no aproveitamento do gás natural boliviano e das diversas matérias-primas existentes na mencionada região. As principais indústrias e obras previstas para o pólo são:

- a) siderurgia integrada e combinada com a mineração de ferro;
- b) petroquímica, com um complexo de fertilizantes nitrogenados;
- c) indústria de cimento;
- d) geração de energia elétrica para abastecer as necessidades do pólo;
- e) infra-estrutura necessária para o pólo.

2. A aquisição pelo Brasil de gás natural boliviano para suas necessidades energéticas e industriais.

Parágrafo único — A Bolívia está disposta a concretizar a venda de gás natural ao Brasil em conjunção com a implantação de um pólo de desenvolvimento na região sudeste de seu território. O Brasil, além de adquirir gás natural boliviano, está disposto a garantir mercado para produtos industriais do pólo de desenvolvimento boliviano, a cooperar para o necessário financiamento e a proporcionar assistência técnica por solicitação do Governo da Bolívia.

ARTIGO II

Os Governos do Brasil e da Bolívia cooperarão para a realização de estudos sobre os seguintes programas e projetos industriais e obras em território boliviano:

a) um complexo siderúrgico com capacidade mínima em redução direta de novecentas mil (900.000) toneladas métricas anuais de ferro-esponja; e, em aciaria e laminação, de aproximadamente quinhentas mil (500.000) toneladas métricas anuais em termos de aço cru;

b) um complexo de fertilizantes nitrogenados com capacidade de produção de mil (1.000) toneladas métricas diárias de uréia;

c) uma fábrica de cimento com capacidade de produção de mil (1.000) toneladas métricas diárias;

d) todas as obras de infra-estrutura necessárias à instalação e operação eficiente das unidades industriais indicadas no presente artigo.

ARTIGO III

O Governo da Bolívia apresentará ao Governo do Brasil um estudo de reservas de gás certificando a existência suficiente para fornecer ao Brasil uma média de duzentos e quarenta milhões de pés cúbicos diários (240 MMPCD) de gás natural pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo 1º — O Governo da Bolívia realizará os estudos de um gasoduto com capacidade suficiente para atender às necessidades das indústrias a serem instaladas em território boliviano e ao abastecimento de 240 MMPCD de gás natural ao Brasil.

Parágrafo 2º — O Governo do Brasil realizará os estudos do gasoduto desde a fronteira de ambos os países até seus centros de consumo.

ARTIGO IV

No caso de os estudos dos programas e projetos previstos nos artigos II e III demonstrarem sua viabilidade técnico-econômica, as partes contratantes assumem os seguintes compromissos:

1. O Governo do Brasil compromete-se a cooperar, por solicitação do Governo da Bolívia, na implantação e execução harmônica e coordenada dos projetos e obras de infra-estrutura contemplados nos artigos II e III, nos termos e condições dos anexos I, II e III.

2. O Governo do Brasil compromete-se a garantir mercado para os produtos industriais do pólo de desenvolvimento boliviano, nos termos e condições do anexo II.

3. O Governo da Bolívia compromete-se a vender e o Governo do Brasil compromete-se a comprar uma média de 240 MMPCD de gás natural durante um prazo de vinte (20) anos, nos termos e condições que forem oportunamente acordados entre a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos — Y.P.F.B.

ARTIGO V

Para a execução dos estudos previstos no artigo II, o Governo do Brasil financiará ao Governo da Bolívia até um montante de dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América, em fundos de livre disponibilidade e conversibilidade, a uma taxa de juros de cinco por cento ao ano, pagáveis em quinze anos com três anos de carência.

Parágrafo único — O Convênio deste financiamento se formalizará em um prazo máximo de trinta dias a partir da data de assinatura do presente acordo.

ARTIGO VI

Outros financiamentos do Governo do Brasil que eventualmente forem concedidos ao Governo da Bolívia para fins do presente acordo, e que não estejam compreendidos nos termos e condições consignados no artigo V e no anexo I, serão acordados oportunamente entre os dois governos.

ARTIGO VII

Os Governos do Brasil e da Bolívia constituirão um comitê brasileiro-boliviano de cooperação econômica e técnica, para coordenar a cooperação e complementação industrial a que se refere o presente acordo.

ARTIGO VIII

Os Governos do Brasil e da Bolívia convêm em estudar, em uma fase posterior, a viabilidade econômica da instalação, no pólo de desenvolvimento, de um complexo petroquímico para a fabricação de etileno e seus derivados, e a possibilidade de que o Brasil adquira estes produtos, em condições que serão estabelecidas oportunamente.

ARTIGO IX

Com o mesmo espírito de cooperação entre ambos os países, os Governos do Brasil e da Bolívia manifestam a intenção de ampliar os compromissos objeto deste acordo e chegar a outros que sejam de interesse comum.

ARTIGO X

Formam parte do presente Acordo:

- a) anexo I — de cooperação e assistência financeira,
- b) anexo II — de garantia de mercados e estrutura de preços;
- c) anexo III — de assistência técnica.

ARTIGO XI

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as partes contratantes, mediante novo acordo, adotem a decisão que estimarem conveniente.

Feito na cidade de Cochabamba, aos 22 dias do mês de maio de 1974, em quatro exemplares, igualmente autênticos, dois na língua espanhola e dois na língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Alberto Guzmán Soriano*.

ANEXO I

Cooperação e Assistência Financeira

Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em que o Governo da Bolívia poderá optar por ser assistido financeiramente pelo Governo do Brasil na implantação e execução harmônica e coordenada dos programas, projetos e obras da infra-estrutura prevista nos artigos II e III do presente acordo, nas seguintes condições:

a) O Governo do Brasil compromete-se a financiar em sua totalidade as aquisições que efetue o Governo da Bolívia de equipamentos e serviços originários ou procedentes do Brasil. As taxas de juros e prazos de pagamentos dos financiamentos serão iguais aos melhores que haja concedido o Governo do Brasil a outros países, na época da solicitação dos créditos correspondentes.

b) O Governo do Brasil compromete-se a garantir o financiamento de até a metade do total das aquisições que efetue o Governo da Bolívia de equipamentos e serviços procedentes de terceiros países destinados aos projetos e obras previstos no artigo II do presente acordo, a taxas de juros e prazos de pagamento prevalentes no mercado internacional à data da assinatura dos contratos pertinentes.

c) O Governo do Brasil compromete-se a financiar em moeda brasileira, por solicitação do Governo da Bolívia, os custos e serviços locais dos programas e projetos contemplados no presente acordo, em montantes, taxas de juros e prazos de pagamento a serem estabelecidos.

d) Quanto ao financiamento da construção do trecho boliviano do gasoduto, o Governo do Brasil compromete-se a cooperar com o Governo da Bolívia na obtenção dos recursos necessários junto a organismos internacionais tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Internacional da Reconstrução e Desenvolvimento.

ANEXO II

Garantia de Mercados e Estrutura de Preços

1. Mercados:

A. Nos termos dos artigos II, III e IV do presente acordo, o Governo do Brasil compromete-se a:

a) adquirir, a partir de 1978, as quantidades mínimas de cento e cinco mil (105.000) toneladas métricas anuais de ferro-esponja e cem mil (100.000) toneladas métricas anuais de laminados de aço não planos;

b) adquirir, a partir de 1981, as quantidades mínimas de duzentas e dez mil (210.000) toneladas métricas anuais de ferro-esponja e duzentas mil (200.000) toneladas métricas anuais de laminados de aço não planos; se o mercado brasileiro puder absorver quantidades adicionais de laminados

de aço não planos, o compromisso de compra de laminados não planos ampliar-se-á, ademais, até o total de ferro-esponja antes indicado (210.000 toneladas métricas anuais), em forma de aço laminado; também se prevê, em função da evolução do mercado brasileiro, a instalação de uma unidade adicional de redução para ferro-esponja;

c) adquirir cem mil (100.000) toneladas métricas anuais de uréia produzida na Bolívia, se o mercado brasileiro puder absorver quantidades adicionais, o compromisso de compra de uréia ampliar-se-á para adquirir até cem mil (100.000) toneladas métricas anuais adicionais de uréia produzida na Bolívia; ademais, a Bolívia poderá colocar no mercado brasileiro outras quantidades adicionais de uréia;

d) manter a isenção de Impostos de Importação para cimento, na forma atualmente vigente, para que possa ser comercializado no mercado brasileiro em igualdade de condições com a produção similar brasileira; se variarem as condições de liberação atualmente vigentes, este compromisso será firme até uma quantidade máxima média de quinhentas (500) toneladas métricas diárias, pelo prazo de suprimento de gás natural ao Brasil;

e) que os compromissos brasileiros relativos a produtos siderúrgicos, fertilizantes nitrogenados e cimento tenham a mesma duração do fornecimento de gás natural boliviano ao Brasil (20 anos); a utilização total ou parcial dos referidos mercados será sempre opcional para a Bolívia, a qual dará ao Brasil pré-avisos mínimos de um ano;

f) garantir, para todos os produtos bolivianos adquiridos pelo Governo brasileiro que ingressem no Brasil como resultado deste acordo, isenção total de gravames aduaneiros e um tratamento fiscal igual ao aplicado a produtos similares brasileiros.

B. O fornecimento de gás natural ao Brasil por parte da Bolívia dar-se-á em data definida pelo cronograma do gasoduto e dependerá da conclusão de todos os estudos, da demonstração da viabilidade dos projetos e da assinatura dos respectivos contratos relativos a mercados; preços, financiamento e assistência técnica dos projetos industriais constantes deste acordo.

2. Preços:

Os Governos do Brasil e da Bolívia estão de acordo em que, no referente a:

a) siderurgia, os preços dos produtos laminados não planos e de ferro-esponja serão estabelecidos em negociações posteriores à realização dos estudos de viabilidade e deverão ser competitivos no mercado brasileiro;

b) fertilizantes, o preço será equivalente ao preço CIF Santos da uréia importada de terceiros países para o produto posto em Corumbá;

c) gás natural, o preço, os critérios de sua correção e as demais condições do suprimento do gás serão fixados no contrato previsto no artigo IV, inciso 3, do presente acordo.

Nesta data, fica estabelecido que haverá revisões semestrais do preço, em função das flutuações internacionais dos preços dos hidrocarbonetos.

ANEXO III

Assistência Técnica

Nos termos dos artigos II, III e IV do presente acordo, os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em que o Governo do Brasil proporcionará, na medida de suas possibilidades e por solicitação da Bolívia, cooperação

técnica para a implantação dos projetos industriais que são contemplados neste acordo, dentro do quadro básico de cooperação técnica e científica, datado de 10 de julho de 1973, nos campos da mineração de ferro, beneficiamento e preparação de minerais e siderurgia, consoante as seguintes modalidades:

a) Informação tecnológica não reembolsável referente aos seguintes aspectos:

- planejamento, realização de estudos, organização e administração de empresas, aquisição de equipamentos, construção e montagem de unidades industriais e execução de obras de infra-estrutura;
- resultados obtidos na operação da indústria de mineração do ferro e em usinas siderúrgicas que utilizam gás natural como elemento redutor;

b) estudos e pesquisas em laboratórios e unidades industriais brasileiras;

c) preparação e treinamento de pessoal: outorga de bolsas de estudo e estágios remunerados na indústria de mineração do ferro e na siderurgia, relativo à organização e administração de empresas, construção e operação de unidades industriais e serviços; a preparação incluirá pessoal técnico de todos os níveis e seu treinamento prático em todos os campos; a Empresa Siderúrgica Boliviana S.A. — SIDERSA — apresentará oportunamente, através dos canais previstos, os programas de suas necessidades na matéria.

D.O., 23 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1974

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 5 de abril de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

CONVENIO ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPUBLICA DO CHILE SOBRE TRANSPORTES MARITIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile,

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira chilena são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e chilena, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2. O transporte deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas partes contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3. No caso em que uma das partes contratantes não se encontre eventualmente em condições de efetuar o transporte conforme o estabelecido no inciso 2 deste artigo, o referido transporte deverá, sempre que seja possível, ser feito em navios da outra parte contratante, e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da parte cedente.

4. Cada parte contratante poderá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra parte contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALALC. Tal cessão só se poderá autorizar quando exista um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio com algum país membro da ALALC. Esta cessão não invalida as responsabilidades das partes contratantes em todos os termos deste convênio.

5. Os transportes de minérios a granel, em carregamento completo, assim como os transportes a granel de petróleo e seus derivados permanecerão sujeitos à legislação interna de cada parte contratante.

ARTIGO II

1. Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou chilena os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das partes contratantes.

2. Os navios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem do tráfego nos termos do artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente convênio, aos navios de bandeira brasileira e chilena. Excetuam-se desse tratamento os navios arrendados em *voyage charter*.

3. Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade (*time-charter*), por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente de cada uma das partes contratantes, e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4. Nos casos de afretamento, os armadores de uma das partes contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5. As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO III

A aplicação do presente convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a cinco dias para os produtos perecíveis de fácil deterioração e de vinte dias para as demais cargas.

ARTIGO IV

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou chilena, nos prazos estabelecidos no artigo III para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

ARTIGO V

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes que afete o intercâmbio entre ambos os países.

ARTIGO VI

1. Para a execução do presente convênio, os armadores brasileiros e chilenos constituirão um acordo de tarifas e serviços.

2. Esse acordo atenderá aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro-chileno, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3. As partes contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma conferência de fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente convênio.

ARTIGO VII

As partes contratantes promoverão a constituição de um ou mais *full money pools* que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

ARTIGO VIII

1. Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos chilenos, e vice-versa, os armadores autorizados pelas respectivas autoridades marítimas competentes para servir ao tráfego.

2. Os armadores de bandeiras de países membros da ALALC que tenham sido autorizados de acordo com os termos do artigo I, inciso 4, não serão membros do acordo de tarifas e serviços. O armador brasileiro ou chileno cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido acordo por toda falta de cumprimento das normas deste convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas no regulamento do convênio, no regulamento do acordo de tarifas e serviços, nos acordos de *full money pool* e de outras que puderem ser estabelecidas posteriormente.

ARTIGO IX

O acordo de tarifas e serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

ARTIGO X

1. O regulamento do acordo de tarifas e serviços conterà disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras, sujeitas à aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

2. A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as partes contratantes.

ARTIGO XI

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XII

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

ARTIGO XIII

1. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar, ou formular, as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com que se devem comunicar aos usuários as notificações sobre modificações nas tarifas de fretes.

ARTIGO XIV

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma parte contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra parte contratante para proceder de conformidade com o disposto no artigo XIII deste convênio.

ARTIGO XV

Quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores, as partes contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados.

ARTIGO XVI

1. A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada parte contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente convênio, o acordo de tarifas e serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos *pools*, assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2. Os armadores autorizados de cada uma das partes contratantes enviarão ao acordo de tarifas e serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como os itinerários cumpridos por seus navios.

3. O acordo de tarifas e serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que esta lhe solicite em relação a suas atividades.

ARTIGO XVII

As partes contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de frete aos armadores de bandeira brasileira e chilena autorizados a participar do tráfego abrangido por este convênio, de acordo com as disposições que regularem os pagamentos recíprocos entre ambas as partes.

ARTIGO XVIII

As partes contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

ARTIGO XIX

Para o cumprimento do disposto no artigo I deste convênio, as autoridades competentes de cada parte contratante adotarão as medidas necessárias para que a documentação que ampara as cargas de intercâmbio entre os dois países seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste convênio.

ARTIGO XX

1. Os navios de bandeira brasileira e chilena que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de um tratamento igual aos de bandeira nacional que operem no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. O disposto no inciso 1 deste artigo não afetará o pagamento da contribuição de faróis e balizas nem a obrigatoriedade de usar os serviços de praticagem que se aplica aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada parte contratante.

ARTIGO XXI

1. Nenhuma das disposições do presente convênio poderá ser interpretada com restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2. Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição ao direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

3. Para os fins do presente convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO XXII

A aplicação das cláusulas deste convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de competição injusta que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das partes contratantes.

ARTIGO XXIII

1. As partes contratantes se comprometem a exigir que o acordo de tarifas e serviços, previsto no artigo VI, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este convênio.

2. As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações a respeito das cargas transportadas nas condições estabelecidas no artigo IV do presente convênio.

ARTIGO XXIV

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar a maior eficiência do transporte marítimo entre as partes contratantes.

ARTIGO XXV

1. Para os efeitos do presente convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — do Ministério dos Transportes, e, na República do Chile, o Departamento de Transporte Marítimo, Fluvial y Lacustre — Subsecretaria de Transportes, del Ministerio de Obras Públicas y Transportes.

2. Se, por alteração da legislação de alguma das partes contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima mencionada no inciso 1 deste artigo, a nova autoridade será comunicada à outra parte contratante, mediante nota diplomática.

ARTIGO XXVI

1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e a aplicação do presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais.

2. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e promover o seu perfeiçoamento.

3. Ao finalizar o primeiro ano de vigência do presente convênio, as partes contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

ARTIGO XXVII

1. Será atribuição das autoridades marítimas brasileira e chilena, designadas no artigo XXV, a redação do regulamento para a pronta aplicação do presente convênio, sem prejuízo da aprovação que se fizer necessária por parte de outras autoridades competentes de cada país naquelas matérias de sua incumbência direta.

2. O regulamento a que se refere o inciso 1 deste artigo deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos necessários a uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as matérias que sejam necessárias para sua execução correta.

ARTIGO XXVIII

1. O presente convênio e seu regulamento poderão ser revistos ou modificados por mútuo acordo entre as partes contratantes, na medida em que se torne necessário.

2. Os compromissos assumidos no presente convênio serão modificados, nos casos procedentes, se ambas as partes contratantes ratificarem o Tratado de Transporte por Água da ALALC e este entrar em vigor.

ARTIGO XXIX

O presente convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da troca dos instrumentos de ratificação das partes contratantes e terá uma duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, a qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de cento e vinte dias, seu desejo de denunciá-lo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Durante o período compreendido entre a assinatura do presente convênio e a data da implementação do acordo de tarifas e serviços, o transporte será organizado pelos armadores autorizados das duas bandeiras, dependendo de aprovação das autoridades marítimas competentes para assegurar regularidade de frequência e de serviços, de forma adequada, às necessidades do intercâmbio.

2. Dentro de vinte dias contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXIX, os armadores autorizados a integrar o acordo de tarifas e serviços deverão reunir-se para elaborar o seu regulamento, abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como os acordos de *full money pool*.

3. Dentro de quarenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXIX, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido regulamento, as tarifas de fretes e os acordos de *full money pool*.

4. Dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXIX, as autoridades marítimas competentes das partes contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no artigo XXVII.

5. O acordo de tarifas e serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu regulamento pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

Feito em dois originals, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de abril de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Chile: *Hernán Cubillos*.

D.O., 27 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações”.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

D.O., 27 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, que “reduz alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

D.O., 27 ago. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1974

Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1974. — *Adalberto Sena*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO DE ESTRASBURGO RELATIVO A CLASSIFICAÇÃO
INTERNACIONAL DE PATENTES

As partes contratantes,

Considerando que a adoção, no plano mundial, de um sistema uniforme para a classificação das patentes, dos atestados de autor de invenção, dos modelos de utilidade e dos certificados de utilidade correspondente ao interesse geral e por sua natureza pode auxiliar o estabelecimento de uma cooperação internacional mais estreita e favorecer a harmonização dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito da propriedade industrial;

Reconhecendo a importância da Convenção Européia Relativa à Classificação Internacional das Patentes de Invenção, de 19 de dezembro de 1954, pela qual o Conselho da Europa instituiu a Classificação Internacional de Patentes de Invenção;

Considerando o valor universal dessa classificação e sua importância para todos os estados partes na Convenção de Paris para a Proteção à Propriedade Industrial;

Conscientes da importância dessa classificação para os países em via de desenvolvimento, ao lhes facilitar o acesso ao volume sempre crescente da tecnologia moderna;

Tendo em vista o artigo 19 da Convenção de Paris para a Proteção à Propriedade Industrial, assinada em 20 de março de 1883, revista em Bruxelas, em 14 de dezembro de 1900; em Washington, em 2 de junho de 1911; em Haia, em 6 de novembro de 1925; em Londres, em 2 de junho de 1934; em Lisboa, em 31 de outubro de 1958, e em Estocolmo, em 14 de julho de 1967,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Constituição de uma União Especial Adoção de uma Classificação Internacional

Os estados aos quais se aplica o presente acordo se constituem numa união especial e adotam uma classificação comum, chamada "Classificação Internacional de Patentes" (denominada abaixo "Classificação"), para as patentes de invenção, os certificados de autor de invenção, os modelos de utilidade e os certificados de utilidade.

ARTIGO 2º

Definição da Classificação

1. a) A Classificação é constituída:

i) pelo texto que foi estabelecido conforme as disposições da Convenção Européia sobre a Classificação Internacional de Patentes de Invenção, de 19 de dezembro de 1954 (denominada abaixo "Convenção Européia"), e que entrou em vigor e foi publicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 1º de setembro de 1968;

ii) pelas alterações que entrarão em vigor nos termos do artigo 2.2 da Convenção Européia antes de vigorar o presente acordo;

iii) pelas modificações levadas a efeito nos termos do artigo 5º e que entrarão em vigor de conformidade com o artigo 6º

b) O guia de utilização e as notas contidas no texto da Classificação serão parte integrante da mesma.

2. a) O texto mencionado no parágrafo 1, a, 1, está contido em dois exemplares autênticos, nas línguas inglesa e francesa, depositados, no momento em que o presente acordo for aberto à assinatura, um junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e o outro junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominados abaixo, respectivamente, "Diretor-Geral" e "Organização"), instituída pela Convenção de 14 de julho de 1967.

b) As alterações mencionadas no parágrafo 1, a, ii, serão depositadas em dois exemplares autênticos, nas línguas inglesa e francesa, um junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, e o outro junto ao Diretor-Geral.

c) As alterações mencionadas no parágrafo 1, a, iii, serão depositadas em um único exemplar autêntico, nas línguas inglesa e francesa, junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO 3º

Línguas da Classificação

1. A classificação será estabelecida nas línguas inglesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

2. A Secretaria Internacional da Organização (daqui por diante denominada "Secretaria Internacional") estabelecerá, em consulta com os governos interessados, seja com base em tradução proposta por esses governos, seja por qualquer outro meio que não incida financeiramente no orçamento da União Especial ou da Organização, textos oficiais da Classificação nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa, russa e nas demais línguas que a assembléia a que se refere o artigo 7º possa designar.

ARTIGO 4º

Aplicação da Classificação

1. A Classificação terá apenas um caráter administrativo.

2. Cada um dos estados da União Especial terá o direito de aplicar a Classificação como sistema principal ou sistema auxiliar.

3. As repartições competentes dos estados da União Especial farão figurar:

i) nas patentes, certificados de autor de invenção, modelos de utilidade e certificados de utilidade que elas fornecerão, assim como nos requerimentos dos referidos documentos, quer os publiquem, quer os coloquem simplesmente à disposição do público para exame;

ii) nas comunicações por meio das quais periódicos oficiais notifiquem a publicação ou a colocação à disposição do público dos documentos mencionados no item i os símbolos completos da Classificação dados à invenção com a qual se relaciona o documento mencionado no item i.

4. Por ocasião da assinatura do presente acordo ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão:

i) qualquer estado poderá declarar que se reserva o direito de não fazer figurar os símbolos relativos aos grupos ou subgrupos da Classificação nos pedidos relacionados no parágrafo 3 que sejam apenas colocados à disposição do público para exame e nas comunicações relativas ao assunto;

ii) qualquer estado que não proceda à verificação da novidade das invenções, imediata ou posterior, e cujos trâmites para a obtenção das patentes ou dos títulos não preveja uma pesquisa sobre o estado da técnica, pode declarar que se reserva o direito de não mandar figurar os símbolos relativos aos grupos e subgrupos da Classificação nos documentos e comunicações relacionados no parágrafo 3; se estas condições só existirem para certas categorias de títulos de proteção ou certos campos da técnica, o estado interessado poderá somente fazer uso da reserva na medida em que prevaleçam tais condições.

5. Os símbolos da Classificação, precedidos pela menção "Classificação Internacional de Patentes" ou de uma abreviatura adotada pela comissão de peritos mencionada no artigo 5º, serão impressos, em **negrito**, ou de outro modo bem visível, no cabeçalho de cada documento mencionado no parágrafo 3, i, no qual eles devam figurar.

6. Se um estado da União Especial incumbir uma repartição inter-governamental da entrega das patentes, ele tomará todas as medidas cabíveis para que a referida repartição aplique a Classificação em conformidade com este artigo.

ARTIGO 5º

Comissão de Peritos

1. É instituída uma comissão de peritos na qual cada um dos estados da União Especial é representado.

2. a) O Diretor-Geral convidará as organizações intergovernamentais especializadas no campo das patentes, e das quais pelo menos um dos estados membros seja parte no presente acordo, para que se façam representar por observadores nas reuniões da comissão de peritos.

b) O Diretor-Geral poderá e, no caso de um pedido da comissão de peritos, deverá convidar representantes de outras organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a tomarem parte nas discussões de seu interesse.

3. A comissão de peritos:

i) alterará a Classificação;

ii) enviará aos estados da União Especial recomendações que tenham por finalidade facilitar a utilização da Classificação e promover sua aplicação uniforme;

iii) prestará sua colaboração com vistas a promover a cooperação internacional na reclassificação da documentação utilizada no exame das invenções, levando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em via de desenvolvimento;

iv) tomará qualquer outra medida que, sem incidir financeiramente no orçamento da União, ou no da Organização, facilite a aplicação da Classificação para os países em via de desenvolvimento;

v) terá o direito de instituir subcomissões e grupos de trabalho.

4. A comissão de peritos adotará seu regimento interno; este concederá às organizações intergovernamentais mencionadas no parágrafo 2, a, que possam trazer uma contribuição substancial ao desenvolvimento da Classificação a possibilidade de tomar parte nas reuniões de suas subcomissões e grupos de trabalho.

5. As propostas de alterações da Classificação poderão ser feitas pela repartição competente de qualquer estado da União Especial, comissão internacional, órgãos intergovernamentais representados na comissão de peritos, de conformidade com o parágrafo 2, a, e qualquer outra organização especialmente convidada pela comissão de peritos a fim de formular tais propostas. As propostas serão transmitidas à comissão internacional, que as submeterá aos membros da comissão de peritos e aos observadores, o mais tardar seis meses antes da sessão da comissão de peritos durante a qual serão examinadas.

6. a) Cada estado membro da comissão de peritos disporá de um voto.
- b) A comissão de peritos tomará suas decisões por maioria simples dos estados representados e com direito a voto.
- c) Qualquer decisão da qual, no julgamento de um quinto dos estados representados e votantes, vá decorrer uma transformação da estrutura fundamental da Classificação ou um trabalho substancial de reclassificação deverá ser tomada por maioria de três quartos dos estados representados e votantes.
- d) A abstenção não tem valor de voto.

ARTIGO 6º

Notificação, Entrada em Vigor e Publicação das Alterações e Outras Decisões

1. Todas as decisões da comissão de peritos relativas à alteração na Classificação, assim como as recomendações da comissão de peritos serão notificadas pela comissão internacional às repartições competentes dos estados da União Especial. As alterações entrarão em vigor seis meses após a data da expedição das notificações.

2. A comissão internacional incorporará à Classificação as alterações que entrarem em vigor. As alterações serão objeto de avisos publicados nos periódicos designados pela assembléia mencionada no artigo 7º

ARTIGO 7º

Assembléia da União Especial

1. a) A União Especial terá uma assembléia composta pelos estados da União Especial.

b) O governo de cada estado da União Especial será representado por um delegado, que poderá ser assessorado por suplentes, assessores e peritos.

c) Qualquer organização intergovernamental mencionada no artigo 5º, 2, a, poder-se-á fazer representar por um observador nas reuniões da assembléia e, se esta assim o decidir, nas das comissões e grupos de trabalho por ela instituídos.

d) As despesas de cada delegação serão custeadas pelo governo que a designar.

2. a) Ressalvadas as disposições do artigo 5º, a assembléia:

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União Especial, e à aplicação do presente acordo;

ii) dará à Secretaria Internacional diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão;

iii) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral, em relação à União Especial, e lhe dará qualquer diretriz útil relativa às questões da competência da União Especial;

iv) estabelecerá o programa, adotará o orçamento trienal da União Especial e aprovará suas contas de encerramento;

v) adotará o regimento financeiro da União Especial;

vi) decidirá a respeito da elaboração dos textos oficiais da Classificação em línguas outras que não o inglês, o francês ou aquelas enumeradas no art. 3º, 2;

vii) criará as comissões e grupos de trabalho que julgar úteis para concretização dos objetivos da União Especial;

viii) ressalvadas as disposições do parágrafo 1, c, resolverá quais estados não membros da União Especial e quais organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais poderão ser admitidas na qualidade de observadores às suas reuniões e às das comissões e grupos de trabalho criados por ela;

ix) empreenderá qualquer outra ação adequada para atingir os objetivos da União Especial;

x) desempenhará qualquer outra tarefa adequada, nos termos do presente acordo.

b) Em relação às questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, a assembléia tomará sua decisão depois de tomar conhecimento do parecer da comissão de coordenação da Organização.

3. a) Cada estado membro da assembléia terá direito a um voto.

b) O *quorum* será constituído por metade dos estados membros da assembléia.

c) Se esse *quorum* não for atingido, a assembléia poderá tomar decisões, mas estas decisões, com exceção das que disserem respeito ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso as condições enunciadas acima forem satisfeitas. A Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos estados membros da assembléia que não se tenham feito representar, convidando-os a exprimir, por escrito, seu voto ou sua abstenção, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação. Se, expirado o prazo, o número dos estados que deste modo exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número adicional de estados que teria sido necessário para que o *quorum* fosse atingido na sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias desde que, ao mesmo tempo, seja mantida a maioria necessária.

d) Ressalvadas as disposições do artigo 11, 2, a assembléia tomará suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não será considerada como voto.

f) Cada delegado não poderá representar mais de um estado e só em nome deste poderá votar.

4. a) A assembléia reunir-se-á de três em três anos, em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor-Geral, a pedido do Diretor-Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a assembléia geral da Organização.

b) A assembléia reunir-se-á em sessão extraordinária mediante convocação de um quarto dos estados membros.

c) A ordem do dia de cada sessão será preparada pelo Diretor-Geral.

5. A assembléia estabelecerá seu próprio regimento interno.

ARTIGO 8º

Secretaria Internacional

1. a) As tarefas administrativas da incumbência da União Especial serão executadas pela Secretaria Internacional.

b) Em especial, a Secretaria Internacional preparará as reuniões, secretariará a assembléa, a comissão de peritos e qualquer outra comissão ou grupo de trabalho que venham a ser criados pela assembléa ou pela comissão de peritos.

c) O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da União Especial e a representará.

2. O Diretor-Geral e qualquer outro membro do pessoal por ele designado participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da assembléa, da comissão de peritos e de todas as outras comissões ou grupos de trabalho que venham a ser criados pela assembléa ou pela comissão de peritos. O Diretor-Geral ou membro do pessoal por ele designado será o secretário *ex officio* desses órgãos.

3. a) A Secretaria Internacional preparará as conferências de revisão em conformidade com as diretrizes da assembléa.

b) A Secretaria Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais a respeito da preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas participarão, sem direito a voto, das deliberações das conferências de revisão.

4. A Secretaria Internacional executará qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída.

ARTIGO 9º

Finanças

1. a) A União Especial manterá um orçamento.

b) O orçamento da União Especial compreenderá as receitas e as despesas próprias à União Especial, sua contribuição ao orçamento das despesas comuns às uniões, bem como, se for o caso, a quantia colocada à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) Serão consideradas despesas comuns às uniões as despesas não atribuídas exclusivamente à União Especial, mas, igualmente, a uma ou várias outras uniões administradas pela Organização. A participação da União Especial nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tiver na referida despesa.

2. O orçamento da União Especial será elaborado tendo em vista as exigências da coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3. O orçamento da União Especial será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos estados da União Especial;

ii) taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional à União Especial;

iii) produto da venda das publicações da Secretaria Internacional com respeito à União Especial e os direitos correspondentes a essas publicações;

- iv) doações, legados ou subvenções;
- v) alugueis, juros e outros rendimentos diversos.

4. *a)* A fim de determinar sua contribuição em conformidade com o parágrafo 3, i, cada estado da União pertencerá à classe na qual estiver incluído relativamente à União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pagará sua contribuição anual em função do número de entidades fixado para essa classe naquela união.

b) A contribuição anual de cada estado da União Especial consistirá em uma quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos os estados será igual à proporção entre seu número de unidades e o número total das unidades do conjunto dos estados contribuintes.

c) As contribuições vencerão no dia primeiro de cada ano.

d) Qualquer estado que esteja atrasado no pagamento de suas contribuições não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União Especial se o total de sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe forem fixadas nos dois anos anteriores completos. Contudo, tal estado poderá ser autorizado a conservar o direito de voto no âmbito do referido órgão, durante o tempo em que este considerar ter o atraso resultado de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

e) No caso de não ter sido aprovado novo orçamento antes do início de um novo exercício, prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5. O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional em relação à União Especial será fixado pelo Diretor-Geral, que dará conhecimento do fato à assembléia.

6. *a)* A União Especial possuirá um fundo de giro que será constituído por um pagamento único efetuado por cada estado da União Especial. Se o fundo se tornar insuficiente, a assembléia decidirá sobre seu aumento.

b) O montante do pagamento único inicial de cada estado para o referido fundo ou sua participação no aumento do mesmo será proporcional à contribuição desse estado relativa ao ano no qual o fundo tiver sido constituído ou o aumento decidido.

c) A proporção e as modalidades de pagamento serão fixadas pela assembléia, por proposta do Diretor-Geral, depois de ouvida a comissão de Coordenação da Organização.

7. *a)* No acordo sobre a sede feito com o estado em cujo território a Organização estiver sediada será previsto que, se o fundo de giro for insuficiente, esse estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que serão concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos distintos entre o estado em questão e a Organização.

b) O estado mencionado na alínea *a* e a Organização terão, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia terá efeito três anos após o término do ano no decorrer do qual tiver sido notificada.

8. A verificação das contas será efetuada em conformidade com as normas previstas no regulamento financeiro, por um ou mais estados da União Especial ou por fiscais externos, que serão, com o seu consentimento, designados pela assembléia.

ARTIGO 10

Revisão do Acordo

1. O presente acordo poderá ser revisto periodicamente por conferências especiais dos estados da União Especial.
2. A convocação das conferências será decidida pela assembléa.
3. Os artigos 7º, 8º 9º e 11 poderão ser alterados seja por conferências de revisão, seja nos termos do artigo 11.

ARTIGO 11

Alterações de Determinadas Disposições do Acordo

1. Poderão ser apresentadas propostas de alteração dos artigos 7º, 8º, 9º e do presente artigo por qualquer estado da União Especial ou pelo Diretor-Geral. Essas propostas serão comunicadas por este último aos estados da União Especial, pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame da assembléa.

2. Qualquer alteração dos artigos mencionados no parágrafo 1 deverá ser aprovada pela assembléa.

A aprovação requer três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer alteração do artigo 7º deste acordo requererá quatro quintos dos votos expressos.

3. a) Qualquer alteração dos artigos mencionados no parágrafo 1 entrará em vigor após o recebimento, pelo Diretor-Geral, das notificações, por escrito, da aceitação, efetuada em conformidade com suas normas constitucionais respectivas, da parte de três quartos dos estados que eram membros da União Especial no momento em que a alteração foi aprovada.

b) Qualquer alteração dos referidos artigos assim aceita obrigará todos os estados que sejam membros da União Especial no momento em que a alteração entrar em vigor; contudo qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos estados da União Especial apenas obrigará aqueles que tenham notificado sua aceitação com respeito à alteração em apreço.

c) Qualquer alteração aceita em conformidade com a alínea a obrigará todos os estados que se tornarem membros da União em data posterior àquela em que a alteração entrou em vigor em conformidade com a alínea a.

ARTIGO 12

Formas Pelas Quais os Estados Podem Tornar-se Partes no Acordo

1. Qualquer estado parte na Convenção de Paris para Proteção à Propriedade Industrial poderá tornar-se parte no presente acordo, mediante:

i) a assinatura seguida pelo depósito de um instrumento de ratificação ou

ii) o depósito de um instrumento de adesão.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral.

3. As disposições do artigo 24 da Ata de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente acordo.

4. O parágrafo 3 não poderá, em caso algum, ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer um

dos estados da União Especial da situação de fato de qualquer território ao qual o presente acordo se tornar aplicável, por solicitação de um outro estado, em virtude do referido parágrafo.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor do Acordo

1. a) O presente acordo entrará em vigor um ano após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão

1) pelos dois terços dos estados que, na data de abertura do presente acordo à assinatura, forem partes na Convenção Européia e

ii) por três estados que sejam partes na Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, mas não na Convenção Européia, sendo um deles, pelo menos, um estado em que, de acordo com as mais recentes estatísticas anuais publicadas pela Secretaria Internacional na data do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão, mais de 40.000 pedidos de patentes ou de certificados de autor de invenção tenham sido depositados.

b) Em relação a qualquer outro estado que não aqueles para os quais o acordo tiver entrado em vigor em conformidade com a alínea a, o presente acordo passará a vigorar um ano após a data em que a ratificação ou a adesão desse estado tenha sido notificada pelo Diretor-Geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de ratificação ou adesão. Neste último caso, o presente acordo entrará em vigor, em relação a esse estado, na data assim indicada.

c) Os estados partes na Convenção Européia que ratificarem o presente acordo ou que a ele aderirem, terão por obrigação denunciar aquela convenção o mais tardar a partir do dia em que o acordo passar a vigorar em relação a eles.

2. Da ratificação ou adesão decorrerão, automaticamente, a aceitação de todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente acordo.

ARTIGO 14

Duração do Acordo

O presente acordo terá a mesma duração que a Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 15

Denúncia

1. Qualquer estado da União Especial poderá denunciar o presente acordo, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

2. A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral receber a notificação.

3. A faculdade de denunciar prevista por este artigo não poderá ser exercida por estado antes do término de um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União Especial.

ARTIGO 16

Assinatura, Línguas, Notificações, Funções do Depositário

1. a) O presente acordo será assinado em um único exemplar original, nas línguas inglesa e francesa, fazendo igualmente fé cada um destes textos.

b) O presente acordo ficará aberto à assinatura, em Estrasburgo, até 30 de setembro de 1971.

c) O exemplar original do presente acordo, quando não estiver mais aberto à assinatura, será depositado junto ao Diretor-Geral.

2. Textos oficiais serão adotados pelo Diretor-Geral, após consulta aos governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa, russa e outras que a assembléia venha a indicar.

3. a) O Diretor-Geral enviará duas cópias, por ele autenticadas, do texto assinado do presente acordo aos governos dos estados que o assinarem e, mediante solicitação, ao governo de qualquer outro estado. Enviará, outrossim, uma cópia autenticada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) O Diretor-Geral enviará duas cópias por ele autenticadas de qualquer alteração do presente acordo aos governos de todos os estados da União Especial e, mediante solicitação, ao governo de qualquer outro estado. Enviará, outrossim, cópia por ele autenticada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

c) O Diretor-Geral enviará, a pedido do governo de qualquer estado que tenha assinado o presente acordo ou que a ele aderir, um exemplar autenticado da Classificação, em língua inglesa ou francesa.

4. O Diretor-Geral fará registrar o presente acordo no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5. O Diretor-Geral notificará os governos de todos os estados partes da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial e o Secretário-Geral do Conselho da Europa sobre:

- i) as assinaturas;
- ii) o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão;
- iii) a data de entrada em vigor do presente acordo;
- iv) as ressalvas à aplicação da Classificação;
- v) as aceitações das alterações do presente acordo;
- vi) as datas nas quais essas alterações entrarem em vigor;
- vii) as denúncias recebidas.

ARTIGO 17

Cláusulas Transitórias

1. Durante os dois anos que se seguirem à entrada em vigor do presente acordo, os estados partes da Convenção Européia, mas não membros ainda da União Especial, poderão, se o desejarem, exercer, na comissão de peritos, os mesmos direitos que exerceriam se fossem membros da União Especial.

2. Durante os três anos que se seguirem ao término do prazo previsto no parágrafo 7, os estados mencionados no referido parágrafo poderão se fazer representar por observadores nas sessões da comissão de peritos e, se esta assim o resolver, nas reuniões das subcomissões e grupos de trabalho por ela instituídos. Durante o mesmo prazo, poderão apresentar propostas de alterações da Classificação nos termos do artigo 5º, 5, e receber notificação das decisões e recomendações da comissão de peritos nos termos do artigo 6º, 1.

3. Durante os cinco anos que se seguirem à entrada em vigor do presente acordo, os estados partes da Convenção Européia, mas que não sejam ainda membros da União Especial, poderão se fazer representar por observadores nas reuniões da assembléa e, se esta assim o decidir, nas reuniões das comissões e grupos de trabalho por ela instituídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, para tanto devidamente autorizados, assinaram o presente acordo.

Felto em Estrasburgo, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um.

D.O., 3 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, em 5 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 6 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 6 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974, que “altera alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os produtos que enumera e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de setembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 10 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que “estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 20 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974, que “acrescenta parágrafo ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974”.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O., 20 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, que “dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 23 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974, que “dispõe sobre o tratamento tributário na cessão de cartas patentes de instituições financeiras”.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 23 set. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1974

Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da sessão plenária de 13 de outubro de 1973 da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da sessão plenária de 13 de outubro de 1973 da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1974. — *Adalberto Sena*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos deste Acordo Internacional do Açúcar (doravante denominado “Acordo”) consistem em promover a cooperação internacional no trato dos problemas relativos ao açúcar e em manter uma estrutura capaz de preparar as negociações de um acordo com objetivos semelhantes aos do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, que levaram em consideração as recomendações contidas na ata final da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (doravante denominada “UNCTAD”) e que eram os seguintes:

a) elevar o nível do comércio internacional do açúcar, com vistas, particularmente, a aumentar a receita de exportação dos países exportadores em vias de desenvolvimento;

b) manter um preço estável para o açúcar, que seja razoavelmente remunerativo para os produtores, mas que não encoraje novas expansões da produção nos países desenvolvidos;

c) prover suprimentos adequados de açúcar, para atender, a preços justos e razoáveis, às necessidades dos países importadores;

d) aumentar o consumo do açúcar e, em particular, promover a adoção de medidas que estimulem esse consumo em países onde seu nível *per capita* seja baixo;

e) lograr um maior equilíbrio entre a produção e o consumo mundiais de açúcar;

f) facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar e a organização do mercado;

g) assegurar para o açúcar proveniente de países em vias de desenvolvimento adequada participação nos mercados dos países desenvolvidos e crescente acesso a esses mesmos mercados;

h) observar atentamente a evolução do uso de quaisquer formas de substitutos para o açúcar, inclusive ciclamatos e outros dulcificantes artificiais, e

i) favorecer a cooperação internacional em assuntos referentes a açúcar.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins deste Acordo:

- 1) o termo “Organização” designa a Organização Internacional do Açúcar, mencionada no artigo 3º;
- 2) o termo “Conselho” designa o Conselho Internacional do Açúcar estabelecido pelo artigo 3º;
- 3) o termo “membro” designa:
 - a) uma parte contratante do convênio que não seja uma das que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo 1, b, do artigo 38 e não tenha retirado essa notificação, ou
 - b) um território ou grupo de territórios sobre os quais tenha sido feita notificação nos termos do parágrafo 3 do artigo 38;
- 4) a expressão “membro exportador” designa qualquer membro que esteja relacionado como tal no anexo A do acordo ou um membro ao qual se tenha atribuído a condição de membro exportador ao tornar-se parte contratante do acordo;
- 5) a expressão “membro importador” designa qualquer membro que esteja relacionado como tal no anexo B do acordo ou um membro ao qual se tenha atribuído a condição de membro importador a tornar-se parte contratante do acordo;
- 6) a expressão “voto especial” designa uma votação que exija pelo menos dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores presentes e votantes;
- 7) a expressão “voto por maioria distribuída simples” designa uma votação emitida pelo menos por metade do número dos membros exportadores presentes e votantes e pelo menos por metade do número dos membros importadores presentes e votantes, e que represente mais da metade dos votos totais dos membros presentes e votantes em cada categoria;
- 8) o “exercício financeiro” corresponde ao ano civil;
- 9) o termo “açúcar” designa açúcar em qualquer das suas formas comerciais reconhecidas, derivadas de cana-de-açúcar ou de beterraba, inclusive méis comestíveis e de fantasia, xaropes e quaisquer outras formas de açúcar líquido utilizado para consumo humano, mas não inclui méis finais e tipos de açúcar não centrifugados de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos, nem açúcar destinado a outros usos que não o consumo humano como alimento;
- 10) a expressão “entrada em vigor” designa a data em que este acordo entrar em vigor provisória ou definitivamente, segundo o disposto no artigo 36;
- 11) qualquer referência no acordo a “governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, 1973” é considerada como aplicável à Co-

munidade Econômica Européia (doravante denominada CEE). Por conseguinte, qualquer referência no acordo a “assinatura do acordo” ou a “depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” por um governo deve, no caso da CEE, ser considerada como incluindo assinatura em nome da CEE pela autoridade competente, e depósito do instrumento requerido pela processualística institucional da CEE para a conclusão de um acordo internacional.

CAPÍTULO III

A Organização Internacional do Açúcar, Membros e Administração

ARTIGO 3º

Manutenção, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar, instituída pelo Acordo Internacional do Açúcar, 1968, continua em existência com o objetivo de executar este acordo e superintender o seu funcionamento, com a composição, atribuições e funções nele estabelecidas.

2. A sede da Organização é Londres, a menos que o Conselho decida de outro modo por voto especial.

3. A Organização funciona através do Conselho Internacional do Açúcar, seu comitê executivo, seu diretor executivo e seu secretariado.

ARTIGO 4º

Membros da Organização

1. Cada parte contratante constitui um só membro da organização, salvo disposição em contrário, de acordo com os parágrafos 2 ou 3 deste artigo.

2. a) Quando uma parte contratante fizer uma notificação, de conformidade com o parágrafo 1, a do artigo 38, declarando que o acordo será estendido a um ou mais territórios em desenvolvimento que desejem participar do acordo, poderá haver com o consentimento e aprovação expressos dos interessados:

i) uma representação comum incluindo essa parte contratante e os citados territórios, ou

ii) quando essa parte contratante fizer uma notificação neste sentido, consoante o parágrafo 3 do artigo 38, uma representação em separado, seja individualmente, em conjunto ou em grupos, para os territórios que deveriam, individualmente, constituir um membro exportador, e representação em separado para os territórios que, individualmente, deveriam constituir um membro importador.

b) Quando uma parte contratante fizer uma notificação de conformidade com o parágrafo 1, b, do artigo 38 e uma notificação consoante o parágrafo 3 do mesmo artigo, haverá representação em separado tal como disposto no inciso a, ii, acima.

3. Uma parte contratante que fizer uma notificação consoante o parágrafo 1, b, do artigo 38 e não retirar essa notificação não será considerada membro da organização.

ARTIGO 5º

Composição do Conselho Internacional do Açúcar

1. A autoridade suprema da organização é o Conselho Internacional do Açúcar, que consiste de todos os membros da organização.

2. Cada membro é representado por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Cada membro pode igualmente designar um ou mais assessores para o seu representante ou suplente.

ARTIGO 6º

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou providencia o desempenho de todas as funções necessárias ao cumprimento das expressas disposições do acordo.

2. O Conselho adota por voto especial todas as normas e regulamentos necessários ao cumprimento das estipulações do acordo e que sejam com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e o dos comitês, assim como os regulamentos financeiros e do secretariado da Organização. O conselho pode estabelecer, em seu regimento interno, um procedimento que lhe permita decidir sobre questões específicas sem se reunir.

3. O Conselho deve manter os arquivos e a documentação necessários ao desempenho das funções que lhe atribui o acordo, e todos os outros arquivos e documentação que considerar apropriados.

4. O Conselho publica um relatório anual e quaisquer outras informações que julgar apropriadas.

ARTIGO 7º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. Para cada ano civil o Conselho elege dentre as delegações um presidente e um vice-presidente, os quais exercerão suas funções sem ônus para a Organização.

2. O presidente e o vice-presidente são eleitos um dentre as delegações dos membros importadores e o outro dentre as delegações dos membros exportadores. Via de regra, cada um desses cargos se alternará cada ano civil entre as duas categorias de membros, o que não impedirá, todavia, que o Conselho, em circunstâncias especiais, decida por voto especial reeleger o presidente, o vice-presidente ou ambos. No caso de um dos dois ser reeleito, continuará a aplicar-se a norma estabelecida no primeiro período deste parágrafo.

3. Na ausência temporária do presidente e do vice-presidente, ou na ausência permanente de um ou de ambos, o Conselho pode elege dentre as delegações novos titulares para essas funções, provisórios ou permanentes, como julgar apropriado, levando em conta o princípio da representação alternada enunciado no parágrafo 2 deste artigo.

4. Nem o presidente nem qualquer outro membro da mesa que esteja presidindo reuniões tem direito a voto. Pode, entretanto, indicar uma outra pessoa para exercer o direito de voto do membro que representa.

ARTIGO 8º

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho realiza uma sessão ordinária em cada semestre do ano civil.

2. Além das sessões que pode realizar por força de outras circunstâncias especificamente enunciadas no acordo, o Conselho pode reunir-se em sessão especial quando assim o decidir, ou por requerimento:

- a) de cinco membros quaisquer;
- b) de membros com um mínimo de 250 votos, ou
- c) do comitê executivo.

3) A notificação das sessões é feita aos membros com uma antecedência de pelo menos trinta dias, exceto em caso de emergência, quando tal notificação é feita com antecedência de dez dias, ou quando as disposições do acordo estipularem de outra maneira.

4. As sessões se realizam na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de outra maneira por voto especial. Se algum dos membros convidar o Conselho para reunir-se em outro local que não o da sede, deve arcar com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 9º

Votos

1. Os membros exportadores dispõem, em conjunto, de 1.000 votos, e os membros importadores dispõem, em conjunto, de 1.000 votos.

2. Nenhum membro pode dispor de mais de 200 votos ou de menos de 5 votos.

3. Não há votos fracionados.

4. O total de 1.000 votos dos membros exportadores é distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada, em cada caso:

- a) de suas exportações líquidas para o mercado livre;
- b) de suas exportações líquidas totais, e
- c) de sua produção total.

As cifras a serem utilizadas para esse fim são, para cada item, a cifra mais alta registrada em qualquer ano durante o período compreendido entre 1968 e 1972, inclusive. Para calcular a média ponderada de cada membro exportador, fixa-se um coeficiente de ponderação da ordem de 50% para o primeiro item e de 25% para cada um dos outros dois itens.

5. O total de 1.000 votos dos membros importadores é distribuído entre eles da seguinte forma (as estatísticas a serem utilizadas são as do ano civil de 1972):

a) 700 votos em função da participação de cada membro nas importações líquidas do mercado livre, e

b) 300 votos em função da participação de cada membro no total das importações efetuadas em virtude de arranjos especiais.

6. Levando em conta o disposto no parágrafo 3 deste artigo, o conselho estabelecerá, nas normas e nos regulamentos a que se refere o artigo 6º, os procedimentos adequados para assegurar que nenhum membro receba nem mais do que o número máximo de votos nem menos do que o número mínimo de votos permitidos por este artigo.

7. No início de cada ano civil, o Conselho, com base nas fórmulas indicadas nos parágrafos 4 e 5 deste artigo, estabelece a distribuição dos votos para cada categoria de membros, a qual vigorará durante aquele ano civil, ressalvado o disposto no parágrafo 8 deste artigo.

8. Sempre que ocorram modificações na composição da organização, ou quando qualquer membro tiver suspenso o seu direito de voto ou recuperar esse direito consoante qualquer disposição do acordo, o conselho efetua a redistribuição dos votos totais de cada categoria de membros, com base nas fórmulas a que se referem os parágrafos 4 e 5 deste artigo.

ARTIGO 10

Sistema de Votação no Conselho

1. Cada membro terá direito a dispor do número de votos que lhe tenha sido distribuído e não pode dividi-los. Pode, entretanto, dispor de forma diferente dos votos que estiver autorizado a emitir de acordo com o parágrafo 2 deste artigo.

2. Sempre que informar por escrito ao presidente, qualquer membro exportador pode autorizar qualquer outro membro exportador, e qualquer membro importador pode autorizar qualquer outro membro importador a representar os seus interesses e a dispor de seus votos em qualquer sessão ou sessões do conselho. Uma cópia das referidas autorizações é examinada por um comitê de credenciais que pode ser criado pelo regimento interno do Conselho.

ARTIGO 11

Decisão do Conselho

1. Todas as decisões do Conselho são tomadas e todas as recomendações são adotadas por voto por maioria distribuída simples, salvo quando o acordo exigir voto especial.

2. No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo Conselho, as abstenções não são contadas como votos. Quando um membro optar pelo procedimento a que se refere o parágrafo 2 do artigo 10 e emitir seus votos numa sessão do Conselho, será ele considerado como membro presente e votante para os efeitos do parágrafo I deste artigo.

3. Os membros se comprometem a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tomar de conformidade com as disposições do acordo.

ARTIGO 12

Cooperação com Outras Organizações

1. O Conselho toma quaisquer providências que julgar convenientes para proceder a consultas ou promover a cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, em particular a UNCTAD e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e com as demais agências especializadas e organizações intergovernamentais que julgar apropriadas.

2. Tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional dos produtos de base, o Conselho deve mantê-la informada das suas atividades e programas de trabalho.

3. O Conselho pode também adotar quaisquer disposições apropriadas para manter um contato eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

ARTIGO 13

Admissão de Observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer país não membro que seja membro das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica para comparecer a qualquer de suas sessões como observador.

2. O Conselho pode também convidar qualquer uma das organizações referidas no parágrafo 1 do artigo 12 para comparecer às suas sessões como observador.

ARTIGO 14

Composição do Comitê Executivo

1. O comitê executivo é constituído de oito membros exportadores e oito membros importadores, eleitos para cada ano civil nos termos do artigo 15, e que podem ser reeleitos.

2. Cada membro do comitê executivo designa um representante que pode fazer-se acompanhar de um ou mais suplentes e assessores.

3. O comitê executivo elege para cada ano civil um presidente. Este não tem direito a voto e pode ser reeleito.

4. O comitê executivo reúne-se na sede da Organização, a menos que decida de outra maneira. Se algum membro convidar o comitê executivo para se reunir em outro local que não a sede da Organização, esse membro arca com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 15

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores do comitê executivo são eleitos em sessão do Conselho, respectivamente, pelos membros exportadores e pelos membros importadores da Organização. A eleição dentro de cada categoria obedece às disposições dos parágrafos 2 a 7, inclusive, deste artigo.

2. Cada membro vota em favor de um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do artigo 9º. Qualquer membro pode emitir em favor de outro candidato os votos de que dispõe em decorrência do parágrafo 2 do artigo 10.

3. Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio, a menos que receba um mínimo de 70 votos.

4. Se menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, nos quais só têm direito de voto os membros que não votaram em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo

escrutínio o número mínimo de votos exigido para a eleição é reduzido sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos sejam eleitos.

5. Qualquer membro que não tenha votado em favor de qualquer dos membros eleitos pode subsequenteemente consignar seus votos em favor de um deles, sob reserva dos parágrafos 6 e 7 deste artigo.

6. Considera-se que um membro dispõe dos votos originalmente emitidos em seu favor ao ser eleito, mais os votos que lhe forem consignados, desde que o número total de votos não ultrapasse 299 para qualquer dos membros eleitos.

7. Se os votos considerados como tendo sido recebidos por um membro eleito ultrapassarem 299, os membros que votaram ou que emitiram em favor do referido membro eleito os seus votos se entendem entre si para que um ou mais dentre eles retire os seus votos e os consigne ou reconsigne em favor de um outro membro eleito, de modo que os votos recebidos por cada membro eleito não excedam o limite de 299.

8. Se um membro do comitê executivo for suspenso do exercício de seu direito de voto em virtude de alguma das disposições pertinentes do acordo, cada membro que nele tenha votado ou a ele tenha consignado seus votos de conformidade com as disposições deste artigo pode, durante todo o período de vigência da suspensão, consignar seus votos a qualquer outro membro de sua categoria que integre o comitê, sob reserva das disposições contidas no parágrafo 6 deste artigo.

9. Em circunstâncias especiais e após consultar o membro do comitê executivo no qual haja votado ou ao qual tenha consignado seus votos de conformidade com o que dispõe este artigo, qualquer membro pode retirar seus votos desse membro durante o restante do ano civil. Esse membro pode então transferir esses votos para outro membro de sua categoria que integre o comitê executivo, mas não pode retirar esses votos desse outro membro durante o restante desse ano. O membro do comitê executivo do qual tenham sido retirados os votos conservará sua posição no comitê executivo durante todo o ano. Qualquer medida que se adote na aplicação do disposto neste parágrafo terá efeito após ser comunicada por escrito ao presidente do comitê executivo.

ARTIGO 16

Delegação de Poderes pelo Conselho ao Comitê Executivo

1. O Conselho pode, por voto especial, delegar ao comitê executivo o exercício de qualquer dos seus poderes, ou de todos eles, excetuados os seguintes:

- a) localização da sede da Organização consoante o parágrafo 2 do artigo 3;
- b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições consoante o artigo 22;
- c) decisão de litígios, nos termos do artigo 29;
- d) suspensão do direito de voto e outros direitos de um membro, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 30;
- e) requerimento ao secretário-geral da UNCTAD, nos termos do artigo 31;
- f) exclusão de um membro da organização, nos termos do artigo 40;

- g) prorrogação do acordo, nos termos do artigo 42;
- h) recomendação de emendas, nos termos do artigo 43.

2. O Conselho pode revogar em qualquer ocasião qualquer delegação de poderes ao comitê executivo.

ARTIGO 17

Sistema de Votação e de Decisões no Comitê Executivo

1. Cada membro do comitê executivo tem direito a emitir o número de votos que tiver recebido nos termos do artigo 15, e não pode dividir esses votos.

2. Todas as decisões adotadas pelo comitê executivo exigem maioria igual à que seria exigida para a adoção de caráter da mesma decisão caso fosse tomada pelo Conselho.

3. Qualquer membro tem o direito de apelar ao Conselho contra qualquer decisão do comitê executivo, nas condições que o Conselho definir em seu regimento interno.

ARTIGO 18

“Quorum” para as Sessões do Conselho e do Comitê Executivo

1. O *quorum* necessário para qualquer sessão do Conselho é a presença de mais da metade de todos os membros exportadores da Organização e de mais da metade de todos os membros importadores da Organização, sendo que esses membros presentes devem contar com pelo menos dois terços do total dos votos de todos os membros em suas respectivas categorias. Se não houver *quorum* no dia fixado para a abertura de qualquer sessão do Conselho ou se, no decorrer de qualquer sessão do Conselho, não se observar *quorum* por três reuniões consecutivas, o Conselho é convocado para sete dias depois; a partir desse momento, e para o restante da sessão, o *quorum* é constituído pela presença de mais da metade de todos os membros exportadores da Organização e de mais da metade de todos os membros importadores da Organização, sendo que esses membros presentes devem representar mais da metade do total dos votos de todos os membros em suas respectivas categorias. A representação de acordo com o parágrafo 2 do artigo 10 é considerada como presença.

2. O *quorum* necessário para qualquer Sessão do comitê executivo é a presença de mais da metade de todos os membros exportadores do comitê e de mais da metade de todos os membros importadores do comitê, devendo os membros presentes representar pelo menos dois terços do total dos votos de todos os membros do comitê em suas respectivas categorias.

ARTIGO 19

O Diretor Executivo e o Secretariado

1. Após consulta ao comitê executivo, o Conselho designa, por voto especial, o diretor executivo. Os termos da designação do diretor executivo são fixados pelo Conselho à luz dos critérios utilizados na escolha de funcionários correspondentes de organizações intergovernamentais similares.

2. O diretor executivo é o principal funcionário administrativo da Organização e o responsável pela execução de todas as funções que lhe cabem na administração do acordo.

3. O diretor executivo nomeia o secretariado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho. Ao estabelecer tais normas, o Conselho leva em conta as aplicáveis aos funcionários de organizações intergovernamentais similares.

4. Nem o diretor executivo nem os membros do secretariado podem ter qualquer interesse financeiro no comércio ou na indústria do açúcar.

5. O diretor executivo e o secretariado não solicitarão nem receberão instruções relativas a suas funções em decorrência do acordo de qualquer membro ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Eles se absterão de qualquer ato incompatível com a sua situação de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante a Organização. Cada membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do diretor executivo e do secretariado e não procurará influenciá-los no desempenho de suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 20

Privilégios e Imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica. Tem, em especial, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de demandar em juízo.

2. A condição jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização no território do Reino Unido continuam sendo regidos pelo acordo sobre sede entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar, assinado em Londres, em 29 de maio de 1969.

3. Se a sede da Organização se transferir para um país membro da Organização, esse membro concluirá, tão logo seja possível, um acordo com a Organização, a ser aprovado pelo Conselho, relativo à condição jurídica, aos privilégios e às imunidades da Organização, do seu diretor executivo e do secretariado e técnicos bem como dos representantes dos membros enquanto se acharem naquele país no exercício de suas funções.

4. A menos que outras medidas de ordem fiscal venham a ser postas em execução nos termos do acordo a que se refere o parágrafo 3 deste artigo e até que seja concluído tal acordo, o novo membro anfitrião deverá:

a) conceder isenção de taxas sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, com a ressalva de que tal isenção não se aplicará necessariamente aos nacionais daquele país; e

b) conceder isenção de taxas sobre os haveres, a receita e os demais bens da Organização.

5. Se a sede da Organização se transferir para país que não seja membro da Organização, o Conselho obterá do governo desse país, antes da transferência, uma garantia escrita de que:

a) concluirá com a Organização, tão logo seja possível, um acordo nos termos especificados no parágrafo 3, deste artigo; e

b) concederá, até que se conclua tal acordo, as isenções a que se refere o parágrafo 4 deste artigo.

6. O Conselho se esforçará por concluir o acordo descrito no parágrafo 3 deste artigo com o governo do país para o qual se deverá transferir a sede da Organização antes de efetuar a transferência da sede.

CAPÍTULO V

Disposições Financeiras

ARTIGO 21

Disposições Financeiras

1. As despesas das delegações ao Conselho, dos representantes junto ao comitê executivo e dos representantes em quaisquer comitês do Conselho ou do comitê executivo serão custeadas pelos membros respectivos.

2. As despesas necessárias à administração do acordo serão custeadas por contribuições anuais dos membros, nos termos do artigo 22. Se, no entanto, um membro solicitar a prestação de serviços especiais, o Conselho poderá exigir que aquele membro os pague.

3. Será mantida uma contabilidade adequada para a administração do acordo.

ARTIGO 22

Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição respectiva de cada membro.

2. A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro é proporcional à relação que exista, no momento da aprovação do orçamento administrativo relativo a esse exercício, entre o número de seus votos e a soma de votos de todos os membros em conjunto. Para fixar as contribuições, os votos de cada membro são calculados sem se tomar em consideração a suspensão do direito de voto de qualquer membro ou qualquer redistribuição de votos daí resultante.

3. A contribuição inicial de qualquer membro que adira à Organização após a entrada em vigor do acordo é fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuídos ao novo membro e no período restante do exercício financeiro em curso, bem como para o exercício financeiro seguinte se tal membro aderir à Organização entre a adoção do orçamento para aquele exercício e o início deste, mas não serão alteradas as contribuições fixadas para os outros membros.

4. Se o acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início do primeiro exercício financeiro completo da Organização, o Conselho, em sua primeira sessão, aprovará um orçamento administrativo que cubra o período que se estenda até o início do primeiro exercício financeiro completo. Caso contrário, o primeiro orçamento administrativo cobrirá não apenas este período inicial como também o primeiro exercício financeiro completo.

ARTIGO 23

Pagamento das Contribuições

1. Os membros se comprometem, de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, a pagar suas contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro são pagas em moeda livremente conversível, e exigíveis no primeiro dia daquele exercício; as contribuições dos membros relativas ao ano civil em que tais membros ingressarem na Organização são exigíveis na data em que se tornam membros.

2. Se, ao fim de quatro meses após a data do vencimento de sua contribuição conforme o disposto no parágrafo 1 deste artigo, um membro não tiver saldado integralmente a sua contribuição ao orçamento administrativo, o diretor executivo solicitará ao membro o pagamento no mais breve prazo possível. Se, ao cabo de dois meses após a solicitação do diretor executivo, o membro ainda não tiver saldado a sua contribuição, o direito de voto desse membro no Conselho e no comitê executivo fica suspenso até que seja efetuado o pagamento integral da contribuição.

3. Um membro cujo direito de voto tenha sido suspenso de acordo com o parágrafo 2 deste artigo não é privado de nenhum dos seus outros direitos ou exonerado das obrigações que lhe impõe o acordo, a menos que o Conselho assim decida por voto especial, permanecendo ele obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir suas outras obrigações financeiras previstas no acordo.

ARTIGO 24

Verificação e Publicação das Contas

Logo após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho para aprovação e publicação a prestação de contas da Organização para aquele exercício financeiro, comprovada por um auditor independente.

CAPÍTULO VI

Obrigações Gerais dos Membros

ARTIGO 25

Obrigações dos Membros

1. Os membros se comprometem a adotar as medidas que se fizerem necessárias para que cumpram as obrigações contraídas em decorrência do acordo, e a colaborar plenamente entre si com vistas à consecução dos objetivos do mesmo.

2. Os membros se comprometem a tornar disponíveis e a fornecer todos os dados estatísticos e informações que, conforme o disposto no regimento interno, sejam necessárias à organização para o bom desempenho das suas funções de conformidade com o acordo.

ARTIGO 26

Normas Trabalhistas

Os membros asseguram a manutenção de normas trabalhistas justas nas suas respectivas indústrias açucareiras e, na medida do possível, procurarão melhorar o nível de vida dos trabalhadores industriais e agrícolas nos diferentes setores da produção açucareira e dos cultivadores de cana-de-açúcar e de beterraba.

CAPÍTULO VII

Revisão Anual e Medidas para Estimular o Consumo

ARTIGO 27

Revisão Anual

1. O Conselho passa em revista cada ano civil a evolução do mercado de açúcar e seus efeitos sobre as economias dos diferentes países.

2. O relatório de cada revisão anual é publicado na forma e maneira que o conselho decidir.

ARTIGO 28

Medidas Destinadas a Estimular o Consumo

1. Levando em consideração os objetivos pertinentes da ata final da primeira sessão da UNCTAD, cada membro adota as medidas que julgar apropriadas para estimular o consumo de açúcar e para remover quaisquer obstáculos que restrinjam o crescimento do consumo de açúcar. Ao proceder assim, cada membro leva em conta os efeitos sobre o consumo do açúcar de tarifas alfandegárias, impostos internos, gravames fiscais e controles quantitativos e outros, e todos os outros fatores relevantes na avaliação da situação.

2. Cada membro informa periodicamente o Conselho das medidas que adotou de acordo com o § 1º deste artigo, assim como dos seus efeitos.

3. O Conselho estabelece um comitê de consumo de açúcar composto de membros exportadores e importadores.

4. O comitê examina questões como:

a) os efeitos que exerce sobre o consumo de açúcar, o uso de todas as formas de substitutos para o açúcar, incluindo outros dulcificantes;

b) o tratamento fiscal dado ao açúcar, outros dulcificantes;

c) os efeitos (i) da taxaço e das medidas restritivas, (ii) das condições econômicas e, em particular, das dificuldades observadas no balanço de pagamentos e (iii) das condições climáticas e outras, sobre o consumo de açúcar em diferentes países;

d) meios de promover o consumo, particularmente em países onde o consumo *per capita* seja baixo;

e) cooperação com agências interessadas na expansão do consumo do açúcar e de outros alimentos correlatos;

f) pesquisa de novos usos para o açúcar, seus subprodutos e das plantas de que é extraído; e submete ao Conselho as recomendações que julgar desejáveis para que medidas apropriadas sejam tomadas pelos membros ou pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII

Litígios e Reclamações

ARTIGO 29

Litígios

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do acordo que não seja resolvido entre os membros interessados é submetido, por solici-

tação de qualquer dos membros que seja parte do litígio, à decisão do Conselho.

2. Em qualquer caso em que um litígio tenha sido submetido ao Conselho de acordo com o § 1º deste artigo, uma maioria dos membros que disponha de não menos de um terço do total dos votos pode requerer ao Conselho que, após discussão do assunto e antes de adotar uma decisão, solicite a opinião da junta consultiva mencionada no § 3º deste artigo, sobre a questão em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outra forma, a junta é integrada por cinco pessoas, a saber:

i) duas pessoas designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência no assunto de que é objeto o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

ii) duas pessoas com idênticas qualificações designadas pelos membros importadores; e

iii) um presidente, escolhido unanimemente pelas quatro pessoas designadas segundo os incisos (i) e (ii) ou, se não chegarem a acordo, pelo presidente do Conselho.

b) Podem ser designados para integrar as juntas consultivas nacionais de qualquer membro ou não membro.

c) As pessoas designadas para compor a junta consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de qualquer governo.

d) As despesas da junta consultiva são custeadas pela Organização.

4. O parecer fundamentado da junta consultiva é submetido ao Conselho, que, por voto especial e levando em conta todas as informações pertinentes, decide o litígio.

ARTIGO 30

Medidas a Serem Tomadas pelo Conselho em Caso de Reclamações ou de não Cumprimento de Obrigações pelos Membros

1. Toda reclamação no sentido de que qualquer membro deixou de cumprir as obrigações estipuladas pelo acordo é, por solicitação do membro que formula a reclamação, submetida ao conselho, que, após consulta prévia com membros interessados, toma uma decisão a respeito.

2. Qualquer conclusão do Conselho no sentido de que um membro deixou de cumprir as obrigações estipuladas no acordo é adotada por voto por maioria distribuída simples e especifica a natureza da infração.

3. Sempre que, seja como resultado de uma reclamação seja por qualquer outro motivo, o Conselho concluir que um membro infringiu o acordo, pode o mesmo, por voto especial e sem prejuízo de quaisquer outras medidas previstas especificamente em outros artigos do acordo:

i) suspender o direito de voto do membro no Conselho e no comitê executivo; e, se julgar necessário,

ii) suspender outros direitos do membro em apreço, inclusive o de ser eleito para ou o de ocupar funções no Conselho ou em qualquer de seus comitês, até que tenha cumprido as suas obrigações; ou, se a infração prejudica de forma significativa a operação do acordo,

iii) aplicar as disposições do artigo 40.

CAPÍTULO IX

Preparativos para um Novo Acordo

ARTIGO 31

Preparativos para um Novo Acordo

1. O Conselho dará início assim que possível ao estudo das bases e da estrutura de um novo acordo internacional do açúcar e apresentará um relatório aos membros o mais tardar até 31 de dezembro de 1974. O relatório conterá as recomendações que o Conselho julgue apropriadas.

2. Com base no relatório mencionado no § 1º deste artigo, ou em qualquer relatório posterior baseado em estudo semelhante pelo Conselho, solicitará este ao Secretário-Geral da UNCTAD, tão logo julgue apropriado, a convocação de uma conferência negociadora.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 32

Assinatura

O acordo está aberto, na sede das Nações Unidas, até 24 de dezembro de 1973 inclusive, à assinatura de qualquer governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973.

ARTIGO 33

O acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Com exceção do disposto no artigo 34, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar até 31 de dezembro de 1973.

ARTIGO 34

Notificação pelos Governos

1. Se um governo signatário não puder atender às exigências do artigo 33 dentro do prazo especificado em tal artigo, poderá notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, o mais tardar até 31 de dezembro de 1973, de que se compromete a procurar obter ratificação, aceitação ou aprovação, de conformidade com os procedimentos constitucionais necessários, tão logo quanto possível e, em todo caso, antes de 15 de outubro de 1974. Qualquer governo relativamente ao qual o Conselho tenha fixado, de acordo com aquele governo, as condições de adesão, poderá também notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de que se compromete a cumprir os procedimentos constitucionais necessários para aderir ao acordo o mais rapidamente possível e o mais tardar dentro do período de seis meses que se seguir à data em que se tenham fixado tais condições.

2. Se o Conselho estimar que um governo que tenha feito uma notificação de conformidade com o § 1º, não pode depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dentro do prazo aplicável a esse governo dentro do prazo mencionado naquele parágrafo, o referido governo poderá depositar tal instrumento em data posterior que se especificará; entretanto, no caso de governo signatário, essa data não será posterior a 15 de abril de 1975.

3. Qualquer governo que tenha feito a notificação mencionada no § 1º tem a condição de observador até que:

- a) deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; ou, se ocorrer antes,
- b) expire o prazo para o depósito de tal instrumento, ou
- c) indique que aplicará o acordo provisoriamente.

ARTIGO 35

Indicação de Aplicação Provisória do Acordo

1. Qualquer governo signatário que faça uma notificação nos termos do artigo 34 pode também indicar na notificação, ou em qualquer momento posterior, que aplicará o acordo provisoriamente.

2. No decorrer de qualquer período em que o acordo esteja em vigor, provisória ou definitivamente, um governo que indique que aplicará provisoriamente o acordo tem a condição de membro provisório da Organização até que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e se torne assim parte contratante do acordo, ou, caso ocorra antes, até que expire o prazo para o depósito de seu instrumento de acordo com o que dispõe o artigo 34.

ARTIGO 36

1. O acordo entra definitivamente em vigor em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos seis meses subsequentes, se, naquela data, governos que representem pelo menos 50% das exportações líquidas totais indicadas no anexo A e governos que representem pelo menos 40% das importações líquidas totais indicadas no anexo B tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O acordo também entra em vigor definitivamente em qualquer data posterior se estiver provisoriamente e se essas exigências percentuais forem preenchidas pelo depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. O Acordo entra provisoriamente em vigor em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos seis meses subsequentes se, até essa data, governos que preencham as exigências percentuais de acordo com o § 1º deste artigo tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou tiverem indicado que aplicarão o acordo provisoriamente.

3. Em 1º de janeiro de 1974, ou em qualquer data dentro dos doze meses seguintes, e ao fim de cada período subsequente de seis meses em que o acordo estiver provisoriamente em vigor, os governos de quaisquer dos países que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão podem decidir colocar o acordo definitivamente em vigor entre eles, seja em sua totalidade ou em parte. Esses governos podem também decidir que o acordo entre ou continue provisoriamente em vigor, ou que caduque.

ARTIGO 37

Adesão

Todos os governos convidados à Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973 e todos os demais governos que sejam membros das Nações

Unidas ou de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica podem aderir ao acordo de conformidade nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho de comum acordo com o governo interessado na adesão. A adesão se faz pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 38

Aplicação Territorial

1. Qualquer governo pode, no ato de assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer época posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o acordo

a) também se estende a qualquer dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais tiver no momento responsabilidade final e que tenha notificado a esse governo de que deseja participar do acordo; ou

b) apenas se estende a qualquer dos territórios em desenvolvimento por cujas relações internacionais tiver no momento responsabilidade final e que tenha notificado a esse governo de que deseja participar do acordo, e o acordo se estende aos territórios assim incluídos, a partir da data da notificação se o acordo já tiver entrado em vigor para esse governo ou, se a notificação tiver sido feita antes dessa data, a partir da data em que o acordo entrar em vigor para o referido governo. Qualquer governo que fizer uma notificação de acordo com o § 1º, b, poderá subseqüentemente retirar essa notificação e fazer uma ou mais notificações ao Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com o § 1º, a.

2. Quando um território ao qual se haja estendido o acordo de conformidade com o § 1º deste artigo vier a assumir responsabilidade por suas relações internacionais, o governo desse território poderá, dentro do período de noventa dias após haver assumido a responsabilidade por suas relações internacionais, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu para o território os direitos e as obrigações correspondentes a uma parte contratante do acordo. A partir da data de semelhante notificação, passará a ser parte contratante do acordo.

3. Qualquer parte contratante que deseje exercer o direito que confere o artigo 4º com respeito a qualquer território por cujas relações internacionais é no momento o responsável final pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas seja ao efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, seja em qualquer momento posterior.

4. Qualquer parte contratante que tenha feito uma notificação de acordo com o § 1º, a, ou 1, b, deste artigo pode, em qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar, em consonância com o desejo do território, que o acordo não mais se estende ao território mencionado na notificação, e o acordo deixa de se estender a tal território a partir da data da notificação.

5. Uma parte contratante que tenha feito uma notificação de acordo com o § 1º, a, ou 1, b, deste artigo continua a assumir responsabilidade final pelo cumprimento das obrigações emanadas do acordo por parte dos territórios que, de conformidade com o disposto neste artigo e no artigo 4º, sejam membros em separado da Organização, a menos que e até que tais territórios façam uma notificação de acordo com o § 2º deste artigo.

ARTIGO 39

Retirada

1. Qualquer membro poderá se retirar do acordo em qualquer momento após o primeiro ano de vigência, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A retirada nos termos deste artigo torna-se efetiva noventa dias depois do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Exclusão

Se o Conselho considerar que um membro deixou de cumprir as obrigações previstas no acordo e decidir, ademais, que a infração prejudica gravemente o funcionamento do acordo, pode, por voto especial, excluir da Organização o membro em questão. O Conselho notifica imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas de qualquer decisão nesse sentido. Noventa dias depois da data da decisão do Conselho, o membro em questão deixa de ser membro da Organização e, se for parte contratante, deixa de participar do acordo.

ARTIGO 41

Liquidação das Contas em Caso de Retirada ou de Exclusão

1. O Conselho procede ao acerto de contas com um membro que se retira ou foi excluído. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas por um membro que se retire ou que seja excluído, e esse membro continuará obrigado a pagar qualquer importância que deva à Organização no momento em que se efetivar a exclusão ou retirada; entretanto, no caso de uma parte contratante que não possa aceitar uma emenda e que, em decorrência, deixe de participar do acordo em virtude das disposições do parágrafo 2 do artigo 43, o Conselho pode fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. Um membro que se tenha retirado ou tenha sido excluído, ou que tenha deixado de participar do acordo por alguma outra razão, não tem direito, quando este expirar, a participar do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização, nem responde por parte alguma do déficit da Organização, caso haja.

ARTIGO 42

Duração e Prorrogação

1. Este acordo permanece em vigor até 31 de dezembro de 1975, inclusive.

2. Todavia, se se negociar um novo acordo internacional do açúcar conforme o disposto no artigo 31 e se tal acordo entrar em vigor antes dessa data, o presente acordo será considerado terminado ao entrar em vigor o novo acordo.

3. Não obstante o que dispõe o parágrafo 1 deste artigo, pode o Conselho, por votação especial, após o dia 31 de dezembro de 1974, prorrogar este acordo até 31 de dezembro de 1976, inclusive. O Conselho poderá subsequentemente prorrogar o acordo por períodos anuais a partir desse ano. Não obstante o disposto no artigo 11, as prorrogações decididas pelo Conselho de conformidade com este artigo ficam sujeitas à aplicação dos procedimentos constitucionais por parte de cada membro.

4. Caso seja negociado um novo acordo internacional conforme previsto no artigo 31 e esse acordo entre em vigor durante qualquer período de prorrogação deste acordo, este último, tal como tenha sido prorrogado, se dará por terminado ao entrar em vigor o novo acordo.

ARTIGO 43

Emendas

1. O Conselho pode, por voto especial, recomendar uma emenda do acordo às partes contratantes. O Conselho pode fixar um prazo após o qual cada parte contratante notifica o Secretário-Geral das Nações Unidas de sua aceitação da emenda. A emenda entra em vigor cem dias depois que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido notificações de aceitação de partes contratantes que reúnam pelo menos 850 do total de votos dos membros exportadores e representem pelo menos três quartos de tais membros e de partes contratantes que reúnam pelo menos 800 do total de votos dos membros importadores e representem pelo menos três quartos de tais membros, ou em qualquer data posterior que o Conselho tenha determinado por voto especial. O Conselho pode fixar um prazo para que cada parte contratante notifique o Secretário-Geral das Nações Unidas de sua aceitação da emenda e, se, transcorrido o referido prazo, a emenda não tiver entrado em vigor, será considerada como retirada. O Conselho presta ao Secretário-Geral a informação necessária para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para que a emenda tenha efeito.

2. Qualquer membro em cujo nome não tenha sido feita notificação da aceitação de uma emenda até a data em que a referida emenda entre em vigor deixará, a partir dessa data, de participar da Organização. Se, contudo, antes da data de entrada em vigor da emenda, for o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado, em nome desse membro, que, por dificuldades relacionadas com o procedimento constitucional necessário, não será possível conseguir a tempo sua aceitação, mas que o membro se compromete a aplicar provisoriamente a emenda, esse membro continua a participar da organização. Enquanto não for o Secretário-Geral notificado de que tal membro aceita a emenda, está este obrigado provisoriamente pelas disposições da emenda.

ARTIGO 44

Notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica todos os estados membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou ainda da Agência Internacional de Energia Atômica de cada assinatura, de cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de cada notificação, nos termos do artigo 34, e de cada indicação nos termos do artigo 35, e bem assim das datas em que o acordo entra provisória ou definitivamente em vigor. O Secretário-Geral notifica todas as partes contratantes de cada notificação nos termos do artigo 38, de cada notificação de retirada nos termos do artigo 39, de cada exclusão nos termos do artigo 40, da data em que uma emenda tenha efeito ou seja considerada como retirada nos termos do parágrafo 1 do artigo 43, e de qualquer cessação de participação no acordo de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 43.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos governos, assinaram este acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste acordo em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos. Os originais são depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral remeterá cópias autenticadas dos mesmos para cada estado signatário ou aderente.

ANEXO A

*Classificação para os Fins do Artigo 36**Exportadores**(1.000 toneladas métricas)*

	<i>Exportações Líquidas</i>
Africa do Sul	1.045
Argentina	167
Austrália	2.298
Bolívia	42
Brasil	2.638
Colômbia	203
Congo	40
Costa Rica	105
Cuba	5.500
Equador	96
El Salvador	134
Fiji	290
Filipinas	1.262
Guatemala	103
Honduras	12
Hungria	35
Índia	266
Índias Ocidentais	
Barbados	101
Guiana	320
Jamaica	279
Trinidad e Tobago	183
Indonésia	31
Madagáscar	39
Malawi	1
Maurício	650
México	598
Nicarágua	120
Panamá	38
Paraguai	13
Peru	481
Polônia	310
República Dominicana	1.141
Romênia	11
Suazilândia	189
Tailândia	439
Tcheco-Eslováquia	123
Uganda	25
Venezuela	160
TOTAL	19.504

ANEXO B

*Classificação para os Fins do Artigo 36**Importadores**(1.000 toneladas métricas)*

	<i>Exportações Líquidas</i>
Bangladesh	85
Bulgária	160
Canadá	939
Chile	230
Cingapura	108
Comunidade Econômica Européia ¹	380
Coréia	221
Costa do Marfim	72
Estados Unidos da América	4.960
Finlândia	136
Gana	60
Iraque	245
Iugoslávia	295
Japão	2.744
Líbano	54
Malásia	347
Malta	16
Marrocos	185
Nigéria	118
Noruega	168
Nova Zelândia	155
Portugal	34
Quênia	89
República Democrática Alemã	145
Síria	134
Suécia	112
Suíça	247
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1.860
TOTAL	14.299

¹ Sem prejuízo de sua condição no acordo em caso de participação no mesmo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.339, de 20 de agosto de 1974, que “autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.339, de 20 de agosto de 1974, que “autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1974. — *Adalberto Sena*, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

D.O., 3 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 9 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1974

Aprova decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção post mortem ao ex-Sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha.

Art. 1º — É aprovada a decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção

post mortem ao ex-Sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 9 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974, que “altera o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966”.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1974. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

D.O., 18 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do plano de classificação de cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1974. — *Antônio Carlos Konder Reis*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

D.O., 18 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1974

Aprova o texto dos Protocolos para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar, que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da conferência de governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto dos Protocolos para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar, que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da conferência de governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1974. — Antônio Carlos Konder Reis, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**PROTOSCOLOS PARA A PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE
COMÉRCIO DE TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA
ALIMENTAR, QUE CONSTITUEM O ACORDO
INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971**

PREAMBULO

Os governos participantes da conferência para o estabelecimento dos textos dos Protocolos para a Prorrogação das convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968 e 1971;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais distintos — a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971 —, expirará em 30 de junho de 1974,

Estabeleceram os textos de Protocolos para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e para a Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.*

**PROTOCOLO PARA A PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE COMÉRCIO DE TRIGO, 1971**

Os governos partes neste protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 (dora-vante denominada “a Convenção”), do Acordo Internacional do Trigo, 1971, expira a 30 de junho de 1974,

* N. do E.: O Brasil, por ser país importador de trigo, não subscreveu o texto da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ora prorrogada.

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Prorrogação, Expiração e Término da Convenção

Com as restrições do disposto no artigo 2º deste Protocolo, a convenção permanecerá em vigor entre as partes deste protocolo até 30 de junho de 1975, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional abrangendo o trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1975, este protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO 2º

Disposições Inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1974:

- a) parágrafo 4 do artigo 19;
- b) artigos 22 a 26 inclusive;
- c) parágrafo 1 do artigo 27;
- d) artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3º

Definição

Qualquer referência neste protocolo a um “governo” ou “governos” será interpretada como incluindo referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada “a Comunidade”). Conseqüentemente, qualquer referência neste protocolo a “assinatura” ou ao “depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão” ou “um instrumento de adesão” ou uma “declaração de aplicação provisória” por um governo deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO 4º

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este protocolo na forma do parágrafo 1, b, do seu artigo 7º, será fixada pelo conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e o período remanescente do corrente ano-safra, porém as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 5º

Assinatura

Este protocolo estará aberto à assinatura, em Washington, de 2 de abril de 1974 até e inclusive 22 de abril de 1974, pelos governos dos países partes da convenção, ou tidos provisoriamente como partes da convenção, em 2 de abril de 1974, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, e estejam relacionadas no anexo A ou no anexo B da convenção.

ARTIGO 6º

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Conclusão

Esse protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão por cada um dos governos signatários em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão serão depositados junto ao governo dos Estados Unidos da América em data não posterior ao dia 18 de junho de 1974, ressalvando-se que o conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão até essa data.

ARTIGO 7º

Adesão

1. Este protocolo estará aberto a adesão:

a) até 18 de junho de 1974, pelo governo de qualquer membro relacionado no anexo A ou B da convenção nessa data, ressalvando-se que o conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data, e

b) depois de 18 de junho de 1974, pelo governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica nas condições que o conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

2. A adesão se efetuará através do depósito de um instrumento de adesão junto ao governo dos Estados Unidos da América.

3. Quando, para fins de aplicação da convenção e deste protocolo, for feita referência a membros relacionados no anexo A ou B da convenção, qualquer membro cujo governo tenha aderido à convenção nas condições prescritas pelo conselho, ou a este protocolo em conformidade com o parágrafo 1º, b, deste artigo, será considerado como estando relacionado no anexo apropriado.

ARTIGO 8º

Aplicação Provisória

Qualquer governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste Protocolo. Qualquer outro governo qualificado para assinar este Protocolo ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo Conselho poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este Protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 9º

Entrada em Vigor

1. Este protocolo entrará em vigor entre os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou

adesão, ou declarações de aplicação provisória, de acordo com os artigos 6º, 7º e 8º deste protocolo até 18 de junho de 1974, como segue:

a) em 19 de junho de 1974, em relação a todas as disposições da convenção, menos os artigos 3º a 9º inclusive e o artigo 21, e

b) em 1.º de julho de 1974, em relação aos artigos 3º a 9º inclusive e ao artigo 21 da convenção, se tais instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória tiverem sido depositados o mais tardar até 18 de junho de 1974 em nome dos governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no anexo A e representando membros importadores que detenham 50% dos votos indicados no anexo B, ou que tivessem detido tais votos, respectivamente, se fossem partes na convenção naquela data.

2. Este protocolo entrará em vigor para qualquer governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de junho de 1974, de acordo com as disposições pertinentes deste protocolo, na data em que se efetue tal depósito, ficando entendido que nenhuma parte do mesmo entrará em vigor para tal governo até que essa parte entre em vigor para os demais governos na forma do parágrafo 1 ou 3 deste artigo.

3. Se este protocolo não entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consenso mútuo que o mesmo entre em vigor entre aqueles governos que tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo Depositário

O Governo dos Estados Unidos da América na qualidade de governo depositário notificará todos os governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e adesão a este protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do artigo 27 da Convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do artigo 28 da convenção.

ARTIGO 11

Cópia Autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor definitiva deste protocolo, o governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda a este protocolo será comunicada da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este protocolo inclui o preâmbulo dos protocolos de prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos governos ou autoridades, assinaram este protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

D.O., 22 out. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA SERVIÇOS AÉREOS ENTRE E ATRAVÉS DE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

O Governo da República Cooperativa da Guiana e o Governo da República Federativa do Brasil;

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia sete de dezembro de 1944;

Desejando desenvolver e fortalecer suas relações recíprocas no campo da aviação civil e concluir um acordo, na conformidade do que dispõe a citada convenção, para o propósito de estabelecer os serviços aéreos entre e através de seus respectivos territórios,

Nomearam para esse fim seus representantes plenipotenciários, como se segue:

Pela República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Major-Brigadeiro Edívio Caldas Sanctos, Presidente da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional;

Pela República Cooperativa da Guiana, Sua Excelência o Senhor David I. Yankana, A. A., Secretário da Guyana State Corporation,

Os quais, após terem trocado seus instrumentos de plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordam no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

1. Para os fins deste acordo, a menos que o texto expresse de outra forma,

a) o termo “a convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado sobre aquela convenção e quaisquer emendas na medida em que esses anexos e emendas entrem em vigor ou sejam ratificados pelas partes contratantes;

b) o termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da Guiana, o Ministro responsável pela Aviação Civil e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções atualmente exercidas pelo referido ministro ou funções similares, e, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções relativas a este acordo;

c) o termo “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tiver sido designada e autorizada na forma do artigo 2º deste acordo;

d) o termo “tarifa” significa os valores a serem pagos para o transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais esses valores são aplicados, mas excluindo remuneração e condições para o transporte de mala postal;

e) o termo “território” em relação a cada parte contratante significa o seu território e as águas territoriais a ele adjacentes sob a soberania daquela parte contratante, e

f) os termos “empresa aérea”, “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, e “escala para fins não comerciais” têm os significados estabelecidos no artigo 96 da convenção.

2. O anexo e o quadro de rotas a este acordo formarão parte integrante do acordo, e qualquer referência ao “acordo” será entendida como referindo-se também ao anexo e ao quadro de rotas, salvo quando estabelecido de outra forma.

ARTIGO 2º

Designação de Empresas Aéreas

1. Cada parte contratante terá o direito de designar por escrito para a outra parte contratante uma empresa aérea para os fins de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber tal designação, a outra parte contratante deverá, sem demora, observadas as disposições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder à empresa aérea designada a autorização de operação.

3. As autoridades aeronáuticas de uma parte contratante podem exigir que a empresa aérea designada pela outra parte contratante prove que preenche as condições prescritas pelas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, na conformidade com as disposições deste acordo e da convenção.

4. Cada parte contratante terá o direito de recusar conceder autorização para operação referida no parágrafo 2 deste artigo, ou imporá condições tais que possam ser necessárias ao exercício, pela empresa aérea

designada, dos direitos especificados na Seção I deste acordo; em qualquer caso, quando a parte contratante não estiver satisfeita de que parte substancial da propriedade e o efetivo controle da empresa aérea pertence à parte contratante designadora da empresa aérea ou a nacionais do país dessa parte contratante, ou quando as aeronaves em operação não forem tripuladas por nacionais de outra parte contratante, exceto nos casos em que as tripulações estiverem sendo treinadas.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido assim designada e autorizada poderá operar os serviços acordados para os quais tiver sido designada, desde que a tarifa estabelecida nos termos da seção V deste acordo esteja em vigor no tocante a esses serviços; e desde que a frequência e o horário dos serviços a serem operados por cada empresa aérea tenham sido aprovados pelas autoridades aeronáuticas da parte contratante que concedeu a autorização de operação.

ARTIGO 3º

Revogação ou Suspensão da Autorização de Operação

1. Cada parte contratante terá o direito de revogar uma autorização de operação ou de suspender o exercício de qualquer dos direitos especificados na seção I deste acordo concedidos a uma empresa aérea designada pela outra parte contratante, ou de impor as condições que possa julgar necessárias ao exercício desses direitos:

a) no caso da empresa aérea deixar de cumprir com as leis ou regulamentos da parte contratante que concedeu esses direitos; ou

b) no caso da empresa aérea de qualquer modo deixar de operar conforme as condições prescritas neste acordo; ou

c) em qualquer caso em que não for feita a comprovação de que parte substancial de propriedade e o efetivo controle da empresa aérea pertence à parte contratante designadora de empresa aérea ou a nacionais do país da referida parte contratante.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sejam essenciais para prevenir futuras infringências de leis ou regulamentos, tais direitos serão exercidos somente após consulta com a outra parte contratante.

ARTIGO 4º

Frequência e Horário dos Serviços

A frequência e horário dos serviços a serem operados pela empresa aérea designada de uma parte contratante ficarão sujeitos a aprovação das autoridades aeronáuticas da outra parte contratante.

ARTIGO 5º

Isonção de Taxas sobre Equipamentos, Combustíveis, Suprimento etc.

1. Aeronaves operadas em serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada de cada parte contratante na entrada, na saída e no sobrevôo do território da outra parte contratante, em relação a combustível, lubrificantes, sobressalentes, equipamento de uso regular e suprimentos de aeronave a bordo de tais aeronaves, serão isentas de todos os direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outras similares devidas por ocasião da importação, exportação ou trânsito de artigos, com exceção

das taxas devidas por serviço prestado. Isto também deve ser aplicado aos acima mencionados artigos a bordo da aeronave consumidos durante a dita parte do serviço aéreo internacional realizado sobre o território da última parte contratante.

2. Combustível, lubrificantes, suprimentos de aeronaves, sobressalentes e equipamento de uso regular da aeronave, temporariamente importados para o território de cada parte contratante deve ser imediatamente ou após o armazenamento instalado na aeronave ou de outra forma embarcado na aeronave de empresa aérea designada pela outra parte contratante, ou deve ser de qualquer forma exportado novamente do território da primeiramente citada parte contratante e será isenta de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outras taxas similares mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.

3. Combustível e lubrificantes levados a bordo da aeronave de uma empresa aérea designada de qualquer parte contratante no território da outra parte contratante e usados em aeronave engajada no serviço aéreo internacional, e usados em vôos destinados a pontos no território desta parte contratante, até que esse vôo esteja terminado ou em vôos partindo de pontos no território desta parte contratante, desde a hora em que esse vôo se inicie, ou em sobrevôos, embora em todos esses vôos a aeronave possa realizar pousos intermediários no citado território, serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas similares mencionados no parágrafo 1º deste artigo, desde que os regulamentos aduaneiros pertinentes sejam cumpridos.

4. As autoridades aduaneiras de cada parte contratante poderão guardar os artigos mencionados nos parágrafos 1 a 3 deste artigo sob supervisão ou controle aduaneiro.

5. O equipamento de uso normal da aeronave, bem como os materiais e suprimentos retidos a bordo da aeronave de cada parte contratante poderão ser descarregados em território da outra parte contratante somente com a aprovação das autoridades aduaneiras daquele território. Neste caso, eles poderão permanecer sob supervisão das ditas autoridades o tempo suficiente até que sejam reexportadas, ou de qualquer forma utilizadas, de acordo com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 6º

Taxas Aeroportuárias e Similares

As taxas que uma das partes contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa aérea designada pela outra parte contratante par o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores àquelas que seriam pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por suas aeronaves da sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

ARTIGO 7º

Representação de Empresa Aérea

A empresa aérea designada por uma parte contratante está autorizada, sujeita às leis e regulamentos relativos à imigração e residência de outra parte contratante, a trazer e manter no território desta parte contratante seus próprios representantes juntamente com o grupo técnico e comercial que for necessário para o atendimento dos serviços aéreos.

ARTIGO 8º

Transferência de Lucros

1. Cada parte contratante, de acordo com seus regulamentos de controle de câmbio aplicáveis, concede à empresa aérea designada da outra parte contratante o direito de transferir o lucro obtido por aquela empresa aérea no seu território, proveniente do transporte de passageiros, mala postal e carga. Tal transferência deverá ser feita à taxa de câmbio oficial, quando tal taxa existir, ou de outra forma, a uma taxa equivalente àquela em que a receita for obtida.

2. Onde o sistema de câmbio de moedas estrangeiras for regulado por acordo especial entre as partes contratantes, este acordo especial será aplicado.

ARTIGO 9º

Consulta

1. Com o espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes consultar-se-ão periodicamente com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste acordo e consultar-se-ão quando conveniente para introduzir modificações que se fizerem necessárias.

2. Cada parte contratante poderá solicitar consulta, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por correspondência e se iniciará dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da solicitação, a menos que ambas as partes contratantes concordem com a modificação deste período.

ARTIGO 10

Solução de Divergências

1. Se qualquer divergência surgir entre as partes contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste acordo, as partes contratantes envidarão em primeiro lugar esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as partes contratantes não obtiverem uma solução mediante negociações, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão; se eles não concordarem com essa solução, a divergência será submetida, a pedido de qualquer das partes, à decisão de um tribunal de três árbitros: um a ser nomeado por cada parte contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros assim nomeados. Cada uma das partes contratantes nomeará um árbitro dentro do período de 60 dias a contar da data do recebimento, de qualquer uma das partes contratantes, da notificação através dos canais diplomáticos do pedido de arbitramento da divergência por um tribunal, e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de 60 dias. Se qualquer das partes contratantes não nomeia o seu árbitro dentro do período estabelecido, ou se o terceiro árbitro não é indicado dentro do período estabelecido, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional pode, a pedido de qualquer das partes, indicar um árbitro, ou árbitros, segundo o caso. Em tal hipótese, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro estado e funcionará como presidente do tribunal arbitral.

3. As partes contratantes envidarão seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para pôr em execução a decisão tomada na forma do parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 11

Aplicação da Convenção

As normas da Convenção serão aplicadas em relação aos serviços aéreos internacionais entre as partes contratantes que não estão reguladas por esta acordo.

ARTIGO 12

Emendas ao Acordo

1. Se qualquer das partes contratantes desejar modificar as normas deste acordo, pode solicitar consulta, na conformidade do artigo 9º deste acordo; a modificação, acordada entre as partes contratantes, entrará em vigor depois de confirmada por troca de notas diplomáticas, depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de ambas as partes contratantes.

2. Apesar da norma constante do parágrafo 1º deste artigo, a modificação do anexo e do quadro de rotas acordadas pelas partes contratantes entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 13

Denúncia do Acordo

Qualquer das partes contratantes pode, em qualquer momento, notificar a outra parte contratante da sua decisão de denunciar este acordo, essa notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Em tal caso, o acordo deixará de vigor doze meses depois da data do recebimento da notificação pela outra parte contratante, a menos que a denúncia seja retirada mediante acordo das partes contratantes antes do término deste período. Na ausência de conhecimento do recebimento da notificação pela outra parte contratante, presume-se que a notificação foi recebida por essa mesma parte contratante quatorze dias depois do recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 14

Registro do Acordo

O acordo será registrado na Organização de Aviação Civil Internacional, que foi criada pela convenção.

ARTIGO 15

Derrogação do Acordo Anterior

Este acordo, ao entrar em vigor, derroga o acordo subscrito pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a República Federativa do Brasil na medida em que tal acordo se aplica ao Brasil e à Guiana, bem como qualquer ato, autorização, privilégio ou concessão anteriormente concedidos, por qualquer razão, por uma das partes contratantes em favor das empresas da outra parte contratante.

ARTIGO 16

Vigência do Acordo

Este acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura no limite dos poderes administrativos das autoridades aeronáu-

ticas de cada parte contratante e entrará em vigor através da troca de notas diplomáticas, depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de cada uma das partes contratantes.

Em testemunho de que, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram este acordo.

Feito na cidade de Georgetown, aos 10 dias do mês de maio de 1974, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Major-Brigadeiro *Edvío C. Sanctos*.

Pelo Governo da República Cooperativa da Guiana: *David I. Yankana*.

ANEXO

SEÇÃO I

Concessão de Direitos

1. Cada parte contratante concede à outra parte contratante os seguintes direitos no que se refere aos serviços aéreos internacionais regulares:

- a) o direito de sobrevôo sem pouso;
- b) o direito de pousar no seu território para fins não comerciais.

2. Cada parte contratante concede à outra parte contratante os direitos especificados neste acordo para os fins de serem estabelecidos serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas na seção apropriada do quadro de rotas deste acordo. Tais serviços e rotas são a seguir denominados “os serviços acordados” e “as rotas especificadas”, respectivamente. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, o transportador designado por cada parte contratante gozará, além dos direitos especificados no parágrafo 1 desta seção, o direito de pousar no território da outra parte contratante nos pontos especificados para aquela rota no quadro de rotas deste acordo, com o objetivo de embarcar e desembarcar passageiros, carga e correio.

3. Nada no parágrafo 2 desta seção deve ser entendido como conferindo ao transportador de uma parte contratante o privilégio de embarcar, no território da outra parte contratante, passageiros, carga e correio comercialmente, e destinado a outro ponto no território da outra parte contratante.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da parte contratante pelo menos 60 dias antes da data da sua vigência; em casos especiais, este período pode ser reduzido desde que haja acordo das mencionadas autoridades.

4. Essas tarifas entrarão em vigor na data prevista, se nenhuma das autoridades aeronáuticas as tenha desaprovado dentro de 30 dias da data da sua apresentação, de acordo com o parágrafo 3 desta seção. Na hipótese da redução do período da apresentação, na forma constante no parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas podem concordar em que o período dentro do qual a desaprovação é manifestada seja menor de 30 dias.

5. Se a tarifa não puder ser acordada na conformidade do parágrafo 2 desta seção, ou se, durante o período constante do parágrafo 4 desta seção,

uma autoridade aeronáutica não aprovar a tarifa acordada na conformidade das normas do parágrafo 2 desta seção, as autoridades aeronáuticas das duas partes contratantes tentarão determinar a tarifa mediante mútuo entendimento.

6. Se as autoridades aeronáuticas não conseguirem pôr-se de acordo a respeito da aprovação da tarifa que lhes foi submetida, na conformidade do parágrafo 3 desta seção, ou estabelecer qualquer tarifa na forma do parágrafo 5, a divergência será solucionada na conformidade das normas do artigo 10 deste acordo.

7. As tarifas estabelecidas em conformidade com o que dispõe esta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, em conformidade com as normas desta mesma seção.

SEÇÃO II

Princípios que Governam as Operações dos Serviços Acordados

1. Haverá plena e igual oportunidade para os transportadores de ambas as partes contratantes para operar os serviços acordados nas rotas especificadas no quadro de rotas.

2. Na operação dos serviços acordados, o transportador de cada parte contratante deve considerar o interesse do transportador da outra parte contratante de modo a não afetar, indevidamente, os serviços que o último executa no todo ou em parte da mesma rota.

3. Os serviços acordados fornecidos pelo transportador designado das partes contratantes terão estreito relacionamento com o interesse do público para o transporte nas rotas especificadas, e devem ter como objetivo primário o fornecimento, com razoável aproveitamento, de adequada capacidade de tráfego e previsões antecipadas razoáveis para o transporte de passageiros, carga e correio originado ou destinado ao território da parte contratante que designou o transportador e outros pontos especificados no quadro de rotas. Previsões para o transporte de passageiros, carga e correio embarcados ou desembarcados nos pontos das rotas especificadas em territórios de estados outros que não os dos transportadores designados, devem ser feitas de acordo com os princípios gerais de modo a que a capacidade seja adaptada:

a) às necessidades do tráfego de e para o território da parte contratante que designou o transportador;

b) às necessidades de tráfego da área através da qual passa o serviço acordado, após considerar os outros serviços de transporte aéreo fornecidos pelas empresas dos países da área, e

c) às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados.

4. As autoridades aeronáuticas das partes contratantes consultar-se-ão, a pedido de uma delas, a fim de determinar se os princípios enumerados no parágrafo 3 desta seção estão sendo observados e, em particular, para evitar que uma proporção injusta de tráfego seja desviada de qualquer das empresas designadas.

SEÇÃO III

Dados Estatísticos

As autoridades aeronáuticas de uma parte contratante devem fornecer às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante, a pedido, estatís-

ticas periódicas ou específicas, desde que os pedidos sejam razoáveis, para o fim de verificar a capacidade prevista nos serviços acordados pelo transportador designado da parte contratante referida primeiramente nesta seção. Tal apresentação incluirá as informações necessárias a determinar o tráfego transportado por aquela empresa nos serviços convencionados e a origem e o destino de tal tráfego.

SEÇÃO IV

Mudança de Bitola

Na operação de um serviço autorizado na rota convencionada, a empresa designada por uma parte contratante pode substituir uma aeronave por outra em uma escala do território da outra parte contratante somente nas seguintes condições:

- a) que a mudança se justifique devido à economia da operação;
- b) que a aeronave utilizada no trecho da rota mais distante da terminal no território da primeira parte contratante ofereça menor capacidade do que a utilizada no trecho mais próximo;
- c) que a aeronave utilizada no trecho mais distante operará somente em conexão e como uma extensão do serviço operado pela aeronave utilizada no trecho mais próximo e obedecerá a um horário para esse fim; essa aeronave chegará na escala de mudança de bitola para o fim de transportar o tráfego transferido ou a ser transferido da aeronave utilizada no trecho mais próximo; e a sua capacidade será determinada com esse objetivo primário;
- d) que haja um adequado volume de tráfego em trânsito;
- e) que a empresa não faça propaganda publicamente ou de qualquer outro modo indique que o serviço se origina na escala em que ocorre a mudança da aeronave;
- f) que as normas da seção II deste acordo regerão as medidas a serem tomadas para a troca de aeronave;
- g) que somente um vôo pode realizar-se do território da outra parte em conexão com qualquer um dos vôos existentes no território em que a mudança de aeronave se realiza.

SEÇÃO V

Tarifas

1. As tarifas a serem cobradas pela empresa designada de uma parte contratante para o transporte do ou para o território da outra parte contratante serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, inclusive o custo da operação, lucro razoável, características do serviço (tais como velocidade e acomodação) e as tarifas cobradas pelas outras empresas na operação de serviços similares em trechos comparáveis.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 desta seção serão acordadas, se possível, pelas empresas designadas e ambas as partes contratantes, depois de consulta com outras empresas operando a totalidade ou parte da rota, e tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

QUADRO DE ROTAS

Quadro de Rotas a Ser Operado pela Empresa Aérea Designada pelo Brasil em Ambas as Direções

<i>Escalas de Partida</i>	<i>Escalas Intermediárias</i>	<i>Escalas na Guiana</i>	<i>Escalas Além</i>
Brasil	Caíena Paramaribo	Georgetown	Port of Spain Bridgetown

Nota: As escalas em terceiro país podem ser operadas antes ou depois de Georgetown, bem como omitidas total ou parcialmente em uma ou em todas as freqüências.

Quadro de Rotas a Ser Operado pela Empresa Aérea Designada pela Guiana em Ambas as Direções

<i>Escalas de Partida</i>	<i>Escalas Intermediárias</i>	<i>Escalas no Brasil</i>
Guiana	Paramaribo	Belém Boa Vista Manaus

D.O., 1.º nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
SOBRE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As partes contratantes procederão, com os filmes realizados em co-produção, de acordo com as legislações vigentes nos dois países e segundos os dispositivos que seguem.

ARTIGO 2º

1. De acordo com as legislações dos dois países e segundo as disposições que seguem, as partes contratantes considerarão como *filmes nacionais* os filmes realizados em co-produção, sujeitos ao presente acordo, e concederão as autorizações necessárias conforme as respectivas legislações vigentes.

2. O produtor receberá subvenções e demais vantagens financeiras, que são concedidas no território de uma das partes contratantes, conforme a respectiva legislação.

3. Os filmes realizados em co-produção poderão ser explorados sem quaisquer restrições nos territórios de ambas as partes contratantes.

ARTIGO 3º

Um filme de longa metragem realizado em co-produção germano-brasileira deverá satisfazer as seguintes condições:

1) o contrato de produção deverá determinar o produtor responsável pela produção do filme;

2) ambos os produtores deverão contribuir financeira, artística e tecnicamente para a co-produção:

a) o produtor minoritário terá, obrigatoriamente, no custo de produção, a participação mínima de trinta por cento;

b) as contribuições artísticas e técnicas deverão corresponder à percentagem da participação financeira;

c) os colaboradores técnicos e artísticos deverão ser, em princípio, de nacionalidade das partes contratantes, pertencer ao seu perímetro cultural ou ter a sua residência permanente no território das partes contratantes;

d) deverão ser da nacionalidade da parte contratante à qual pertencer o produtor com a participação financeira minoritária, ou pertencer ao meio cultural dessa parte contratante ou ter sua residência permanente no território dessa parte contratante, no mínimo o diretor ou o assistente ou um dos técnicos participantes, um autor ou adaptador de diálogo, bem como um ator principal e um número adequado de atores coadjuvantes;

3) para filmagens de estúdio, somente poderão ser utilizados estúdios de um terceiro país se o tema exigir tomadas exteriores no mesmo; neste caso, será limitado a trinta por cento, no máximo, o total da filmagem; será admissível exceder-se esta quota de trinta por cento se a maior parte do filme for rodada em cenários originais de outros países;

4) as versões definitivas do filme deverão ser em idioma alemão e português, salvo trechos do diálogo para os quais o roteiro prescreva uma outra língua;

5) para cada produtor serão extraídos um negativo ou um contrato;

6) as cópias destinadas à exploração do filme deverão ser executadas no território da parte contratante em cuja língua for feita a versão;

7) o letreiro de cada cópia e a publicidade do filme deverão conter, além do nome e da sede comercial dos produtores, a indicação de que se trata de uma co-produção germano-brasileira. Esta obrigação estender-se-á, também, à apresentação do filme em programações artísticas e culturais, especialmente em festivais cinematográficos;

8) a distribuição das rendas obtidas em regiões de exploração não exclusivas deverá corresponder à participação dos produtores no custo de produção; será garantida a livre transferência destas rendas;

9) se um filme resultante de co-produção for exportado a um terceiro país, no qual esteja limitada numericamente a importação de filmes, o filme irá, em princípio, por conta da quota daquela parte contratante, em cujo território o produtor, com a participação financeira majoritária, tiver sua residência ou sua sede; quando idêntica a participação financeira, o filme irá por conta da quota da parte contratante que fornecer o diretor. Caso uma das partes contratantes disponha de possibilidades de importação livre no país importador, esta possibilidade será aproveitada para co-produção.

ARTIGO 4º

1. Será considerado co-produção, no sentido do presente acordo, também um filme realizado por produtores de ambas as partes contratantes com produtores de terceiros países que concluíram acordo de co-produção com uma das partes contratantes, na medida em que forem cumpridas as condições estipuladas no artigo 3º; neste caso, o outro país também será considerado parte contratante.

2. A participação financeira mínima de um produtor numa co-produção, de acordo com o item 1, poderá ser, ao contrário do que estabelece o artigo 3º, item 2, a, de vinte por cento, se o total do custo de produção do filme exceder DM 2.000.000,00 (dois milhões de marcos alemães).

ARTIGO 5º

As partes contratantes examinarão a possibilidade de conceder as vantagens de co-produção também aos filmes de curta metragem.

ARTIGO 6º

Se, em casos excepcionais justificados, forem contratados colaboradores, com inobservância do disposto no artigo 3º, item 2, c, as autoridades competentes das partes contratantes consultar-se-ão mutuamente a respeito. Poder-se-á dar preferência à contratação de um diretor e de um ator principal de renome internacional de um terceiro país, sempre que sua colaboração assegurar ao filme maiores possibilidades de venda no mercado internacional.

ARTIGO 7º

1. Requerimentos para a concessão de uma autorização para a produção do filme, necessária segundo a legislação nacional respectiva, de-

verão ser apresentados à autoridade competente da parte contratante, no mínimo quatro semanas antes do início dos trabalhos de rodagem. O requerente deverá juntar ao requerimento os documentos constantes do anexo ao presente acordo.

2. Uma segunda via do requerimento e dos documentos deverá ser remetida à autoridade da outra parte contratante competente para a concessão de uma autorização ou de um certificado, transmitidos, na ocasião, eventuais impedimentos à realização do projeto.

ARTIGO 8º

1. As autoridades competentes de ambas as partes contratantes informar-se-ão periodicamente sobre a concessão, recusa, modificação e revogação das autorizações de co-produção.

2. Antes de recusar um requerimento para a concessão de uma autorização, a autoridade competente consultará a autoridade da outra parte contratante.

ARTIGO 9º

As disposições do presente acordo serão aplicadas também após sua exploração a co-produções que tiverem sido autorizadas durante sua vigência.

ARTIGO 10

Os requerimentos de “visto” e de licença de permanência para colaboradores artísticos e técnicos numa co-produção serão examinados com espírito de tolerância. As autoridades das partes contratantes concederão qualquer facilidade possível para a importação e exportação do material e do equipamento técnico necessário para a produção e exploração de uma co-produção.

ARTIGO 11

1. Durante a vigência do presente acordo, a pedido de uma parte contratante, reunir-se-á uma comissão mista na República Federal da Alemanha e na República Federativa do Brasil, alternadamente. O chefe da delegação alemã será um membro do Ministério Federal da Economia e o chefe da delegação brasileira será um representante do Instituto Nacional do Cinema.

Também técnicos poderão pertencer à comissão mista.

2. A comissão mista terá a tarefa de verificar e eliminar dificuldades na execução do presente acordo e de, eventualmente, deliberar e propor novas resoluções.

3. Os filmes que quanto à forma e ao elenco divergirem, substancialmente, do roteiro aprovado pelas partes contratantes, através de seus órgãos competentes, serão excluídos das vantagens concedidas por este acordo.

ARTIGO 12

O presente acordo será válido para o Land Berlim, salvo se o Governo da República Federal da Alemanha se manifestar em sentido contrário junto ao Governo da República Federativa do Brasil, dentro de três meses após a entrada em vigor do acordo.

ARTIGO 13

1. O presente acordo entrará em vigor a partir da data em que os dois governos notificarem um ao outro o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a sua vigência.

2. O acordo vigorará pelo prazo de um ano e será prorrogado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das partes contratantes o denuncie por escrito pelo menos três meses antes da data de sua expiração.

Feito na cidade de Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1974, em dois originais, nas línguas portuguesa e alemã cada um, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha: *Hans-Georg Sachs*.

ANEXO

1. Autoridades competentes nos termos do presente acordo são:

a) na República Federal da Alemanha, inclusive o *Land* Berllm, o Instituto Federal de Economia Industrial, Francfort/Meno;

b) na República Federativa do Brasil, o Instituto Nacional do Cinema, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. São documentos necessários nos termos do artigo 7º do presente acordo:

a) roteiro;

b) prova da aquisição lícita dos direitos de filmagem ou uma opção correspondente, bem como prova dos direitos de exibição pela televisão;

c) contrato de co-produção, com a ressalva da aprovação pelas autoridades competentes, a saber, um exemplar assinado e rubricado, em original e três vias;

d) plano de financiamento;

e) relação do pessoal técnico e artístico, com indicação da nacionalidade e dos papéis previstos para os atores, em três vias, assinadas pelos co-produtores;

f) plano de filmagem, indicando a duração (tanto para filmagem de estúdio como para exteriores) e os lugares da mesma;

g) orçamento pormenorizado em duas vias.

3. Em casos excepcionais justificados, será suficiente apresentar, inicialmente:

a) esboço do enredo que permita um julgamento dos papéis principais confiados a atores dos territórios das partes contratantes do acordo;

b) contrato de co-produção.

4. As autoridades competentes poderão exigir outros documentos julgados necessários para a apreciação do projeto.

5. Os documentos serão apresentados na República Federal da Alemanha em idioma alemão e na República Federativa do Brasil em idioma português — na medida do possível com traduções.

6. O contrato de co-produção conterá as seguintes indicações:

a) título do filme;

- b) nome do produtor responsável pela produção do filme;
- c) nome do autor ou, quando se tratar de adaptação de obra literária, o nome do adaptador;
- d) nome do diretor, sendo admissível uma cláusula de reserva para sua eventual substituição;
- e) montante do custo previsto para a produção;
- f) as quotas das participações dos co-produtores;
- g) a distribuição das rendas provenientes de regiões de exploração não exclusivas;
- h) compromisso dos co-produtores de cobrirem um possível saldo devedor, decorrente do aumento do custo de produção, bem assim como de participarem de um possível saldo credor, no orçamento da produção, na proporção das respectivas contribuições, sendo admissível limitar esta participação no excesso de custos em trinta por cento do orçamento;
- i) acordo financeiro entre os co-produtores, prevendo os casos de indeferimento do requerimento para a autorização da co-produção, bem como da liberação e exploração do filme no território de uma das partes contratantes ou de um terceiro país;
- j) data prevista para início da rodagem;
- k) nome do proprietário dos direitos internacionais de distribuição.

7. O contrato de co-produção poderá sofrer modificações depois do requerimento de autorização, antes, porém, do término dos trabalhos de filmagem. Em casos excepcionais justificados poderá ser substituído um dos co-produtores constantes do contrato. Todas as modificações deverão ser apresentadas imediatamente às autoridades competentes para a aprovação devida.

8. Impreterivelmente antes do começo da filmagem, o esboço do roteiro deverá ser apresentado às autoridades competentes.

D.O., 1.º nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu,

entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

TRATADO DE ITAIPU

PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL RELATIVO AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES, DOS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS DE OBRAS E LOCADORES E SUBLOCADORES DE SERVIÇOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, considerando:

Que em cumprimento ao Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguazu, foi celebrado o Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social dos Trabalhadores Contratados pela Entidade Binacional Itaipu;

Que esse protocolo caracteriza um estatuto especial, tendo em vista não apenas a natureza binacional da referida entidade, mas também a área territorial de sua aplicação;

Que grande parte da mão-de-obra a ser utilizada no aproveitamento hidrelétrico da Itaipu será constituída por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços;

Que, na oportunidade da celebração do aludido Protocolo, as altas partes contratantes concordaram, por troca de notas, “celebrar um protocolo adicional destinado a regular as relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados por empreiteiros e subempreiteiros para trabalhar nas áreas que sejam delimitadas de acordo com o artigo XVII do mencionado tratado”;

Que ambos os países se acham igualmente animados pelo propósito de estabelecer um regime justo e equitativo para os trabalhadores, tendo em conta as circunstâncias que condicionam a realização das obras,

Resolveram celebrar o presente protocolo, convindo no seguinte:

ARTIGO 1º

O presente protocolo estabelece as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de trabalho e previdência social, aos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços, ocupados nas áreas delimitadas na forma do artigo XVII do Tratado de Itaipu.

Parágrafo único — As normas do presente protocolo não se aplicam:

a) à guarnição de pessoal de viaturas destinadas ao transporte de material adquirido fora dos limites das áreas mencionadas no *caput* deste

artigo, desde que se trate de pessoal contratado pelas empresas fornecedoras;

b) ao pessoal designado para prestação de serviços diversos de fiscalização ou de assistência técnica, em caráter ocasional, bem como para a instalação de equipamentos adquiridos fora dos limites das áreas referidas na alínea anterior.

ARTIGO 2º

Será observado o princípio do salário igual, para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião nem estado civil. A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de quadro de carreira.

ARTIGO 3º

Os trabalhadores brasileiros deverão ser contratados no território do Brasil e os trabalhadores paraguaios no território do Paraguai.

Parágrafo único — A contratação de trabalhadores de outras nacionalidades será feita, indiferentemente, no território de uma ou outra alta parte contratante.

ARTIGO 4º

Reger-se-ão pela lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho:

- a) a capacidade jurídica dos trabalhadores;
- b) as formalidades e a prova do contrato;
- c) os direitos sindicais dos trabalhadores;
- d) a competência dos juizes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação do presente protocolo e dos contratos de trabalho;
- e) os direitos e obrigações dos trabalhadores e dos empreiteiros, subempreiteiros, locadores e sublocadores de serviços, em matéria de previdência social, bem como os relacionados com sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais, e
- f) a identificação profissional.

ARTIGO 5º

Seja qual for o lugar da celebração, aplicar-se-ão ao contrato individual de trabalho as seguintes normas especiais uniformes:

- a) a jornada normal será de oito horas, com intervalo para descanso e alimentação, independentemente do sexo do trabalhador e em condições normais de execução do trabalho, salvo para os ocupantes de cargos de chefia ou da imediata confiança do empregador;
- b) a jornada será de seis horas para a execução de trabalho em condições insalubres;
- c) salvo para o menor de dezoito anos, para a mulher e para o trabalho executado em condições insalubres, a jornada normal poderá ser prorrogada nos trabalhos que, por sua natureza, devam ser executados

por mais de uma turma de trabalhadores, até duas horas extraordinárias, mediante acordo individual ou coletivo;

d) do acordo individual ou coletivo deverá constar o valor da remuneração da hora extraordinária, que será de cinquenta por cento superior ao da hora normal; o acréscimo de salário poderá ser dispensado se, nos termos do acordo, o excesso de horas em um dia for compensado, durante a semana, pela correspondente redução em outro dia, de maneira que, no total, o número de horas de trabalho não ultrapasse quarenta e oito horas semanais, nem dez diárias;

e) a jornada normal poderá, outrossim, ser prorrogada, independentemente de acordo individual ou coletivo, além das dez horas, nos casos de força maior ou para atender à realização de trabalhos inadiáveis; em tais casos, a remuneração das horas extras excedentes das dez horas não será inferior à da hora normal;

f) o trabalho noturno, assim considerado o que se realiza entre as vinte e uma e as cinco horas e trinta minutos, será remunerado com o salário-hora diurno com um aumento de trinta por cento;

g) o descanso remunerado será assegurado na semana, preferentemente aos domingos, e nos dias feriados: primeiro de janeiro; primeiro de maio; quatorze de maio; sete de setembro; Sexta-Feira da Paixão, e Natal;

h) o trabalho prestado em contato permanente com inflamáveis ou explosivos terá um adicional de trinta por cento;

i) no caso de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, a parte que quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência de trinta dias; a falta do aviso prévio pelo empregador dará ao trabalhador o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantindo-lhe sempre a integração desse prazo no seu tempo de serviço; a falta do aviso prévio por parte do trabalhador acarretará para este a obrigação de pagar ao empregador importância equivalente à metade do salário que corresponda ao prazo do aviso prévio;

j) no caso de rescisão pelo empregador, sem justa causa, de contrato de trabalho por tempo indeterminado, será assegurado ao trabalhador uma indenização por tempo de serviço, na base de um mês da maior remuneração, por ano de serviço efetivo ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, e

k) no caso de término de contrato de trabalho para obra certa, será assegurada ao trabalhador indenização por tempo de serviço, correspondente a setenta por cento da prevista na alínea j anterior.

ARTIGO 6º

As disposições contempladas nas alíneas j e k do artigo anterior não se aplicarão na hipótese prevista na alínea e, *in fine*, do artigo 4º do presente protocolo.

ARTIGO 7º

O acordo previsto no artigo 4º do protocolo adicional sobre relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados pela Itaipu estipulará as medidas preventivas de higiene e segurança do trabalho, visando a eliminar ou atenuar ao máximo o efeito da insalubridade e do perigo na execução do trabalho, inclusive em relação aos trabalhadores a que se refere o presente protocolo.

ARTIGO 8º

A inspeção do trabalho será de competência da autoridade administrativa de cada alta parte contratante do lugar em que se realiza o trabalho.

ARTIGO 9º

As instituições de previdência social de cada uma das altas partes contratantes manterão, nos respectivos territórios, serviços médicos destinados a atender os trabalhadores a que se refere este protocolo e as pessoas que deles dependam, qualquer que seja o lugar da celebração do contrato de trabalho.

Parágrafo único — As autoridades das altas partes contratantes, competentes em matéria de previdência social, celebrarão um acordo regulamentador deste artigo, no qual será previsto o procedimento para o reembolso das despesas dos serviços prestados pela instituição de uma alta parte ao segurado da instituição da outra alta parte, assim como a seus dependentes.

ARTIGO 10

Para os fins de circulação no local da execução dos trabalhos, nas áreas mencionadas no artigo 1º do presente protocolo, exigir-se-á cartão de identificação expedido pela Itaipu.

Parágrafo único — O cartão de identificação a que se refere este artigo não constituirá prova da existência de contrato individual de trabalho.

ARTIGO 11

Excetuadas as disposições dos artigos 2º, 4º, 5º e 6º do presente protocolo, o contrato individual de trabalho reger-se-á pelas normas que, consideradas em conjunto para cada matéria, sejam mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais de trabalho ratificadas por ambas as altas partes contratantes.

ARTIGO 12

A Itaipu responderá solidariamente pelas obrigações resultantes dos contratos de trabalho celebrados pelos empreiteiros ou subempreiteiros de obras e locadores ou sublocadores de serviços.

ARTIGO 13

O presente protocolo será ratificado, e os respectivos instrumentos serão trocados, o mais breve possível, na cidade de Brasília.

ARTIGO 14

O presente protocolo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as altas partes contratantes adotem, a respeito, de comum acordo, decisão que estimem conveniente.

Feito na cidade de Assunção, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1974, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República do Paraguai: *Raúl Sapena Pastor*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1974

Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

As partes da presente convenção,

Desejando manter um alto nível de segurança no mar;

Atentas à necessidade de revisão e atualização do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, anexo ao ato final da Conferência Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;

Havendo considerado esse regulamento à luz dos desenvolvimentos desde a sua aprovação,

Acordaram como segue:

ARTIGO I

Obrigações Gerais

As partes da presente convenção se comprometem a levar a regras e outros anexos que constituem o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (a seguir referido como "o regulamento"), anexo à presente.

ARTIGO II

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. A presente convenção permanecerá aberta para assinatura até 1º de junho de 1973, após o que permanecerá aberta para adesão.

2. Estados membros das Nações Unidas, ou de qualquer das agências especializadas, ou a Agência Internacional de Energia Atômica, ou partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se partes da presente convenção através de:

- a) assinatura sem reservas para ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

3. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão será efetuada através do depósito de um instrumento pertinente na Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (a seguir referida como “a Organização”) que informará os governos dos estados que assinaram ou aderiram à presente convenção, sobre o depósito de cada instrumento e a data desse depósito.

ARTIGO III

Aplicação Territorial

1. As Nações Unidas, nos casos em que elas forem a autoridade administrativa de um território, ou qualquer parte contratante responsável pelas relações internacionais de um território, podem, em qualquer época, através de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização (a seguir referido como “o Secretário-Geral”), estender a aplicação da presente convenção a esse território.

2. A presente convenção se estenderá, a partir da data do recebimento da notificação ou de outra data especificada na notificação, ao território pertinente.

3. Qualquer notificação feita de acordo com o parágrafo 1º deste artigo pode ser retirada com relação a qualquer território mencionado nessa notificação e a extensão desta convenção a esse território cessará sua aplicação após um ano ou período maior, conforme pode ser especificado na ocasião da retirada.

4. O Secretário-Geral informará todas as partes contratantes sobre a notificação de qualquer extensão ou retirada de qualquer extensão comunicada de acordo com este artigo.

ARTIGO IV

Entrada em Vigor

1. a) A presente convenção entrará em vigor doze meses após a data em que pelo menos 15 estados cujas frotas mercantes conjuntas constituem pelo menos 65% em número ou tonelagem da frota mundial de embarcações de 100 ou mais toneladas brutas se tornarem partes da mesma, prevalecendo o número alcançado em primeiro lugar.

b) Não obstante as provisões do subparágrafo a deste parágrafo, a presente convenção não entrará em vigor antes de 1º de janeiro de 1976.

2. A entrada em vigor para estados que ratifiquem, aceitem, aprovem ou adiram a esta convenção de acordo com o artigo II, após as condições estabelecidas no subparágrafo I, a, terem sido satisfeitas e antes da convenção haver entrado em vigor, será na data de entrada em vigor da convenção.

3. A entrada em vigor para estados que ratifiquem, aceitem, aprovem ou adiram após a data na qual esta convenção entrar em vigor será na data do depósito de um instrumento de acordo com o artigo II.

4. Após a data de entrada em vigor de uma emenda a esta convenção de acordo com o parágrafo 4 do artigo VI, qualquer ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se aplicará à convenção como emendada.

5. Na data de entrada em vigor desta convenção, o regulamento substituí e anula o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1960.

6. O Secretário-Geral informará os governos dos estados que assinaram ou aderiram à esta Convenção sobre a data de sua entrada em vigor.

ARTIGO V

Conferência para Revisão

1. A Organização poderá convocar uma Conferência para o propósito de revisão desta conferência ou do regulamento ou ambos.

2. A Organização convocará uma conferência das partes contratantes para o propósito de revisão desta conferência ou do regulamento ou ambos, a requerimento de pelo menos um terço das partes contratantes.

ARTIGO VI

Emendas ao Regulamento

1. Qualquer emenda ao regulamento proposta por uma parte contratante será considerada na organização a pedido desta parte.

2. Caso seja adotada por maioria de dois terços dos votantes presentes no Comitê de Segurança Marítima da Organização, tal emenda será comunicada a todas as partes contratantes e membros da Organização, pelo menos seis meses antes de sua consideração pela assembléia da Organização. Qualquer parte contratante que não seja membro da Organização terá direito à participação quando da consideração da emenda pela assembléia.

3. Caso seja adotada por maioria de dois terços dos votantes presentes na assembléia, a emenda será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as partes contratantes, para sua aceitação.

4. Tal emenda entrará em vigor em data a ser determinada pela assembléia por ocasião de sua adoção, a não ser que, em data anterior à determinada pela assembléia na mesma ocasião, mais de um terço das partes contratantes notifiquem a Organização sobre suas objeções à emenda. O estabelecimento pela assembléia das datas a que se refere o parágrafo será feito por maioria de dois terços dos votantes presentes à mesma.

5. Toda emenda, ao entrar em vigor, substituirá e anulará qualquer provisão anterior à qual se refira, para todas as partes contratantes que não apresentarem objeções à emenda.

6. O Secretário-Geral informará todas as partes contratantes e membros da Organização sobre qualquer demanda e comunicação de acordo com o presente artigo bem como sobre a data em que qualquer emenda entrará em vigor.

ARTIGO VII

Denúncia

1. A presente convenção poderá ser denunciada por uma parte contratante em qualquer época, após decorridos cinco anos a partir da data em que a convenção houver entrado em vigor para esta parte.

2. A denúncia será efetuada mediante o depósito de um instrumento pertinente na Organização. O Secretário-Geral informará todas as demais partes contratantes sobre o recebimento do instrumento de denúncia e sobre a data de seu depósito.

3. Uma denúncia terá efeito um ano, ou período maior que poderá ser especificado no instrumento, após o seu depósito.

ARTIGO VIII

Depósito e Registro

1. A presente convenção e o regulamento serão depositados na Organização, e o Secretário-Geral expedirá cópias autênticas certificadas dos mesmos a todos os governos de estados que tenham assinado esta convenção ou a ela aderido.

2. Quando da entrada da presente convenção em vigor, seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral ao Secretariado das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO IX

Idiomas

A presente convenção é instituída, juntamente com o regulamento, em um único exemplar redigido nos idiomas inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Serão preparadas e depositadas, juntamente com o original assinado, traduções oficiais nos idiomas russo e espanhol.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, por seus respectivos governos, assinaram a presente convenção.

Concluído em Londres, a 20 de outubro de 1972.

REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

PARTE A

Generalidades

REGRA 1

Aplicação

a) Estas regras se aplicarão a todas as embarcações em mar aberto e em todas as águas a estes ligadas, navegáveis por navios de alto mar.

b) Nenhuma disposição destas regras deve prejudicar o cumprimento de disposições de regras especiais baixadas por autoridades apropriadas para ancoradouros, portos, rios, lagos ou vias de acesso interiores ligadas ao mar aberto e navegáveis por navios de alto mar. Tais regras especiais serão ajustadas o mais possível a estas regras.

c) Nenhuma disposição destas regras deve prejudicar o cumprimento de disposições de quaisquer regras especiais baixadas pelo governo de qualquer estado referentes a luzes adicionais de posição ou sinalização ou sinais adicionais de apito para navios de guerra ou embarcações navegando em comboio, ou referentes a luzes adicionais de posição ou sinalização para

embarcações de pesca engajadas na pesca em flotilha. Estas luzes adicionais de posição ou sinalização ou sinais sonoros adicionais serão, tanto quanto possível, tais que não possam ser confundidas com qualquer luz ou sinal autorizado em qualquer parte destas regras.

d) A Organização poderá adotar esquemas de separação de tráfego para o propósito destas regras.

e) Sempre que o governo pertinente houver determinado que uma embarcação de construção especial ou destinada a fins especiais não possa cumprir inteiramente as disposições de qualquer destas regras, no que se refere ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, sem que isso interfira com a função especial da embarcação, tal embarcação deverá obedecer a outras disposições referentes ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, como houver sido determinado por aquele governo, tão próximas quanto possível das disposições destas regras, para essa embarcação.

REGRA 2

Responsabilidade

a) Nada nestas regras dispensará qualquer embarcação ou seu proprietário, seu comandante ou sua tripulação, das conseqüências de qualquer negligência no cumprimento destas regras ou na negligência de qualquer precaução reclamada ordinariamente pela prática marinheira ou pelas circunstâncias especiais do caso.

b) Ao interpretar e cumprir estas regras, deverão ser levados na devida conta todos os perigos à navegação e de colisão e todas as circunstâncias especiais, inclusive as limitações das embarcações envolvidas, os quais poderão tornar um afastamento destas regras necessário para evitar perigo imediato.

REGRA 3

Definições Gerais

Para o propósito destas regras, exceto onde o texto o indique de modo diferente:

a) a palavra "embarcação" designa qualquer engenho ou aparelho, inclusive veículos sem deslocamento e hidroaviões, usados ou capazes de serem usados — como meio de transporte sobre a água;

b) o termo "embarcações de propulsão mecânica" designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores;

c) o termo "embarcação a vela" designa qualquer embarcação sob vela desde que sua máquina de propulsão, se houver, não esteja em uso;

d) o termo "embarcação engajada na pesca" designa qualquer embarcação pescando com redes, linhas, espinhel ou qualquer outro equipamento de pesca que restringe sua manobrabilidade, mas não inclui uma embarcação pescando de corrido ou com outros equipamentos de pesca que não restringem sua manobrabilidade;

e) a palavra "hidroavião" designa qualquer aeronave projetada para manobra sobre a água;

f) o termo “embarcação sem governo” designa uma embarcação que, por alguma circunstância excepcional, se encontra incapaz de manobrar como determinado por estas regras e, portanto, está incapacitada a se manter fora da rota de outra embarcação;

g) o termo “embarcação com capacidade de manobra restrita” designa uma embarcação que, devido à natureza de seus serviços, se encontra restrita em sua capacidade de manobrar como determinado por estas regras e, portanto, está incapacitada de se manter fora da rota de outra embarcação;

As seguintes embarcações devem ser consideradas como embarcações com capacidade de manobra restrita:

I) as embarcações engajadas em serviços de colocação, manutenção ou retirada de sinais de navegação, cabos ou tubulações submarinas;

II) as embarcações engajadas em serviços de dragagem, levantamentos hidrográficos ou oceanográficos ou trabalhos submarinos;

III) as embarcações engajadas em reabastecimento ou transferência de pessoas, provisões ou carga em viagem;

IV) as embarcações engajadas em lançamentos ou recolhimentos de aeronaves;

V) as embarcações engajadas em operações de varredura de minas;

VI) as embarcações engajadas em operação de reboque que dificilmente permite ao rebocador e a seu reboque desviarem-se do seu rumo.

h) o termo “embarcação restrita devido a seu calado” designa uma embarcação de propulsão mecânica que, devido a seu calado em relação à profundidade disponível, está com severas restrições quanto à sua capacidade de se desviar do rumo que está seguindo;

i) o termo “em movimento” se aplica a todas as embarcações que não se encontram fundeadas, amarradas à terra ou encalhadas;

j) as palavras “comprimento” e “boca” de uma embarcação designam seu comprimento entre perpendiculares e sua largura máxima;

k) duas embarcações são consideradas “no visual” quando uma pode ser observada pela outra visualmente.

l) o termo “visibilidade restrita” designa qualquer condição na qual a visibilidade é prejudicada por nevoeiro, névoa, neveda, chuvas pesadas, tempestades de areia ou qualquer causa semelhante.

PARTE B

Regras de Governo e de Navegação

SEÇÃO I

Condução de Embarcação em Qualquer Condição de Visibilidade

REGRA 4

Aplicação

As regras desta seção se aplicam em qualquer condição de visibilidade.

REGRA 5

Vigilância

Toda embarcação deverá manter, permanentemente, vigilância apropriada visual e auditiva, bem como através de todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de obter inteira apreciação da situação e do risco de colisão.

REGRA 6

Velocidade de Segurança

Toda embarcação deverá navegar permanentemente a uma velocidade segura, de forma a lhe possibilitar ação apropriada e eficaz para evitar colisão bem como para ser parada a uma distância apropriada às circunstâncias e condições predominantes.

Os seguintes fatores deverão estar entre aqueles a serem considerados ao determinar-se a velocidade segura:

a) por todas as embarcações:

I) o grau de visibilidade;

II) a densidade do tráfego, inclusive as concentrações de pesqueiros ou quaisquer outras embarcações;

III) a capacidade de manobra da embarcação, com atenção especial quanto a sua distância de parada e as suas qualidades de giro nas condições predominantes;

IV) a presença, à noite, de luzes, tais como luzes da costa ou reflexos das luzes da própria embarcação;

V) o estado do vento, do mar e das correntes, bem como a proximidade de perigos à navegação;

VI) o calado da embarcação em relação à profundidade disponível;

b) adicionalmente, por embarcações com radar operativo:

I) as características, eficiência e limitações do equipamento radar;

II) quaisquer restrições impostas pela escala de distâncias radar em uso;

III) o efeito do estado do mar, tempo e outras fontes de interferência na detecção por radar;

IV) a possibilidade de que embarcações pequenas, gelo e outros objetos flutuantes não sejam detectados pelo radar a uma distância adequada;

V) o número, a posição e o movimento de embarcações detectadas pelo radar;

VI) a determinação mais exata da visibilidade, que é possível quando o radar é usado para determinar a distância de embarcações ou outros objetos nas vizinhanças.

REGRA 7

Risco de Colisão

a) Toda embarcação deverá utilizar todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de determinar se existe risco de colisão. Em caso de dúvida, deve-se presumir que tal risco existe.

b) Deverá ser feito uso apropriado do equipamento radar, se existente e operativo, inclusive varreduras de longa distância a fim de se obter alarme antecipado de risco de colisão e plotagem radar ou observação sistemática equivalente, de objetos detectados.

c) Não devem ser feitas suposições com base em informações insuficientes, especialmente informação radar imprecisa.

d) Por ocasião da determinação de existência de risco de colisão, as seguintes considerações deverão estar entre aquelas levadas em conta:

I) deve ser presumido que tal risco existe caso a marcação de uma embarcação que se aproxima não se altere de modo apreciável;

II) às vezes tal risco pode existir mesmo quando for observada apreciável variação na marcação, particularmente quando da aproximação de uma embarcação muito grande ou um reboque, ou quando da aproximação de uma embarcação a distância muito próxima.

REGRA 8

Manobra para Evitar Colisão

a) Toda manobra executada para evitar uma colisão deve, se as circunstâncias do caso o permitirem, ser franca e positiva, bem como ser feita com ampla antecedência e conforme a boa marinharia.

b) Toda alteração de rumo e/ou velocidade para evitar uma colisão deve, se as circunstâncias do caso o permitirem, ser ampla o suficiente para ser imediatamente aparente a outra embarcação que esteja observando visualmente ou pelo radar; devem ser evitadas pequenas alterações sucessivas de rumo e/ou velocidade.

c) Caso haja suficiente espaço, somente a alteração do rumo pode ser a manobra mais eficaz para evitar uma situação de aproximação excessiva, desde que esta seja feita com boa antecedência, seja substancial e não resulte em nova situação de aproximação excessiva.

d) A manobra executada para evitar uma colisão com outra embarcação deve ser tal que resulte numa passagem a distância segura. A eficácia da manobra deverá ser cuidadosamente verificada, até que a outra embarcação tenha finalmente passado e esteja safe.

e) Caso necessário para evitar uma colisão ou permitir mais tempo para avaliação da situação, uma embarcação deve diminuir sua velocidade ou cortar seu seguimento parando ou invertendo seus meios de propulsão.

REGRA 9

Canais Estreitos

a) Uma embarcação que estiver navegando ao longo de um canal estreito ou uma via de acesso, deverá se manter tão próxima quanto seja possível e seguro do limite exterior desse canal ou via de acesso que estiver a seu boreste.

b) Embarcações de menos de 20 metros de comprimento ou embarcações à vela não deverão perturbar a passagem de outra embarcação que só possa navegar com segurança dentro de um canal estreito ou via de acesso.

c) As embarcações engajadas na pesca não deverão perturbar a passagem de qualquer outra embarcação que estiver navegando dentro de um canal estreito ou via de acesso.

d) Uma embarcação não deverá cruzar um canal estreito ou via de acesso quando este cruzamento perturbar a passagem de outra embarcação que só possa navegar com segurança dentro desse canal ou via de acesso. Esta última embarcação poderá fazer uso do sinal sonoro disposto na regra 34, *d*, caso tenha dúvidas sobre a intenção da embarcação que cruza o canal ou via de acesso.

e) I) Quando uma ultrapassagem em um canal estreito ou via de acesso só for possível se a embarcação alcançada manobrar para permitir uma ultrapassagem segura, a embarcação que pretende ultrapassar deverá indicar esta intenção emitindo o sinal sonoro apropriado disposto na regra 34, *c*, I. A embarcação alcançada deverá, caso esteja de acordo com a ultrapassagem, emitir o sinal sonoro apropriado disposto na regra 34, *c*, II e manobrar de modo a permitir a ultrapassagem em segurança. Em caso de dúvida, poderá emitir os sinais sonoros dispostos na regra 34, *d*.

II) Esta regra não dispensa a embarcação que alcança de sua obrigação como disposto na regra 13.

f) Quando uma embarcação estiver se aproximando de uma curva ou de uma área de um canal estreito ou via de acesso onde outras embarcações possam estar ocultas devido a obstáculos, deverá navegar com atenção e cuidado redobrados bem como emitir o sinal sonoro apropriado disposto na regra 34, *e*.

g) Toda embarcação deverá, se as circunstâncias o permitirem, evitar fundear em um canal estreito.

REGRA 10

Esquemas de Separação de Tráfego

a) Esta regra se aplica aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização.

b) Uma embarcação que estiver usando um esquema de separação de tráfego deverá:

I) seguir na via de tráfego apropriada e na direção geral do fluxo de tráfego para essa via;

II) manter-se tão longe quanto possível de uma linha ou zona de separação de tráfego;

III) normalmente, entrar ou sair de uma via de tráfego em seus terminais, mas, caso seja necessário entrar ou sair de uma via de tráfego ao longo de sua extensão, isso deverá ser feito com o menor ângulo possível em relação à direção geral do fluxo do tráfego.

c) Uma embarcação deve evitar tanto quanto possível cruzar vias de tráfego mas, se obrigada a isso, deverá fazê-lo tomando o rumo mais próximo possível da perpendicular à direção geral do fluxo do tráfego.

d) Normalmente, as zonas de tráfego próximas do litoral não deverão ser usadas pela navegação direta, capaz de utilizar com segurança a via de tráfego apropriada dentro do esquema de tráfego adjacente.

e) Normalmente uma embarcação, exceto quando esteja cruzando o esquema de separação de tráfego, não deverá entrar em uma zona de separação ou cruzar uma linha de separação, exceto:

I) em caso de emergência, a fim de evitar perigo imediato;

II) para engajar na pesca dentro da zona de separação.

f) Quando navegando em áreas próximas das extremidades de esquemas de separação de tráfego, uma embarcação o fará com cuidado redobrado.

g) Tanto quanto possível, uma embarcação deverá evitar fundear em um esquema de separação de tráfego ou em áreas próximas de suas extremidades.

h) Uma embarcação que não estiver se utilizando de um esquema de separação de tráfego, deve evitá-lo com uma margem tão grande quanto possível.

i) Uma embarcação engajada na pesca não deve perturbar a passagem de qualquer outra embarcação navegando ao longo de uma via de tráfego.

j) Uma embarcação com menos de 20 metros de comprimento ou uma embarcação a vela não deve perturbar a passagem segura de uma embarcação de propulsão mecânica navegando ao longo de uma via de tráfego.

SEÇÃO II

Condução de Embarcações no Visual uma da Outra

REGRA 11

Aplicação

As regras desta seção se aplicam a embarcações no visual uma da outra.

REGRA 12

Embarcações a Vela

a) Quando duas embarcações a vela se aproximam uma da outra de maneira a envolver risco de colisão, uma delas deverá se manter fora do caminho da outra, como segue:

I) quando cada uma das embarcações tiver o vento soprando de bordo diferente, a embarcação que recebe o vento por bombordo deverá se manter fora do caminho da outra;

II) quando ambas as embarcações tiverem o vento soprando do mesmo bordo a embarcação que estiver a barlavento deverá se manter fora do caminho da que estiver a sotavento;

III) quando uma embarcação com o vento a bombordo avistar outra embarcação a barlavento e não puder determinar com segurança se essa outra embarcação recebe o vento por bombordo ou por boreste, ela deverá se manter fora do caminho dessa embarcação.

b) Para os fins de aplicação da presente regra, será considerado bordo de barlavento o bordo que estiver oposto àquele onde se encontra amurada

a vela grande ou, no caso de embarcações armadas com velas redondas, o bordo oposto àquela onde se encontra amurada a maior vela latina.

REGRA 13

Ultrapassagem

a) Quaisquer que sejam as disposições contidas nas regras desta seção, toda embarcação que esteja ultrapassando outra deverá manter-se fora do caminho dessa outra.

b) Deverá ser considerada uma embarcação alcançando outra, toda embarcação que se aproximar de outra vinda de uma direção de mais de 22,5° para ré do través dessa última, isto é, que se acha numa posição tal em relação à embarcação alcançada que, durante a noite, só poderá ver a luz de alcançado (ou da popa) dessa outra.

c) Quando houver dúvida se uma embarcação está alcançando outra ela deverá considerar a situação como tal e manobrar de acordo.

d) Qualquer alteração posterior de marcação entre duas embarcações não transformará a embarcação alcançadora em embarcação que cruza o caminho da outra de acordo com o sentido das presentes regras, nem a dispensará da obrigação de se manter fora do caminho da embarcação alcançada, até que a tenha ultrapassado inteiramente e esteja suficientemente afastada.

REGRA 14

Situação de Roda a Roda

a) Quando duas embarcações a propulsão mecânica estiverem se aproximando em rumos diretamente opostos ou quase diretamente opostos, em condições que envolvem risco de colisão, cada uma deverá guinar para boreste, de forma que a passagem se dê por bombordo uma da outra.

b) Deve-se considerar a existência de tal situação quando as embarcações se avistam uma à proa da outra ou em marcações próximas da proa, de tal modo que, durante a noite, uma verá as luzes dos mastros da outra enfiadas ou quase enfiadas e as luzes de ambos os bordos ou, durante o dia, elas apresentem aspecto correspondente.

c) Quando houver dúvida sobre a existência de tal situação, a embarcação em dúvida deverá considerá-la como existente e manobrar de acordo.

REGRA 15

Situação de Rumos Cruzados

Quando duas embarcações a propulsão mecânica navegam em rumos que se cruzam em situação que envolve risco de colisão, a embarcação que avista a outra por boreste deverá se manter fora do caminho dessa e, caso as circunstâncias o permitam, evitará cruzar sua proa.

REGRA 16

Ação da Embarcação Obrigada a Manobrar

Toda embarcação obrigada a se manter fora do caminho de outra embarcação deverá, tanto quanto possível, manobrar antecipada e substancialmente a fim de se manter bem safe da outra.

REGRA 17

Ação da Embarcação que Tem Preferência

a) I) Quando uma embarcação for obrigada a manobrar, a outra deverá manter seu rumo e sua velocidade.

II) Entretanto, a embarcação que tem preferência poderá manobrar para evitar uma colisão, tão logo lhe pareça que a embarcação obrigada a manobrar não está manobrando apropriadamente em cumprimento a estas regras.

b) Quando, por qualquer motivo, a embarcação que deve manter seu rumo e sua velocidade se encontrar tão próxima que uma colisão não possa ser evitada unicamente pela manobra da embarcação obrigada a manobrar, ela deverá manobrar da melhor maneira para auxiliar a evitar a colisão.

c) Uma embarcação a propulsão mecânica que, em situação de rumos cruzados, manobrar de acordo com o subparágrafo a, II, desta regra para evitar uma colisão com outra embarcação a propulsão mecânica, não deverá, se as condições do caso o permitirem, guinar para bombordo para outra embarcação que se encontre a seu bombordo.

d) Esta regra não dispensa a embarcação obrigada a manobrar de sua obrigação de se manter fora do caminho da outra.

REGRA 18

Responsabilidades entre Embarcações

Exceto quando disposto em contrário pelas regras 9, 10 e 13:

a) uma embarcação a propulsão mecânica em movimento deverá manter-se fora do caminho de:

I) uma embarcação sem governo;

II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita;

III) uma embarcação engajada na pesca;

IV) uma embarcação a vela;

b) uma embarcação a vela em movimento deverá manter-se fora do caminho de:

I) uma embarcação sem governo;

II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita;

III) uma embarcação engajada na pesca;

c) uma embarcação engajada na pesca em movimento deverá, tanto quanto possível, manter-se afastada do caminho de:

I) uma embarcação sem governo;

II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita;

d) I) toda embarcação que não uma embarcação sem governo ou uma embarcação com capacidade de manobra restrita deverá, se as circunstâncias do caso o permitirem, evitar perturbar a passagem segura de uma embarcação restrita devido a seu calado, exibindo os sinais da regra 28;

II) uma embarcação restrita devido ao seu calado deverá navegar com cuidado redobrado, levando em plena conta suas condições especiais;

e) de modo geral, um hidroavião sobre a água deverá se manter bem afastado de todas as embarcações e evitar perturbar sua navegação. Entretanto, nas circunstâncias em que existir risco de colisão, ele deverá cumprir as regras desta parte.

SEÇÃO III

Condução de Embarcações em Visibilidade Restrita

REGRA 19

Condução de Embarcações em Visibilidade Restrita

a) Esta regra se aplica a embarcação fora do visual uma de outra quando navegando dentro ou próximo de uma área de visibilidade restrita.

b) Toda embarcação deve seguir em velocidade segura adaptada às circunstâncias e condições de baixa visibilidade predominantes. Uma embarcação a propulsão mecânica deverá ter suas máquinas prontas para manobra imediata.

c) Toda embarcação deve prestar a devida atenção às circunstâncias e condições de baixa visibilidade predominantes quando do cumprimento das regras da seção I desta parte.

d) Uma embarcação que detectar a presença de outra embarcação apenas pelo radar, deve determinar se está se desenvolvendo uma situação de grande proximidade e/ou risco de colisão. Caso assim seja, ela deverá manobrar para evitá-los com antecedência; se esta manobra consistir de uma alteração do rumo, o seguinte deve ser evitado desde que possível:

I) uma alteração do rumo para bombordo para uma embarcação do antevante do través, exceto se esta for a alcançada em uma ultrapassagem;

II) uma alteração do rumo sobre outra embarcação que se encontra no través ou por ante-a-ré do través.

e) Exceto quando houver sido determinado que não existe risco de colisão toda embarcação que ouvir o sinal de cerração de outra aparentemente por antevante de seu través, ou que não possa evitar uma situação de grande proximidade com outra embarcação por antevante de seu través, deve reduzir sua velocidade à menor que lhe permita manter seu rumo. Caso necessário, deverá tirar todo seu seguimento e em todos os casos navegar com extrema cautela até que passe o perigo de colisão.

PARTE C

Luzes e Marcas

REGRA 20

Aplicação

a) As regras desta parte se aplicam em todas as condições de tempo.

b) As regras referentes às luzes se aplicam do pôr ao nascer do sol e, durante esse período, não devem ser exibidas outras luzes, exceto aque-

las que não possam ser confundidas com as luzes especificadas nestas regras, que não prejudiquem sua visibilidade e suas características distintas, ou interfiram na manutenção de vigilância apropriada.

c) As luzes prescritas nestas regras, se instaladas, também serão exibidas entre o nascer e o pôr-do-sol em visibilidade restrita e poderão ser exibidas em todas as demais circunstâncias quando parecer necessário.

d) As regras referentes a marcas se aplicam ao período diurno.

e) As luzes e marcas especificadas nestas regras devem estar de acordo com as disposições do anexo I a este regulamento.

REGRA 21

Definições

a) “Luz de mastro” significa uma luz branca contínua situada sobre a linha de meio navio, visível num setor horizontal de 225 graus desde a proa até 22,5° por ante-a-ré do través em ambos os bordos da embarcação.

b) “Luzes de bordos” significam luzes contínuas, uma verde a boreste e uma encarnada a bombordo, visíveis em setores horizontais de 112,5 graus, desde a proa, até a marcação de 22,5° por ante-a-ré do través de seu respectivo bordo. Em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, as luzes de bordos podem ser combinadas em uma única lanterna instalada sobre a linha de meio navio da embarcação.

c) “Luz de alcançado” significa uma luz branca contínua, situada tão próximo quanto possível da popa, visível num setor horizontal de 135 graus, desde a popa até a marcação de 22,5° por ante-a-ré do través em ambos os bordos da embarcação.

d) “Luz de reboque” significa uma luz amarela com as mesmas características da luz de alcançado, definidas no parágrafo c desta regra.

e) “Luz circular” significa uma luz contínua visível num setor horizontal de 360 graus.

f) “Luz intermitente” significa uma luz com lampejos em intervalos regulares de frequência igual ou superior a 120 lampejos por minuto.

REGRA 22

Visibilidade das Luzes

As luzes prescritas nestas regras devem ter uma intensidade como especificado na seção 8 do anexo I a este regulamento, de modo a serem visíveis nas seguintes distâncias mínimas:

- a) em embarcações de comprimento igual ou superior a 50 metros:
 - luz de mastro, 6 milhas;
 - luzes de bordos, 3 milhas;
 - luz de alcançado, 3 milhas;
 - luz de reboque, 3 milhas;
 - luz circular branca, encarnada, verde e amarela, 3 milhas;

b) em embarcações de comprimento igual ou superior a 12 metros, porém inferior a 50 metros:

— luz de mastro, 5 milhas; quando o comprimento da embarcação for inferior a 20 metros, 3 milhas;

— luzes de bordos, 2 milhas;

— luzes de alcançado, 2 milhas;

— luz de reboque, 2 milhas;

— luz circular branca, encarnada, verde ou amarela, 2 milhas;

c) em embarcações de comprimento inferior a 12 metros:

— luz de mastro, 2 milhas;

— luzes de bordos, 1 milha;

— luz de alcançado, 2 milhas;

— luz de reboque, 2 milhas;

— luz circular branca, encarnada, verde ou amarela, 2 milhas.

REGRA 23

Embarcação de Propulsão Mecânica em Movimento

a) Uma embarcação de propulsão mecânica em movimento deve exhibir:

I) uma luz de mastro avante;

II) uma segunda luz de mastro, a ré e mais alta que a de vante; uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros não é obrigada a exhibir esta segunda luz de mastro, mas poderá fazê-lo;

III) luzes de bordos;

IV) uma luz de alcançado.

b) Uma embarcação provida de colchão de ar, quando operando sem deslocamento (de água), deve exhibir, além das luzes prescritas no parágrafo a desta regra, uma luz circular intermitente amarela.

c) Uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 7 metros e cuja velocidade máxima não exceda 7 nós poderá, em lugar das luzes prescritas no parágrafo a desta regra, exhibir uma luz circular branca. Caso possível, esta embarcação também deverá exhibir luzes de bordos.

REGRA 24

Reboque e Empurra

a) Quando rebocando, uma embarcação de propulsão mecânica deve exhibir.

I) em lugar da luz prescrita na regra 23, a, I, duas luzes de mastro avante, em linha vertical; quando o comprimento do reboque, medido a partir da popa do rebocador até a popa do rebocado for superior a 200 metros, três dessas luzes em linha vertical;

II) luzes de bordos;

III) luz de alcançado;

IV) luz de reboque, em linha vertical, acima da luz de alcançado;

V) quando o comprimento do reboque for superior a 200 metros, uma marca formada por dois cones unidos pelas bases, situada onde melhor possa ser vista.

b) Quando uma embarcação empurradora e uma embarcação empurrada estão rigidamente ligadas entre si, formando uma unidade integrada, elas devem ser consideradas como uma só embarcação de propulsão mecânica e exibir as luzes prescritas na regra 23.

c) Uma embarcação de propulsão mecânica empurrando ou rebocando a contrabordo, exceto no caso de uma unidade integrada, deve exibir:

I) em lugar da luz prescrita na regra 23, a, I, duas luzes de mastro avante, em linha vertical;

II) luzes de bordos;

III) luz de alcançado.

d) Uma embarcação de propulsão mecânica, à qual se aplicarem os parágrafos a e c desta regra, deve também cumprir a regra 23, a, II.

e) Uma embarcação ou um objeto sendo rebocado deve exibir:

I) luzes de bordos;

II) luz de alcançado;

III) quando o comprimento do reboque for superior a 200 metros, uma marca formada por dois cones unidos pelas bases onde melhor possa ser vista.

f) Uma vez que qualquer número de embarcações, rebocada a contrabordo ou empurradas em um só grupo, deverá exibir as luzes como uma única embarcação:

I) uma embarcação empurrada adiante que não seja parte de uma unidade integrada deve exibir, no extremo de vante, luzes de bordos;

II) uma embarcação rebocada a contrabordo deve exibir uma luz de alcançado e, no extremo de vante, luzes de bordos.

g) Quando, por qualquer causa suficiente, for impraticável a uma embarcação ou um objeto sendo rebocado exibir as luzes prescritas no parágrafo e desta regra, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para iluminar a embarcação ou objeto rebocado, ou pelo menos para indicar sua presença.

REGRA 25

Embarcações a Vela em Movimento e Embarcações a Remo

a) Uma embarcação a vela em movimento deve exibir:

I) luzes de bordos;

II) luz de alcançado.

b) Em uma embarcação a vela de comprimento inferior a 12 metros, as luzes prescritas no parágrafo a desta regra podem ser exibidas por meio de uma lanterna combinada instalada no ou próximo do tope do mastro, onde melhor possa ser vista.

c) Além das luzes prescritas no parágrafo *a* desta regra, uma embarcação a vela em movimento pode exhibir, no ou próximo do tope do mastro, onde melhor possam ser vistas, duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior encarnada e a inferior verde, mas estas luzes não poderão ser usadas juntamente com a lanterna combinada permitida no parágrafo *b* desta regra.

d) I) Uma embarcação a vela de comprimento inferior a 7 metros deve, se possível, exhibir as luzes prescritas nos parágrafos *a* ou *b* desta regra mas, caso não o faça, deve ter sempre pronta uma lanterna, elétrica ou uma lanterna a óleo acesa, exibindo luz branca, que será mostrada com tempo suficiente para evitar uma colisão.

II) Uma embarcação a remo pode exhibir as luzes prescritas nesta regra para embarcações a vela, mas, caso não o faça, deve ter sempre pronta uma lanterna elétrica ou uma lanterna a óleo acesa, exibindo luz branca, que será mostrada com tempo suficiente para evitar uma colisão.

e) Uma embarcação navegando a vela, quando também usando sua propulsão mecânica, deve exhibir avante, onde melhor possa ser vista, uma marca em forma de cone, com o vértice para baixo.

REGRA 26

Embarcações de Pesca

a) Uma embarcação engajada na pesca, em movimento ou fundeada, deve exhibir apenas as luzes e as marcas prescritas nesta regra.

b) Uma embarcação engajada na pesca de arrasto, pelo que se entende o arrastar através da água uma rede ou outro dispositivo usado como aparelho de pesca, deve exhibir:

I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior verde e a inferior branca, ou uma marca composta por dois cones unidos por seus vértices, dispostos na vertical; uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros poderá, em lugar dessa marca, exhibir um cesto;

II) uma luz de mastro, por ante-a-ré e acima da luz circular verde; uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros não será obrigada a exhibir esta luz de mastro, mas poderá fazê-lo;

III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordos e uma luz de alcançado.

c) Uma embarcação engajada na pesca que não seja de arrasto deve exhibir:

I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior encarnada e a inferior branca, ou uma marca composta por dois cones unidos por seus vértices, dispostos na vertical; uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros poderá, em lugar dessa marca, exhibir um cesto;

II) quando o equipamento de pesca se estender a mais de 150 metros medidos horizontalmente a partir da embarcação, uma luz circular branca ou um cone com o vértice para cima, na direção do aparelho;

III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordos e uma luz de alcançado.

d) Uma embarcação engajada na pesca, nas proximidades de outras embarcações, engajadas na pesca, poderá exibir os sinais adicionais descritos no anexo II deste regulamento.

e) Quando não engajada na pesca, uma embarcação de pesca não deve exibir as luzes e marcas prescritas nesta regra, mas apenas aquelas prescritas para uma embarcação de seu comprimento.

REGRA 27

Embarcações sem Governo ou com Capacidade de Manobra Restrita

a) Uma embarcação sem governo deve exibir:

I) duas luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas;

II) duas esferas ou marcas semelhantes dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas;

III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordos e uma luz de alcançado.

b) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, exceto uma embarcação engajada em operações de varredura de minas, deve exibir:

I) três luzes circulares dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas; as luzes superior e inferior deverão ser encarnadas, e a do meio, branca;

II) três marcas dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas, sendo a superior e a inferior esferas e a do meio uma marca composta por dois cones unidos por suas bases;

III) quando com seguimento além das luzes prescritas no subparágrafo I, luzes de mastro, luzes de bordos e uma luz de alcançado;

IV) quando fundeada, além das luzes prescritas nos subparágrafos I e II, a luz, luzes ou marca prescritas na regra 30.

c) Uma embarcação engajada em uma operação de reboque que a torne incapaz de se desviar de seu rumo deve, além das luzes prescritas no subparágrafo b, I, e das marcas prescritas no subparágrafo b, II, desta regra, exibir as luzes ou marca prescritas na regra 24, a.

d) Uma embarcação engajada em operações submarinas ou de dragagem, com capacidade de manobra restrita, deve exibir as luzes e marcas prescritas no parágrafo b desta regra e, quando existir uma obstrução, deve exibir adicionalmente:

I) duas luzes circulares encarnadas ou duas esferas, dispostas em linha vertical para indicar o bordo onde se encontra a obstrução;

II) duas luzes circulares verdes ou duas marcas, cada uma composta de dois cones unidos pela base, dispostas em linha vertical para indicar o bordo pelo qual outra embarcação poderá passar;

III) quando com seguimento, além das luzes prescritas, neste parágrafo, luzes de mastro, luzes de bordos e uma luz de alcançado;

IV) quando fundeada, uma embarcação à qual se aplique este parágrafo deverá exibir as luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos I e II em lugar das prescritas na regra 30.

e) Sempre que o porte de uma embarcação engajada em operações de mergulho tornar a exibição das marcas prescritas no parágrafo *d* dessa regra impraticável, deve ser exibida uma réplica rígida da bandeira A do código internacional de sinais, colocada a altura mínima de 1 metro. Devem ser tomadas precauções a fim de assegurar sua visibilidade em todos os setores.

f) Uma embarcação engajada em operações de varredura de minas deve, além das luzes prescritas para embarcação de propulsão mecânica na regra 23, exibir três luzes circulares verdes ou três esferas. Uma dessas luzes ou marcas deverá ser exibida no ou próximo do tope do mastro de vante e as outras duas, uma em cada laís da verga do mesmo mastro. Estas luzes ou marcas indicam que é perigoso a outra embarcação aproximar-se a menos de 1.000 metros pela popa ou a menos de 500 metros por qualquer dos bordos do varredor.

g) Embarcações de comprimento inferior a 7 metros não serão obrigadas a exibir as luzes prescritas nesta regra.

h) Os sinais prescritos nesta regra não são sinais de embarcações em perigo e que necessitam de auxílio. Tais sinais estão contidos no anexo IV a este regulamento.

REGRA 28

Embarcações Restritas Devido ao seu Calado

Uma embarcação restrita devido ao seu calado pode, além das luzes prescritas para embarcações de propulsão mecânica na regra 23, exibir três luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical, ou uma marca constituída por um cilindro, onde melhor possam ser vistos.

REGRA 29

Embarcações de Praticagem

a) Uma embarcação engajada em serviço de praticagem deve exibir:

I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical: a superior branca e a inferior encarnada, situadas no ou próximo do tope do mastro.

II) quando em movimento, adicionalmente, luzes de bordos e uma luz de alcançado;

III) quando fundeada, além das luzes prescritas no subparágrafo I, a luz, as luzes ou a marca de fundeio.

b) Quando não engajada em serviços de praticagem, uma embarcação de praticagem deve exibir as luzes ou marcas prescritas para uma embarcação semelhante de seu comprimento.

REGRA 30

Embarcações Fundeadas ou Encalhadas

a) Uma embarcação fundeada deve exibir, onde melhor possam ser vistas:

I) na parte de vante, uma luz circular ou uma esfera;

II) na, ou próxima da popa e a um nível mais baixo que a luz requerida pelo subparágrafo I, uma luz circular branca.

b) Uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros pode exibir uma luz circular branca onde melhor possa ser vista, em lugar das luzes prescritas no parágrafo *a* desta regra.

c) Uma embarcação fundeada pode, e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deve utilizar ainda todas as luzes de fainas, ou equivalentes, disponíveis, para iluminar seus conveses.

d) Uma embarcação encalhada deve exibir as luzes prescritas no parágrafo *a* ou *b* desta regra e, adicionalmente, onde melhor possam ser vistas:

I) duas luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical;

II) três esferas dispostas em linha vertical.

e) Uma embarcação de comprimento inferior a 7 metros não será obrigada a exibir as luzes ou marcas prescritas nos parágrafos *a*, *b* ou *d* desta regra quando fundeada ou encalhada fora de ou das proximidades de um canal estreito, uma via de acesso, um fundeadouro ou de rotas normalmente utilizadas por outras embarcações.

REGRA 31

Hidroaviões

Quando for impossível a um hidroavião exibir luzes e marcas das características ou nas posições prescritas nas regras desta parte, ele deverá exibir luzes e marcas tão semelhantes em características e posição quanto possível.

PARTE D

Sinais Sonoros e Luminosos

REGRA 32

Definições

a) A palavra “apito” significa qualquer dispositivo de sinalização sonora, capaz de produzir os sons curtos e longos prescritos e que atenda às especificações contidas no anexo III a este regulamento.

b) O termo “apito curto” significa um som de duração aproximada de 1 segundo.

c) O termo “apito longo” significa um som de duração de 4 a 6 segundos.

REGRA 33

Equipamentos para Sinais Sonoros

a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deve ser equipada com um apito e um sino, e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deve ser equipada, além disso, com um gongo, cujo tom e som não possa ser confundido com o do sino. Os apitos, sino e gongo devem atender às especificações contidas no anexo III a este regulamento. O sino, o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam respectivamente as mesmas características sonoras, desde que o seu acionamento manual seja sempre possível.

b) Uma embarcação de comprimento inferior a 12 metros não será obrigada a ter os equipamentos de sinalização sonora prescritos no parágrafo a desta regra mas, se não os tiver, deverá possuir outros dispositivos, capazes de produzir um sinal sonoro eficaz.

REGRA 34

Sinais de Manobra e Sinais de Advertência

a) Quando as embarcações estão no visual uma das outras, uma embarcação de propulsão mecânica que esteja manobrando como autorizado ou determinado nestas regras deve indicar essa manobra através dos seguintes sinais de seu apito:

- um apito curto para indicar “estou guinando para boreste”;
- dois apitos curtos para indicar “estou guinando para bombordo”;
- três apitos curtos para indicar “estou dando atrás”.

b) Qualquer embarcação pode suplementar os sinais de apito prescritos no parágrafo a desta Regra com sinais luminosos, repetidos apropriadamente durante a execução da manobra;

I) estes sinais luminosos terão o seguinte significado:

- um lampejo para indicar “estou guinando para boreste”;
- dois lampejos para indicar “estou guinando para bombordo”;
- três lampejos para indicar “estou dando atrás”;

II) a duração de cada lampejo deve ser de cerca de um segundo e o intervalo de tempo entre cada lampejo deve ser cerca de um segundo, e o intervalo de tempo entre sinais sucessivos não deve ser inferior a dez segundos;

III) quando instalado, este sinal deve ser constituído por uma luz circular branca visível a distância mínima de 5 milhas e deve atender às previsões do anexo I.

c) Quando, no visual uma da outra, em um canal estreito ou via de acesso:

I) uma embarcação que tem a intenção de ultrapassar outra deve de acordo com a regra 9, e, I, indicar sua intenção pelos seguintes sinais de seu apito:

— dois apitos longos seguidos de um apito curto para indicar: “tenho a intenção de ultrapassá-la por seu boreste”;

— dois apitos longos seguidos por dois apitos curtos para indicar: “tenho a intenção de ultrapassá-la por seu bombordo”;

II) a embarcação a ser ultrapassada, quando manobra de acordo com a regra 9, e, I, deve indicar sua concordância através do seguinte sinal de seu apito:

- um apito longo, um curto, um longo e um curto, nesta ordem.

d) Quando embarcações, no visual uma da outra, se aproximam e, por qualquer motivo, uma das embarcações não consegue entender as in-

tenções da manobra da outra, ou está em dúvida quanto à suficiência da manobra empreendida pela outra para evitar colisão, a embarcação em dúvida deve indicar imediatamente esta dúvida através de pelo menos cinco apitos curtos. Este sinal pode ser suplementado com um sinal luminoso composto de um mínimo de cinco lampejos curtos e rápidos.

e) Quando uma embarcação estiver se aproximando de uma curva ou de uma área de um canal estreito ou via de acesso onde outras embarcações podem estar ocultas devido a obstáculos, ela deve dar um apito longo. Este sinal deve ser respondido com um apito longo por qualquer embarcação que o tenha ouvido, que esteja se aproximando do outro lado da curva ou detrás da obstrução.

f) Se uma embarcação estiver equipada com apitos distanciados de mais de 100 metros entre si, apenas um único apito deverá ser usado para emitir sinais de manobra e sinais de advertência.

REGRA 35

Sinais Sonoros em Visibilidade Restrita

Dentro ou nas proximidades de uma área de visibilidade restrita, seja dia ou noite, os sinais prescritos nesta regra devem ser usados como segue:

a) Uma embarcação de propulsão mecânica com seguimento deve soar, em intervalos não superiores a 2 minutos, um apito longo.

b) Uma embarcação de propulsão mecânica sob máquinas, mas parada e sem seguimento, deve soar a intervalos não superiores a 2 minutos, dois apitos longos sucessivos separados por intervalo de cerca de 2 segundos.

c) Uma embarcação sem governo, uma embarcação com capacidade de manobra restrita, uma embarcação restrita devido a seu calado, uma embarcação a vela, uma embarcação engajada na pesca e uma embarcação rebocando ou empurrando outra embarcação, devem, em lugar dos sinais prescritos nos parágrafos a ou b desta regra, soar, a intervalos não superiores a 2 minutos, três apitos sucessivos sendo o primeiro longo e os dois seguintes curtos.

d) Uma embarcação rebocada ou, se houver mais de uma embarcação rebocada, a última do reboque, se guarnecida, deve soar, a intervalos não superiores a 2 minutos, quatro apitos sucessivos, sendo o primeiro longo e os três seguintes curtos. Se possível, este sinal deve ser soado imediatamente após o sinal emitido pelo rebocador.

e) Quando uma embarcação empurradora e uma embarcação empurrada por antevante estão ligadas rigidamente, formando uma unidade integrada, elas devem ser consideradas com uma embarcação de propulsão mecânica e devem emitir os sinais prescritos nos parágrafos a ou b desta regra.

f) Uma embarcação fundeada deve soar rapidamente o sino durante cerca de 5 segundos, a intervalos não superiores a um minuto. Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros, o sino deve ser soado avante e, imediatamente após o sino, deve ser soado rapidamente o gongo, a ré, durante cerca de 5 segundos. Além disso, uma embarcação fundeada pode soar três apitos sucessivos, sendo um curto, um longo e um curto, para indicar sua posição e advertir uma embarcação que se aproxima quanto à possibilidade de uma colisão.

g) Uma embarcação encalhada deve soar o sino e se determinado, o gongo, como prescrito no parágrafo f desta regra e, além disso, deve emitir três batidas de sino separadas e distintas, imediatamente antes e após as batidas rápidas do sino. Pode, adicionalmente, emitir um sinal de apito apropriado.

h) Uma embarcação de comprimento inferior a 12 metros não é obrigada a emitir os sinais supramencionados mas, se não o fizer, deve emitir outros sinais sonoros eficazes, a intervalos não superiores a 2 minutos.

i) Uma embarcação de praticagem, quando engajada em serviço de praticagem pode, além dos sinais prescritos nos parágrafos a, b ou f desta regra, soar um sinal de identificação formado por quatro apitos curtos.

REGRA 36

Sinais para Chamar a Atenção

Caso seja necessário atrair a atenção de outra embarcação, qualquer embarcação pode emitir sinais sonoros ou luminosos que não possam ser confundidos com qualquer outro sinal autorizado nestas regras, ou pode dirigir o fecho de seu holofote sobre a direção do perigo de tal maneira que não perturbe qualquer embarcação.

REGRA 37

Sinais de Perigo

Quando uma embarcação se encontra em perigo e necessita de auxílio, deverá usar ou exhibir os sinais prescritos no anexo IV a este regulamento.

PARTE E

Isenções

REGRA 38

Isenções

Desde que atenda ao determinado no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1960, qualquer embarcação (ou classe de embarcações) cuja quilha foi batida, ou que se encontra em estágio de construção correspondente, antes da data de entrada em vigor deste regulamento, pode ser isentada de cumpri-lo como segue:

a) até quatro anos após a data de entrada em vigor deste regulamento, da instalação de luzes com os alcances prescritos na regra 22;

b) até quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, da instalação de luzes com as especificações de cor como prescrito na seção 7 do anexo I deste regulamento;

c) isenção permanente do reposicionamento das luzes, resultante da conversão do sistema britânico para o sistema métrico e do arredondamento das medidas;

d) 1) isenção permanente do reposicionamento das luzes do mastro de embarcações de comprimento inferior a 150 metros, resultante das prescrições da seção 3, a, do anexo I;

II) até nove anos após a data de entrada em vigor deste regulamento, do reposicionamento das luzes de mastro de embarcações de comprimento igual ou superior a 150 metros, resultante das prescrições da seção 3, a, do anexo I deste regulamento;

e) até nove anos após a data de entrada em vigor deste regulamento, do reposicionamento das luzes de mastro, resultante das prescrições das seções 2, g, e 3, b, do anexo I;

f) até nove anos após a data de entrada em vigor deste regulamento, do reposicionamento das luzes de bordos, resultante das prescrições da seção 3, b, do anexo I;

g) até nove anos após a data de entrada em vigor deste regulamento, dos dispositivos de sinalização sonora prescritos no anexo III.

ANEXO I

Posicionamento e Detalhes Técnicos de Luzes e Marcas

1. *Definição*

O termo “altura acima do casco” significa a altura acima do convés corrido superior.

2. *Posicionamento e espaçamento vertical das luzes*

a) Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, as luzes de mastros devem ser posicionadas como segue:

I) a luz de mastro de vante ou, se houver apenas uma luz de mastro, esta, a uma altura acima do casco não inferior a 6 metros e, caso a boca da embarcação exceda 6 metros a uma altura acima do casco não inferior à boca, não sendo necessário, entretanto, que esta luz seja posicionada a uma altura acima do casco superior a 12 metros;

II) quando houver duas luzes de mastro, a de ré deve estar posicionada a uma altura pelo menos 4,5 metros verticalmente mais alta que a de vante.

b) A separação vertical das luzes de mastro de embarcações de propulsão mecânica deve ser tal que, em todas as condições normais de trim, a luz de ré seja vista sobre e separada da luz de vante a uma distância de 1000 metros da proa, quando vistas do nível do mar.

c) A luz de mastro de uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento igual ou superior a 12 metros mas inferior a 20 metros, deve ser posicionada a uma altura não inferior a 2,5 metros acima da amurada.

d) Uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 12 metros pode ter sua luz mais alta posicionada a uma altura inferior a 2,5 metros acima da amurada. Entretanto, quando além das luzes de bordos e da luz de alcançado tiver uma luz de mastro, esta deverá ser posicionada em uma altura pelo menos 1 metro superior à das luzes de bordos.

e) Uma das duas ou três luzes de mastro prescritas para uma embarcação de propulsão mecânica quando engajada em reboque ou empurra de outra embarcação deve ser posicionada na mesma posição da luz de mastro de vante de uma embarcação de propulsão mecânica.

f) Em todas as circunstâncias a luz ou luzes de mastro devem ser posicionadas de maneira a ficar acima e livres de todas as demais luzes e obstruções.

g) As luzes de bordos de uma embarcação de propulsão mecânica devem ser posicionadas em uma altura acima do casco não superior a três quartos da altura da luz de mastro de vante. Não devem ser posicionadas tão baixo que possam sofrer interferência das luzes de convés.

h) Quando as luzes de bordos de uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 20 metros forem combinadas em uma única lanterna, esta será posicionada a pelo menos 1 metro abaixo da luz de mastro.

i) Quando as regras prescreverem duas ou três luzes posicionadas em linha vertical, seu espaçamento deve ser como segue:

I) em embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a 2 metros e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, a altura acima do casco da luz inferior não deve ser menor que 4 metros;

II) em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a um metro e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, à altura acima da amurada da luz inferior não deve ser menor que 2 metros;

III) quando forem usadas três luzes, o espaçamento entre elas deve ser igual.

j) A luz inferior das duas luzes circulares prescritas para uma embarcação de pesca quando engajada na pesca deve ser posicionada a uma altura acima das luzes de bordos não inferior ao dobro do espaçamento entre as duas luzes verticais.

k) Quando forem usadas duas luzes de fundeio, a de vante deve ser posicionada pelo menos 4,5 metros acima da de ré. Em uma embarcação de comprimento superior a 50 metros, a luz de fundeio de vante deve ser posicionada a altura acima do casco de pelo menos 6 metros.

3. Posicionamento e espaçamento horizontal das luzes

a) Quando forem prescritas duas luzes de mastro para embarcações de propulsão mecânica, a distância horizontal entre elas não deve ser inferior à metade do comprimento da embarcação, mas não necessita ser superior a 100 metros. A luz de mastro de vante não deve ser posicionada a distância da roda de proa superior a um quarto do comprimento da embarcação.

b) Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, as luzes de bordos não devem ser posicionadas adiante das luzes de mastro de vante. Elas devem ser posicionadas no ou próximo dos bordos da embarcação.

4. Detalhes de posicionamento de luzes indicadoras de direção para embarcações de pesca, dragas e embarcações engajadas em operações submarinas

a) A luz indicadora da direção em que se encontra disparado o aparelho de pesca de uma embarcação engajada na pesca, como prescrito na regra 26, c, II, deve ser posicionada a uma distância horizontal de 2 a 6 metros das duas luzes circulares encarnada e branca. Sua altura não deve ser superior à da luz circular branca prescrita na regra 26, c, I, e não deve ser inferior à das luzes dos bordos.

b) As luzes e marcas empregadas por uma embarcação engajada em operações de dragagem ou submarinas, para indicar o bordo obstruído e/ou

o bordo de passagem livre, como prescrito na regra 27, d, I e II, devem ser exibidas à distância horizontal máxima praticável mas, em nenhum caso, a menos de 2 metros das luzes e marcas prescritas das regras 27, b, I e II. Em nenhum caso a mais alta destas luzes ou marcas deve ser posicionada a altura superior à mais baixa das três luzes ou marcas previstas na regra 27, b, I e II.

5. Anteparas para luzes de bordo

As luzes de bordos devem ser munidas, pela parte interna da embarcação, de anteparas pintadas com tinta preta fosca de acordo com os requisitos da seção 9 deste anexo. Com uma lanterna combinada, usando um só filamento vertical e uma divisão muito estreita entre as seções verde e encarnada, não há necessidade de anteparas externas.

6. Marcas

a) As marcas devem ser pretas e devem ter as seguintes dimensões:

I) uma esfera deve ter diâmetro não inferior a 0,6 metro;

II) um cone deve ter o diâmetro da base de pelo menos 0,6 metro e a altura igual ao seu diâmetro;

III) um cilindro deve ter o diâmetro de pelo menos 0,6 metro e a altura igual ao dobro de seu diâmetro;

IV) uma marca de diamante deve consistir de dois cones como definidas em II acima, possuindo uma base comum.

b) A distância vertical entre as marcas deve ser no mínimo de 1,5 metro.

c) Em uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros podem ser usadas marcas de dimensões menores, mas proporcionais ao porte da embarcação, podendo o espaçamento ser reduzido de forma correspondente.

7. Especificação de cores para luzes

A cromaticidade de todas as luzes de navegação deve estar de acordo com os padrões abaixo, que se encontram dentro dos limites indicados pelo diagrama de cromaticidade para cada cor pela Comissão Internacional de Iluminação (CIE).

Os limites da zona de cada cor são dados pelas coordenadas dos vértices dos ângulos, que são os seguintes:

I) branco

x	0,525	0,525	0,452	0,310	0,310	0,443
y	0,382	0,440	0,440	0,348	0,283	0,382

II) verde

x	0,028	0,009	0,300	0,203
y	0,385	0,723	0,511	0,356

III) encarnado

x	0,680	0,660	0,735	0,721
y	0,320	0,320	0,265	0,259

IV) amarelo

x	0,612	0,618	0,575	0,575
y	0,382	0,382	0,425	0,406

8. Intensidade das luzes

a) A intensidade luminosa mínima das luzes deve ser calculada pela fórmula:

$$I = 3,43 \times 10^6 \times T \times D^2 \times K^{-D},$$

onde

I = Intensidade luminosa em candelas, nas condições de serviço;

T = fator limite 2×10^{-7} lux;

D = distância de visibilidade (alcance luminoso da luz em milhas marítimas);

K = coeficiente de transmissividade da atmosfera. Para as luzes prescritas, o valor de K deve ser 0,8 correspondendo à visibilidade meteorológica de cerca de 13 milhas marítimas.

b) A tabela a seguir fornece uma seleção dos valores obtidos pela fórmula:

<i>Distância de visibilidade (alcance luminoso) da Luz em milhas marítimas</i>	<i>Intensidade luminosa da luz em candelas para K = 0,8</i>
D	I
1	0,9
2	4,3
3	12
4	27
5	52
6	94

Nota: Deve-se limitar a intensidade luminosa máxima das luzes de navegação, a fim de evitar reflexos excessivos.

9. Setores horizontais

a) I) As luzes de bordos instaladas nas embarcações têm que exibir a intensidade mínima requerida para vante. As intensidades têm que diminuir, até atingirem valor praticamente nulo entre 1° e 3° além dos setores prescritos.

II) Para as luzes de alcançado e para as luzes de mastro, assim como para as luzes de bordos a 22,5° por ante-a-ré do través, as intensidades mínimas requeridas devem ser mantidas sobre o arco do horizonte até 5° dentro dos limites dos setores prescritos na regra 21. A partir de 5° dentro dos setores prescritos a intensidade pode decrescer de 50% até os limites prescritos; deve decrescer continuamente para alcançar valor praticamente nulo a não mais de 5° além dos limites prescritos.

b) Luzes circulares devem ser posicionadas de modo a não serem obscurecidas por mastros, mastaréis ou estruturas em setores angulares superiores a 6°, exceto as luzes de funeio, que não necessitam ser posicionadas a alturas impraticáveis acima do casco.

10. *Setores verticais*

a) Os setores verticais das luzes elétricas, com exceção das luzes de embarcações a vela, devem assegurar:

I) que pelo menos a intensidade mínima requerida seja mantida em todos os ângulos de 5° acima a 5° abaixo da horizontal;

II) que pelo menos 60% da intensidade mínima requerida seja mantida de 7,5° acima a 7,5° abaixo da horizontal.

b) No caso de embarcações à vela, os setores verticais de luzes elétricas devem assegurar:

I) que pelo menos a intensidade mínima requerida seja mantida em todos os ângulos de 5° acima a 5° abaixo da horizontal;

II) que pelo menos 50% da intensidade mínima requerida seja mantida de 25° acima a 25° abaixo da horizontal.

c) No caso de luzes que não sejam elétricas, estas especificações devem ser cumpridas tanto quanto possível.

11. *Intensidade de luzes não elétricas*

As luzes não elétricas devem estar tanto quanto possível de acordo com as intensidades mínimas, como especificado na tabela da seção 8 deste anexo.

12. *Luz de manobra*

Não obstante as previsões do parágrafo 2, *f*, deste anexo, a luz de manobra descrita na regra 34, *b*, deve ser posicionada no mesmo plano vertical de meio navio que a luz ou as luzes de mastro e, onde praticável, a uma altura mínima de 2 metros verticalmente acima da luz de mastro de vante, desde que ela não fique a menos de 2 metros acima ou abaixo da luz de mastro de ré. Em uma embarcação equipada com apenas uma luz de mastro, a luz de manobra, se instalada, deve ser posicionada onde melhor possa ser vista, distanciada verticalmente no mínimo 2 metros da luz de mastro.

13. *Aprovação*

A construção de lanternas e marcas e a instalação de lanternas a bordo da embarcação devem satisfazer a autoridade apropriada do país onde a embarcação estiver registrada.

ANEXO II

Sinais Adicionais para Embarcações de Pesca Pescando Muito Próximas umas das Outras

1. *Generalidades*

As luzes aqui mencionadas, caso exibidas em consequência da regra 26, *d*, devem ser posicionadas onde melhor possam ser vistas. Devem ser separadas de no mínimo 0,9 metro mas a um nível mais baixo que as luzes prescritas na regra 26, *b*, I, e c, I. As luzes devem ser circulares e visíveis à distância de pelo menos 1 milha, mas à distância menor que as luzes prescritas por estas regras para embarcações de pesca.

2. Sinais para embarcações de pesca de arrasto

a) Quando engajadas na pesca de arrasto, quer usando aparelho para demersal ou pelágica, podem exhibir:

- I) quando lançando suas redes:
duas luzes brancas em linha vertical;
- II) quando recolhendo suas redes:
uma luz branca sobre uma luz encarnada em linha vertical;
- III) quando a rede se prendeu a uma obstrução:
duas luzes encarnadas em linha vertical.

b) Cada uma das duas embarcações engajadas em pesca de arrasto conjugado pode exhibir:

I) à noite, um farol dirigido para vante e na direção de outra embarcação do par;

II) quando lançando ou recolhendo suas redes ou quando suas redes se prenderem a uma obstrução, as luzes prescritas em 2, a acima.

3. Sinais para embarcações engajadas na pesca com rede de cerco (Trainieras)

As embarcações engajadas na pesca com rede de cerco (trainieras) podem exhibir duas luzes amarelas, em linha vertical. Estas luzes devem lampear alternadamente a cada segundo e com períodos iguais de lampejo e ocultação. Estas luzes podem ser exibidas apenas quando a embarcação está tolhida por seu aparelho de pesca.

ANEXO III

Detalhes Técnicos de Aparelhos de Sinalização Sonora

1. Apitos

a) *Frequências e alcance audível:*

A frequência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 Hz.

O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas frequências acima, que podem incluir a frequência fundamental e/ou uma ou mais frequências mais altas, dentro dos limites de 180 a 700 Hz ($\pm 1\%$) e que produzem os níveis de pressão sonora especificados no parágrafo 1, c, abaixo.

b) *Límites das frequências fundamentais:*

A fim de assegurar uma grande variedade de características de apitos, a frequência fundamental de um apito deve estar situada entre os seguintes limites:

I) 70 a 200 Hz, para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 200 metros;

II) 130 a 350 Hz, para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 75 metros; mas inferior a 200 metros;

III) 250 a 700 Hz, para uma embarcação de comprimento inferior a 75 metros.

c) Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros:

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção de sua intensidade máxima e à distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 de oitava dentro dos limites de frequências de 180 a 700 Hz (+ 1%), de valor não inferior ao valor apropriado da tabela abaixo:

<i>Comprimento da embarcação em metros</i>	<i>Nível da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a $2 \times 10^{-5} N/m^2$</i>	<i>Alcance audível em milhas marítimas</i>
200 ou mais	143	2
75, mas inferior a 200	138	1,5
20, mas inferior a 75	130	1
Menos de 20	120	0,5

O alcance audível da tabela acima é dado para informação e é a distância aproximada na qual um apito pode ser ouvido ao longo de seu eixo, para vante, com 90% de probabilidade em condições de ar calmo a bordo e havendo ruído de fundo médio nos postos de escuta da embarcação (assumidos os valores de 68 dB na banda de oitava centrada em 250 Hz e 63 dB na banda de oitava centrada em 500 Hz).

Na prática a distância à qual um apito pode ser ouvido é extremamente variável e depende de modo crítico das condições de tempo; os valores dados podem ser encarados como típicos, mas, em condições de vento forte ou grande nível de ruído ambiental nos postos de escuta, o alcance pode ser muito reduzido.

d) Propriedades direcionais:

O nível de pressão sonora de um apito direcional não deve ser mais de 4 dB menor do que o nível de pressão sonora sobre o eixo, em qualquer direção no plano horizontal entre $\pm 45^\circ$ do eixo. Em qualquer outra direção no plano horizontal, o nível de pressão sonora não deve ser mais de 10 dB menor do que o nível de pressão sobre o eixo, de forma que o alcance em qualquer direção seja pelo menos a metade ao alcance no eixo para vante. O nível de pressão sonora deve ser medido na banda de 1/3 (um terço) de oitava que determina o alcance sonoro.

e) Posicionamento de apitos:

Quando um apito direcional for o único apito existente a bordo, ele deve ser instalado com sua intensidade máxima dirigida para vante.

Um apito deve ser posicionado tão alto como possível a bordo, a fim de reduzir interferências ao som emitido por parte de obstruções, bem como para minimizar o risco de lesões do aparelho auditivo do pessoal. O nível de pressão sonora do próprio apito de uma embarcação em seus postos de escuta não deve exceder 110 dB (A) e, se possível, deve ser inferior a 100 dB (A).

f) Instalação de mais de um apito:

Se, em uma embarcação, forem instalados apitos distanciados de mais de 100 metros entre si, deve haver um arranjo para que eles não sejam soados simultaneamente.

g) Sistemas combinados de apitos:

Caso o campo sonoro de um apito singelo ou de um dos apitos referidos na alínea 1, f, acima, for possível de apresentar uma zona de nível de sinal grandemente reduzido devido à presença de obstruções, é recomendado instalar um sistema combinado de apitos, a fim de eliminar essa redução. Para os propósitos destas regras, um sistema combinado de apitos deve ser considerado como um apito singelo. Os apitos de um sistema combinado devem ser posicionados de maneira que a distância que os separa não seja superior a 100 metros e deve haver um arranjo para que sejam soados simultaneamente. A frequência de qualquer um dos apitos deve diferir da dos outros de pelo menos 10 Hz.

2. Sino ou gongo

a) Intensidade do sinal:

Um sino ou gongo, ou outro equipamento que possua características sonoras semelhantes, deve produzir um nível de pressão sonora de pelo menos 110dB a 1 metro.

b) Construção:

Os sinos e os gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecerem um som claro. O diâmetro da boca do sino não deve ser inferior a 300mm para embarcações de comprimento superior a 20 metros e não deve ser inferior a 200mm para embarcações de comprimento entre 12 e 20 metros. Onde praticável, recomenda-se o uso de um dispositivo mecânico para acionamento do sino, a fim de assegurar um impacto constante, mas sua operação manual deve ser sempre possível. A massa do badalo não deve ser inferior a 3% da massa do sino.

3. Aprovação

A construção de aparelhos de sinalização sonora, seu desempenho e sua instalação a bordo da embarcação, devem satisfazer a autoridade apropriada do país onde a embarcação estiver registrada.

ANEXO IV

Sinais de Perigo

1. Os seguintes sinais, usados ou exibidos em conjunto ou separadamente, indicam perigo e necessidade de auxílio:

a) um tiro de canhão ou outro sinal explosivo, soado em intervalos de cerca de um minuto;

b) um toque contínuo de qualquer aparelho de sinalização de cerração;

c) foguetes ou granadas lançando estrelas encarnadas, disparados um de cada vez, em intervalos curtos;

d) um sinal emitido por radiotelegrafia ou por qualquer outro método de sinalização, constituído pelo grupo ...—... (SOS) do código Morse;

e) um sinal emitido por radiotelefonia constituído pela palavra falada *Mayday*;

f) o sinal de perigo do Código Internacional de Sinais indicado por N.C.;

g) um sinal constituído por uma bandeira quadrada tendo acima ou abaixo uma esfera ou qualquer coisa semelhante a uma esfera;

h) chamas a bordo da embarcação (provenientes da queima de um barril de alcatrão, óleo, etc.);

i) um foguete luminoso com pára-quedas ou uma tocha manual, exibindo luz encarnada;

j) um sinal de fumaça desprendendo fumaça de cor alaranjada;

k) movimentos lentos para cima e para baixo com os braços esticados para os lados;

l) o sinal de alarma radiotelegráfico;

m) o sinal de alarma radiotelefônico;

n) sinais transmitidos por radiofaróis de emergência, indicadores de posição.

2. São proibidos o uso ou a exibição de qualquer um dos sinais acima ou de outros sinais que com eles possam ser confundidos, exceto quando com o propósito de indicar perigo e necessidade de auxílio.

3. Chama-se atenção para as seções pertinentes do Código Internacional de Sinais, para o Manual de Busca e Salvamento e para os seguintes sinais:

a) um pedaço de lona de cor laranja com um círculo e um quadrado pretos ou outro símbolo apropriado (para identificação aérea);

b) um corante de água.

RESOLUÇÃO I

A Conferência,

Reconhecendo a necessidade da participação de todas as partes contratantes da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, no processo de emendas a essa convenção;

Reconhecendo particularmente a necessidade da participação, nesse processo, de partes contratantes que não são membros da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, sempre que a assembléa da Organização considerar as emendas;

Considerando que a Organização pode estabelecer disposições para tal participação por parte de estados que não são membros da Organização,

Resolve recomendar à assembléa o estabelecimento de disposições para a participação, com direito de voto, de todas as partes contratantes da convenção, inclusive aquelas que não são membros da Organização, sempre que a Assembléa da Organização considerar assuntos concernentes a emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.

RESOLUÇÃO II

A conferência,

Atenta à necessidade da breve entrada em vigor da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972,

Resolve recomendar que os estados que tencionam tornar-se partes da convenção:

1) depositem seus instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão o mais breve possível;

2) caso não tenham depositado tais instrumentos antes de 31 de dezembro de 1973, forneçam ao Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, em ocasião não posterior a essa data, uma indicação sobre a época em que presumem estar habilitados para tanto.

D.O., 1.º nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1974

Aprova os textos da Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 1º — São aprovados os textos da Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO
QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL**

(Assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967)

As partes contratantes,

Animadas do desejo de contribuir para uma melhor compreensão e colaboração entre os estados, para benefício mútuo e com base no respeito pela soberania e igualdade destes;

Desejando, a fim de encorajar a atividade criadora, promover em todo o mundo a proteção da propriedade intelectual;

Desejando atualizar e tornar mais eficaz a administração das Uniões instituídas nos domínios da proteção da propriedade industrial e da proteção das obras literárias e artísticas, no pleno respeito da autonomia de cada união,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Instituição da Organização

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é instituída pela presente convenção.

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

i) “Organização” a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);

ii) “Secretaria Internacional” a Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual;

iii) “Convenção de Paris” a Convenção para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em 20 de março de 1883, incluindo todas as suas revisões;

iv) “Convenção de Berna” a Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em 9 de setembro de 1886, incluindo todas as suas revisões;

v) “União de Paris” a união internacional criada pela Convenção de Paris;

vi) “União de Berna” a união internacional criada pela Convenção de Berna;

vii) “uniões a União de Paris, as uniões particulares e os acordos particulares estabelecidos em relação com esta união, a União de Berna, assim como qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual cuja administração seja assegurada pela Organização, nos termos do artigo 4º, iii;

viii) “propriedade intelectual” os direitos relativos:

- às obras literárias, artísticas e científicas;
- às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- às descobertas científicas;
- aos desenhos e modelos industriais;
- às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

ARTIGO 3º

Fins da Organização

A Organização tem por fins:

- i) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional;
- ii) assegurar a cooperação administrativa entre as uniões.

ARTIGO 4º

Funções

Para atingir os fins definidos no artigo 3º, a Organização, através dos seus órgãos competentes e sob reserva da competência de cada União:

- i) promoverá a adoção de medidas destinadas a melhorar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo e a harmonizar as legislações nacionais neste domínio;
- ii) assegurará os serviços administrativos da União de Paris, das uniões particulares instituídas em relação com esta e da União de Berna;
- iii) poderá aceitar encarregar-se das tarefas administrativas que forem exigidas pela efetivação de qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual, ou participar nessa administração;
- iv) encorajará a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a proteção da propriedade intelectual;
- v) oferecerá a sua cooperação aos estados que lhe solicitem assistência técnico-jurídica no domínio da propriedade intelectual;
- vi) reunirá e difundirá todas as informações relativas à proteção da propriedade intelectual, efetuará e encorajará estudos neste domínio e publicará os respectivos resultados;
- vii) assegurará os serviços que facilitem a proteção internacional de propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrará registros referentes a esta matéria e publicará os dados relativos a estes registros;
- viii) tomará quaisquer outras medidas apropriadas.

ARTIGO 5º

Membros

1. Pode tornar-se membro da Organização qualquer estado que seja membro de uma das uniões referidas no artigo 2º, vii.
2. Pode igualmente tornar-se membro da Organização qualquer estado que não seja membro de uma das uniões, com a condição de:
 - i) ser membro da Organização das Nações Unidas, de uma das instituições especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ser parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou
 - ii) ser convidado pela assembléia geral a tornar-se parte da presente convenção.

ARTIGO 6º

Assembléa Geral

1. a) É instituída uma assembléa geral que compreende os estados partes da presente convenção que sejam membros, pelo menos, de uma das uniões.

b) O governo de cada estado membro é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.

2. A assembléa geral:

i) nomeará o diretor-geral mediante proposta da comissão de coordenação;

ii) examinará e aprovará os relatórios do diretor-geral sobre a Organização e dar-lhe-á todas as diretrizes necessárias;

iii) examinará e aprovará os relatórios e as atividades da comissão de coordenação e dar-lhe-á diretrizes;

iv) aprovará o orçamento trienal das despesas comuns às uniões;

v) aprovará as medidas propostas pelo diretor-geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4º, iii;

vi) adotará o regulamento financeiro da Organização;

vii) determinará as línguas de trabalho do secretariado, tomando em consideração a prática das Nações Unidas;

viii) convidará a tornarem-se partes da presente convenção os estados referidos no artigo 5º, 2, ii;

ix) decidirá quais são os estados não membros da Organização e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões, na qualidade de observadores;

x) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente convenção.

3. a) Cada estado, quer seja membro de uma ou várias uniões, terá direito a um voto na assembléa geral.

b) O *quorum* será constituído por metade dos estados membros da assembléa geral.

c) Sem prejuízo das disposições da subalínea b, a assembléa geral poderá tomar decisões se o número dos estados representados numa sessão for inferior à metade mas igual, ou superior, a um terço dos estados membros da assembléa geral. Todavia, as decisões da assembléa geral, com exceção das que respeitem ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso obedeçam às condições seguintes: a Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos estados membros da assembléa geral que não tenham estado representados, convidando-os a exprimir por escrito o seu voto ou abstenção, no prazo de três meses a contar da data dessa comunicação; se, expirado o prazo, o número de estados que deste modo exprimiram o seu voto ou abstenção for, pelo menos, igual ao número

de estados que faltava para que o *quorum* tivesse sido atingido na sessão, aquelas decisões tornar-se-ão executórias, desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a necessária maioria.

d) Ressalvadas as disposições das sublineas e e f, a assembléa geral tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A aceitação das disposições relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4º, iii, requer a maioria de três quartos dos votos expressos.

f) A aprovação de um acordo com a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as disposições dos artigos 57 e 63 da Carta das Nações Unidas, requer a maioria de nove décimos dos votos expressos.

g) A nomeação do diretor-geral (alínea 2, i), a aprovação das medidas propostas pelo diretor-geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais (alínea 2, v), e a transferência da sede (artigo 10) requerem a maioria prevista, não só na assembléa geral como também na assembléa da União de Paris e na assembléa da União de Berna.

h) A abstenção não será considerada como voto.

i) Cada delegado não poderá representar mais do que um estado e só em nome deste poderá votar.

4. a) A assembléa geral reunir-se-á de três em três anos em sessão ordinária, mediante convocação do diretor-geral.

b) A assembléa geral reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do diretor-geral, a pedido da comissão de coordenação ou de um quarto dos estados membros da assembléa geral.

c) As reuniões realizar-se-ão na sede da Organização.

5. Os estados partes da presente convenção que não sejam membros de uma das uniões serão admitidos às reuniões da assembléa geral como observadores.

6. A assembléa geral estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 7º

Conferência

1. a) É instituída uma conferência que compreende os estados partes da presente convenção, quer sejam ou não membros de uma das uniões.

b) O governo de cada estado é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão custeadas pelo governo que a designou.

2. A conferência:

i) discutirá questões de interesse geral no domínio da propriedade intelectual e poderá aprovar recomendações relativamente àquelas respeitando, em todo o caso, a competência e autonomia das uniões;

ii) adotará o orçamento trienal da conferência;

iii) estabelecerá, dentro dos limites deste orçamento, o programa trienal de assistência técnico-jurídica;

iv) aprovará as modificações à presente convenção, de harmonia com o procedimento estabelecido no artigo 17;

v) decidirá quais os estados não membros da Organização e as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão ser admitidos às suas reuniões como observadores;

vi) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente convenção.

3. a) Cada estado membro tem direito a um voto na conferência.

b) O *quorum* será constituído por um terço dos estados membros.

c) Sob reserva das disposições do artigo 17, a conferência tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

d) O montante das contribuições dos estados partes da presente convenção que não sejam membros de uma das uniões é fixado mediante votação, na qual só têm direito a participar os delegados desses estados.

e) A abstenção não será considerada como voto.

f) Cada delegado não poderá representar mais que um estado e só em nome deste poderá votar.

4. a) A conferência reunir-se-á em sessão ordinária, mediante convocação do diretor-geral, durante o mesmo período e no mesmo local que a assembléa geral.

b) A conferência reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do diretor-geral, a pedido da maioria dos estados membros.

5. A conferência estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 8º

Comissão de Coordenação

1. a) É instituída uma comissão de coordenação, que compreende os estados partes da presente Convenção, que sejam membros da comissão executiva da União de Paris, da comissão executiva da União de Berna, ou de ambas. No entanto, se uma daquelas comissões executivas compreender mais de um quarto dos países membros da assembléa que a elegeu, a referida comissão designará de entre os seus membros os Estados que serão membros da comissão de coordenação, de modo a que o seu número não exceda a quarta parte indicada, com a ressalva de o país em cujo território a Organização tem a sua sede não ser considerado no cálculo deste quarto.

b) O governo de cada estado membro da comissão de coordenação é representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) Quando a comissão de coordenação examinar, quer questões que interessem diretamente ao programa ou ao orçamento da conferência e sua ordem do dia, quer propostas de modificação da presente convenção, suscetíveis de afetar os direitos ou obrigações dos estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das uniões, um quarto destes estados participará nas reuniões da comissão de coordenação, com iguais direitos aos dos membros desta. A conferência elegerá, em cada sessão ordinária, os estados chamados a participar em tais reuniões.

d) As despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.

2. Se as outras uniões administradas pela Organização pretenderem ser representadas, como tal, no âmbito da comissão de coordenação, deverão os seus representantes ser designados de entre os estados membros da comissão de coordenação.

3. A comissão de coordenação:

i) aconselhará aos órgãos das uniões, à assembléia geral, à conferência e ao diretor-geral sobre todas as questões administrativas e financeiras e sobre quaisquer outras questões de interesse comum, quer a duas ou mais uniões, quer a uma ou mais uniões e à Organização e, particularmente, sobre o orçamento das despesas comuns às uniões;

ii) preparará o projeto da ordem do dia da assembléia geral;

iii) preparará o projeto da ordem do dia e os projetos de programa e de orçamento de conferência;

iv) pronunciar-se-á, com base no orçamento trienal das despesas comuns das uniões e no orçamento trienal da conferência, bem como no programa trienal de assistência técnico-jurídica, sobre os orçamentos e correspondentes programas anuais;

v) ao terminarem as funções do diretor-geral, ou em caso de vacância do cargo, proporá o nome de um candidato, com vista à sua nomeação pela assembléia geral; se a assembléia geral não nomear o candidato proposto, a comissão de coordenação apresentará outro candidato, repetindo este procedimento até à nomeação pela assembléia geral do último candidato apresentado;

vi) se, entre duas sessões da assembléia geral, ocorrer a vacância do cargo de diretor-geral, nomeará um diretor-geral interino para o período que preceder a entrada em funções do novo diretor-geral;

vii) desempenhará todas as outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito desta convenção.

4. a) A comissão de coordenação reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação do diretor-geral. Reunir-se-á, em princípio, na sede da Organização.

b) A comissão de coordenação reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do diretor-geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu presidente ou de um quarto dos seus membros.

5. a) Cada estado disporá de um único voto na comissão de coordenação, quer seja membro de uma só ou de ambas as comissões executivas mencionadas na alínea 1, a.

b) O *quorum* será constituído por metade dos membros da comissão de coordenação.

c) Cada delegado não poderá representar mais do que um estado e só em nome deste poderá votar.

6. a) A comissão de coordenação dará as suas opiniões e tomará as suas decisões por maioria simples dos votos expressos.

A abstenção não será considerada como voto.

b) Ainda que se obtenha uma maioria simples, qualquer membro da comissão de coordenação poderá pedir, imediatamente após a votação, que se proceda a uma contagem ponderada dos votos, da seguinte maneira: elaborar-se-ão duas listas separadas em que figurem, respectivamente, os nomes dos estados membros da comissão executiva da União de Paris e os nomes dos estados membros da comissão executiva da União de Berna; o voto de cada estado assinalar-se-á à frente do seu nome em cada uma das listas em que figurar. A proposta não se considerará aprovada se esta contagem ponderada indicar que não se atingiu a maioria simples, em alguma das listas.

7. Qualquer estado membro da Organização que não seja membro da comissão de coordenação pode estar representado nas reuniões desta por meio de observadores, com direito a participar nas deliberações, mas sem direito a voto.

8. A comissão de coordenação estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 9º

Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional constitui o secretariado da Organização.

2. A Secretaria Internacional será dirigida pelo diretor-geral, assistido por dois ou mais vice-diretores-gerais.

3. O diretor-geral será nomeado por um período determinado que não pode ser inferior a seis anos. A sua nomeação poderá ser renovada por períodos determinados. A duração do primeiro período e a dos eventuais períodos seguintes, bem como todas as outras condições da sua nomeação serão fixadas pela assembléia geral.

4. a) O diretor-geral é o mais alto funcionário da Organização.

b) Representa a Organização.

c) É responsável perante a assembléia geral e sujeita-se às suas diretrizes no que respeita aos assuntos internos e externos da Organização.

5. O diretor-geral preparará os projetos de orçamento e de programa, bem como os relatórios periódicos de atividades. Transmitti-los-á aos governos dos estados interessados e aos órgãos competentes das uniões e da Organização.

6. O diretor-geral e quaisquer outros membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito de voto, em todas as reuniões da assembléia geral, da conferência, da comissão de coordenação e de todas as outras comissões ou grupos de trabalho. O diretor-geral ou um membro do pessoal por ele designado será *ex officio* o secretário desses órgãos.

7. O diretor-geral nomeará o pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria Internacional. Nomeará os vice-diretores-gerais, mediante prévia aprovação da comissão de coordenação. As condições de emprego serão fixadas pelo estatuto do pessoal, que deve ser aprovado pela comissão de coordenação, sob proposta do diretor-geral. A necessidade de assegurar aos serviços elementos eminentemente qualificados em razão da sua eficiência, competência e integridade, deverá ser a preocupação dominante no recrutamento e determinação das condições de emprego dos membros do pessoal. Será devidamente tida em conta a importância de assegurar este recrutamento numa base geográfica tão vasta quanto possível.

8. As funções do diretor-geral e dos membros do pessoal são de natureza estritamente internacional. No exercício das suas funções não deverão solicitar nem receber instruções de nenhum governo ou autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato suscetível de comprometer a sua situação de funcionários internacionais. Cada estado membro compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do diretor-geral e dos membros do pessoal e a não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.

ARTIGO 10

Sede

1. A sede da Organização situa-se em Genebra.
2. A sua transferência pode ser decidida dentro das condições previstas no artigo 6º, 3, d e g.

ARTIGO 11

Finanças

1. A Organização tem dois orçamentos distintos: o orçamento das despesas comuns às uniões e orçamento da conferência.

2. a) O orçamento das despesas comuns às uniões compreenderá as previsões das despesas que revistam interesse para várias uniões.

b) Esse orçamento será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições das uniões, entendendo-se que o montante da contribuição de cada união é fixado pela assembléia dessa união, levando em conta o interesse que cada união tem nas despesas comuns;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional que não estejam em relação direta com uma das uniões ou que não sejam auferidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional que não digam diretamente respeito a uma das uniões e os direitos respeitantes a essas publicações;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, com exceção daqueles a que se refere a alínea 3, b, iv;

v) rendas, juros e outros rendimentos da Organização.

3. a) O orçamento da conferência compreenderá previsões das despesas para a realização das sessões da conferência e para o programa de assistência técnico-jurídica.

b) Esse orçamento é financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos estados partes da presente convenção que não sejam membros de uma das uniões;

ii) quantias eventualmente postas à disposição deste orçamento pelas uniões, entendendo-se que a quantia posta à disposição por cada união é fixada pela assembléia dessa união e que cada união poderá não contribuir para este orçamento;

iii) quantias recebidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, para os fins a que se refere a subalínea *a*.

4. *a)* A fim de determinar a sua contribuição no orçamento da conferência, cada um dos estados partes da presente convenção que não seja membro de uma das uniões será incluído numa classe e pagará as suas contribuições anuais em função de um número de unidades fixado do seguinte modo:

Classe A	10
Classe B	3
Classe C	1

b) Cada um destes estados, no momento em que praticar um dos atos previstos no artigo 14, 1, indicará a classe em que deseja ser incluído. Poderá mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deverá esse estado comunicá-lo à conferência, no decorrer de uma das sessões ordinárias. Tal mudança produzirá efeitos no início do ano civil subsequente à dita sessão.

c) A contribuição anual de cada um desses estados consistirá numa quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos esses estados para o orçamento da conferência é a mesma que a proporção entre o número das unidades de classe em que está incluído e o número total das unidades do conjunto desses estados.

d) As contribuições vencem-se no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) No caso de não ter sido aprovado um novo orçamento antes do início de um novo exercício, prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5. Qualquer estado parte da presente convenção que não seja membro de nenhuma união e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições deste artigo, assim como qualquer estado parte da presente convenção que seja membro de uma união e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições próprias dessa união, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da Organização de que seja membro, se o total da sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe foram fixadas nos dois anos completos passados. Tal estado poderá, contudo, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no selo do dito órgão, durante o tempo em que este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6. O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional no domínio da assistência técnico-jurídica será fixado pelo diretor-geral, que do fato dará parte à comissão de coordenação.

7. A Organização poderá, com a aprovação da comissão de coordenação, receber toda espécie de doações, legados e subvenções, diretamente provenientes de governos, de instituições públicas ou privadas, de associações ou de particulares.

8. *a)* A Organização possui um fundo de maneió constituído por um único pagamento efetuado pelas uniões e por cada estado parte da presente convenção que não seja membro de algumas das uniões. Se o fundo se tornar insuficiente, será decidido o seu aumento.

b) O montante do pagamento único de cada união e a sua eventual participação em qualquer aumento serão decididos pela respectiva assembléa.

c) O montante do pagamento único de cada estado parte da presente convenção que não seja membro de uma união e a sua participação em qualquer aumento serão proporcionais à contribuição desse estado relativa ao ano no decorrer do qual se constitui o fundo ou se decide o aumento. A proporção e as modalidades do pagamento serão fixadas pela conferência, mediante proposta do diretor-geral e depois de parecer da comissão de coordenação.

9. a) O acordo de sede concluído com o estado em cujo território a Organização tem a sua sede preverá que, se o fundo de maneiho for insuficiente, esse estado conceda adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o estado em causa e a Organização. Enquanto tiver de conceder adiantamentos, esse estado disporá *ex officio* de um lugar na comissão de coordenação.

b) Quer o estado mencionado na sublinha a quer a Organização terão o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos depois de terminar o ano em que for notificada.

10) A verificação das contas será assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento financeiro, por um ou vários estados membros ou por verificadores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela assembléia geral.

ARTIGO 12

Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades

1. A Organização gozará, no território de cada estado membro, em conformidade com as leis desse estado, da capacidade jurídica necessária para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

2. A Organização concluirá um acordo de sede com a Confederação Suíça e com qualquer outro estado onde a sede possa vir a ser subseqüentemente fixada.

3. A Organização poderá concluir acordos bilaterais ou multilaterais com os outros estados membros para assegurar a si mesma, bem como aos seus funcionários e aos representantes de todos os estados membros, o gozo dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

4. O diretor-geral poderá negociar e, após aprovação da comissão de coordenação, concluir e assinar, em nome da Organização, os acordos visados nas alíneas 2 e 3.

ARTIGO 13

Relações com outras Organizações

1. A Organização, se o julgar oportuno, estabelecerá relações de trabalho e cooperará com outras organizações intergovernamentais. Qualquer acordo geral celebrado para tal efeito com estas organizações será concluído pelo diretor-geral, após aprovação da comissão de coordenação.

2. A Organização poderá tomar, em assuntos da sua competência, todas as medidas apropriadas com vista à consulta das organizações internacionais não governamentais e, sob reserva do consentimento dos governos interessados, das organizações nacionais governamentais ou não governamentais, bem assim com vista a qualquer tipo de cooperação com as referidas organizações. Tais medidas serão tomadas pelo diretor-geral, após aprovação da comissão de coordenação.

ARTIGO 14

*Modalidades Segundo as quais os Estados
Podem Tornar-se Partes da Convenção*

1. Os estados referidos no artigo 5º poderão tornar-se partes da presente convenção e membros da Organização mediante:

- i) assinatura sem reserva de ratificação, ou
- ii) assinatura sob reserva de ratificação, seguida do depósito do instrumento de ratificação, ou
- iii) depósito de um instrumento de adesão.

2. Não obstante qualquer outra disposição da presente convenção, um estado parte da Convenção de Paris, da Convenção de Berna ou destas duas convenções só poderá tornar-se parte da presente convenção se, simultaneamente, se tornar parte, ou depois de se ter tornado parte, por ratificação ou adesão:

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 20, 1, b, i, do dito ato,

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Berna, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 28, 1, b, i, do dito ato.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do diretor-geral.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor da Convenção

1. A presente convenção entrará em vigor três meses após dez estados membros da União de Paris e sete estados membros da União de Berna terem praticado um dos atos previstos pelo artigo 14, 1, entendendo-se que um estado membro das duas uniões será contado nos dois grupos. Nessa data, a presente convenção entrará igualmente em vigor em relação aos estados que, não sendo membros de qualquer das duas uniões, praticaram, pelo menos três meses antes da referida data, um dos atos previstos no artigo 14, 1.

2. Em relação a qualquer outro estado, a presente convenção entrará em vigor três meses após a data em que esse estado tenha praticado um dos atos previstos no artigo 14, 1.

ARTIGO 16

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 17

Alterações

1. Podem ser apresentadas propostas de alterações à presente convenção por qualquer estado membro, pela comissão de coordenação ou pelo diretor-geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos estados membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidas a exame da conferência.

2. Qualquer alteração terá de ser aprovada pela conferência. Se se tratar de alterações susceptíveis de afetar os direitos e obrigações dos estados partes da presente convenção que não sejam membros de nenhuma das uniões, esses estados participarão igualmente no escrutínio. Os estados partes da presente convenção que sejam membros, de pelo menos, uma das uniões, serão os únicos habilitados a votar todas as propostas relativas a outras alterações. As alterações serão aprovadas por maioria simples dos votos expressos, entendendo-se que a conferência apenas votará sobre propostas de alteração previamente aprovadas pela assembléa da União de Paris e pela assembléa da União de Berna, segundo as regras aplicáveis em cada uma delas à modificação das disposições administrativas das respectivas convenções.

3. Qualquer alteração entrará em vigor um mês após a recepção, pelo diretor-geral, das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos de estados que eram membros da Organização e tinham direito de voto em relação com a modificação proposta nos termos da alínea 2, no momento em que a alteração foi aprovada pela conferência. Qualquer alteração assim aceite obrigará todos os estados que sejam membros da Organização no momento em que a alteração entra em vigor, ou que dela se tornem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos estados membros apenas obrigará aqueles que tenham notificado a sua aceitação da dita alteração.

ARTIGO 18

Denúncia

1. Qualquer estado membro poderá denunciar a presente convenção, mediante notificação dirigida ao diretor-geral.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que o diretor-geral recebeu a notificação.

ARTIGO 19

Notificações

O diretor-geral notificará os governos de todos os estados membros:

- i) da data de entrada em vigor da convenção;
- ii) das assinaturas e depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão;
- iii) das aceitações de alterações da presente convenção e da data em que essas alterações entrem em vigor.
- iv) das denúncias da presente convenção.

ARTIGO 20

Cláusulas Finais

1. a) A presente convenção é assinada num único exemplar, nas línguas inglesa, espanhol, francesa e russa, fazendo igualmente fé cada um desses textos; é depositada junto do Governo da Suécia.

b) A presente convenção estará aberta à assinatura, em Estocolmo, até 13 de janeiro de 1968.

2. Após consulta aos governos interessados, serão adotados pelo diretor-geral textos oficiais em língua alemã, italiana e portuguesa e nas outras línguas que a conferência possa indicar.

3. O diretor-geral enviará duas cópias autênticas da presente convenção e de quaisquer alterações aprovadas pela conferência aos governos dos estados membros das Uniãos de Paris ou de Berna, ao governo de qualquer outro estado que adira a presente convenção e ao governo de qualquer outro estado que as solicite. As cópias do texto assinado da convenção que se enviam aos governos serão autenticadas pelo Governo da Suécia.

4. O diretor-geral fará registrar a presente convenção no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 21

Cláusulas Transitórias

1. Até que o primeiro diretor-geral assuma as suas funções, as referências na presente convenção à Secretaria Internacional ou ao diretor-geral serão consideradas como dizendo respeito, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial, Literária e Artística (igualmente denominadas Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI), ou ao seu diretor.

2. a) Os estados que sejam membros de uma das uniões, mas que se não tenham ainda tornado partes da presente convenção, poderão, durante cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, exercer, querendo, os mesmos direitos que exerceriam se fossem partes. Qualquer estado que deseje exercer os referidos direitos depositará para este fim, junto do diretor-geral, uma notificação escrita que produz efeito a partir da data da sua recepção. Tais estados serão considerados membros da assembléa geral e da conferência até à data de expiração do dito período.

b) Terminado o período de cinco anos, esses estados deixarão de ter direito de voto na assembléa geral, na conferência ou na comissão de coordenação.

c) Logo que se tornem partes da presente convenção, os referidos estados poderão voltar a exercer o direito de voto.

3. a) Enquanto houver estados membros das Uniãos de Paris ou de Berna que não se tenham tornado partes da presente convenção, a Secretaria Internacional e o diretor-geral exercerão também as funções atribuídas, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial, Literária e Artística, e ao seu diretor.

b) O pessoal em funções nas ditas secretarias à data da entrada em vigor da presente convenção será, durante o período transitório referido na sublinha a, considerado como estando igualmente em funções na Secretaria Internacional.

4. a) Assim que todos os estados membros da União de Paris se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da secretaria dessa união serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

b) Assim que todos os estados membros da União de Berna se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria dessa união são devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

**CONVENÇÃO DE PARIS
PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL**

(De 20 de março de 1883)

(Revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900;
em Washington, a 2 de junho de 1911;
na Haia, a 6 de novembro de 1925;
em Londres, a 2 de junho de 1934;
em Lisboa, a 31 de outubro de 1958;
e em Estocolmo, a 14 de julho de 1967)

ARTIGO 1º

1. Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em união para a proteção da propriedade industrial.

2. A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

3. A propriedade industrial entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

4. Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

ARTIGO 2º

1. Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2. Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3. Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de domicílio ou à designação de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.

ARTIGO 3º

São equiparados aos nacionais dos países da União os nacionais dos países não participantes da União domiciliados ou que possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais no território de um dos países da União.

ARTIGO 4º

A) 1. Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2. Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3. Deve entender-se por pedido nacional regular qualquer pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente do resultado ulterior do pedido.

B) Em consequência, o pedido apresentado anteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, publicação da invenção ou sua exploração, oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou uso da marca, e esses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse pessoal. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da legislação interna de cada país da União.

C) 1. Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2. Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia da apresentação não é contado.

3. Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Repartição se encontre aberta para receber a apresentação dos pedidos no país em que a proteção é requerida, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

4. Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, pedido ulterior que tenha o mesmo objeto de um primeiro pedido anterior, nos termos do parágrafo 2, apresentado no mesmo país da União, desde que na data do pedido posterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a inspeção pública e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior então não poderá mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D) 1. Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual esta declaração deverá ser efetuada.

2. Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da autoridade competente, particularmente nas patentes e suas descrições.

3. Os países da União poderão exigir daquele que fizer uma declaração de prioridade, a apresentação de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) entregue anteriormente. A cópia autenticada pela autoridade que houver recebido esse pedido, estará isenta de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser apresentada, sem ônus, em qualquer mo-

mento no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação, expedido pela mesma autoridade e de tradução.

4. Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá ser exigida no momento da apresentação do pedido. Cada país da União determinará quais as conseqüências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5. Ulteriormente poderão ser exigidas outras justificativas.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; essa indicação será publicada nas condições previstas no parágrafo 2 acima.

E) 1. Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será somente o fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2. Além disso, é permitido depositar num país um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente e vice-versa.

F) Nenhum país da União poderá recusar prioridade ou pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou várias prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, no sentido da lei do país.

No que se refere aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade, nas condições usuais.

G) 1. Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo, poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

2. O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições nas quais esta divisão será autorizada.

H) A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contanto que o conjunto dos documentos do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

I) 1. Os pedidos de certificados de autor de invenção depositados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão origem ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2. Num país em que os requerentes têm o direito de requerer, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o

requerente de um certificado de autor de invenção se beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado no depósito de um pedido de patente de invenção, de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

ARTIGO 4º BIS

1. As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.

2. Esta disposição deve entender-se de modo absoluto, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

3. Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4. O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, às patentes existentes em ambas as partes, à data da acessão.

5. As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

ARTIGO 4º TER

O inventor tem o direito de ser mencionado como tal na patente.

ARTIGO 4º QUATER

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de estar a venda do produto patenteado ou obtido por um processo patenteado sujeita a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

ARTIGO 5º

A) 1. A introdução, pelo titular da patente, no país em que esta foi concedida, de objetos fabricados em qualquer dos países da União não acarreta a caducidade da patente.

2. Cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

3. A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

4. Não poderá ser pedida licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não exclusiva e só será

transferível, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou do estabelecimento comercial que a explore.

5. As disposições precedentes serão aplicáveis, com as modificações necessárias, aos modelos de utilidade.

B) A proteção dos desenhos e modelos industriais não caducará por falta de exploração nem por introdução de objetos semelhantes aos que estão protegidos.

C) 1. Se num país o uso da marca registrada for obrigatório, o registro só poderá ser anulado depois de decorrido um prazo razoável e se o interessado não justificar a sua inação.

2. O uso, pelo proprietário, de uma marca de fábrica ou de comércio de forma diferente, quanto a elementos que não alteram o caráter distintivo da marca, da forma por que esta foi registrada num dos países da União não implicará a anulação do registro nem diminuirá a proteção que lhe foi concedida.

3. O uso simultâneo da mesma marca em produtos idênticos ou semelhantes por estabelecimentos industriais ou comerciais considerados co-proprietários da marca, segundo os dispositivos da lei nacional do país onde a proteção é requerida, não impedirá o registro nem diminuirá, de maneira alguma, a proteção concedida à referida marca em qualquer dos países da União, contanto que o referido uso não tenha como efeito induzir o público em erro nem seja contrário ao interesse público.

D) Para reconhecimento do direito não será exigido no produto qualquer sinal ou menção da patente, do modelo de utilidade, ou do registro da marca de fábrica ou de comércio, ou do depósito do desenho ou modelo industrial.

ARTIGO 5º BIS

1. Uma prorrogação de prazo, de no mínimo seis meses, será concedida para o pagamento das taxas previstas para a manutenção dos direitos de propriedade industrial, mediante o pagamento de uma sobretaxa, se a legislação nacional assim dispuser.

2. Os países da União têm a faculdade de prever a revalidação das patentes de invenção caducadas em virtude de não pagamento de taxas.

ARTIGO 5º TER

Em cada um dos países da União não serão considerados lesivos dos direitos do titular da patente:

1) o emprego, a bordo dos navios dos outros países da União, dos meios que constituem o objeto da sua patente no corpo do navio, nas máquinas, mastreação, aprestos e outros acessórios, quando esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente em águas do país, sob reserva de que tais meios sejam empregados exclusivamente para as necessidades do navio;

2) o emprego dos meios que constituem o objeto da patente na construção ou no funcionamento de aeronaves ou veículos terrestres dos outros países da União, ou dos acessórios dessas aeronaves ou veículos terrestres quando estes penetrarem temporária ou acidentalmente no país.

ARTIGO 5º QUATER

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, com referência ao produto introduzido, todos os direitos

que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, com referência aos produtos fabricados no próprio país.

ARTIGO 5º QUINQUIES

Os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União.

ARTIGO 6º

1. As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão determinadas em cada país da União, pela respectiva legislação nacional.

2. Não poderá, todavia, ser recusada ou invalidada uma marca requerida em qualquer dos países da União por um nacional de um país desta, com o fundamento de não ter sido depositada, registrada ou renovada no país de origem.

3. Uma marca regularmente registrada num país da União será considerada como independente das marcas registradas nos outros países da União, inclusive o país de origem.

ARTIGO 6º BIS

1. Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado, e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.

2. Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.

3. Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé.

ARTIGO 6º TER

1. a) Os países da União acordam em recusar ou invalidar o registro e em impedir, através de medidas adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia por eles adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições do subparágrafo a acima aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições do subparágrafo b acima em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé, antes da entrada em vigor nesse país da presente convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o registro mencionado no subparágrafo a não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

2) A proibição dos sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia só se aplica aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo gênero ou de gênero similar.

3. a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Repartição Internacional, a lista dos emblemas de estado, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas. Entretanto, esta notificação não é obrigatória no que se refere às bandeiras dos estados.

b) As disposições do subparágrafo b do parágrafo 1 do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Repartição Internacional.

4. Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Repartição Internacional, as suas eventuais objeções ao país ou à organização internacional intergovernamental interessados.

5. Com referência às bandeiras de estado, apenas se aplicarão as medidas previstas no parágrafo 1 às marcas registradas depois de 6 de novembro de 1925.

6. Com referência aos emblemas de Estado que não sejam bandeiras, aos sinais e timbres oficiais dos países da União e às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registradas mais de dois meses depois do recebimento da notificação prevista no parágrafo 3 acima.

7. Em caso de má fé, os países terão a faculdade de cancelar o registro das marcas que contenham emblemas de estado, sinais e timbres, mesmo quando tenham sido registradas antes de 6 de novembro de 1925.

8. Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de estado, sinais e timbres do seu país poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

9. Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro quanto à origem dos produtos.

10. As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou invalidar, pela aplicação do nº 3 da letra B do artigo 6 *quinquies*, as marcas que contenham, sem autorização, armas, ban-

deiras e outros emblemas de Estado ou sinais e timbres oficiais adotados por um país da União, assim como sinais distintivos das organizações internacionais intergovernamentais, mencionados no parágrafo 1.

ARTIGO 6º QUATER

1. Quando, de acordo com a legislação de um país da União, a cessão de uma marca não seja válida sem a transmissão simultânea da empresa ou estabelecimento comercial a que a marca pertence, bastará, para que essa validade seja admitida, que a parte da empresa ou do estabelecimento comercial situada nesse país seja transmitida ao cessionário com o direito exclusivo de aí fabricar ou vender os produtos assinalados com marca cedida.

2. Esta disposição não impõe aos países da União a obrigação de considerarem válida a transmissão de qualquer marca cujo uso pelo cessionário fosse, de fato, de natureza a induzir o público em erro, particularmente no que se refere à proveniência, à natureza ou às qualidades substanciais dos produtos a que a marca se aplica.

ARTIGO 6º QUINQUIES

A) 1. Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registrada no país de origem será admitida para registro e protegida na sua forma original nos outros países da União, com as restrições indicadas no presente artigo. Estes países poderão, antes de procederem ao registro definitivo, exigir a apresentação de um certificado de registro no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização para este certificado.

2. Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e real, e, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União onde tenha o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da União.

B) Só poderá ser recusado ou invalidado o registro das marcas de fábrica ou de comércio mencionadas no presente artigo, nos casos seguintes:

1) quando forem suscetíveis de prejudicar direitos adquiridos por terceiros no país em que a proteção é requerida;

2) quando forem desprovidas de qualquer caráter distintivo ou então exclusivamente compostas por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a proteção é requerida;

3) quando forem contrárias à moral ou à ordem pública e, particularmente, de natureza a enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de que não está de acordo com qualquer dispositivo da legislação sobre as marcas, salvo no caso em que o próprio dispositivo se relacione com a ordem pública. Fica, todavia, ressalvada a aplicação do artigo 10 bis.

C) 1. Para determinar se a marca é suscetível de proteção deverão ser levadas em consideração todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca.

2. As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo único motivo de diferirem das marcas registradas no país de origem apenas por elementos que não alteram o caráter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registradas no referido país de origem.

D) Ninguém se poderá beneficiar das disposições do presente artigo se a marca para a qual reivindica proteção não estiver registrada no país de origem.

E) Em nenhum caso, todavia, a renovação do registro de uma marca no país de origem implicará na obrigação de renovar o registro nos outros países da União onde a marca tenha sido registrada.

F) O benefício da prioridade será concedido aos pedidos de registro de marcas efetuados dentro do prazo do artigo 4º, ainda que o registro no país de origem não ocorra senão após a expiração desse prazo.

ARTIGO 6º SEXIES

Os países da União se comprometem a proteger as marcas de serviço. Não são obrigados a prever o registro dessas marcas.

ARTIGO 6º SEPTIES

1. Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento.

2. O titular da marca terá o direito de, com as reservas do subparágrafo 1, se opor ao uso da sua marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado esse uso.

3. As legislações nacionais têm a faculdade de prever um prazo razoável dentro do qual o titular de uma marca deverá fazer valer os direitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 7º

A natureza do produto em que a marca de fábrica ou de comércio deve ser aposta não pode, em caso algum, obstar ao registro da marca.

ARTIGO 7º BIS

1. Os países da União se comprometem a admitir o registro e a proteger as marcas coletivas pertencentes a coletividades cuja existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas coletividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.

2. Cada país será juiz das condições particulares em que a marca coletiva será protegida e poderá recusar a proteção se essa marca for contrária ao interesse público.

3. Entretanto, a proteção dessas marcas não poderá ser recusada a qualquer coletividade cuja existência não contraria a lei do país de origem, em virtude de não se achar estabelecida no país onde a proteção é requerida ou de não se ter constituído nos termos da legislação desse país.

ARTIGO 8º

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, que faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

ARTIGO 9º

1. O produto ilicitamente assinalado com uma marca de fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido ao ser importado nos países da União onde essa marca ou esse nome comercial têm direito a proteção legal.

2. A apreensão será igualmente efetuada no país onde a oposição ilícita tenha sido feita ou no país onde o produto tenha sido importado.

3. A apreensão será efetuada a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de acordo com a lei interna de cada país.

4. As autoridades não serão obrigadas a efetuar a apreensão em caso de trânsito.

5. Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, essa apreensão será substituída pela proibição de importação ou pela apreensão dentro do país.

6. Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação nem a proibição de importação nem a apreensão dentro do país, enquanto a legislação não for modificada nesse sentido, essas medidas serão substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais.

ARTIGO 10

1. As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou a identidade do produtor, fabricante ou comerciante.

2. Será, em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido que na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

ARTIGO 10 BIS

1. Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

2. Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3. Deverão proibir-se particularmente:

1º) todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2º) as falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3º) as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

ARTIGO 10 TER

1. Os países da União se comprometem a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os atos mencionados nos artigos 9º, 10 e 10 bis.

2. Comprometem-se, além disso, a prever medidas que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores ou comerciantes interessados e cuja existência não for contrária às leis dos seus países, promover em juízo ou junto às autoridades administrativas a repressão dos atos previstos nos artigos 9º, 10 e 10 bis, na medida em que a lei do país em que a proteção é requerida o permite aos sindicatos e associação desse país.

ARTIGO 11

1. Os países da União, nos termos da sua lei interna, concederão proteção temporária às invenções patenteáveis, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, bem como às marcas de fábrica ou de comércio, para produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou reconhecidas oficialmente, organizadas no território de qualquer deles.

2. Essa proteção temporária não prolongará os prazos fixados no artigo 4º Se, mais tarde, se invocar o direito de prioridade, a Administração de cada país poderá contar o prazo desde a data da apresentação do produto na exposição.

3. Cada país poderá exigir, para prova da identidade do objeto exposto e da data da apresentação, as provas que julgar necessárias.

ARTIGO 12

1. Cada um dos países da União se compromete a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e uma repartição central para informar o público sobre as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e marcas de fábrica ou de comércio.

2. Esse serviço publicará um boletim periódico oficial. Publicará regularmente:

a) os nomes dos titulares das patentes concedidas, com uma breve descrição das invenções patenteadas;

b) as reproduções das marcas registradas.

ARTIGO 13

1. a) A União tem uma assembléia composta pelos países da União vinculados pelos artigos 13 a 17.

b) O governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do governo que a designou.

2. a) A assembléa:

i) trata de todas as questões referentes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente convenção;

ii) dá à Repartição Internacional da Propriedade Intelectual (a seguir denominada “a Repartição Internacional”) mencionada na convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir denominada “a Organização”) diretrizes referentes à preparação das conferências de revisão, levando em consideração as observações feitas pelos países da União que não vinculados pelos artigos 13 a 17;

iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do diretor-geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis com referência às questões da competência da União;

iv) elege os membros da comissão executiva da assembléa;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades de sua comissão executiva e lhe transmite diretrizes;

vi) fixa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova as suas contas de encerramento;

vii) adota o regulamento financeiro da União;

viii) cria os comitês de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis para a realização dos objetivos da União;

ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) aprova as modificações dos artigos 13 a 17;

xi) promove qualquer outra ação apropriada com vista a atingir os objetivos da União;

xii) desempenha-se de quaisquer outras funções em que a presente Convenção implique;

xiii) exerce, sob reserva de os aceitar, os direitos que lhe são conferidos pela convenção que institui a Organização.

b) A assembléa delibera, após ter tomado conhecimento do parecer da comissão de coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

3. a) Sob reserva das disposições do subparágrafo b, cada delegado só pode representar um país.

b) Os países da União agrupados em virtude de um acordo particular num escritório comum que tenha para cada um deles a natureza de serviço nacional especial de propriedade industrial mencionado no artigo 12, podem, no decorrer das discussões, ser representados conjuntamente por um deles.

4. a) Cada país membro da assembléa tem direito a um voto.

b) O *quorum* é constituído por metade dos países membros da assembléa.

c) Não obstante as disposições do subparágrafo b, se, durante uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da assembléa, esta pode tomar

decisões; todavia, as decisões da assembléia, com exceção das que dizem respeito ao seu funcionamento não se tornam executórias senão depois de satisfeltas as condições a seguir enunciadas. A Repartição Internacional comunica as referidas decisões aos países membros da assembléia que não estavam representados, convidando-os a expressar, por escrito, no prazo de três meses a contar da data da comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. As referidas decisões tornam-se executórias, se, terminado esse prazo, o número dos países que deste modo exprimiram o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltava para que o *quorum* tivesse sido atingido quando da sessão, contanto que, ao mesmo tempo, se obtenha a necessária maioria.

d) Sob reserva do disposto no artigo 17, 2, as decisões da assembléia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

5. a) Sob reserva do subparágrafo b, cada delegado não pode votar senão em nome de um único país.

b) Os países da União mencionados no parágrafo 3, b, esforçar-se-ão, de um modo geral, por se fazer representar, nas sessões da assembléia, pelas suas próprias delegações. Todavia, se, por razões excepcionais, um dos países citados não se puder fazer representar pela sua própria delegação, pode dar à delegação de outro país o poder de votar em seu nome, entendendo-se que uma delegação não pode votar por procuração senão por um único país. Toda a procuração para este efeito deve ser objeto de documento assinado pelo chefe do estado ou pelo ministro competente.

6. Os países da União que não sejam membros da Assembléia são admitidos às suas reuniões, na qualidade de observadores.

7. a) A assembléia se reúne de três em três anos, em sessão ordinária, mediante convocação do diretor-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a assembléia geral da Organização.

b) A assembléia reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do diretor-geral, a pedido da comissão executiva, ou de um quarto dos países membros da assembléia.

8. A assembléia adota o seu regulamento interno.

ARTIGO 14

1. A assembléia tem uma comissão executiva.

2. a) A comissão executiva é composta pelos países eleitos pela assembléia de entre os países membros desta. Por outro lado, o país em cujo território a Organização tem a sua sede, dispõe *ex officio* de um lugar na comissão, sob reserva das disposições do artigo 16, 7, b.

b) O governo de cada país membro da comissão executiva é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do governo que a designou.

3. O número de países membros da comissão executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da assembléia. No cálculo dos lugares a preencher não é levado em consideração o que restar da divisão por quatro.

4. Quando da eleição dos membros da comissão executiva, a assembléa levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade para todos os países partes dos acordos particulares estabelecidos em relação com a União, de figurar entre os países que constituem a comissão executiva.

5. a) Os membros da comissão executiva exercem o mandato a partir do encerramento da sessão da assembléa no decurso da qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da assembléa.

b) Os membros da comissão executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A assembléa regulamenta as modalidades de eleição e de eventual reeleição dos membros da comissão executiva.

6. a) A comissão executiva:

i) prepara o projeto da ordem do dia da assembléa;

ii) submete à assembléa propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União, preparados pelo diretor-geral;

iii) pronuncia-se, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo diretor-geral;

iv) submete à assembléa, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do diretor-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da União pelo diretor-geral, em conformidade com as decisões da assembléa e levando em consideração circunstâncias que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da assembléa;

vi) encarrega-se de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente convenção.

b) A comissão executiva decide, depois de tomar conhecimento do parecer da comissão de coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras uniões administradas pela Organização.

7. a) A comissão executiva se reúne uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação do diretor-geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a comissão de coordenação da Organização.

b) A comissão executiva se reúne em sessão extraordinária, mediante convocação do diretor-geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu presidente ou de um quarto dos seus membros.

8. a) Cada país membro da comissão executiva tem direito a um voto.

b) O *quorum* é constituído por metade dos países membros da comissão executiva.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada voto.

e) Cada delegado não pode representar senão um único país e pode votar apenas em nome deste.

9. Os países da União que não sejam membros da comissão executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10. A comissão executiva adota o seu regulamento interno.

ARTIGO 15

1. a) As tarefas administrativas da competência da União serão asseguradas pela Repartição Internacional, que sucederá à secretaria da União reunida com a secretaria da União instituída pela Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

b) A Repartição Internacional assegurará principalmente o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O diretor-geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.

2. A Repartição Internacional reunirá e publicará as informações relativas à proteção da propriedade industrial. Cada país da União comunicará, logo que possível, à Repartição Internacional, o texto de qualquer lei nova, bem como todos os textos oficiais referentes à proteção da propriedade industrial. Fornecerá, ainda, à Repartição Internacional, todas as publicações dos seus serviços competentes em matéria de propriedade industrial que atinjam diretamente a proteção da propriedade industrial e sejam julgadas pela Repartição Internacional como de interesse para suas atividades.

3. A Repartição Internacional publicará um periódico mensal.

4. A Repartição Internacional fornecerá a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre as questões referentes à proteção da propriedade industrial.

5. A Repartição Internacional procederá a estudos e fornecerá serviços destinados a facilitar a proteção da propriedade industrial.

6. O diretor-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da assembleia, da comissão executiva, e de quaisquer outras Comissões de peritos ou grupos de trabalho. O diretor-geral ou um membro do pessoal por ele designado, é *ex officio*, secretário desses órgãos.

7. a) A Repartição Internacional, segundo as diretrizes da assembleia e em cooperação com a comissão executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da convenção, excluindo os artigos 13 a 17.

b) A Repartição Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O diretor-geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações destas conferências.

8. A Repartição Internacional executa todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 16

1. a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns

das uniões, assim como, sendo necessário, a soma posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns das uniões as despesas não atribuídas exclusivamente à União, mas igualmente a uma ou mais uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que as mesmas têm para ela.

2. O orçamento da União é fixado levando em consideração as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3. O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

- i) contribuições dos países da União;
- ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Repartição Internacional no âmbito da União;
- iii) o produto da venda das publicações da Repartição Internacional referentes à União e os direitos relativos a estas publicações;
- iv) doações, legados e subvenções;
- v) aluguéis, juros e outros rendimentos diversos.

4. a) Para determinar a sua parte de contribuição no orçamento, cada país da União está incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais na base de um número de unidades fixado como se segue:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que o não tenha feito anteriormente, cada país indica no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve dar do fato conhecimento à Assembléia, quando de uma das suas sessões ordinárias. Tal alteração tem efeito no início do ano civil que se segue à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia em que a relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é a mesma que a relação existente entre o número de unidade da classe na qual cada país está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) O país que se atrasar no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto, em nenhum dos órgãos da União de que for membro, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois anos anteriores completos. Tal país pode, todavia, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão, enquanto este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser aprovado antes do início de um novo exercício, será mantido nos mesmos níveis do orçamento do ano anterior, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5. O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Repartição Internacional com referência à União, é fixado pelo diretor-geral, que o comunicará à assembléa e à comissão executiva.

6. a) A União possui um fundo de operações constituído por uma contribuição única efetuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente a assembléa decidirá sobre seu aumento.

b) O montante da contribuição inicial de cada país para o fundo acima citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo for constituído, ou o aumento for decidido.

c) A proporção e modalidades de contribuição são fixadas pela assembléa mediante proposta do diretor-geral e após o parecer da comissão de Coordenação da Organização.

7. a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de operações for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o país em causa e a Organização. Esse país dispõe *ex officio* de um lugar na Comissão Executiva durante todo o período em que tiver de conceder adiantamentos.

b) O país mencionado no subparágrafo a e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia tem efeito três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8. A auditoria das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por auditores externos, que serão com o seu consentimento, designados pela assembléa.

ARTIGO 17

1. Podem ser apresentadas, por qualquer país membro da assembléa, pela comissão executiva ou pelo diretor-geral, propostas de modificação dos artigos 13, 14, 15, 16 e do presente artigo. Essas propostas são comunicadas por este último aos países membros da assembléa, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da mesma.

2. Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1 é adotada pela assembléa. A adoção requer três quartos dos votos expressos. Todavia, qualquer modificação do artigo 13 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3. Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1 entra em vigor após o recebimento, pelo diretor-geral, das notificações escritas de aceitação, efetuado em conformidade com as suas regras constitucionais respectivas, por parte dos três quartos dos países que eram membros da assembléa no momento da modificação ter sido aprovada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países membros da Assembléa no momento em que a modificação entrar em vigor, ou que dela se tornarem membros em data posterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União vincula apenas aqueles que notificaram a sua aceitação da referida modificação.

ARTIGO 18

1. A presente convenção será submetida a revisões, com vista a nela se introduzirem melhoramentos suscetíveis de aperfeiçoar o sistema da União.

2. Para esse fim, terão lugar conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3. As modificações dos artigos 13 a 17 são regidas pelas disposições do artigo 17.

ARTIGO 19

Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 20

1. a) Cada um dos países da União que assinou o presente ato pode ratificá-lo e, se o não assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto ao diretor-geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou adesão, que a sua ratificação ou adesão não é aplicável:

i) aos artigos 1º a 12, ou

ii) aos artigos 13 a 17.

c) Cada um dos países da União que, de acordo com o subparágrafo b, excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão um dos dois grupos dos artigos visados no referido subparágrafo pode, a qualquer momento, posteriormente, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a esse grupo de artigos. Tal declaração é depositada junto ao Diretor Geral.

2. a) Os artigos 1º a 12 entram em vigor, com referência aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1, b, i, três meses após o depósito do décimo desses instrumentos de ratificação ou de adesão.

b) Os artigos 13 a 17 entram em vigor, com referência aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1, b, ii, três meses após o depósito do décimo desses instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Sob reserva da entrada em vigor inicial, de acordo com as disposições dos subparágrafos a e b, de cada um dos dois grupos de artigos referidos no parágrafo 1, b, i e ii, e sob reserva das disposições do parágrafo 1, b, os artigos 1 a 17 entram em vigor com relação a qualquer país da União, com exceção dos mencionados nos subparágrafos a e b, que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, assim como em relação a qualquer país da União que depositar a declaração prevista no parágrafo 1, c, três meses após a data da notificação, pelo diretor-geral, de tal depósito, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento ou declaração depositada. Neste último caso, o presente Ato entra em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

3. Com referência a cada país da União que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, os artigos 18 a 30 entram em vigor na primeira data em que qualquer dos grupos de artigos referidos no parágrafo 1, b, entre em vigor em relação a esse país, de acordo com o parágrafo 2, a, b ou c.

ARTIGO 21

1. Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente ato e tornar-se, por este fato, membro da União. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao diretor-geral.

2. a) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que tenha depositado seu instrumento de adesão pelo menos um mês antes da data da entrada em vigor das disposições do presente ato, este entra em vigor na data em que as disposições entraram em vigor pela primeira vez, na forma do artigo 20, 2, a ou b, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão; todavia:

i) Se os artigos 1º a 12 não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período intermediário anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição pelos artigos 1º a 12 do Ato de Lisboa.

ii) Se os artigos 13 a 17 não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período intermediário anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 13 e 14, 3, 4 e 5, do Ato de Lisboa.

Se um país indicar uma data posterior no seu instrumento de adesão, o presente ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

b) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que tenha depositado seu instrumento de adesão em data posterior à entrada em vigor de um só grupo de artigos do presente ato ou em data que a precedeu de, pelo menos, um mês, o presente ato entrará em vigor, sob reserva do previsto no subparágrafo a, três meses após a data em que a sua adesão foi notificada pelo diretor-geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

3. Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar seu instrumento de adesão após a data da entrada em vigor do presente ato na sua totalidade, ou menos de um mês antes dessa data, o presente ato entrará em vigor três meses depois da data em que a sua adesão foi notificada pelo diretor-geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

ARTIGO 22

Sob reserva das exceções possíveis previstas nos artigos 20, 1, b, e 28, 2, a ratificação ou adesão implica, de pleno direito, acesso a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente ato.

ARTIGO 23

Após a entrada em vigor do presente ato na sua totalidade, nenhum país pode aderir a atos anteriores à presente convenção.

ARTIGO 24

1. Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o diretor-geral, por escrito, a qualquer momento posteriormente, qua a presente Convenção é aplicável a todo ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação, dos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2. Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, a todo o momento, notificar o diretor-geral de que a presente convenção deixa de ser aplicável a todo ou parte desses territórios.

3. a) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1 tem efeito na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída e qualquer notificação efetuada nos termos deste parágrafo tem efeito três meses após a sua notificação pelo diretor-geral.

b) Qualquer notificação efetuada nos termos do parágrafo 2 tem efeito doze meses após seu recebimento pelo diretor-geral.

ARTIGO 25

1. Qualquer país parte da presente convenção compromete-se a adotar, de acordo com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2. Entende-se que, no momento em que um país deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, está em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente convenção.

ARTIGO 26

1. A presente convenção permanece em vigor por tempo ilimitado.

2. Qualquer país pode denunciar o presente Ato por notificação dirigida ao diretor-geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os Atos anteriores e apenas tem efeito em relação ao país que a efetuou, continuando a convenção em vigor e executória com referência aos outros países da União.

3. A denúncia tem efeito um ano após o dia em que o diretor-geral recebeu a notificação.

4. A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não pode ser exercida por nenhum país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

ARTIGO 27

1. O presente ato substitui, nas relações entre os países aos quais se aplica, e na medida em que se aplica, a Convenção de Paris de 20 de março de 1883, e os atos de revisão subsequentes.

2. a) Em relação aos países a que o presente ato não é aplicável, ou não é aplicável na sua totalidade, mas aos quais é aplicável o ato de Lisboa de 31 de outubro de 1958, continua este em vigor na sua totalidade ou na medida em que o presente ato não o substitui em virtude do parágrafo 1.

b) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa são aplicáveis, continua em vigor o Ato de Londres de 2 de junho de 1934 na sua totalidade, ou na medida em que o presente ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1.

c) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa, nem o Ato de Londres são aplicáveis, mantém-se em vigor o Ato da Haia de 6 de novembro de 1925, na sua totalidade, ou na medida em que o presente ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1.

3. Os países estrangeiros à União que se tornarem partes do presente ato aplicá-lo-ão em relação a qualquer país da União que não seja parte deste ato ou que, sendo parte, tenha efetuado a declaração prevista no artigo 20, 1, b, i. Os referidos países admitem que tal país da União aplique nas suas relações com eles as disposições do ato mais recente do qual é parte.

ARTIGO 28

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais países da União relativa à interpretação ou à aplicação da presente convenção que não seja solucionada por negociações, pode ser levada por qualquer dos países em causa perante o Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição, de acordo com o estatuto do tribunal, a menos que os países em causa acordem sobre outro modo de solução. A Repartição Internacional será informada da controvérsia submetida ao tribunal pelo país requerente; dará conhecimento disso aos outros países da União.

2. Qualquer país poderá, no momento em que assinar o presente ato ou depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1. No que se refere a qualquer controvérsia entre tal país e outro qualquer da União, não são aplicáveis as disposições do parágrafo 1.

3. Qualquer país que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 2 pode, a todo o momento, retirá-la, mediante notificação dirigida ao diretor-geral.

ARTIGO 29

1. a) O presente Ato é assinado em um só exemplar em língua francesa e depositado junto ao Governo da Suécia.

b) Serão estabelecidos textos oficiais pelo diretor-geral, depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, inglesa, espanhola, italiana, portuguesa e russa e nas outras línguas que a assembléa possa indicar.

c) Em caso de conflito sobre a interpretação dos diversos textos, faz fé o texto francês.

2. O presente ato fica aberto para assinatura, em Estocolmo, até o dia 13 de janeiro de 1968.

3. O diretor-geral enviará aos governos de todos os países da União e, sendo solicitado, ao governo de qualquer outro, duas cópias autenticadas pelo Governo da Suécia do texto assinado do presente ato.

4. O diretor-geral fará registrar o presente ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5. O diretor-geral notificará os governos de todos os países da União das assinaturas, dos depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nestes instrumentos ou efetuadas em aplicação do artigo 20, 1, c, a entrada em vigor de todas as disposições do presente ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação do artigo 24.

ARTIGO 30

1. Até à entrada em funções do primeiro diretor-geral, as referências no presente ato à Repartição Internacional da Organização ou ao diretor-geral são consideradas como referindo-se, respectivamente, à secretaria da União ou ao seu diretor.

2. Os países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17 poderão, durante cinco anos após a entrada em vigor da convenção que institui a Organização, exercer, se quiserem, os direitos previstos pelos artigos 13 a 17 do presente ato, como se estivessem vinculados por estes artigos. Qualquer país que pretenda exercer os referidos direitos, depositará para esse fim junto ao diretor-geral, uma notificação escrita que terá efeito na data do seu recebimento. Tais países serão considerados membros da Assembléia até expiração do referido período.

3. Enquanto não se tiverem tornado membros da Organização todos os países da União, a Repartição Internacional da Organização agirá igualmente como secretaria da União e o diretor-geral como diretor desta secretaria.

4. Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da secretaria da União passarão à Repartição Internacional da Organização.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente ato.

Feito em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

D.O., 1.º nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu Ruy Santos, 1.º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — *Ruy Santos*, 1.º-Secretário, no exercício da Presidência.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais ampla, em campos de interesse mútuo,

Concordam no seguinte:

ARTIGO 1º

1. As partes contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.
2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO 2º

1. Para a melhor execução do presente acordo, uma comissão mista, composta de representantes das partes contratantes se reunirá, em princípio uma vez por ano, em Brasília ou Santiago. Será tarefa da referida comissão mista:

a) avaliar e demarcar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;

b) analisar e propor ou aprovar programas de cooperação técnica e científica;

c) avaliar os resultados da execução de projetos específicos.

2. Sem prejuízo do previsto no item 1 deste artigo, cada uma das partes poderá submeter à outra em qualquer momento, projetos específicos de cooperação técnica e científica para seu devido estudo e posterior aprovação no âmbito da comissão mista.

ARTIGO 3º

1. Para os fins do presente acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e/ou desenvolvimento;

b) elaboração de programas de estágio para treinamento profissional;

c) criação e operação de instituições de pesquisas, laboratórios ou centros de aperfeiçoamento;

d) organização de seminários e conferência;

- e) prestação de serviços de consultoria;
- f) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- g) qualquer outra modalidade convencionada pelas partes contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos;
- d) qualquer outro meio convencionado pelas partes contratantes.

ARTIGO 4º

As partes contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na implementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente acordo.

ARTIGO 5º

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país para os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO 6º

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro, no quadro de projetos de cooperação técnica e científica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO 7º

1. O presente acordo terá validade de três anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

3. Em caso de denúncia do acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as partes convierem diversamente.

O presente acordo é firmado em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito na cidade de Santiago do Chile, aos 19 dias do mês de julho de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 1974. — Ruy Santos, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE TÊXTEIS

PREÂMBULO

Reconhecendo a grande importância da produção e do comércio de produtos têxteis de lã, fibras sintéticas e artificiais e algodão para a economia de numerosos países, assim como sua particular importância para o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento e para a expansão e a diversificação de suas receitas de exportação, e conscientes também da especial importância do comércio de produtos têxteis de algodão para muitos países em desenvolvimento;

Reconhecendo outrossim que a situação do comércio mundial de produtos têxteis tende a ser insatisfatória e que, se não for tratada convenientemente, poderia ser prejudicial para os países que participam do comércio de produtos têxteis, quer sejam importadores ou exportadores, ou importadores e exportadores ao mesmo tempo, e poderia afetar de maneira desfavorável as perspectivas de cooperação internacional no campo do comércio e ter repercussões desfavoráveis para as relações comerciais em geral;

Tomando nota de que esta situação insatisfatória se caracteriza pela proliferação de medidas restritivas, inclusive medidas discriminatórias, incompatíveis com os princípios do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e de que ocorreram em alguns países importadores situações que, na opinião dos referidos países, causam ou ameaçam causar uma desorganização de seus mercados internos;

Desejosos de empreender uma ação de cooperação construtiva em âmbito multilateral, a fim de tratar desta situação de modo a promover, em bases sólidas, o desenvolvimento da produção e a expansão do comércio de produtos têxteis, e a fim de, progressivamente, conseguir uma redução das barreiras ao comércio e a liberalização do comércio mundial destes produtos.

Reconhecendo que, no empreendimento desta ação, conviria ter constantemente presente o caráter variável e continuamente mutável da produção e do comércio de produtos têxteis e que se levasse plenamente em consideração os sérios problemas econômicos e sociais existentes nesse campo, tanto nos países importadores quanto nos países exportadores, e particularmente nos países em desenvolvimento;

Reconhecendo outrossim que tal ação deveria ter por objetivo facilitar a expansão econômica e promover o desenvolvimento dos países em desenvolvimento que possuam os recursos materiais e técnicos necessários, oferecendo a esses países, inclusive àqueles que entram agora no campo da exportação dos produtos têxteis ou que podem num futuro próximo entrar no referido campo, maiores possibilidades de aumentar suas receitas em divisas através da venda, nos mercados mundiais, de produtos que podem produzir eficientemente;

Reconhecendo que o futuro desenvolvimento harmonioso do comércio de têxteis, tendo em vista particularmente as necessidades dos países em desenvolvimento, depende também em grande parte de questões que escapam ao âmbito do presente acordo, e que entre esses fatores, fizeram os progressos que levam à redução de tarifas e à conservação e melhoria dos sistemas gerais de preferências de acordo com a Declaração de Tóquio;

Determinados a levar plenamente em consideração os princípios e objetivos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (a seguir denominado "GATT") e, na consecução dos objetivos do presente acordo, a implementar efetivamente os princípios e objetivos acordados na Declaração Ministerial de Tóquio de 14 de setembro de 1973, relativa às negociações comerciais multilaterais;

As partes do presente acordo convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

1. Pode ser desejável, durante os próximos anos, que os países participantes¹ tomem medidas práticas especiais de cooperação internacional no campo dos têxteis, com a finalidade de eliminar as dificuldades existentes nesse campo.

2. Os objetivos fundamentais serão conseguir a expansão do comércio, a redução de barreiras a esse comércio e a liberalização progressiva do comércio mundial de produtos têxteis, e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento ordenado e equitativo desse comércio e evitar os efeitos desorganizadores sobre os mercados de cada país e sobre os diversos tipos de produtos tanto de países importadores quanto de países exportadores. No caso dos países que tenham pequenos mercados, um nível de importações excepcionalmente elevado e um nível correlativamente baixo de produção interna, deve ser levada em consideração a necessidade de se vitar dano à produção mínima viável de têxteis desses países.

3. Um objetivo principal, na implementação do presente Acordo, será o de favorecer o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento e assegurar um aumento substancial de suas receitas de exportação de produtos têxteis, e de lhes proporcionar a possibilidade de conseguir uma participação maior no comércio mundial destes produtos.

1 Em todo o presente acordo, as expressões "país participante", "país exportador participante" e "país importador participante" compreendem igualmente a Comunidade Econômica Europeia.

4. As medidas tomadas em virtude do presente acordo não interromperão ou desestimularão os processos autônomos de ajustamento industrial dos países participantes. Outrossim, essas medidas deverão ser acompanhadas da busca de políticas econômicas e sociais adequadas, de uma maneira compatível com as legislações e os sistemas nacionais, que são exigidas pelas mudanças na estrutura do comércio de têxteis e nas vantagens comparativas dos países participantes; essas políticas estimulariam as empresas menos competitivas no plano internacional a passar progressivamente para tipos de produção mais viáveis ou para outros setores da economia, e proporcionariam aos produtos têxteis dos países em desenvolvimento um maior acesso aos mercados desses países.

5. A aplicação de medidas de salvaguarda em virtude do presente acordo, observadas as condições e critérios reconhecidos e sob a supervisão de um órgão internacional instituído para esse efeito, e em conformidade com os princípios e objetivos do presente acordo, pode, em circunstâncias excepcionais, tornar-se necessária no campo do comércio de produtos têxteis, e deve auxiliar qualquer processo de ajustamento que possa ser exigido pelas mudanças na estrutura do comércio mundial de produtos têxteis. As partes do presente acordo se comprometem a não aplicar tais medidas, exceto de conformidade com as disposições do presente acordo e levando plenamente em consideração as repercussões de tais medidas para outras partes.

6. As disposições do presente acordo não afetarão os direitos e as obrigações dos países participantes em virtude do GATT.

7. Os países participantes reconhecem que, considerando que as medidas tomadas em virtude do presente acordo objetivam resolver os problemas especiais relativos aos produtos têxteis, tais medidas deverão ser consideradas excepcionais, não se prestando para aplicação em outras áreas.

ARTIGO 2º

1. Todas as restrições quantitativas unilaterais existentes, todos os acordos bilaterais e quaisquer outras medidas quantitativas em vigor que tenham efeito restritivo serão detalhadamente notificadas pelo país participante que aplica a medida limitativa, ao aceitar ou aceder ao presente acordo, ao órgão de supervisão de têxteis, que divulgará as notificações entre os outros países participantes a título de informação. As medidas ou os acordos que não tiverem sido notificados por um país participante dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data de aceitação ou adesão ao presente acordo, serão considerados como incompatíveis com o presente acordo e serão imediatamente suprimidos.

2. A menos que estejam justificadas pelas disposições do GATT (inclusive seus anexos e protocolos), todas as restrições quantitativas unilaterais e quaisquer outras medidas quantitativas que tenham efeito restritivo e que sejam notificadas de acordo com o disposto no parágrafo 1 acima serão suprimidas dentro do prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente acordo, salvo se forem objeto de um dos processos abaixo com a finalidade de torná-las conformes com as disposições do presente acordo:

i) inclusão num programa que deverá ser adotado e notificado ao órgão de supervisão de têxteis dentro do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo com a finalidade de eliminar as restrições existentes, por etapas, dentro de um prazo máximo de 3 anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, levando em consideração qualquer acordo bilateral que tenha sido concluído ou esteja

sendo negociado conforme as disposições do item ii abaixo, ficando entendido que um considerável esforço será feito no decurso do primeiro ano, tendo como objeto a eliminação substancial das restrições e um aumento substancial das quotas subsistentes;

ii) inclusão, dentro de um prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente acordo, em acordos bilaterais negociados ou em vias de negociação de conformidade com as disposições do artigo 4º; se, por razões excepcionais, quaisquer desses acordos bilaterais não forem concluídos dentro do prazo de um ano, esse prazo, após consultas entre os países participantes interessados, e com a aprovação do órgão de supervisão de têxteis, poderá ser prorrogado por um prazo que não excederá um ano;

iii) inclusão em acordos negociados ou medidas adotadas de conformidade com as disposições do artigo 3º

3. A menos que sejam justificados pelas disposições do GATT (inclusive seus anexos e protocolos), todos os acordos bilaterais existentes notificados de acordo com o parágrafo 1 deste artigo serão, dentro de um ano a contar da entrada em vigor do presente acordo, quer suprimidos, quer justificados em virtude das disposições do presente acordo, ou modificados para que se adaptem a essas disposições.

4. Para efeito dos parágrafos 2 e 3 acima, os países participantes se prestarão plenamente a consultas e negociações bilaterais com o objetivo de se chegar a soluções mutuamente aceitáveis, de conformidade com os artigos 3º e 4º do presente acordo, e permitir a eliminação tão completa quanto possível das restrições existentes a partir do primeiro ano de aceitação do presente acordo. Os países participantes apresentarão ao órgão de supervisão de têxteis, num prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente acordo, um relatório detalhado sobre a situação em que se encontram quaisquer ações ou negociações empreendidas de conformidade com este artigo.

5. O órgão de supervisão de têxteis completará o exame de tais relatórios dentro dos noventa dias que se seguirem ao seu recebimento. Ao examiná-los, verificará se todas as ações empreendidas estão de conformidade com o presente acordo. Poderá fazer recomendações adequadas aos países participantes diretamente interessados de modo a facilitar a implementação deste artigo.

ARTIGO 3º

1. A menos que justificadas de conformidade com as disposições do GATT (inclusive seus anexos e protocolos), os países participantes não introduzirão novas restrições ao comércio de produtos têxteis e não intensificarão as restrições existentes, a menos que tais medidas sejam justificadas nos termos das disposições deste artigo.

2. Os países participantes concordam que somente se deverá recorrer a este artigo com moderação e que sua aplicação se limitará aos produtos determinados e aos países cujas exportações desses produtos causem desorganização de mercado conforme definida no anexo A, levando plenamente em consideração os princípios e objetivos aceitos pelas partes e que estão enunciados no presente acordo, e levando plenamente em consideração tanto os interesses dos países importadores quanto os dos países exportadores. Os países participantes levarão em consideração as importações provenientes de todos os países e esforçar-se-ão em manter um grau adequado de equidade. Esforçar-se-ão para evitar medidas discriminatórias quando a desorganização de mercado seja causada por importações provenientes de mais de um país participante e quando o recurso à aplicação deste artigo for inevitável, tendo presente as disposições do artigo 6º

3. Se um país importador participante julgar que seu mercado está sendo desorganizado nos termos da definição de desorganização de mercado constante do anexo A, pelas importações de determinado produto têxtil que ainda não seja objeto de restrição, esse país procurará realizar consultas com o país ou países exportadores participantes interessados, com a finalidade de eliminar tal desorganização. Em seu pedido, o país importador poderá indicar o nível específico em que considera que as exportações destes produtos devam ser limitadas, não podendo esse nível ser inferior ao nível geral indicado no anexo B. O país ou países exportadores interessados atenderão prontamente ao pedido de realização de consultas. O pedido de consultas do país importador será acompanhado de uma exposição fatural detalhada das razões e da justificação do pedido, inclusive dos dados mais recentes relativos aos elementos de desorganização de mercado; o país requerente comunicará ao mesmo tempo essa informação ao presidente do órgão de supervisão de têxteis.

4. Se, durante as consultas, houver entendimento mútuo de que a situação requer restrições ao comércio do produto têxtil em questão, o nível de restrição que se fixar não será inferior ao que está indicado no anexo B. Os detalhes do acordo firmado serão comunicados ao órgão de supervisão de têxteis, que determinará se esse acordo está justificado de conformidade com as disposições do presente acordo.

5. 1) Se, contudo, após um prazo de sessenta dias a contar da data em que o pedido foi recebido pelo país ou países exportadores participantes, não se chegou a nenhum acordo, quer a respeito do pedido de limitação às exportações, quer a respeito de qualquer outra solução alternativa, o país participante requerente poderá recusar-se a aceitar importações, para o consumo interno, de proveniência do ou dos países participantes mencionados no parágrafo 3 acima, de têxteis e de produtos têxteis que estejam causando desorganização de mercado (como está definida no anexo A), a um nível não inferior ao estabelecido no anexo B, para o período de doze meses a se iniciar no dia do recebimento do pedido pelo país ou países exportadores participantes. Tal nível poderá ser reajustado em sentido ascendente, na medida do possível, e de conformidade com os objetivos deste artigo, a fim de evitar causar dificuldades indevidas às empresas comerciais que participam do intercâmbio em apreço. Ao mesmo tempo, a questão será submetida à imediata atenção do órgão de supervisão de têxteis.

ii) Contudo, cada uma das partes terá a faculdade de submeter a questão ao órgão de supervisão de têxteis antes da expiração do prazo de sessenta dias.

iii) Em ambos os casos, o órgão de supervisão de têxteis realizará prontamente o exame da questão e formulará as recomendações apropriadas às partes diretamente interessadas, dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que a questão lhe seja submetida. Tais recomendações serão igualmente comunicadas, para informação, ao comitê de têxteis e ao conselho do GATT. Quando tais recomendações forem recebidas, os países participantes interessados deverão reexaminar as medidas tomadas ou previstas para determinar se cabe que sejam instituídas, mantidas em vigor, modificadas ou derogadas.

6. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, quando as importações de um ou mais produtos têxteis efetuadas durante o prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo 5 acima causarem uma grave desorganização de mercado, acarretando dano dificilmente reparável, o país importador solicitará ao país exportador interessado que coopere imediatamente com ele, no plano bilateral, em caráter de urgência, para evitar tal dano e, ao mesmo tempo, comunicará imediatamente ao órgão de supervisão de

têxteis todos os detalhes da situação. Os países interessados poderão concluir qualquer acordo provisório mutuamente aceitável que julgarem necessário para tratar da situação, sem prejuízo das consultas a respeito da questão que poderão ser levadas a efeito por força do parágrafo 3 deste artigo. Caso não se chegue a tal acordo provisório, poderão ser aplicadas medidas restritivas temporárias a um nível superior ao indicado no anexo B com a finalidade especial de evitar dificuldades indevidas às empresas comerciais participantes do intercâmbio em apreço. Salvo em caso de existir possibilidade de entrega rápida que comprometeria a finalidade de tal medida, o país importador notificará essa medida pelo menos com uma semana de antecedência ao país ou países exportadores participantes, e dará início ou continuará as consultas previstas no parágrafo 3º deste artigo. Se uma medida for tomada em virtude deste parágrafo, qualquer das partes poderá levar a questão ao órgão de supervisão de têxteis. O órgão de supervisão de têxteis procederá da maneira prevista no parágrafo 5 acima. Após o recebimento das recomendações do órgão de supervisão de têxteis, o país importador participante reexaminará as medidas tomadas e apresentará um relatório a esse respeito ao órgão de supervisão de têxteis.

7. Se se recorrer às medidas previstas neste artigo, os países participantes, ao introduzi-las, procurarão evitar causar dano à produção e às vendas dos países exportadores, e, especialmente, às dos países em desenvolvimento, e evitarão que quaisquer destas medidas assumam um caráter que dê margem ao estabelecimento de barreiras não tarifárias adicionais ao comércio de produtos têxteis. Mediante prontas consultas, os países participantes estabelecerão procedimentos adequados, especialmente para as mercadorias que tiverem sido embarcadas ou que estiverem prestes a sê-lo. Se não se chegar a um acordo, a questão poderá ser submetida ao órgão de supervisão de têxteis, que fará as recomendações adequadas.

8. As medidas tomadas de conformidade com este artigo serão aplicadas para períodos limitados que não ultrapassem um ano, renováveis ou prorrogáveis por períodos adicionais de um ano, desde que haja acordo entre os países participantes diretamente interessados quanto a tal renovação ou prorrogação. Em tais casos, as disposições do anexo B serão aplicáveis. As propostas de renovação ou prorrogação, de modificação, de eliminação ou qualquer desacordo a esse respeito serão submetidos ao órgão de supervisão de têxteis, que fará as recomendações adequadas. Contudo, poderão concluir-se, com base neste artigo, acordos bilaterais de restrição por períodos de duração superior a um ano, de conformidade com as disposições do anexo B.

9. Os países participantes manterão constantemente sob revisão quaisquer medidas que tiverem tomado em virtude deste artigo e darão a qualquer dos países participantes atingidos por tais medidas oportunidades adequadas de celebração de consultas com a finalidade de eliminação dessas medidas tão logo quanto possível. Apresentarão de vez em quando, e, em qualquer caso, uma vez por ano, relatório sobre o progresso realizado na eliminação de tais medidas ao órgão de supervisão de têxteis.

ARTIGO 4º

1. Os países participantes terão em mente, ao conduzir suas políticas comerciais relativas ao setor têxtil, que, quando aceitaram o presente acordo ou quando a ele aderiram, se comprometeram a seguir um método multilateral para a busca de soluções para as dificuldades que se apresentarem nesse setor.

2. Contudo, os países participantes podem, sempre que isso seja compatível com os objetivos e princípios fundamentais do presente acordo,

concluir acordos bilaterais em condições mutuamente aceitáveis a fim de, por um lado, eliminar riscos reais de desorganização de mercado (como definida no anexo A) nos países importadores e de desorganização do comércio de têxteis dos países exportadores e, por outro lado, de garantir a expansão e o desenvolvimento ordenado do comércio de têxteis e o tratamento eqüitativo dos países participantes.

3. Os acordos bilaterais mantidos de conformidade com este artigo serão, no seu conjunto, inclusive no que se refere aos níveis básicos e às taxas de crescimento, mais liberais do que as medidas previstas no artigo 3º do presente acordo. Tais acordos bilaterais serão formulados e administrados de maneira a facilitar a exportação total dos níveis neles estipulados e conterão disposições que garantam uma flexibilidade substancial para o processamento do comércio que se rege pelas mesmas, e que sejam compatíveis com a necessidade de expansão ordenada desse comércio e com a situação do mercado interno do país importador interessado. Essas disposições deverão abranger as questões dos níveis básicos, o crescimento, o reconhecimento do caráter crescentemente intermutável das fibras naturais, artificiais e sintéticas, a utilização antecipada dos níveis estabelecidos, a transferência dos saldos do ano anterior para o ano seguinte, a transferência de um grupo de produtos para outro grupo de produtos, e prever quaisquer outros acordos mutuamente satisfatórios para as partes desses acordos bilaterais.

4. Os países participantes comunicarão ao órgão de supervisão de têxteis os detalhes completos sobre os acordos concluídos nos termos deste artigo, dentro do prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor. O órgão de supervisão de têxteis será prontamente informado quando tais acordos forem modificados ou derogados. O órgão de supervisão de têxteis poderá fazer às partes interessadas as recomendações que julgar apropriadas.

ARTIGO 5º

As restrições à importação de produtos têxteis estabelecidas em virtude das disposições dos artigos 3º e 4º serão administradas de maneira flexível e eqüitativa, e evitar-se-á o excesso de categorias. Os países participantes, mediante consultas entre si, celebrarão acordos para a administração das quotas e níveis de restrição, inclusive os acordos adequados à alocação de quotas entre os exportadores, de modo a facilitar a plena utilização de tais quotas. O país importador participante deverá levar plenamente em consideração fatores tais como as posições tarifárias estabelecidas e as unidades de quantidade baseadas nas práticas comerciais normais, nas transações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição por fibras quanto em termos de concorrência pelo mesmo setor de seu mercado interno.

ARTIGO 6º

1. Reconhecendo a obrigação dos países participantes de prestarem especial atenção às necessidades dos países em desenvolvimento, será considerado adequado e compatível com as obrigações de eqüidade que aqueles países importadores que aplicam, em virtude do presente acordo, restrições afetando o comércio de países em desenvolvimento, prevejam condições mais favoráveis para esses países do que para outros países no que se refere a essas restrições, inclusive com relação a elementos tais como os níveis básicos e os coeficientes de crescimento. No caso dos países em desenvolvimento cujas exportações já são objeto de restrições e se essas restrições são mantidas em virtude do presente acordo, deverão prever-se quotas mais elevadas e coeficientes de crescimento liberais. Contudo, será necessário que se tenha em mente a necessidade de não prejudicar indevidamente os in-

teresses dos fornecedores estabelecidos e de não acarretar distorção grave nas estruturas comerciais existentes.

2. Reconhecendo a necessidade de conceder um tratamento especial às exportações de produtos têxteis dos países em desenvolvimento, o critério de desempenho comercial anterior não será aplicado na fixação de quotas para suas exportações de produtos daqueles setores têxteis nos quais sejam novos exportadores nos mercados de que se trata, e se concederá um coeficiente de crescimento mais elevado para essas exportações, tendo em mente que esse tratamento especial não deverá prejudicar indevidamente os interesses dos fornecedores estabelecidos, nem acarretar distorções graves nas estruturas comerciais existentes.

3. Normalmente, deverão evitar-se as restrições às exportações dos países participantes cujo volume total de exportações de têxteis seja pequeno em comparação com o volume total de exportações de outros países, se as exportações desses países representam apenas uma pequena percentagem do total das importações de têxteis do país importador interessado abrangidas pelo presente acordo.

4. Quando se apliquem restrições ao comércio de têxteis de algodão nos termos do presente acordo, a importância deste comércio para os países em desenvolvimento interessados será especialmente levada em consideração na determinação do volume das quotas e da taxa de crescimento.

5. Na medida do possível, os países participantes não aplicarão restrições ao comércio de produtos têxteis originários de outros países participantes que sejam importados sob o regime da importação temporária para fins de reexportação depois de processados, sob condição de que exista um sistema satisfatório de controle e certificação.

6. Levar-se-á em consideração a aplicação de um tratamento especial e diferenciado para as reimportações, num país participante, de produtos têxteis que esse país haja exportado para outro país participante com a finalidade de processamento e de posterior reimportação, à luz da natureza especial desse comércio e sem prejuízo das disposições do artigo 3º

ARTIGO 7º

Os países participantes adotarão medidas para assegurar o funcionamento efetivo do presente acordo mediante o intercâmbio de informações, inclusive, quando se solicitem, de estatísticas de importação e exportação, assim como por outros meios práticos.

ARTIGO 8º

1. Os países participantes concordam em evitar que o presente acordo seja eludido pela reexportação, desvio, ou pela intervenção de países não participantes. Especialmente, estão de acordo sobre as medidas previstas neste artigo.

2. Os países participantes concordam em colaborar entre si, com a finalidade de tomar medidas administrativas apropriadas para evitar tal inobservância. Se um país participante considerar que o acordo está sendo eludido e que nenhuma medida administrativa adequada está sendo tomada para evitar o fato, o referido país deverá realizar consultas com o país exportador de origem e com outros países implicados na inobservância, com a finalidade de buscar prontamente uma solução mutuamente satisfatória. Se não se chegar a tal solução, a questão será submetida ao órgão de supervisão de têxteis.

3. Os países participantes concordam em que, se se recorrerem às medidas previstas nos artigos 3º e 4º, o país ou países importadores participantes tomarão medidas para assegurar que as exportações do país participante contra as quais tais medidas estão sendo tomadas não sejam restringidas mais rigorosamente do que as exportações de produtos similares de qualquer país que não seja parte do presente acordo que causem ou ameacem realmente causar desorganização de mercado. O país ou os países importadores participantes interessados examinarão com compreensão quaisquer representações de países exportadores participantes que visem comunicar que este princípio não está sendo observado ou que o funcionamento do presente acordo está sendo anulado pelo comércio com países que não são partes do presente acordo. Se o referido comércio está invalidando o funcionamento do presente acordo, os países participantes estudarão a possibilidade de tomarem medidas compatíveis com sua legislação para impedir a referida invalidação.

4. Os países participantes interessados comunicarão ao órgão de supervisão de têxteis todos os detalhes relativos a quaisquer medidas ou acordos adotados em virtude deste artigo, ou sobre qualquer divergência existente, e o órgão de supervisão de têxteis apresentará, quando solicitado, relatórios ou recomendações, segundo cada caso.

ARTIGO 9º

1. Face às salvaguardas previstas no presente acordo, os países participantes se absterão, na medida do possível, de tomar medidas comerciais adicionais que possam ter como efeito a anulação dos objetivos do presente acordo.

2. Se um país participante verificar que seus interesses estão sendo gravemente afetados por qualquer medida dessa natureza tomada por outro país participante, esse país poderá solicitar ao país que está aplicando tal medida que se realizem consultas com a finalidade de remediar a situação.

3. Se com a consulta não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória dentro de um período de sessenta dias, o país participante requerente poderá submeter a questão ao órgão de supervisão de têxteis, que a examinará prontamente, tendo o país participante interessado a faculdade de submeter a questão ao referido órgão antes da expiração do prazo de sessenta dias, se considera que existem motivos justificados para fazê-lo. O órgão de supervisão de têxteis fará aos países participantes as recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 10

1. Fica instituído, no âmbito da GATT, um comitê de têxteis composto dos representantes das partes do presente acordo. O comitê desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente acordo.

2. O comitê se reunirá de vez em quando, e pelo menos uma vez ao ano, para desempenhar suas funções e tratar das questões que lhe tiverem sido especificamente submetidas pelo órgão de supervisão de têxteis. Preparará os estudos que os países participantes decidam encomendar-lhe. Realizará uma análise da situação atual da produção e do comércio mundiais dos produtos têxteis, inclusive de quaisquer medidas que facilitem o ajustamento, e apresentará seu parecer relativo aos meios de fomentar a expansão e a liberalização do comércio de produtos têxteis. Coligirá os dados estatísticos e outras informações necessárias ao desempenho de suas funções e ser-lhe-á facultado solicitar aos países participantes que lhe forneçam tais informações.

3. Qualquer divergência de pontos de vista entre os países participantes relativa à interpretação ou aplicação do presente acordo poderá ser submetida ao comitê para que este dê seu parecer.

4. O comitê examinará uma vez ao ano o funcionamento do presente acordo e apresentará ao conselho do GATT um relatório a esse respeito. Para auxiliá-lo neste exame, o comitê se servirá de relatório apresentado pelo órgão de supervisão de têxteis, do qual uma cópia será igualmente remetida ao Conselho. O exame que será efetuado durante o terceiro ano será uma revisão geral do presente acordo, levando em conta o seu funcionamento durante os anos anteriores.

5. O comitê reunir-se-á, no mais tardar, um ano antes da expiração do presente acordo, para examinar se convém que seja prorrogado, modificado ou derogado.

ARTIGO 11

1. O comitê de têxteis instituirá um órgão de supervisão de têxteis encarregado de zelar pela implementação do presente acordo. Este órgão será composto de um Presidente e de oito membros a serem designados pelas partes do presente acordo, de conformidade com procedimento a ser determinado pelo comitê de têxteis, de maneira a assegurar seu funcionamento eficiente. A fim de que sua composição permaneça equilibrada e amplamente representativa das partes do presente acordo, serão adotadas disposições que assegurem a adequada rotatividade de seus membros.

2. O órgão de supervisão de têxteis será considerado como um órgão permanente e reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para desempenhar as funções que lhe incumbem em virtude do presente acordo. Este órgão basear-se-á nas informações fornecidas pelos países participantes, complementadas por quaisquer detalhes e esclarecimentos necessários que poderá resolver solicitar aos referidos países ou obter de outras fontes. Ademais, poderá recorrer à assistência técnica prestada pelos serviços do secretariado do GATT e ouvir os peritos técnicos propostos por um ou vários de seus membros.

3. O órgão de supervisão de têxteis tomará as medidas que lhe cabem especificamente em virtude dos artigos do presente acordo.

4. Na falta de qualquer solução acordada mutuamente em negociações ou em consultas bilaterais entre os países participantes, previstas pelo presente acordo, o órgão de supervisão de têxteis, a pedido de quaisquer das partes, e depois de realizar um pronto exame aprofundado da questão, fará recomendações às partes interessadas.

5. A pedido de qualquer país participante, o órgão de supervisão de têxteis examinará prontamente quaisquer medidas ou acordos específicos que esse país considere como prejudiciais a seus interesses, quando as consultas entre esse último e os países participantes diretamente interessados não tenham chegado a uma solução satisfatória. Este órgão fará as recomendações que julgar adequadas ao país ou países participantes interessados.

6. Antes de formular suas recomendações a respeito de qualquer assunto específico que lhe tiver sido submetido, o órgão de supervisão de têxteis solicitará a participação daqueles países participantes do presente acordo que possam ser afetados diretamente pelo assunto em questão.

7. Quando o órgão de supervisão de têxteis for solicitado a formular recomendações ou conclusões, fá-lo-á se possível, dentro de um prazo de 30 dias, salvo disposições em contrário no presente acordo. Todas essas

recomendações ou conclusões serão comunicadas ao Comitê de Têxteis para a informação de seus membros.

8. Os países participantes esforçar-se-ão por aceitar na íntegra as recomendações do órgão de supervisão de têxteis. Caso julguem estar impossibilitados de seguir tais recomendações, comunicarão imediatamente ao órgão de supervisão de têxteis os motivos de sua atitude; e, se for o caso, a medida em que possam seguir as referidas recomendações.

9. Se, após o órgão de supervisão de têxteis haver formulado recomendações, persistirem entre as partes alguns problemas, os mesmos poderão ser submetidos ao comitê de têxteis ou ao conselho do GATT segundo os procedimentos normais do GATT.

10. Quaisquer recomendações e observações do órgão de supervisão de têxteis deverão ser levadas em consideração caso os assuntos relacionados com tais recomendações e observações sejam posteriormente submetidos às partes contratantes do GATT, particularmente de conformidade com os procedimentos do artigo XXIII do GATT.

11. Dentro de um prazo de 15 meses a contar da entrada em vigor do presente acordo e posteriormente pelo menos uma vez ao ano, o órgão de supervisão de têxteis examinará todas as restrições sobre o comércio de produtos têxteis aplicadas pelos países participantes por ocasião da entrada em vigor do presente acordo e submeterá suas conclusões ao comitê de têxteis.

12. O órgão de supervisão de têxteis examinará anualmente todas as restrições que tiverem sido instituídas e todos os acordos bilaterais que tiverem sido concluídos pelos países participantes relativamente ao comércio de produtos têxteis desde a entrada em vigor do presente acordo e que devam ser comunicados àquele órgão em virtude das disposições do presente acordo; e comunicará anualmente suas conclusões ao comitê de têxteis.

ARTIGO 12

1. Para os fins do presente acordo, a expressão "têxteis" se aplica unicamente às mechas penteadas (*tops*), fios, tecidos, artigos de confecção simples, roupas e outros produtos têxteis manufaturados (sendo produtos cujas principais características são determinadas pelos seus componentes têxteis) de algodão, lã, fibras sintéticas e artificiais, ou misturas das fibras citadas, em que qualquer dessas fibras ou todas elas combinadas representam quer o valor principal das fibras contidas no produto, quer 50 por cento ou mais do peso (ou 17 por cento ou mais do peso da lã) do produto.

2. As fibras descontinuas, cabos de filamentos descontínuos, resíduos, monofilamentos e multifilamentos simples, artificiais e sintéticos, não estão compreendidos no parágrafo 1 acima. Contudo, se se chegar à conclusão de que existe, para tais produtos, condições que caracterizam uma situação de desorganização de mercado (como definida no anexo A), as disposições do artigo 3.º do presente acordo (e as outras disposições do presente acordo que se relacionam diretamente com o mesmo) e as do parágrafo 1 do artigo 2º serão aplicáveis.

3. O presente acordo não se aplicará às exportações dos países em desenvolvimento de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais, de produtos de fabricação artesanal feitos à mão com esses tecidos, nem às exportações de produtos têxteis artesanais do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de uma certificação adequada, de conformidade com as disposições convencionadas entre os países participantes importadores e exportadores e interessados.

4. Os problemas de interpretação das disposições deste artigo deverão ser resolvidos por via de consultas bilaterais entre as partes interessadas, e quaisquer dificuldades poderão ser submetidas ao órgão de supervisão de têxteis.

ARTIGO 13

1. O presente acordo será depositado junto ao diretor-geral das partes contratantes do GATT. Estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou de outra maneira, dos governos que são partes contratantes do GATT ou que aderiram provisoriamente ao GATT, assim como à Comunidade Económica Europeia.

2. Qualquer governo que não seja parte contratante do GATT ou que não tenha aderido provisoriamente ao GATT poderá aderir ao presente acordo em condições a serem acordadas entre esse governo e os países participantes. Essas condições incluirão uma disposição em virtude da qual qualquer governo que não seja parte contratante do GATT comprometer-se-á, ao aderir ao presente acordo, a não introduzir novas restrições à importação e nem reforçar restrições existentes para a importação de produtos têxteis, na medida em que tal ação seria incompatível com as obrigações que caberiam a esse governo se fosse parte contratante do GATT.

ARTIGO 14

1. O presente acordo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a data de entrada em vigor, para a aplicação das disposições do artigo 2º, parágrafos 2, 3 e 4 será o dia 1º de abril de 1974.

3. A pedido de uma ou de várias das partes que aceitaram o presente acordo ou que a ele aderiram, uma reunião será realizada no decurso da semana precedente ao dia 1º de abril de 1974. As partes que, por ocasião dessa reunião, tiverem aceito o presente acordo ou que a ele tiverem aderido poderão acordar sobre qualquer modificação que pareça necessária da data prevista no parágrafo 2 deste artigo e que seja compatível com as disposições do artigo 16.

ARTIGO 15

Qualquer país participante poderá denunciar o presente acordo, com efeitos a partir da expiração do prazo de sessenta dias a contar da data na qual o diretor-geral das partes contratantes do GATT receba por escrito a notificação da denúncia.

ARTIGO 16

O presente acordo vigorará por quatro anos.

ARTIGO 17

Os anexos do presente acordo são parte integrante do mesmo.

Feito em Genebra, a 20 de dezembro de 1973, num único exemplar nos idiomas francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé.

ANEXO A

I. A determinação de uma situação "desorganização de mercado", no sentido do presente acordo, será baseada na existência ou na ameaça real

de grave dano para os produtores nacionais. Esse dano deve ser causado, de maneira demonstrável, pelos fatores especificados no parágrafo II abaixo e não por fatores tais como mudanças tecnológicas ou modificações nas preferências dos consumidores que contribuam para orientar o mercado para produtos similares e/ou diretamente concorrentes fabricados pela mesma indústria, ou por fatores análogos. A existência de dano será determinada mediante um exame dos fatores apropriados que influenciam a evolução da situação da indústria em apreço, tais como: volume de vendas, participação no mercado, lucros, nível das exportações, emprego, volume das importações que causam a desorganização de mercado e das outras importações, produção, capacidade utilizada, produtividade e investimentos. Nenhum desses fatores considerados isoladamente, nem mesmo vários desses fatores constituem necessariamente um critério decisivo.

II. Os fatores que causam a desorganização de mercado aos quais se refere o parágrafo I acima, e que geralmente se apresentam associados, são os seguintes:

i) um súbito e considerável aumento ou aumento iminente das importações de determinados produtos provenientes de determinadas fontes; tal crescimento iminente deve ser mensurável e sua existência não será determinada com base em alegações, conjecturas ou mera possibilidade decorrente, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos países exportadores;

ii) estes produtos são oferecidos a preços substancialmente inferiores àqueles vigentes no mercado do país importador para produtos similares de qualidade comparável; esses preços serão comparados tanto com o preço do produto nacional num estágio comparável de comercialização, como com os preços geralmente vigentes para tais produtos vendidos por outros países exportadores no país importador no curso normal de operações comerciais e em condições de mercado livre.

III. Ao examinar questões de "desorganização de mercado", serão levados em consideração os interesses do país exportador, e particularmente seu estágio de desenvolvimento, a importância do setor têxtil para sua economia, a situação de emprego, a balança global do seu comércio de têxteis, sua balança comercial com o país importador interessado e seu balanço de pagamentos global.

ANEXO B

1. a) O nível abaixo do qual as importações ou as exportações de produtos têxteis não poderão ser limitadas, de conformidade com as disposições do artigo 3º, será o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas desses produtos durante o período de doze meses que terminou dois meses ou, se não se dispõe de dados, três meses antes do mês em que foi apresentado o pedido de consulta ou, conforme o caso, antes da data na qual se iniciou o processo interno relativo à desorganização do mercado de têxteis exigido pela legislação nacional, ou no período de dois meses ou, quando não se disponha de dados, de três meses antes do mês em que o pedido de consulta foi apresentado em consequência daquele processo interno, optando-se pelo período que for mais recente.

b) Quando exista entre os países participantes interessados uma restrição do nível anual das exportações ou das importações de conformidade com os artigos 2º, 3º ou 4º, aplicável ao período de doze meses a que se refere o item a, o nível abaixo do qual as importações de produtos têxteis causadoras de desorganização de mercado não podem ser limitadas de

conformidade com as disposições do artigo 3º será o nível previsto na restrição e não o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas durante o período de doze meses a que se refere o item *a*.

Quando o período de doze meses a que se refere o item *a*, coincidir em parte com o período de validade da restrição, o nível será:

i) o nível previsto na restrição ou o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas, se este último for superior, exceto no caso em que ocorra ultrapassagem da quantidade estabelecida na restrição, para os meses em que o período de validade da restrição coincida com o período de doze meses a que se refere o item *a*;

ii) o nível das importações ou das exportações efetivamente realizadas, para os meses em que não haja coincidência.

c) Se, devido a circunstâncias anormais, o período a que se refere o item *a*, for especialmente desfavorável para um determinado país exportador, deverá levar-se em consideração o desempenho das importações provenientes desse país durante vários anos anteriores.

d) Se as importações ou as exportações de produtos têxteis objeto de restrições tiverem sido nulas ou insignificantes durante o período de doze meses a que se refere o item *a*, um nível razoável de importação que leve em consideração as possibilidades futuras do país exportador será estabelecido mediante consultas entre os países participantes interessados.

2. Se as medidas de restrição permanecerem em vigor para um novo período de doze meses, o nível aplicável a esse período não será inferior ao nível fixado para o período anterior de doze meses, acrescido de pelo menos 6 por cento para os produtos sujeitos a restrição. Em casos excepcionais, quando houver razões claras para se considerar que a situação de desorganização de mercado voltará a ocorrer se o coeficiente de crescimento acima for aplicado, um coeficiente de crescimento positivo menor poderá ser fixado após consultas com o país ou os países exportadores interessados. Em casos excepcionais em que os países importadores participantes tenham mercados pequenos, com um nível de importações excepcionalmente elevado e um nível de produção interna correlativamente baixo, e quando a aplicação do coeficiente de crescimento acima causasse prejuízo para a produção mínima viável desses países, um coeficiente de crescimento positivo menor poderá ser fixado depois de consultas com o país ou países exportadores interessados.

3. Se as medidas de restrição permanecerem em vigor para outros períodos, o nível aplicável para cada um desses períodos não será inferior ao nível fixado para o período de doze meses que o precede, aumentado de 6 por cento, a menos que novas provas demonstrem, de conformidade com o anexo A, que a aplicação do coeficiente de crescimento acima agravaria a situação de desorganização de mercado. Nessas circunstâncias, poderá aplicar-se um coeficiente de crescimento positivo menor, depois da celebração de consultas com o país exportador interessado e depois de submeter o assunto ao órgão de supervisão de têxteis, de conformidade com os procedimentos do artigo 3º

4. No caso em que, em virtude dos artigos 3º ou 4º, se estabeleça uma restrição ou limitação a um ou mais produtos em relação aos quais se haja suprimido previamente uma restrição ou limitação, de conformidade com o disposto no artigo 2º, a restrição ou a limitação posterior não será estabelecida sem que sejam levados plenamente em consideração os limites das trocas previstas na restrição ou limitação suprimida.

5. Quando uma restrição for aplicada a mais de um produto, os países participantes concordam em que, desde que o total das exportações que são objeto de restrição não ultrapasse o limite agregado para o conjunto dos produtos assim restringidos (na base de uma unidade comum que será determinada pelos países participantes interessados), o nível que foi acordado para um produto qualquer poderá ser ultrapassado em 7 por cento, salvo em circunstâncias que só poderão ser invocadas excepcionalmente e com moderação, e em que uma percentagem menor poderá ser justificada, não devendo, nesse caso, essa percentagem menor ser inferior a 5 por cento. Quando as restrições forem estabelecidas por mais de um ano, a medida na qual o nível total de restrição aplicável a um produto ou a um grupo de produtos pode, depois de consultas entre as partes interessadas, ser ultrapassado no decurso de um ou outro de dois anos consecutivos pelo mecanismo da utilização antecipada e/ou da transferência do saldo, é de 10 por cento, sendo que a utilização antecipada não representará mais de 5 por cento.

6. Na aplicação dos níveis de restrição e dos coeficientes de crescimento especificados nos parágrafos de 1 a 3 acima, serão plenamente levadas em consideração as disposições do artigo 6º

D.O. 1.º nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1974

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1972.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1972, na forma dos arts. 47, item VIII, e 83, item XVIII, da Constituição do Brasil (1967), e dos arts. 44, item VIII, e 81, item XX, da Constituição da República Federativa do Brasil (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

Art. 2º — Os “diversos responsáveis” que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas do exercício de 1972, no prazo da lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53, do Decreto-Lei nº 199, de 1967, e resoluções daquela corte.

Art. 3º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O. 21 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, que altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas, e dá outras providências”

Senado Federal, em 21 de novembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O. 22 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974, que “cancela penalidades e dá outras providências”.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O. 22 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, que “prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, que “prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969”.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1974. — *Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.*

D.O. 22 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1974

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12 de junho de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12 de junho de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

Os Governos dos Países Membros do Tratado da Bacia do Prata, no cumprimento da Recomendação nº 4 da Ata de Santa Cruz de la Sierra; do parágrafo IV, a, iii, da Ata de Brasília; das Resoluções nº 5 (IV) e 44 (V) das Reuniões de Chanceleres da Bacia do Prata, e animados pelo firme propósito de impulsionar o cumprimento dos objetivos de promoção do desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável, resolvem subscrever o presente convênio de acordo com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Sede

ARTIGO 1º

O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante chamado "o fundo", é uma pessoa jurídica internacional, de duração limitada.

Reger-se-á pelas disposições contidas no presente convênio e seu regimento.

ARTIGO 2º

O fundo terá a sua sede permanente em um dos países membros.

CAPÍTULO II

Do Objeto

ARTIGO 3º

O objeto do fundo será financiar, nos termos do artigo I do Tratado a Bacia do Prata, a realização de estudos, projetos, programas e obras tendentes a promover o desenvolvimento harmônico e a integração física

da Bacia do Prata, destinando para tais fins os seus recursos próprios e os que gestione e obtenha de outras fontes de financiamento, na forma prevista nas alíneas b e c do artigo 4º

CAPÍTULO III

Das Funções

ARTIGO 4º

Serão atribuições do fundo:

- a) conceder empréstimos, fianças e avais;
- b) gestionar a obtenção de empréstimos internos e externos com a responsabilidade solidária dos países membros;
- c) gestionar e obter recursos por solicitação de um ou mais países membros; estes recursos não obrigarão o fundo, só obrigando os contratantes dos empréstimos assim obtidos;
- d) apolar financeiramente a realização de estudos de pré-investimento, com o propósito de identificar oportunidades de investimento ou projetos de interesse para a bacia, em função do que estabelece a alínea f deste artigo;
- e) apolar financeiramente a contratação de assistência e assessoramento técnicos;
- f) exercer atividades de agente e órgão assessor do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, quando este assim o requerer, e
- g) exercer todas as funções que sejam propícias ao melhor cumprimento de seus objetivos.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos do Fundo

ARTIGO 5º

Os recursos próprios do fundo montarão a cem milhões de dólares estadunidenses (US\$ 100.000.000,00).

ARTIGO 6º

Dos recursos próprios do fundo, serão inicialmente realizados vinte milhões de dólares estadunidenses (US\$ 20.000.000,00). Estes recursos destinar-se-ão preferencialmente para financiar estudos de pré-viabilidade, viabilidade e projeto final.

CAPÍTULO V

Das Formas de Integralização

ARTIGO 7º

A integralização dos vinte milhões de dólares estadunidenses (US\$ 20.000.000,00), referida no artigo anterior, será realizada da seguinte forma:

Argentina	US\$	6.670.000,00
Brasil	US\$	6.670.000,00
Bolivia	US\$	2.220.000,00
Paraguai	US\$	2.220.000,00
Uruguai	US\$	2.220.000,00

US\$ 20.000.000,00

ARTIGO 8º

As contribuições serão efetuadas 50% em dólares estadunidenses de livre conversibilidade e 50% nas moedas dos respectivos países membros, com cláusulas de ajustamento às paridades ao dólar estadunidense.

ARTIGO 9º

As contribuições da Argentina e do Brasil serão efetuadas no prazo de três anos. As da Bolívia, Paraguai e Uruguai no prazo de dez anos. As contribuições efetuar-se-ão em quotas anuais proporcionais.

ARTIGO 10

Os prazos estabelecidos no artigo anterior serão contados a partir da data de entrada em vigor do presente convênio.

ARTIGO 11

A integralização dos restantes oitenta milhões de dólares estadunidenses (US\$ 80.000.000,00) será efetuada quando a assembléia de governadores do fundo assim resolver, com o voto favorável de todos os seus membros.

CAPITULO VI*Do Financiamento de Obras e Estudos***ARTIGO 12**

O financiamento de obras será aprovado para projetos que, além de sua viabilidade técnica e econômica, interessem ao desenvolvimento harmônico e à integração física da Baía do Prata, de acordo com o artigo I do tratado.

ARTIGO 13

Será tomada em conta para a aprovação do financiamento de estudos de pré-viabilidade, viabilidade, projeto final e obras, uma distribuição geográfica harmônica entre os países membros, considerando-se preferencialmente a Bolívia, o Paraguai e o Uruguai.

Com os vinte milhões de dólares estadunidenses (US\$ 20.000.000,00) inicialmente integralizados, será atendido preferencialmente o financiamento de estudos de pré-viabilidade, viabilidade e projeto final, de acordo com o disposto no artigo 6º

ARTIGO 14

Para as obras e estudos referidos nos artigos 12 e 13, dar-se-á prioridade de contratação às firmas consultoras e de engenharia, profissionais e técnicos dos países da Baía do Prata.

CAPITULO VII*Da Organização e Administração***ARTIGO 15**

O fundo será administrado por uma assembléia de governadores e por uma diretoria executiva.

ARTIGO 16

Tanto na assembléa de governadores como na directoria executiva, cada país membro terá direito a um voto.

ARTIGO 17

Os governadores, os directores executivos e seus suplentes, serão remunerados pelos seus respectivos governos.

TÍTULO I

Da assembléa de governadores

ARTIGO 18

A assembléa de governadores estará integrada por cinco membros. Cada país nomeará um titular e um suplente.

ARTIGO 19

Todas as faculdades do fundo residirão na assembléa de governadores, que poderá delegá-las à directoria executiva, com as seguintes excepções:

- a) aprovar o regulamento do fundo;
- b) aprovar o orçamento anual do fundo;
- c) decidir sobre a interpretação do convénio constitutivo do fundo e de seu regulamento; a modificação do montante de recursos próprios e sua forma de integralização;
- d) propor aos governos dos países membros a modificação do convénio constitutivo do fundo;
- e) contratar auditores externos nacionais dos países membros;
- f) considerar o relatório de auditoria, o relatório, o balanço geral e o estado de perdas e lucros do fundo;
- g) decidir sobre a participação de outros países ou organismos no aumento dos recursos próprios do fundo;
- h) determinar a política de alocação de fundos, e
- i) determinar a forma de liquidação do fundo em caso de dissolução.

ARTIGO 20

As decisões relativas às alíneas a, c, d, g, h e i, do artigo anterior, serão tomadas por unanimidade. Nos demais casos, a assembléa de governadores poderá, por unanimidade, adotar um sistema de votação distinto.

ARTIGO 21

A assembléa de governadores reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, na data e lugar onde for celebrada a correspondente reunião ordinária anual de chanceleres dos países da Bacia do Prata.

ARTIGO 22

A assembléa, ao ser constituída, designará um presidente, dentre os os seus membros titulares, que exercerá o cargo até a reunião ordinária seguinte. A mudança de presidente será realizada em forma rotativa, seguindo a ordem alfabética dos países.

ARTIGO 23

Em caso de impedimento do presidente em exercício, será o mesmo substituído interinamente pelo governador titular do país que lhe segue em ordem alfabética.

ARTIGO 24

A assembléa poderá se reunir extraordinariamente em lugar e data que a diretoria executiva fixar.

TITULO II*Da Diretoria Executiva***ARTIGO 25**

A diretoria executiva será integrada por cinco membros. Cada país nomeará um titular e poderá designar um suplente.

ARTIGO 26

A presidência da diretoria executiva será exercida por períodos anuais, seguindo a ordem alfabética dos países.

ARTIGO 27

Em caso de impedimento do presidente em exercício, será o mesmo substituído interinamente pelo diretor titular do país que lhe segue em ordem alfabética.

ARTIGO 28

A diretoria será responsável pela condução das operações do fundo e para isso exercerá as faculdades que lhe são próprias e todas as que a assembléa dos governadores lhe delegar.

ARTIGO 29

São atribuições da diretoria executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir as decisões da assembléa de governadores;
- b) conhecer e decidir sobre a concessão de empréstimos, fianças e avais, dentro dos lineamentos da política de alocação de fundos estabelecida pela assembléa de governadores;
- c) submeter o orçamento anual do fundo à consideração da assembléa de governadores;
- d) submeter anualmente à consideração da assembléa de governadores o relatório, o balanço geral e o estado de perdas e lucros;

e) convocar as reuniões extraordinárias da assembléa de governadores com o voto de pelo menos três de seus membros;

f) propor à assembléa de governadores reformas do regulamento do fundo; e

g) contratar pessoal técnico e administrativo.

ARTIGO 30

A diretoria executiva reunir-se-á com a freqüência que as operações do fundo o requererem.

ARTIGO 31

As decisões da diretoria executiva ajustar-se-ão ao sistema de votação que o regulamento e a assembléa de governadores estabelecerem.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício Financeiro, Balanço e Resultados

ARTIGO 32

O exercício financeiro do fundo terá períodos anuais, cuja data de início será estabelecida pela diretoria executiva.

ARTIGO 33

O balanço geral anual e o estado de perdas e lucros serão elaborados no encerramento do exercício financeiro.

ARTIGO 34

O fundo contratará os serviços de auditores externos nacionais dos países membros, que se pronunciarão sobre o balanço geral e o estado de perdas e lucros.

ARTIGO 35

Os resultados que o fundo obtiver no exercício de suas operações serão incorporados aos recursos do mesmo.

CAPÍTULO IX

Da Duração e Dissolução

ARTIGO 36

O fundo terá duração ilimitada.

ARTIGO 37

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o fundo poderá ser dissolvido por decisão unânime dos países membros. No caso de se retirarem dois ou mais países membros, a dissolução dar-se-á de pleno direito.

ARTIGO 38

Qualquer país membro poderá retirar-se do fundo mediante comunicação escrita à diretoria executiva do fundo. A retirada efetiva se dará ao cumprir-se o prazo de um ano da referida comunicação. Mesmo depois do afastamento, o país continuará sendo responsável por todas as obrigações contraídas com o fundo na data da entrega da notificação da retirada. A restituição das contribuições efetuar-se-á depois de canceladas todas as dívidas com o fundo.

ARTIGO 39

No caso de um país signatário deixar de ser membro do fundo, não terá nenhuma responsabilidade quanto aos empréstimos, fianças ou avais, verificados posteriormente ao depósito da denúncia.

Os direitos e obrigações do país que deixar de ser membro serão determinados de acordo com o balanço de liquidação especial que for elaborado, na data da notificação de seu desejo de retirar-se.

CAPÍTULO X

Das Imunidades, Isenções e Privilégios

ARTIGO 40

Os bens e demais ativos do fundo, assim como as operações por ele realizadas, em qualquer dos países membros em que se encontrem, gozarão das mesmas imunidades, isenções e privilégios que os acordados entre o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata e seus países membros.

ARTIGO 41

Os governadores e diretores, seus suplentes e os funcionários técnicos e administrativos do fundo que não forem nacionais do país em que desempenhem suas funções gozarão nos mesmos de idênticas imunidades, isenções e privilégios, quanto a pessoas e bens, que as acordadas a funcionários do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

ARTIGO 42

O presente convênio entrará em vigor trinta dias depois de depositados os instrumentos de ratificação de todos os países contratantes. Os instrumentos de ratificação serão depositados na sede do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata.

ARTIGO 43

A assinatura e ratificação do presente convênio não poderão ser objeto de reservas.

ARTIGO 44

No prazo de trinta dias a partir da entrada em vigor do presente convênio, os países membros comunicarão à Secretaria do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata os nomes das pessoas designadas como governadores e diretores executivos.

ARTIGO 45

No prazo de trinta dias a partir da data em que tenham sido acreditados os governadores e diretores executivos dos países membros, o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata convocará a primeira reunião da diretoria executiva, com a finalidade de preparar o regulamento e o orçamento do fundo, devendo submeter os respectivos projetos à assembléa de governadores, dentro de um prazo de sessenta dias.

ARTIGO 46

A sede permanente do fundo será estabelecida pelo Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata.

Feito na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos 12 dias do mês de junho do ano de 1974, em dois textos autênticos, nos idiomas português e espanhol.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Alberto Guzman Soriano*, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Paraguai: *Raul Sapena Pastor*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Juan Carlos Blanco*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Argentina: *Alberto Juan Vignes*, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

D.O., 26 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1974

Aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

*ESTATUTO DA COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL
(CLAC)*

CAPÍTULO I

Constituição

ARTIGO 1º

As autoridades de aviação civil dos estados participantes das deliberações da Segunda Conferência Latino-Americana de Autoridades Aeronáuticas, celebrada no México, em dezembro de 1973, estabelecem pelo presente instrumento a Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, a fim de alcançar a mais ampla colaboração para resolver os problemas de aviação civil na área geográfica indicada no artigo 2º

ARTIGO 2º

Poderão integrar a Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, que adiante se denominará indistintamente a Comissão ou a CLAC, somente os estados situados na América do Sul, América Central, incluindo Panamá, México e os estados do Caribe, área geográfica que para os fins do presente instrumento se denominará América Latina.

ARTIGO 3º

A CLAC é um organismo de caráter consultivo, e suas conclusões, recomendações e resoluções estarão sujeitas à aprovação de cada um dos governos.

CAPÍTULO II

Objetivos e Funções

ARTIGO 4º

A Comissão tem como objetivo primordial prover as autoridades de aviação civil dos estados membros de uma estrutura adequada dentro da qual se possam discutir e planejar todas as medidas requeridas para a cooperação e coordenação das atividades de aviação civil.

ARTIGO 5º

Para o cumprimento de seus fins, a Comissão desempenhará todas as funções necessárias, e em particular:

a) propiciar e apoiar a coordenação e cooperação entre os estados da região para o desenvolvimento ordenado e a melhor utilização do transporte aéreo dentro, para e desde a América Latina;

b) levar a termo estudos econômicos sobre o transporte aéreo na região;

c) promover um maior intercâmbio de informação estatística entre os estados membros, mediante uma melhor e oportuna notificação dos formulários da OACI e o fornecimento de outra informação estatística que se decida compilar em base regional;

d) encorajar a aplicação das normas e métodos recomendados pela OACI em matéria de facilidades e propor medidas suplementares para lograr um desenvolvimento mais acelerado no sentido de facilitar o movimento de passageiros, carga e correio dentro da região;

e) propiciar acordos entre os estados da região que contribuam para a melhor execução dos planos regionais da OACI, para o estabelecimento das instalações e serviços de navegação aérea e a adoção das especificações da OACI em matéria de aeronavegabilidade, manutenção e operação de aeronaves, licenças do pessoal e investigação de acidentes de aviação;

f) propiciar acordos para a instrução do pessoal em todas as especialidades da aviação civil;

g) propiciar acordos coletivos de cooperação técnica na América Latina no campo da aviação civil, com vistas a obter a melhor utilização de todos os recursos disponíveis, particularmente aqueles providos dentro da estrutura do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Relações com a OACI e Outros Organismos Internacionais

ARTIGO 6º

A Comissão manterá relações estreitas com a OACI a fim de assegurar a harmonização e coordenação de suas atividades com os objetivos e programas da OACI.

ARTIGO 7º

A Comissão poderá manter relações de caráter consultivo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL), a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a Junta do Acordo de Cartagena (Pacto Andino), o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA) e a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARIFTA), a fim de cooperar com estes organismos, prestando-lhes assistência no campo da aviação civil. Também poderá estabelecer relações com a Comissão Européia de Aviação Civil (CEAC), a Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC) e com qualquer outra organização segundo se julgue conveniente ou necessário.

CAPÍTULO IV

Organização e Disposições de Trabalho

ARTIGO 8º

São órgãos da Comissão a Assembléia e o Comitê Executivo.

ARTIGO 9º

A Assembléia, formada pelos representantes dos estados membros, celebrará reuniões ordinárias pelo menos uma vez cada dois anos.

ARTIGO 10

A Assembléia celebrará reuniões extraordinárias por iniciativa do Comitê Executivo, ou quando o referido comitê receba solicitação subscrita pela maioria dos estados membros da Comissão.

ARTIGO 11

As reuniões ordinárias e extraordinárias requerem para a realização de suas sessões um *quorum* da maioria dos estados membros.

ARTIGO 12

As conclusões, recomendações ou resoluções da CLAC serão tomadas por deliberação da Assembléia, na qual cada estado terá direito a um voto. Salvo o disposto no artigo 25, as decisões da Assembléia serão tomadas por maioria dos estados representados.

ARTIGO 13

Em cada reunião ordinária, a Assembléia:

a) elegerá seu presidente e três vice-presidentes, levando em consideração uma representação geográfica adequada;

b) estabelecerá o programa de trabalho a ser executado até o final do ano em que se espera terá lugar a assembléia ordinária seguinte.

ARTIGO 14

A Assembléia determinará sua própria organização interna, disposições e procedimentos de trabalho, podendo constituir comitês e grupos de trabalho e de peritos para estudar aspectos específicos dos assuntos de que tratam os artigos 4 e 5 deste estatuto. Poderá também constituir grupos de trabalho para estudar e discutir aqueles dos referidos assuntos que sejam somente de interesse para um grupo determinado de estados membros da CLAC.

ARTIGO 15

O Comitê Executivo, formado pelo presidente e vice-presidentes, eleitos pela Assembléia, administrará, coordenará e dirigirá o programa de trabalho estabelecido pela Assembléia, podendo formar comitês e grupos de trabalho ou de peritos, sempre que seja necessário.

ARTIGO 16

Haverá uma secretaria, que será organizada pelo Comitê Executivo, de acordo com as normas e instruções dadas pela Assembléia e as disposições do presente estatuto.

ARTIGO 17

As atuações e decisões dos órgãos da CLAC contemplarão as necessidades e aspirações particulares e comuns das sub-regiões e considerarão as propostas e conclusões das comissões sub-regionais que se estabelecerem ou funcionarem para tratar de suas questões e interesses.

ARTIGO 18

Os estados deverão estar representados nas reuniões da CLAC por delegados em número, nível e competência apropriados aos problemas que devam ser discutidos. Os chefes de delegação nas assembléias deverão ser normalmente os funcionários de mais alto nível diretamente responsáveis pela administração de aviação civil internacional de seus respectivos países, e nas outras reuniões funcionários de aviação civil de alto nível.

CAPÍTULO V

Questões Financeiras

ARTIGO 19

Em cada reunião ordinária, a assembléia preparará e aprovará um orçamento aproximado dos gastos diretos de suas atividades, de acordo com o programa de trabalho previsto para os anos seguintes, até o final do ano em que se espera que tenha lugar a próxima assembléia ordinária.

ARTIGO 20

O Comitê Executivo da CLAC poderá modificar este orçamento mediante consulta aos estados membros. No caso em que o referido orçamento deva ser aumentado, será requerida a aprovação prévia da maioria dos referidos estados

CAPÍTULO VI

Assinatura, Aprovação e Emenda

ARTIGO 21

O presente estatuto estará aberto à assinatura de todos os estados mencionados no artigo 2º, a partir de 14 de dezembro de 1973, na cidade do México, D.F.

ARTIGO 22

O presente estatuto será submetido à aprovação dos estados signatários. As notificações de aprovação serão depositadas junto à Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

ARTIGO 23

O presente estatuto entrará em vigor provisoriamente a partir do dia 14 de dezembro de 1973 e em forma definitiva depois de haver sido aprovado por 12 estados dentre os mencionados no artigo 2º

ARTIGO 24

Para se retirar da Comissão o estado interessado deverá dirigir a notificação respectiva à Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, que efetuará as comunicações correspondentes à Comissão e aos estados membros. A retirada produzirá efeito seis meses depois de recebida a notificação.

ARTIGO 25

O presente estatuto poderá ser emendado por uma maioria de dois terços dos estados membros.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26

Os idiomas de trabalho da Comissão serão o espanhol, o português e o inglês.

ARTIGO 27

Sob reserva de aprovação do conselho da OACI, os serviços de Secretaria da CLAC, para estudos, reuniões, correspondência, manutenção de arquivos e questões semelhantes, serão proporcionados pela secretaria da OACI através do escritório regional sul-americano.

ARTIGO 28

Sob reserva de aprovação do conselho da OACI, os gastos indiretos inerentes às atividades da CLAC serão custeados pela OACI. Os gastos diretos serão cobertos pelos estados membros da Comissão, porém a OACI poderá adiantar os fundos necessários.

ARTIGO 29

Os gastos diretos custeados pela OACI decorrentes das atividades da CLAC, serão distribuídos entre os estados membros da Comissão, proporcionalmente à percentagem de sua contribuição ao orçamento da OACI para o exercício a que correspondam os referidos gastos.

ARTIGO 30

Os gastos diretos em que haja incorrido a OACI de conformidade com o previsto no artigo anterior, serão recobrados dos estados membros da Comissão sob forma de contribuição complementar à que os estados membros da Comissão pagam normalmente para cobrir os gastos da OACI.

ARTIGO 31

A CLAC elegerá um presidente e três vice-presidentes provisórios durante a conferência de autoridades aeronáuticas a que se faz referência no artigo 1º deste estatuto, os quais desempenharão seu mandato até o encerramento da primeira assembléia ordinária da CLAC.

ARTIGO 32

A primeira assembléia ordinária da CLAC se realizará no local e data determinados pela conferência de autoridades aeronáuticas a que se faz referência no artigo 1º deste estatuto, e na medida do possível, deverá realizar-se ao mais tardar no terceiro trimestre de 1974 e antes da realização do 21º período de sessões da Assembléia da OACI.

ARTIGO 33

O Comitê Executivo constituído de conformidade com o artigo 31, preparará um projeto de regulamento interno das reuniões da CLAC, que será submetido à consideração dos estados membros. Com base neste projeto e com as observações recebidas dos estados membros, o Comitê Executivo aprovará o regulamento interno provisório das reuniões da CLAC que se aplicará durante a realização da primeira assembléia ordinária, por ocasião da qual se aprovará o regulamento definitivo.

ARTIGO 34

O Comitê Executivo constituído de conformidade com o artigo 31, preparará e submeterá à consideração da primeira assembléia ordinária da CLAC o programa de trabalho e o orçamento de gastos diretos correspondentes aos anos de 1975 e 1976.

Feito na cidade do México, Distrito Federal, aos 14 dias do mês de dezembro de 1973.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1974. - *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA ESTABELECEER UM PROGRAMA DE INTERCÂMBIO DE JOVENS TÉCNICOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos concordaram, com fundamento no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica assinado em 24 de julho de 1974, em estabelecer um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos, com base no seguinte:

ARTIGO I

As partes prepararão um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos visando a fortalecer e ampliar os programas de formação de recursos humanos mediante cooperação mútua.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente acordo, os participantes do programa de intercâmbio deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) ser de nacionalidade brasileira ou mexicana;
- b) ser formados por escolas tecnológicas de nível médio, estudantes universitários ou diplomados por universidade;
- c) ter entre dezolito e trinta anos de idade;
- d) gozar de boa saúde física e mental;
- e) satisfazer os requisitos específicos da instituição onde forem realizar seu treinamento ou especialização.

2. Qualquer caso não previsto nas condições gerais acima será considerado de forma especial.

ARTIGO III

As áreas de trabalho, treinamento ou especialização serão, entre outras que se determinarão posteriormente, as seguintes: irrigação, ecologia, bioquímica, petroquímica, pesquisa agrícola, metalurgia, física do estado sólido, eletrônica, oceanografia, apoio à pequena e média empresa, assistência gerencial, administração de programas de treinamento, assessoria empresarial, bancos de desenvolvimento, normalização, registro e negociação de transferência de tecnologia, sistemas de propriedade industrial, informação técnica para a indústria e controle de qualidade.

ARTIGO IV

O período de treinamento ou especialização variará, em princípio, de quatro a doze meses para cada participante.

ARTIGO V

Os órgãos responsáveis pela organização e execução do programa de intercâmbio serão, por parte do Brasil, o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, por parte do México, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, em coordenação com a Secretaria de Relações Exteriores.

ARTIGO VI

Anualmente, os órgãos responsáveis determinarão de comum acordo:

- a) o número de participantes do programa;
- b) o valor do estipêndio periódico atribuído aos participantes;
- c) o valor e as condições dos seguros de vida, médico e contra acidentes, dos participantes;
- d) as formas práticas de operação do programa.

ARTIGO VII

A seleção prévia dos participantes será efetuada pelo órgão responsável pelo programa no país de origem. A lista de candidatos será remetida à embaixada da parte que recebe para que seja encaminhada ao órgão responsável. O órgão responsável da parte que recebe será o que dará aprovação final e se encarregará da preparação e execução do programa de treinamento ou especialização.

ARTIGO VIII

Serão de responsabilidade do país de origem:

- a) os gastos de transporte internacional de ida e volta de seus participantes entre o lugar de procedência e a capital do país que recebe;
- b) os gastos de estada dos participantes, incluindo hospedagem, alimentação e outros, por meio do pagamento do estipêndio periódico a que se refere o inciso b do artigo VI do presente acordo.

ARTIGO IX

Serão de responsabilidade do país que recebe:

- a) os gastos com a organização e com a execução dos programas de treinamento e especialização dos participantes, inclusive taxas acadêmicas ou de outra natureza;

b) os gastos com transporte interno dos participantes, necessários ao cumprimento do programa aprovado;

c) os gastos com assistência médica, serviço dentário de emergência, seguros de vida e contra acidentes.

ARTIGO X

Ambas as partes facilitarão aos participantes o maior contato possível com manifestações culturais do país que visitam.

ARTIGO XI

Os órgãos responsáveis pela execução do programa de intercâmbio supervisionarão periodicamente o seu desenvolvimento, com o objetivo de garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis.

ARTIGO XII

Outros pormenores e aspectos práticos do programa não mencionados no presente acordo serão resolvidos por consulta entre os órgãos responsáveis pela execução do programa, por via diplomática.

ARTIGO XIII

Cada uma das partes notificará a outra da conclusão das formalidades legais necessárias à vigência deste acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO XIV

O presente acordo vigorará inicialmente por três anos e poderá ser tacitamente prorrogado por igual período, salvo denúncia por qualquer uma das partes mediante notificação à outra com seis meses de antecedência.

ARTIGO XV

O presente acordo é firmado em quatro exemplares, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 24 dias do mês de julho de 1974.

D.O., 26 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1974

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENIO DE COOPERAÇÃO TURISTICA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Considerando os profundos laços de natureza histórica, cultural e espiritual que unem os dois países e com o propósito de intensificar os laços de compreensão e amizade entre ambos os povos, particularmente através de atividades turísticas, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes comprometem-se a permutar experiências, estudos e projetos que tenham acumulado no campo do turismo, de modo a que possam dar-se, reciprocamente, cooperação efetiva e ágil em matéria de natureza turística.

ARTIGO II

As partes contratantes adotarão procedimentos que ensejem máximas facilidades para o incremento do turismo entre os dois países, destinadas tanto aos turistas quanto à distribuição de materiais promocionais de natureza turística.

ARTIGO III

Os órgãos oficiais de turismo de ambos os países intercambiarão material informativo sobre suas legislações turísticas; programas e realizações; projetos turísticos e grau de desenvolvimento; técnicas e procedimentos de planificação de centros de turismo; informações estatísticas; organização e operação de serviços turísticos; implantação e desenvolvimento de infra-estrutura turística; motivação, orientação e controle de cursos turísticos; sistema de estímulos fiscais e financiamentos a empreendimentos e atividades turísticas; caracterização e avaliação de recursos turísticos; pesquisa de natureza turística em geral, métodos e sistemas de promoção e desenvolvimento; organização de convenções e eventos e organização e administração turística em geral.

ARTIGO IV

As partes contratantes, por intermédio de seus órgãos oficiais de turismo, examinarão a possibilidade de efetuar, de forma conjunta, estudos e programas de desenvolvimento turístico.

ARTIGO V

As partes contratantes, por intermédio de seus órgãos oficiais de turismo, realizarão o intercâmbio periódico de pessoal docente especializado no ensino turístico, bem como de especialistas em planejamento, promoção e pesquisa turística e de funcionários de níveis superior e médio com experiência tanto nos órgãos oficiais de turismo como em entidades turísticas privadas de cada país.

ARTIGO VI

As partes contratantes criarão, reciprocamente, facilidades ao intercâmbio de professores e planos de ensino em matéria de turismo, com a finalidade de aperfeiçoar a formação de suas técnicas e do pessoal especializado necessário em todos os níveis, objetivando a, na medida do possível, chegar a uma eventual equiparação de programas e cursos de formação turística e à equivalência dos títulos conferidos em um e em outro país.

ARTIGO VII

As partes contratantes, na medida em que lhes permitam seus recursos financeiros, oferecerão bolsas de estudos para que estudantes de ambos os países possam seguir cursos técnicos nas suas respectivas instituições de formação turística.

ARTIGO VIII

Cada parte contratante notificará à outra o cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente convênio, o qual vigorará, a partir da data da última destas notificações, pelo prazo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de um ano, a menos que uma delas o denuncie, por escrito, pelo menos três meses antes da data em que expirar o período anual correspondente.

ARTIGO IX

O presente convênio é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 24 dias do mês de julho de 1974.

D.O., 28 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre a Troca de Estagiários celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre a Troca de Estagiários celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia em Brasília, a 30 de maio de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE A TROCA DE ESTAGIÁRIOS ENTRE O
BRASIL E A FINLÂNDIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Finlândia,

Considerando as vantagens sociais e culturais que uma troca de estagiários entre seus países poderá oferecer e considerando a necessidade de estabelecer normas sobre a matéria,

Resolvem concluir um acordo nesse sentido, cujas disposições são as seguintes:

ARTIGO I

a) Nos termos do presente acordo, entendem-se por estagiários os nacionais de um dos dois estados que se dirigirem ao território do outro estado e ali permanecerem por certo período de tempo, empregados em estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o objetivo de aperfeiçoar seus conhecimentos profissionais e lingüísticos.

b) Os estagiários poderão ser de ambos os sexos e estar vinculados a atividades manuais ou intelectuais. Em princípio, sua idade deverá situar-se entre dezoito e trinta anos.

ARTIGO II

Nos termos das disposições do presente acordo, cada um dos dois estados comprometer-se-á a conceder, em favor dos estagiários do outro, as autorizações de trabalho e de estada necessárias.

ARTIGO III

a) O número de autorizações concedidas aos estagiários de cada um dos dois estados, em virtude do presente acordo, não deverá ultrapassar cinquenta por ano.

b) Este contingente poderá ser modificado ulteriormente, mediante troca de notas entre os Ministérios das Relações Exteriores dos dois países.

c) Se o contingente previsto não for atingido, no curso de um ano, pelos estagiários de um dos dois estados, este estado não poderá reduzir o número das autorizações dadas aos estagiários do outro estado, nem acrescentar à quota do ano seguinte a parte não utilizada de seu contingente.

ARTIGO IV

a) A autorização de estágio será dada, em princípio, por um ano. Poderá, excepcionalmente, ser prolongada por um período máximo de seis meses.

b) Em princípio, a partir do momento da expiração do período de estágio, os estagiários não poderão ficar no território do estado onde o estágio foi efetuado, com o objetivo de ali se estabelecerem profissionalmente.

ARTIGO V

As autorizações de estágio serão concedidas com a condição de que os estagiários não exerçam nenhuma atividade lucrativa ou não ocupem nenhum emprego além daquele para o qual lhe foi concedida autorização, no território do Estado recipiente.

ARTIGO VI

a) Só serão expedidas autorizações de estágio se os futuros empregadores se comprometerem, junto às autoridades competentes, a pagar aos estagiários salários que estejam em conformidade com tarifas fixadas por disposições regulamentares ou convenções coletivas ou, no caso da ausência de tais convenções, em conformidade com o nível dos salários correntes na profissão e na região em apreço.

b) Caso não se inclua a atividade do estagiário em convenção coletiva, nem se enquadre em categoria profissional especificada, os empregadores deverão comprometer-se a dar-lhes remuneração correspondente ao valor de seus serviços e que lhes permita, pelo menos, uma subsistência razoável.

c) Os futuros empregadores assinarão um termo de compromisso onde será declarado o salário a ser pago ao estagiário.

d) O termo referido na alínea anterior deverá acompanhar a proposta do estágio.

ARTIGO VII

a) Os estagiários gozarão de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do país onde estiverem trabalhando em tudo o que concerne à aplicação de leis, regulamentos e usos a respeito de segurança, higiene e condições de trabalho.

b) Os estagiários e seus empregadores serão obrigados a respeitar as prescrições em vigor em matéria de previdência social.

ARTIGO VIII

a) Os nacionais brasileiros e finlandeses que se desejarem beneficiar do presente acordo deverão encaminhar o pedido de candidatura a estágio à Secretaria de Intercâmbio de Estagiários do Departamento de Mão-de-Obra do Ministério de Mão-de-Obra, na Finlândia, e ao Ministério das Relações Exteriores, no Brasil. Estes serão os órgãos encarregados de receber os pedidos de candidatura a estágio e de decidir sobre a transmissão dos pedidos, por via diplomática, à autoridade competente do outro estado, levando em conta, entre outras coisas, o contingente anual de cinquenta estagiários.

b) Os órgãos encarregados em um e outro estado de registrar e processar as candidaturas a estágio serão, no Brasil, o Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao qual o Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhará os pedidos de estágio de nacionais finlandeses, e, na Finlândia, a Secretaria de Intercâmbio de Estagiários do Departamento de Mão-de-Obra do Ministério de Mão-de-Obra da Finlândia.

c) Tanto os candidatos brasileiros quanto os finlandeses deverão fornecer, no momento da apresentação da sua candidatura, todas as indicações necessárias ao exame de seu pedido, e, sobretudo, comunicar a especialidade industrial, comercial ou agrícola na qual desejarem estagiar, bem como anexar os seguintes documentos:

- 1) certidão de nascimento;
- 2) atestado de boa conduta;
- 3) atestado médico, que declare o interessado isento de moléstia contagiosa ou outra doença que possa reduzir sua capacidade de trabalho;

- 4) cópia de diplomas escolares e profissionais; e
- 5) para as pessoas que, de própria iniciativa, obtiverem um emprego, para fins de aperfeiçoamento profissional, durante certo período de tempo, uma oferta escrita da instituição correspondente.

d) Tanto os candidatos brasileiros quanto os finlandeses deverão comprovar ter bons conhecimentos de um idioma que os habilite a aproveitarem, da melhor forma possível, os estágios que realizarão. Na Finlândia, tal idioma é geralmente o inglês ou o alemão.

e) Os candidatos a estágio deverão, antes do início deste, providenciar, a suas expensas, seguro contra doença e acidentes.

f) As autoridades competentes dos dois estados farão o que estiver a seu alcance para assegurar, o mais rapidamente possível, a transmissão dos pedidos que tiverem recebido e aprovado.

g) A autoridade competente, ao concluir o exame do pedido que lhe foi transmitido pelo outro estado, comunicar-lhe-á imediatamente sua decisão.

ARTIGO IX

a) A fim de atingir o objetivo fixado pelo presente acordo e de ajudar, na medida do possível, os candidatos que não estejam aptos a encontrar por seus próprios meios um empregador disposto a recebê-los como estagiários, as autoridades competentes dos dois estados empenhar-se-ão na busca de empregos convenientes para os mesmos.

b) Para esse fim, os candidatos deverão dirigir-se às autoridades competentes de seu país, que se encarregarão de transmitir os pedidos às autoridades competentes do país em que o candidato deseja realizar o estágio.

c) As despesas de passagens correrão por conta dos estagiários, exceto em casos especiais em que um dos dois governos decida arcar com o ônus, o que deverá constar expressamente da proposta de estágio.

ARTIGO X

a) As disposições do presente acordo não dispensarão os estagiários de respeitar as leis e cumprir os regulamentos concernentes à entrada, estada e saída de estrangeiros, em vigor no estado recipiente.

b) As autoridades competentes esforçar-se-ão para que as medidas das autoridades administrativas concernentes à entrada e à estada dos estagiários sejam tomadas com a possível urgência. Da mesma forma, tentarão resolver, tão rápido quanto possível, as dificuldades que surgirem a propósito da entrada e da estada dos estagiários.

ARTIGO XI

Toda controvérsia que surja entre os dois estados relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por via de negociação direta.

ARTIGO XII

a) O governo de cada um dos dois estados notificará o outro da conclusão das respectivas disposições constitucionais necessárias à vigência do presente acordo. Esse acordo entrará em vigor após o recebimento da

última dessas notificações e será válido até 31 de dezembro do ano subsequente ao início de sua vigência.

b) O presente acordo será prorrogado anualmente, salvo denúncia por escrito por parte de um dos dois estados contratantes com um mínimo de três meses de antecedência. Neste caso, permanecerá em vigor até o último dia do ano em que se notificar a denúncia.

c) Em caso de denúncia, as autorizações já emitidas nos termos do presente acordo continuarão válidas durante o período para o qual foram concedidas.

Feito na cidade de Brasília, aos 30 dias do mês de maio de 1974, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e finlandesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Finlândia: *Heikki Leppo*.

D.O., 29 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1974

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. Os impostos aos quais se aplica a presente convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”).

b) no caso da Dinamarca:

I — o imposto de renda do estado, e

II — os impostos comunais (doravante referidos como “imposto dinamarquês”).

2. Esta convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos estados contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Dinamarca” designa o Reino da Dinamarca, incluindo qualquer área dentro da qual, sob a lei da Dinamarca e de conformidade com o direito internacional, os direitos soberanos da Dinamarca relativos à exploração e utilização dos recursos naturais da plataforma continental possam ser exercidos; o termo não abrange as Ilhas Faroe e a Groenlândia;

c) as expressões “um estado contratante” e o “outro estado contratante” designam o Brasil ou a Dinamarca consoante o contexto;

d) o termo “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões “empresa de um estado contratante” e “empresa do outro estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro estado contratante;

g) o termo “nacionais” designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um estado contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num estado contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” inclui o tráfego entre lugares de um país, no curso de uma viagem que se estende a mais de um país;

i) o termo “autoridade competente” designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Dinamarca: o Ministro da Fazenda ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente convenção por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objeto da convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “residente de um estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, da sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos estados contratantes resolverão a questão por acordo mútuo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Na presente convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num estado contratante por conta de uma empresa do outro estado contratante e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente contemplado no parágrafo 6 será considerada como estabelecimento permanente no primeiro estado se tiver de exercer habitualmente naquele estado autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma sociedade de seguros de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante, desde que, através de um representante, receba prêmios ou segure riscos nesse outro estado.

6. Uma empresa de um estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

7. O fato de uma sociedade residente de um estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro estado contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do estado contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves, só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou, na ausência de porto de registro, no estado contratante em que reside a pessoa que explora o navio.

3. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves obtidos por uma empresa de um estado contratante através de participação em um pool ou em uma associação só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma do outro estado contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um estado contratante, tiver no outro estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º

4. O termo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do estado contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Dinamarca tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referente a esses lucros.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um estado contratante e pagos ao governo de outro estado contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, ou de uma sua subdivisão, são isentos de imposto no primeiro estado contratante;

b) os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo governo de um estado contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele governo, só são tributáveis nesse estado.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do estado contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um estado contratante, tiver no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento perma-

nente de uma empresa do outro estado contratante situado em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um estado contratante quando o devedor for esse próprio estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

“Royalties”

1. Os *royalties* provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento nos demais casos.

3. O termo “*royalties*” empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. A limitação da alíquota de imposto prevista no parágrafo 2, b, não se aplica aos *royalties* pagos ou remetidos a um residente de um estado contratante que possua direta ou indiretamente pelo menos 50 por cento do capital votante de sociedade que paga ou remete esses *royalties*.

5. Os *royalties* serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado.

Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses

royalties serão eles considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente se tiver situado.

6. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um estado contratante, tiver no outro estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos *royalties*. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possua no outro estado contratante, ou bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um estado contratante no outro estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves serão tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro estado. Neste caso, esses rendimentos são tributáveis no outro estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano-calendário considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não seja residente do outro estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa. Quando não for possível determinar que a sede da direção efetiva de uma empresa de navegação marítima está situada somente em um dos estados contratantes, essas remunerações são tributáveis no estado contratante em que o navio estiver registrado.

4. Nos casos em que o emprego seja, total ou parcialmente, exercido a bordo de uma aeronave pertencente e ou fretada pela Scandinavian Airlines System, as remunerações referidas no parágrafo 1 do presente artigo só são tributáveis no estado contratante em que o beneficiário é residente.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro estado contratante, são tributáveis nesse outro estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as outras disposições da presente convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste artigo forem fornecidos num estado contratante por uma empresa do outro estado contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços podem ser tributados no primeiro estado contratante, não obstante as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 18

Pensões

As pensões e outras remunerações similares provenientes de um estado contratante e pagas a um residente do outro estado contratante em razão de um emprego anterior só são tributáveis no primeiro estado.

ARTIGO 19

Pagamentos Governamentais

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse estado, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, no exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, só são tributáveis nesse estado.

2. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

3. O disposto no parágrafo 1 não se aplica quando o beneficiário de tais remunerações for nacional do outro estado contratante. Neste caso, esses rendimentos são tributáveis em ambos os estados contratantes.

4. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos estados contratantes, uma subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, residente do outro estado contratante, e que, a convite do primeiro estado contratante ou de uma universidade, escola superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro estado contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências, ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse estado no que concerne à remuneração proveniente dessa atividade, desde que essa pessoa esteja sujeita a imposto no outro estado contratante.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante e que permanece temporariamente no primeiro estado contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro estado contratante,

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com

o fim primordial de estudar ou pesquisar, será isenta de imposto no primeiro estado contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um estudante ou estagiário que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante e que permanecer no primeiro estado contratante com o único fim de se educar ou de realizar treinamento, será isento de imposto no primeiro estado contratante, por um período não superior a três anos-calendário consecutivos, no que concerne à remuneração que receber por emprego exercido, nesse estado, desde que a remuneração não exceda, num ano-calendário, o montante correspondente, em moeda brasileira ou dinamarquesa, a US\$ 4.000.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente convenção são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis na Dinamarca, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda, pago na Dinamarca.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Dinamarca.

2. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente convenção, o Brasil tem o direito de tributar, a Dinamarca permitirá que seja deduzida do imposto sobre a renda a fração do imposto correspondente ao rendimento que o Brasil tem o direito de tributar.

3. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos artigos 11 e 12, sejam tributáveis no Brasil, a Dinamarca permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. Para a dedução indicada no parágrafo 3, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento.

5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade anônima de um estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de outro estado contratante, não são tributáveis no último estado.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro estado contratante, não será tributável neste último estado.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possuir no outro estado contratante não será menos favorável do que as das empresas desse outro estado contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro estado

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente convenção.

3. As autoridades competentes dos estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente convenção. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente convenção.

4. As autoridades competentes dos estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos estados contratantes.

5. Na eventualidade de os estados contratantes poderem fornecer assistência e apoio recíprocos para a arrecadação dos impostos objeto da presente convenção, a extensão dessa assistência e apoio poderá ser estabelecida pelos estados contratantes por meio de uma futura troca de notas.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente convenção e das leis internas dos estados contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente convenção, na medida em que a tributação nelas prevista estiver de conformidade com a presente convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às autoridades (inclusive um tribunal) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Métodos de Aplicação

As autoridades competentes dos estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, os métodos de aplicação da presente convenção.

ARTIGO 29

Extensão Territorial

1. A presente convenção poderá ser estendida, em sua totalidade ou com quaisquer modificações necessárias, a qualquer área do território da Dinamarca, que foi expressamente excluída do âmbito da convenção de acordo com as disposições da alínea b do parágrafo 1 do artigo 3º, na qual os impostos sejam estabelecidos de forma idêntica ou substancialmente semelhante em natureza àqueles aos quais a convenção se aplica. Qualquer extensão entrará em vigor a partir de então e ficará sujeita às modificações e condições que venham a ser especificadas e acordadas entre os estados contratantes em notas a serem trocadas através dos canais diplomáticos

ou de qualquer outra maneira, de conformidade com seus procedimentos constitucionais.

2. A não ser que ambos os estados contratantes acordem diversamente, a denúncia da presente convenção por um dos estados contratantes nos termos do artigo 31, denunciará também a aplicação da convenção a qualquer área a que tenha sido estendida de acordo com o presente artigo.

ARTIGO 30

Entrada em Vigor

1. A presente convenção entrará em vigor após a data em que os estados contratantes trocarem notas confirmando que foram cumpridos os requisitos constitucionais exigidos para a sua entrada em vigor em seus respectivos estados e a convenção será aplicada pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, às importâncias recebidas durante o exercício fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 31

Denúncia

1. Qualquer dos estados contratantes pode denunciar a presente convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro estado através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano-calendário.

2. Nesse caso, a presente convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano-calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, às importâncias recebidas durante o exercício fiscal que comece no ano-calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois estados contratantes assinaram a presente convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Felto em duplicata, em Copenhague, no dia 27 de agosto de 1974, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de divergência de interpretação, quando prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Lauro Escorel de Moraes*.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Ove Guldberg*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente convenção.

1. *Ad/artigo 8*

O disposto no artigo 8 somente se aplica à parte do lucro do consórcio de transporte aéreo dinamarquês, norueguês e sueco — The Scandinavian Airlines System (SAS) — que corresponder à participação da sócia dinamarquesa Det Danske Luftfartsselskab A/S (DDL) no capital do consórcio.

2. *Ad/artigo 11, § 3º*

Os empréstimos concedidos pelo The Industrialization Fund for Developing Countries, Copenhagen, na qualidade de organismo público de financiamento, serão considerados como empréstimos concedidos pelo Governo dinamarquês, mencionados no § 3º, do artigo 11.

3. *Ad/artigo 12, § 3º*

A expressão “por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”, mencionada no § 3º do artigo 12, inclui os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

4. *Ad/artigo 14*

Fica entendido que as disposições do artigo 14 aplicar-se-ão mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

5. *Ad/artigo 23, § 5º*

O termo “sociedade anônima”, como usado no § 5º do artigo 23, corresponde ao termo dinamarquês “*Aktieselskab*”, ao brasileiro “sociedade anônima” e ao francês “*société anonyme*”.

6. *Ad/artigo 23, § 6º*

As disposições do § 6º do artigo 23 não impedirão um estado contratante de tributar os ganhos de capital recebidos por um residente desse estado provenientes da venda daquelas ações.

7. *Ad/artigo 23, § 6º*

As ações a que se refere o § 6º do artigo 23 são aquelas que forem recebidas por um residente de um estado contratante como consequência do aumento de capital de uma sociedade anônima do outro estado contratante pela incorporação de reservas ao seu capital.

8. *Ad/artigo 24, § 2º*

Fica entendido que as disposições do § 5º do artigo 10 não são conflitantes com as disposições do § 2º do artigo 24.

9. *Ad/artigo 24, § 3º*

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no § 3º do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Dinamarca que possua pelo menos 50 por

cento do capital votante dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do § 3º do artigo 24 da presente convenção.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois estados firmaram o presente protocolo e aqui apuseram os seus respectivos selos.

Feito em duplicata, em Copenhague, no dia 27 de agosto de 1974, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de divergência de interpretação, quando prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Lauro Escorel de Moraes*.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Ove Buldberg*.

D.O., 29 nov. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1974

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975.

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislação a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975, o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no art. 3º;

b) parte variável de 30 (trinta) diárias, por mês, no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) cada uma.

§ 1º — As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação terá a diária descontada.

§ 3º — Por sessão extraordinária em cada casa, até o máximo de 8 (oito), e por sessão do Congresso a que comparecer, o deputado ou senador perceberá o valor da diária prevista na letra b deste artigo.

Art. 2º — Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), paga em 2 (duas) parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º — Será paga, também, idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1º do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º — O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º — Oes valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das mesas de cada uma das câmaras, a partir, inclusive, de 1976, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários federais.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 4 dez. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1974

Aprova o Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 5 dez. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1974

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS SOBRE TRANSPORTES
MARÍTIMOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira mexicana são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si,

Convém no que se segue:

1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e mexicana, incluindo as cargas que recebem favor governamental em qualquer dos dois países.

2. O transporte deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas partes contratantes, tanto em um sentido de tráfego quanto no outro.

3. No caso em que uma das partes contratantes não se encontre eventualmente em condições de efetuar o transporte conforme o estabelecido no inciso 2 deste artigo, o referido transporte deverá, sempre que possível, ser feito em navios da outra parte contratante, e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da parte cedente.

4. Cada parte contratante deverá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra parte contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de 10% (dez por cento) da parte correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores de terceira bandeira com preferência das bandeiras dos países da ALALC sobre os demais.

Entretanto cada parte contratante reconhece a faculdade da outra parte de dispor de sua quota segundo seu interesse. Esta cessão não invalida as responsabilidades das partes contratantes em todos os termos deste convênio.

5. Os transportes de minérios a granel, em carregamento completo, assim como os transportes a granel de petróleo e seus derivados permanecerão sujeitos à legislação interna de cada parte contratante.

ARTIGO II

Para o devido cumprimento do previsto no inciso 2 do artigo I, as companhias de navegação nacionais de participação estatal de ambas as partes contratantes deverão manter entendimentos com o intuito de estabelecer um acordo sobre a forma conjunta em que deverão prestar o serviço, sobre uma base de igualdade de condições, com o objetivo de que dito acordo, ao ser aprovado pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes, opere supletivamente ao presente convênio, enquanto este não entrar em vigor, com a finalidade de estabelecer, com a possível brevidade, serviços regulares de transporte marítimo entre portos brasileiros e mexicanos.

ARTIGO III

1. Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou mexicana os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das partes contratantes.

2. Os navios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem do tráfego nos termos do artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente convênio, aos navios de bandeira brasileira e mexicana. Excetua-se desse tratamento os navios arrendados em *voyage charter*

3. Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade (*time-charter*), por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente de cada uma das partes contratantes e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4. Nos casos de afretamento, os armadores de uma das partes contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5. As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO IV

A aplicação do presente convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a cinco dias para os produtos perecíveis de fácil deterioração e de vinte dias para as demais cargas.

ARTIGO V

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou mexicana, nos prazos estabelecidos no artigo IV para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

ARTIGO VI

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes que afete o intercâmbio entre ambos os países.

ARTIGO VII

1. Para a execução do presente convênio, os armadores brasileiros e mexicanos constituirão um acordo de tarifas e serviços.

2. Esse acordo atenderá aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro-mexicano, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3. As partes contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma conferência de fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente convênio.

ARTIGO VIII

As partes contratantes promoverão a constituição de um ou mais *full money pools* que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

ARTIGO IX

1. Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos mexicanos, e vice-versa, os armadores autorizados pelas respectivas autoridades marítimas competentes para servir ao tráfego.

2. Os armadores de bandeiras de países membros da ALALC que tenham sido autorizados de acordo com os termos do artigo I, inciso 4, não serão membros do acordo de tarifas e serviços. O armador brasileiro ou mexicano cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido acordo, por toda falta de cumprimento das normas deste convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas no regulamento do convênio, no regulamento do acordo de tarifas e serviços, nos acordos de *full money pool* e de outras que puderem ser estabelecidas posteriormente.

ARTIGO X

O acordo de tarifas e serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

ARTIGO XI

1. O regulamento do acordo de tarifas e serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras, sujeitas à aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

2. A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as partes contratantes.

ARTIGO XII

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XIII

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

ARTIGO XIV

1. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar, ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com que se devem comunicar aos usuários as notificações sobre modificações nas tarifas de fretes.

ARTIGO XV

Caso no acordo de tarifas e serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente de outra parte contratante para proceder de conformidade com o disposto no artigo XIV deste convênio.

ARTIGO XVI

Quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores, as partes contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados.

ARTIGO XVII

1. A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada parte contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no pre-

sente convênio, o acordo de tarifas e serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos *pools*, assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2. Os armadores autorizados de cada uma das partes contratantes enviarão ao acordo de tarifas e serviço cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como os itinerários cumpridos por seus navios.

3. O acordo de tarifas e serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que esta lhe solicite em relação a suas atividades.

ARTIGO XVIII

As partes contratantes se comprometem a facilitar, com base na reciprocidade, a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes resultantes do pagamento de frete aos armadores, de bandeira brasileira e mexicana, autorizados a participar do tráfego abrangido por este convênio, de acordo com as disposições que regularem os pagamentos recíprocos entre ambas as partes.

ARTIGO XIX

As partes contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

ARTIGO XX

Para o cumprimento do disposto no artigo I deste convênio, as autoridades competentes de cada parte contratante adotarão as medidas necessárias para que a documentação, que ampara as cargas de intercâmbio entre os dois países, seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste convênio.

ARTIGO XXI

1. Os navios de bandeira brasileira e mexicana que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de um tratamento igual aos de bandeira nacional que operem no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. O disposto no inciso 1 deste artigo não afetará a obrigatoriedade de usar os serviços de praticagem que se aplica aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada parte contratante.

ARTIGO XXII

1. Nenhuma das disposições do presente convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2. Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição ao direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

3. Para os fins do presente convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que

se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO XXIII

A aplicação das cláusulas deste convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de competição injusta, que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das partes contratantes.

ARTIGO XXIV

1. As partes contratantes se comprometem a exigir que o acordo de tarifas e serviços, previsto no artigo VII, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este convênio.

2. As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações a respeito das cargas transportadas nas condições estabelecidas no artigo V do presente convênio.

ARTIGO XXV

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar a maior eficiência do transporte marítimo entre as partes contratantes.

ARTIGO XXVI

1. Para os efeitos do presente convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — do Ministério dos Transportes e, nos Estados Unidos Mexicanos, a Dirección General de Marina Mercante da Secretaría de Marina.

2. Se, por alteração da legislação de alguma das partes contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no inciso I deste artigo, a nova autoridade será comunicada à outra parte contratante mediante nota diplomática.

ARTIGO XXVII

1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e a aplicação do presente convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais.

2. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3. Ao finalizar o primeiro ano de vigência do presente convênio, as partes contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das ex-

perlências havidas durante esse periodo, as modificações ou ajustes necessários.

ARTIGO XXVIII

1. Será atribuição das autoridades marítimas brasileira e mexicana, designadas no artigo XXVI, a redação do regulamento para a pronta aplicação do presente convênio, sem prejuízo da aprovação que se fizer necessária por parte de outras autoridades competentes de cada país naquelas matérias de sua incumbência direta.

2. O regulamento a que se refere o inciso 1 deste artigo deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos necessários a uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as matérias que sejam necessárias para sua execução correta.

ARTIGO XXIX

1. O presente convênio e seu regulamento poderão ser revistos ou modificados por mútuo acordo entre as partes contratantes, na medida que se torne necessário. Tais modificações deverão ser aprovadas mediante a troca de notas diplomáticas.

2. Os compromissos assumidos por ambas as partes contratantes em virtude do presente convênio, serão revistos ou modificados na medida que seja necessário ou se ambas as partes contratantes considerarem mais conveniente um novo regime ou instrumento que regule a área de transporte por água pelo fato de ter efetiva aplicação multilateral ou regionalmente com outros países membros da ALALC.

ARTIGO XXX

O presente convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da troca dos instrumentos de ratificação das partes contratantes e terá uma duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual periodo, a menos que, a qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de cento e vinte dias, seu desejo de denunciá-lo.

Disposições Transitórias

1. Durante o periodo compreendido entre a assinatura do presente convênio e a data da implementação do acordo de tarifas e serviços, o transporte será organizado pelos armadores autorizados das duas bandeiras, dependendo de aprovação das autoridades marítimas competentes, para assegurar regularidade de frequência e de serviços, de forma adequada, às necessidades do intercâmbio.

2. Dentro de vinte dias contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXX, os armadores autorizados a integrar o acordo de tarifas e serviços deverão reunir-se para elaborar o seu regulamento, abrangendo os dols sentidos do tráfego, bem como os acordos de *full money pool*.

3. Dentro de quarenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXX, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido regulamento, as tarifas de fretes e os acordos de *full money pool*.

4. Dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor do presente convênio, nos termos do artigo XXX, as autoridades marítimas competentes das partes contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no artigo XXVIII.

5. O acordo de tarifas e serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu regulamento pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

Feito em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Brasília, aos 24 dias do mês de julho de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Emilio O. Rabasa*.

D.O., 5 dez. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1974

Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24, de julho de 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS, DE 9 DE SETEMBRO DE 1886

(Completada em Paris a 4 de maio de 1896; revista em Berlim a 13 de novembro de 1908; completada em Berna a 20 de março de 1914; revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971.)

Os países da União,

Igualmente animados do propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas;

Reconhecendo a importância dos trabalhos da conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967,

Resolveram rever o ato adotado pela Conferência de Estocolmo, deixando entretanto sem modificações os artigos de 1º a 20 e de 22 a 26 do referido ato.

Em consequência, os plenipotenciários abaixo assinados, depois de apresentar seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os países a que se aplica a presente convenção constituem-se em união para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2º

1. Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantominas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

2. Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

3. São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4. Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos.

5. As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6. As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes.

7. Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7º, 4, da presente convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial

concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.

8. A proteção da presente convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 2º BIS

1. Os países da União reservam-se a faculdade de excluir, nas legislações nacionais, parcial ou totalmente, da proteção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2. Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telegrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas mencionadas no artigo 11 bis, 1, da presente convenção, quando tal utilização é justificada pela finalidade da informação a ser atingida.

3. Todavia, o autor tem o direito exclusivo de reunir em coleção as suas obras mencionadas nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 3º

1. São protegidos por força da presente convenção:

a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não;

b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.

2. Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.

3. Por "obras publicadas" deve-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando-se em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

4. Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

ARTIGO 4º

Por força da presente convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3º não forem preenchidas:

a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual em um dos países da União;

b) os autores das obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas em um imóvel situado em um país da União.

ARTIGO 5º

1. Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente convenção.

2. O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3. A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente convenção, ele terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

4. Considera-se país de origem:

a) quanto às obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; entretanto, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele dentre eles cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso;

b) quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;

c) quanto às obras não publicadas ou quanto às obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, sem publicação simultânea num país da União, aquele a que pertence o autor; entretanto,

i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual num país da União, o país de origem será este último, e,

ii) se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel situado em um país da União, o país de origem será este último país.

ARTIGO 6º

1. Quando um país estrangeiro à União não proteger de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro país e não têm residência habitual em qualquer país unlonista. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

2. Nenhuma restrição, determinada por força do parágrafo precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer

obra sua publicada em país unionista antes de entrar em vigor essa restrição.

3. Os países unionistas que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos dos autores, notificá-lo-ão ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo designado "Diretor-Geral"), mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O Diretor-Geral comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

ARTIGO 6.º BIS

1. Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2. Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantem-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3. Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ARTIGO 7º

1. A duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

2. Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.

3. Quanto às obras anônimas ou pseudônimas, a duração concedida pela presente convenção expira cinquenta anos após a obra ter-se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.

4. Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de artes aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.

5. O prazo de proteção posterior à morte do autor e os prazos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º precedentes começam a correr da morte ou da ocorrência mencionada nos referidos parágrafos, mas a duração desses prazos não se conta senão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a morte ou a ocorrência em questão.

6. Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes.

7. Os países da União vinculados pelo Ato de Roma da presente convenção e que concedem, nas suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente ato, durações inferiores àquelas previstas nos parágrafos precedentes têm a faculdade de conservá-las ao aderir ao presente ato ou ao ratificá-lo.

8. Em quaisquer casos, a duração será regulada pela lei do país em que a proteção for reclamada; entretanto, a menos que a legislação deste último país resolva de outra maneira, a referida proteção não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

ARTIGO 7º BIS

As disposições do artigo antecedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos consecutivos à morte do autor sejam calculados a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

ARTIGO 8º

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das mesmas obras.

ARTIGO 9º

1. Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2. As legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

3. Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente convenção.

ARTIGO 10

1. São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.

2. Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração

do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

3. As citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

ARTIGO 10 BIS

1. Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é reclamada.

2. Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de regular nas suas legislações as condições nas quais, por ocasião de relatos de acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, cinematografia ou transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida justificada pela finalidade de informação a atingir, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

ARTIGO 11

1. Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a representação e a execução públicas das suas obras, inclusive a representação e a execução públicas por todos os meios e processos; 2º, a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

2. Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

ARTIGO 11 BIS

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a radiodifusão de suas obras ou a comunicação pública das mesmas obras por qualquer outro meio que sirva para transmitir sem fio os sinais, os sons ou as imagens; 2º, qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando a referida comunicação é feita por um outro organismo que não o da origem; 3º, a comunicação pública, por meio de alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagem, da obra radiodifundida.

2. Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1 do presente artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3. Salvo estipulação em contrário, as autorizações concedidas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo não implicam autorização de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as

obras radiodifundidas. Entretanto, os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas legislações nacionais o regime das gravações efêmeras realizadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

ARTIGO 11 TER

1. Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º, a recitação pública de suas obras, inclusive a recitação pública por todos os meios ou processos; 2º, a transmissão pública por todos os meios da recitação de suas obras.

2. Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante toda a duração de seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução de suas obras.

ARTIGO 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

ARTIGO 13

1. Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito do autor de uma obra musical e do autor da letra cuja gravação juntamente com a obra musical já foi autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical, eventualmente com a letra; mas todas as reservas e condições desta natureza só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão em caso algum afetar o direito que tem o autor de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

2. As gravações de obras musicais que tenham sido realizadas num país da União nos termos do artigo 13, 3, das convenções assinadas em Roma a 2 de junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de junho de 1948 poderão, naquele país, constituir objeto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical até a expiração de um período de dois anos contados da data na qual o referido país fica vinculado pelo presente ato.

3. As gravações feitas nos termos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas poderão ser ali apreendidas.

ARTIGO 14

1. Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º, a adaptação e reprodução cinematográfica dessa obra e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º, a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

2. A adaptação, sob qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

3. As disposições do artigo 13, 1, não são aplicáveis.

ARTIGO 14 BIS

1. Sem prejuízo dos direitos do autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.

2. a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada.

b) Entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica.

c) A questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou um ato escrito equivalente é regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

d) Por "estipulação contrária ou particular" deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.

3. A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, as disposições do parágrafo 2, b, acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2, b, precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

ARTIGO 14 TER

1. Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor — ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional — goza de um direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor.

2. A proteção prevista no parágrafo anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.

3. As modalidades e as taxas da percepção são determinadas em cada legislação nacional.

ARTIGO 15

1. Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidos pela presente convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admitidos em consequência, perante os tribunais dos países da União, a proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. O presente parágrafo é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

2. Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou jurídica cujo nome é indicado na referida obra na forma habitual.

3. Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas no parágrafo 1 anterior, o editor cujo nome vem indicado na obra é, sem necessidade de outra prova, considerado representante do autor; nesta qualidade tem poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A disposição do presente parágrafo deixa de aplicar-se quando o autor revelou a sua identidade e justificou a sua qualidade.

4. a) Quanto às obras não publicadas cujo autor é de identidade desconhecida, mas, segundo tudo leva a presumir, nacional de um país da União, é reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos do mesmo nos países da União.

b) Os países da União, que, por força desta disposição, procederem a tal designação, notificá-lo-ão ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita em que serão indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Diretor-Geral comunicará imediatamente a referida declaração a todos os outros países da União.

ARTIGO 16

1. Toda obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

2. As disposições do parágrafo precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não é protegida ou deixou de sê-lo.

3. A apreensão efetua-se de acordo com a legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente convenção não podem prejudicar, seja no que for, o direito que tem o governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas de legislação ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito das quais a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

ARTIGO 18

1. A presente convenção aplica-se a todas as obras que, na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.

2. Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, calu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser all protegida.

3. A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar neste sentido entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a tal aplicação.

4. As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada por aplicação do artigo 7º ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19

As disposições da presente convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

ARTIGO 20

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles conferidos pela convenção ou contenham estipulações diferentes não contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes que correspondem às condições acima indicadas continuam em vigor.

ARTIGO 21

1. Figuram em anexo disposições especiais relativas aos países em via de desenvolvimento.

2. Sob reserva das disposições do artigo 28; 1, b, o anexo forma parte integrante do presente Ato.

ARTIGO 22

1. a) A União tem uma assembléa composta dos países da União vinculados pelos artigos 22 a 26.

b) O governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

c) Os ônus de cada delegação são suportados pelo governo que a designou.

2. a) A assembléa:

i) trata de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da presente convenção;

ii) dá ao Bureau International de la Propriété Intellectuelle (abaixo denominado "o Bureau Internacional"), mencionado na convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo denominada "a Organização"), diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão, levando devidamente em conta as observações dos países da União que não são vinculados pelos artigos 22 a 26;

iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis referentes às questões da competência da União;

- iv) elege os membros da comissão executiva da assembléa;
- v) examina e aprova os relatórios e as atividades de sua comissão executiva e lhe dá diretrizes;
- vi) balxa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova suas contas de encerramento;
- vii) adota o regimento financeiro da União;
- viii) cria as comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;
- ix) decide quais os países não membros da União e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) adota as modificações dos artigos 22 a 26;
- xi) empreende qualquer outra ação apropriada a fim de alcançar os objetivos da União;
- xii) executa quaisquer outras tarefas decorrentes da presente convenção;
- xiii) exerce, com a ressalva de que os aceite, os direitos que lhe são conferidos pela convenção que instituiu a Organização.

b) Em questões que interessem igualmente a outras Uniões administradas pela Organização, a assembléa estatui após tomar conhecimento do parecer da comissão de coordenação da Organização.

3. a) Cada país membro da assembléa dispõe de um voto.

b) O *quorum* é constituído pela metade dos países membros da assembléa.

c) Não obstante as disposições da alínea b, se, por ocasião de uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da assembléa, esta poderá tomar decisões; entretanto, as decisões da assembléa, com exceção daquelas relativas ao processamento dos trabalhos, só se tornarão executórias quando as condições enunciadas abaixo forem cumpridas. O Bureau Internacional comunica as referidas decisões aos países membros da assembléa que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, num prazo de três meses contados da data da referida comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, expirado este prazo, o número dos países que assim exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o *quorum* fosse alcançado por ocasião da sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias, contanto que se mantenha ao mesmo tempo a maioria necessária.

d) Ressalvadas as disposições do artigo 26; 2, as decisões da assembléa são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é computada como voto.

f) Um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele.

g) Os países da União que não são membros da assembléa são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4. a) A assembléa se reúne uma vez em cada três anos em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral e, salvo casos ex-

cepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a assembléa geral da Organização.

b) A assembléa se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, a pedido da comissão executiva ou de um quarto dos países membros da assembléa.

5. A assembléa adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 23

1. A Assembléa tem uma comissão executiva.

2. a) A comissão executiva é composta dos países eleitos pela assembléa dentre os países membros desta última. Além disso, o país em cujo território a Organização tem sua sede dispõe, *ex officio*, de um lugar na Comissão, ressalvadas as disposições do artigo 25, 7, b.

b) O governo de cada país membro da comissão executiva é representado por um delegado que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.

3. O número dos países membros da comissão executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da assembléa. No cálculo das vagas a preencher, o resto que fica depois da divisão por quatro não é tomado em consideração.

4. Por ocasião da eleição dos membros da comissão executiva, a assembléa levará em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a necessidade de estarem os países que são partes nos Acordos Especiais que possam ser estabelecidos em relação com a União entre os países que constituem a comissão executiva.

5. a) Os membros da comissão executiva permanecem nas suas funções a partir do encerramento da sessão da assembléa no decurso da qual foram eleitos até o término da sessão ordinária seguinte da assembléa.

b) Os membros da comissão executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços deles.

c) A assembléa regulamenta as modalidades da eleição e da eventual reeleição dos membros da comissão executiva.

6. a) A comissão executiva:

i) prepara o projeto de ordem do dia da assembléa;

ii) submete à assembléa propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;

iii) dá seu parecer, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e os orçamentos anuais preparados pelo Diretor-Geral;

iv) submete à assembléa, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de verificação das contas;

v) toma todas as medidas úteis com vistas à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, nos termos das decisões da Assembléa e levando em conta as circunstâncias sobrevindas entre duas sessões ordinárias da referida Assembléa;

vi) se desincumbe de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente convenção.

b) Relativamente às questões que interessem igualmente outras Unões administradas pela Organização, a comissão executiva estatui depois de tomar conhecimento do parecer do conselho de coordenação da Organização.

7. a) A comissão executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, na medida do possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a comissão de coordenação da Organização.

b) A comissão executiva se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, seja por iniciativa deste último, seja a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.

8. a) Cada país membro da comissão executiva dispõe de um voto.

b) A metade dos países membros da comissão executiva constitui o *quorum*.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não pode ser considerada como voto.

e) Um delegado não pode representar senão um só País e somente pode votar em nome dele.

9. Os países da União que não sejam membros da comissão executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10. A comissão executiva adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 24

1. a) As tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo Bureau Internacional, que sucede ao Bureau da União unido com o Bureau de União instituído pela Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial.

b) o Bureau Internacional encarrega-se especialmente do secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Diretor-Geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.

2. O Bureau Internacional reúne e publica as informações relativas à proteção do direito de autor. Cada país da União comunica, logo que possível, ao Bureau Internacional o texto de qualquer nova lei assim como de quaisquer textos oficiais relativos à proteção do direito de autor.

3. O Bureau Internacional publica um periódico mensal.

4. O Bureau Internacional fornece a qualquer país da União, a seu pedido, informações sobre as questões relativas à proteção do direito de autor.

5. O Bureau Internacional realiza estudos e fornece serviços destinados a facilitar a proteção do direito de autor.

6. O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participam, sem direito de voto, de todas as reuniões da assembléa, da comissão executiva e qualquer outra comissão de peritos ou grupo de tra-

balho. O Diretor-Geral ou um membro do pessoal designado por ele, é *ex officio*, secretário dos referidos órgãos.

7. a) O Bureau Internacional, em conformidade com as diretrizes da assembléa e em cooperação com a comissão executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da convenção que não sejam aquelas compreendidas nos artigos 22 a 26.

b) O Bureau Internacional pode consultar órgãos intergovernamentais e internacionais não governamentais relativamente à preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito de voto, das deliberações dessas conferências.

8. O Bureau Internacional executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 25

1. a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União abrange as receitas e as despesas próprias da União, sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às uniões, assim como, eventualmente, a quantia posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) Consideram-se despesas comuns às uniões as despesas que não são exclusivamente atribuídas à União mas igualmente a uma ou várias outras uniões administrativas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que ditas despesas apresentam para ela.

2. O orçamento da União é estabelecido levando-se em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administrativas pela Organização.

3. O orçamento da União é financiado com os seguintes recursos:

- i) as contribuições dos países da União;
- ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Bureau Internacional por conta da União;
- iii) o produto da venda das publicações do Bureau Internacional relativas à União e os direitos correspondentes a estas publicações;
- iv) os donativos, legados e subvenções;
- v) os aluguéis, juros e outras rendas diversas.

4. a) A fim de determinar sua parte de contribuição ao orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga suas contribuições anuais com base em um número de unidades fixado como segue:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que já o tenha feito antes, cada país declarará, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deve comunicar o fato à assembléia por ocasião de uma de suas sessões ordinárias. Tal mudança entrará em vigor no início do ano civil seguinte à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia cuja relação à soma total das contribuições anuais, ao orçamento da União, de todos os países é a mesma que a relação entre o número de unidades da classe na qual está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições vencem no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) Um país atrasado no pagamento de suas contribuições não pode exercer seu direito de voto, em qualquer dos órgãos da União do qual é membro, se o montante de seus atrasados é igual ou superior ao das contribuições das quais é devedor pelos dois anos completos esgotados. Entretanto, qualquer um desses órgãos pode permitir que tal país continue exercendo seu direito de voto no órgão enquanto julgar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso em que o orçamento não haja sido adotado antes do início do novo exercício, continuará a ser aplicado, conforme as modalidades previstas pelo regimento financeiro, o orçamento do ano anterior.

5. O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pelo Bureau Internacional por conta da União é fixado pelo Diretor-Geral, que informa sobre isso a Assembléia e a comissão executiva.

6. a) A União possui um fundo de giro constituído por um pagamento único, efetuado por cada país da União. Se o fundo se torna insuficiente, a assembléia decide seu aumento.

b) O montante do pagamento inicial de cada país para o citado fundo ou de sua participação no aumento deste último é proporcional à contribuição desse país para o ano no curso do qual se constituiu o fundo ou se resolveu o aumento.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são determinadas pela Assembléia, mediante proposta do Diretor-Geral e após parecer da comissão de coordenação da Organização.

7. a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo de giro for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições nas quais são concedidos constituem objeto, em cada caso, de acordos separados entre o país em questão e a Organização. Enquanto tal país tiver obrigação de conceder adiantamentos, disporá ele, *ex officio*, de uma cadeira na comissão executiva.

b) O país mencionado na alínea a e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia entra em vigor três anos depois do fim do ano no curso do qual ela foi notificada.

8. A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regimento financeiro, por um ou vários países da União ou por técnicos de controle externo, que são, com o consentimento deles, designados pela assembléia.

ARTIGO 26

1. Propostas de modificação dos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer país membro da assembléa, pela comissão executiva ou pelo Diretor-Geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da assembléa seis meses pelo menos antes de serem submetidas à assembléa para exame.

2. Toda modificação dos artigos mencionados no parágrafo 1 é adotada pela assembléa. A adoção requer três quartos dos votos expressos; entretanto, qualquer modificação do artigo 22 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3. Qualquer modificação dos artigos mencionados na alínea 1 entra em vigor um mês depois do recebimento pelo Diretor-Geral das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com suas respectivas normas constitucionais, de três quartos dos países que eram membros da assembléa no momento em que a modificação foi adotada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países que sejam membros da assembléa no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornam membros numa data ulterior; entretanto, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União não vincula aqueles dentro deles que notificaram sua aceitação de tal modificação.

ARTIGO 27

1. A presente convenção será submetida a revisões a fim de nela se introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.

2. Para tal efeito, realizar-se-ão conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3. Sem prejuízo das disposições do artigo 26 aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer revisão do presente ato, inclusive o anexo, requer a unanimidade dos votos expressos.

ARTIGO 28

1. a) Qualquer dos países da União que tenha assinado o presente ato pode ratificá-lo e, se não o tiver assinado, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.

b) Qualquer dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão que sua ratificação ou sua adesão não é aplicável aos artigos 1º a 21 e ao anexo; entretanto, se tal país já fez uma declaração de acordo com o artigo VI, 1, do anexo, só pode declarar no referido instrumento que sua ratificação ou sua adesão não se aplica aos artigos 1º a 20.

c) Qualquer dos países da União que, de acordo com a alínea b, excluiu dos efeitos de sua ratificação ou de sua adesão as disposições mencionadas na referida alínea pode, a qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos de sua ratificação ou de sua adesão a estas disposições. Tal declaração é depositada junto ao Diretor-Geral.

2. a) Os artigos 1º a 21 e o anexo entram em vigor três meses depois que as duas condições seguintes foram preenchidas:

1) cinco países da União pelo menos ratificaram o presente ato ou a ele aderiram sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, b;

ii) a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ficaram vinculados pela Convenção Universal sobre o Direito de Autor, tal qual foi revista em Paris a 24 de julho de 1971.

b) A entrada em vigor mencionada na alínea a é efetiva em relação aos países da União que, três meses pelo menos antes da referida entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão que não contêm declaração segundo o parágrafo 1, b.

c) Em relação a qualquer dos países da União ao qual a alínea b não é aplicável e que ratifica o presente ato ou a ele adere sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, b, os artigos 1º a 21 e o anexo entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 1º a 21 e o anexo entram em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

d) As disposições das alíneas a a c não afetam a aplicação do artigo VI do anexo.

3. Em relação a qualquer dos países da União que ratifique o presente ato ou a ele adira com ou sem declaração segundo a parágrafo 1, b, os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral houver notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

ARTIGO 29

1. Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente ato e tornar-se, assim, parte na presente convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.

2. a) Ressalvada a alínea b, a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito de seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se a entrada em vigor em aplicação da alínea a precede a entrada em vigor dos artigos 1º a 21 e do anexo em aplicação do artigo 28, 2, a, o referido país será vinculado, no intervalo, pelos artigos 1º a 20 do Ato de Bruxelas da presente convenção que passam a substituir os artigos 1º a 21 e o anexo.

ARTIGO 29 BIS

A ratificação do presente ato ou a adesão a este ato por qualquer país não vinculado pelos artigos 22 a 38 do Ato de Estocolmo da presente convenção equivale, para o único fim de poder-se aplicar o artigo 14, 2, da convenção que instituiu a Organização, à ratificação do Ato de Estocolmo ou à adesão a este ato com a limitação prevista pelo artigo 28, 1, b, i, de tal ato.

ARTIGO 30

1. Ressalvadas as exceções permitidas pelo parágrafo 2 do presente artigo, pelo artigo 28, 1, b, pelo artigo 33, 2, assim como pelo anexo, a

ratificação ou a adesão importa, de pleno direito, em acessão a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

2. a) Qualquer país da União que ratifica o presente ato ou a ele adere pode, sem prejuízo do artigo V, 2, do anexo, conservar o benefício das ressalvas que formulou anteriormente, com a condição de declará-lo ao fazer o depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ou aderir à presente convenção, e sem prejuízo do artigo V, 2, do anexo, que entende substituir, provisoriamente pelo menos, ao artigo 8º do presente ato, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5º da Convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições visam somente a tradução numa língua de uso geral no referido país. Sem prejuízo do artigo I, 6, b, do anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, relativamente ao direito de tradução das obras que têm como país de origem um país que faça uso de tal ressalva, uma proteção equivalente à concedida por este último país.

c) Qualquer país pode, em qualquer momento, retirar as referidas ressalvas, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

ARTIGO 31

1. Qualquer país pode declarar em seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar ao Diretor-Geral mediante notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente convenção é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios, designados na declaração ou na notificação, pelos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2. Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, em qualquer momento, notificar ao Diretor-Geral que a presente convenção deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte dos referidos territórios.

3. a) Qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 entra em vigor na mesma data em que a ratificação ou a adesão em cujo instrumento ela foi incluída, e qualquer notificação efetuada por força deste parágrafo entra em vigor três meses depois de sua notificação pelo Diretor-Geral.

b) Qualquer notificação efetuada por força do parágrafo 2 entra em vigor doze meses depois de seu recebimento pelo Diretor-Geral.

4. O presente artigo não poderá ser interpretado como acarretando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos países da União da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção é tornada aplicável por um outro país da União por força de uma declaração feita em aplicação do parágrafo 1.

ARTIGO 32

1. O presente ato substitui, nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e os atos de revisão subsequentes. Os atos que vigoravam anteriormente continuam sendo aplicáveis, em sua totalidade ou na medida em que o presente ato não os substitui por força da frase anterior, nas relações com os países da União que não ratifiquem o presente ato ou que a ele não adiram.

2. Os países estrangeiros à União que passem a ser partes no presente ato aplicá-lo-ão, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3, relativamente a qualquer país da União que não seja parte deste ato, ou que, sendo parte do mesmo, tenha feito a declaração prevista no artigo 28, 1, b. Os referidos países admitirão que tal país, em suas relações com eles:

- i) aplique as disposições do ato mais recente do qual seja parte; e
- ii) sem prejuízo do disposto no artigo I, 6, do anexo, tenha a faculdade de adaptar a proteção no nível previsto pelo presente ato.

3. Os países que invocaram o benefício de qualquer das faculdades previstas no anexo podem aplicar as disposições do anexo que dizem respeito à faculdade ou às faculdades cujo benefício invocaram, em suas relações com qualquer país da União que não esteja vinculado pelo presente ato, com a condição de que este último país tenha aceito a aplicação de tais disposições.

ARTIGO 33

1. Todos os litígios entre dois ou mais países da União, que digam respeito à interpretação ou à aplicação da presente convenção e que não sejam solucionados por via de negociações, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça por qualquer dos países em causa, mediante petição redigida em conformidade com o estatuto da Corte, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução. O Bureau Internacional será informado pelo país requerente do litígio submetido ao tribunal e disso dará conhecimento aos outros países da União.

2. No momento em que firmar o presente ato ou depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, qualquer país poderá declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1. As disposições do parágrafo 1 não são aplicáveis no que diz respeito a qualquer litígio entre tal país e os demais países da União.

3. Qualquer país que tenha feito uma declaração segundo o disposto no parágrafo 2 pode retirá-la, em qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

ARTIGO 34

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 29 bis, depois da entrada em vigor dos artigos 1º a 21 e do anexo, nenhum país pode aderir a atos anteriores à presente convenção ou ratificá-los.

2. A partir da entrada em vigor dos artigos 1º a 21 e do anexo, nenhum país pode fazer declaração por força do disposto no artigo 5º do protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento, anexo ao Ato de Estocolmo.

ARTIGO 35

1. A presente convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer país pode denunciar o presente ato mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral. Esta denúncia implica também em denúncia de todos os atos anteriores e não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado, permanecendo a convenção em vigor e executiva com relação aos outros países da União.

3. A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que o Diretor-Geral recebeu a notificação.

4. O direito de denúncia previsto no presente artigo não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que tal país se tenha tornado membro da União.

ARTIGO 36

1. Todo país parte na presente convenção se compromete a adotar, de conformidade com sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente convenção.

2. Entende-se que, no momento em que um país se vincula pela presente convenção, deve estar em condições, de conformidade com sua legislação interna, de aplicar as disposições da presente convenção.

ARTIGO 37

1. a) O presente ato é assinado em um único exemplar nas línguas inglesa e francesa, e, sem prejuízo do parágrafo 2, é depositado junto ao Diretor-Geral.

b) Textos oficiais são elaborados pelo Diretor-Geral, depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa, e nas outras línguas que poderão ser indicadas pela Assembléia.

c) Em caso de divergência quanto à interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.

2. O presente ato permanece aberto a assinatura até 31 de janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar mencionado no parágrafo 1, a, será depositado junto ao Governo da República Francesa.

3. O Diretor-Geral transmitirá duas cópias certificadas conformes do texto assinado do presente ato aos governos de todos os países da União e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4. O Diretor-Geral fará registrar o presente ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5. O Diretor-Geral notificará os governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nesses instrumentos ou efetuadas em aplicação dos artigos 28, 1, c, 30, 2, a e b, e 33, 2, a entrada em vigor de quaisquer disposições do presente ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação dos artigos 30, 2, c, 31, 1 e 2, 33, 3, e 38, 1, assim como as notificações mencionadas no anexo.

ARTIGO 38

1. Os países da União que não ratificaram o presente ato ou que não aderiram a ele e que não são vinculados pelos artigos 22 a 26 do Ato de Estocolmo podem exercer, até o dia 26 de abril de 1975, se o desejarem, os direitos previstos pelos referidos artigos, como se fossem por eles vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deposita para este fim junto ao Diretor-Geral uma notificação escrita que entra em vigor na data de seu recebimento. Tais países são considerados membros da assembléia até a referida data.

2. Enquanto todos os países da União não se tiverem tornado membros da Organização, o Bureau Internacional da Organização funcionará

igualmente como Secretaria da União, e o Diretor-Geral, como Diretor de tal secretaria.

3. Quando todos os países da União se tiverem tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da secretaria da União passarão para o Bureau Internacional da Organização.

ANEXO

ARTIGO I

1. Qualquer país considerado, de conformidade com a prática estabelecida na Assembléa Geral das Nações Unidas, como país em via de desenvolvimento, que ratifique o presente ato, do qual o presente anexo forma parte integrante, ou que a ele adira, e que, em vista de sua situação econômica e de suas necessidades sociais e culturais, não se considere estar, de imediato, em condições de tomar as disposições próprias para assegurar a proteção de todos os direitos, tais como previstos no presente ato, pode, mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou, sem prejuízo do disposto no artigo V, l, c, em qualquer data ulterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II ou daquela prevista pelo artigo III ou de ambas as faculdades. Pode, em lugar de invocar o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, fazer uma declaração conforme o artigo V, l a.

2. a) Qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 e notificada antes de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1º a 21 e do presente anexo de acordo com o artigo 28, 2, permanecerá válida até que tenha expirado o referido período. Poderá ser renovada na sua totalidade ou parcialmente por outros períodos sucessivos de dez anos mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral, não mais de quinze meses mas não menos de três meses antes de ter expirado o período decenal em curso.

b) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1 e notificada depois de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1º a 21 e do presente anexo de acordo com o artigo 28, 2, permanece válida até que tenha expirado o período decenal em curso. Pode ser renovada como previsto na segunda frase da alínea a.

3. Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento de acordo com o disposto na alínea 1 não estará mais habilitado a renovar sua declaração tal qual está prevista na alínea 2 e, quer retire ou não oficialmente sua declaração, tal país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades mencionadas no parágrafo 1, seja ao expirar o período decenal em curso, seja três anos depois que tenha deixado de ser considerado um país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que mais tarde vença.

4. Se, na época em que a declaração feita em virtude do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 deixa de vigorar, houver em estoque exemplares produzidos sob o regime de uma licença concedida por força das disposições do presente anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

5. Qualquer país que seja vinculado pelas disposições do presente ato e que tenha depositado uma declaração ou uma notificação de acordo com o artigo 31,1, relativamente à aplicação do referido ato a determinado território cuja situação pode ser considerada como análoga àquela dos

países mencionados no parágrafo 1 pode, em relação a esse território, fazer a declaração mencionada no parágrafo 1 e a notificação de renovação indicada no parágrafo 2. Enquanto vigorar esta declaração ou esta notificação, as disposições do presente anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual a mesma foi feita.

6. a) O fato de que um país invoca o benefício de uma das faculdades mencionadas no parágrafo 1 não autoriza outro país a dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão uma proteção inferior àquela que é obrigado a conceder de acordo com os artigos 1º a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista pelo artigo 30,2, b, segunda frase, não pode, até a data em que expira o prazo aplicável de acordo com o artigo 1,3, ser exercida para obras cujo país de origem é um país que fez declaração de acordo com o artigo V,1, a.

ARTIGO II

1. Todo país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo será habilitado, relativamente às obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8º por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2. a) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, quando, ao expirar um período de três anos ou um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, contado da primeira publicação de uma obra, a tradução não foi publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para traduzir a obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Uma licença também pode ser concedida em virtude do presente artigo se estiverem esgotadas todas as edições da tradução publicada na língua em apreço.

3. a) No caso de traduções numa língua que não é de uso geral num ou em vários países desenvolvidos, membros da União, um período de um ano substituirá o período de três anos mencionado no parágrafo 2, a.

b) Qualquer país mencionado no parágrafo 1 pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua é de uso geral, substituir, no caso de traduções para a referida língua, o período de três anos mencionados no parágrafo 2, a, por um período mais curto fixado de conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, tal período ser inferior a um ano. Entretanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis quando se trata de inglês, espanhol ou francês. Qualquer acordo neste sentido será notificado ao Diretor-Geral pelos governos que o tiverem concluído.

4. a) Nenhuma licença mencionada no presente artigo poderá ser concedida antes de expirado um prazo suplementar de seis meses, no caso em que ela possa ser obtida ao expirar de um período de três anos, e de nove meses, no caso em que possa ser obtida ao expirar de um período de um ano:

1) contados da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo IV, 1;

ii) ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não for conhecido, contados da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV, 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) Se, no decurso de um prazo de seis ou de nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi apresentado é publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização nenhuma licença será concedida por força do presente artigo.

5. Qualquer licença mencionada no presente artigo somente poderá ser concedida para fins escolares, universitários ou de pesquisa.

6. Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização por um preço comparável àquele em uso no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo cessará se tal tradução for na mesma língua e tiver, em essência, o mesmo conteúdo que a tradução publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença, até o esgotamento dos mesmos.

7. Para as obras que são compostas principalmente de ilustrações uma licença para realizar e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar ilustrações somente poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

8. Nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares de sua obra.

9. a) Uma licença para traduzir uma obra que tenha sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer órgão de radiodifusão que tenha sua sede num país mencionado no parágrafo 1, em consequência de um pedido feito à autoridade competente do país do referido organismo, contanto que tenham sido preenchidas todas as seguintes condições:

i) a tradução seja feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do referido país;

ii) a tradução seja utilizável somente em emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de caráter científico ou técnico destinadas aos peritos de determinada profissão;

iii) a tradução seja utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto ii em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, inclusive as emissões feitas mediante registros sonoros e visuais realizados licitamente e exclusivamente para tais emissões;

iv) os usos feitos da tradução não tenham caráter lucrativo.

b) Registros sonoros ou visuais de uma tradução feita por um órgão de radiodifusão sob o regime de uma licença concedida por força da presente alínea podem, para os fins e sem prejuízo das condições enumeradas na alínea a e com o acordo desse órgão, ser também utilizados por qualquer outro órgão de radiodifusão com sede no país cuja autoridade competente concedeu a licença em questão.

c) Sempre que todos os critérios e condições enumerados na alínea a sejam respeitados, uma licença pode igualmente ser concedida a um órgão

de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audiovisual feita e publicada unicamente para uso escolar e universitário.

d) Sem prejuízo das alíneas *a* e *c*, as disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida por força do presente parágrafo.

ARTIGO III

1. Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo terá direito para substituir o direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9º por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2. *a)* Com relação a uma obra à qual o presente artigo é aplicável por força do parágrafo 7 e quando, ao expirar.

i) do período fixado no parágrafo 3 e contado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de uma tal obra ou;

ii) de um período mais longo fixado pela legislação nacional do país mencionado no parágrafo 1 e contado a partir da mesma data,

exemplares dessa edição não foram postos à venda, no referido país, para atender às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, por um preço comparável ao em uso em tal país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, por esse preço ou por preço inferior, a fim de atender às necessidades do ensino escolar e universitário.

b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição que foi posta em circulação como o descreve a alínea *a* pode também ser concedida por força das condições previstas pelo presente artigo se, depois de expirado o período aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estão mais à venda no país em questão, durante um período de seis meses, para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que é pedido no referido país para obras análogas.

3. O período a que se refere o parágrafo 2, *a*, i é de cinco anos. Entretanto,

i) para as obras que tratem de ciências exatas e naturais e da tecnologia, será de três anos;

ii) para as obras que pertencem ao campo da imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, será de sete anos.

4. *a)* No caso em que possa ser obtido após um período de três anos, a licença não poderá ser concedida por força do presente artigo antes da expiração de um prazo de seis meses.

i) a contar da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelos artigos IV, 1;

ii) ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não for conhecido, a contar da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV, 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) Nos outros casos, e se o artigo IV, 2, é aplicável, a licença não poderá ser concedida antes de expirado um prazo de três meses contados do envio das cópias do requerimento.

c) Se durante o prazo de seis ou de três meses mencionado nas alíneas a e b houve uma distribuição, como descrito no parágrafo 2, a, nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo.

d) Nenhuma licença poderá ser concedida quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para cuja reprodução e publicação a licença foi requerida.

5. Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, por força do presente artigo, nos casos abaixo:

1) quando a tradução em causa não foi publicada pelo titular do direito da tradução ou com sua autorização;

II) quando a tradução não é feita numa língua de uso geral no país onde a licença é requerida.

6. Caso sejam postos à venda exemplares de uma edição de uma obra no país mencionado no parágrafo 1 para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino secundário e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável àquele em uso no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença até o esgotamento dos mesmos.

7. a) Sem prejuízo da alínea b, as obras às quais o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações lícitas audiovisuais que constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanha numa língua de uso geral no país em que a licença é requerida, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em questão foram concebidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

ARTIGO IV

1. Qualquer licença mencionada no artigo II ou no artigo III somente poderá ser concedida se o requerente, de acordo com as disposições em vigor no país em causa, provar ter pedido ao titular do direito a autorização de fazer uma tradução e de publicá-la ou de reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e, depois das devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrá-lo ou não tiver podido obter sua autorização. Ao mesmo tempo em que faz tal pedido ao titular do direito, o requerente deve informar qualquer centro nacional ou internacional de informação de que trata o parágrafo 2.

2. Se o titular do direito não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deve dirigir, pelo correio aéreo, em carta registrada, cópias do requerimento, apresentado por ele à autoridade competente com a finalidade de obter a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que possa ter sido designado, numa

notificação depositada para este fim junto ao Diretor-Geral, pelo governo do país em que se presume que o editor tenha seu lugar principal de atividades.

3. O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos os exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve em qualquer caso figurar em todos os exemplares.

4. a) Qualquer licença concedida por força do artigo II ou do artigo III não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que a licença é requerida.

b) Para os fins da aplicação da alínea a, deve ser considerado como exportação o envio de exemplares a partir de um território para um país que, para esse território, fez uma declaração de acordo com o artigo I, 5.

c) Quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um país que concedeu, de acordo com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, envia exemplares da tradução publicada por força de tal licença a um outro país, tal expedição não será considerada, para os fins da alínea a, como sendo uma exportação se todas as condições seguintes forem preenchidas:

i) os destinatários são particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações que agrupem tais nacionais;

ii) os exemplares são utilizados exclusivamente para fins escolares, universitários ou de pesquisa;

iii) o envio de exemplares e sua distribuição ulterior aos destinatários não se revestem de qualquer caráter lucrativo, e

iv) o país para o qual os exemplares foram enviados concluiu um acordo com o país cuja autoridade competente outorgou a licença para autorizar a recepção dos mesmos, ou a distribuição, ou estas duas operações, e o governo deste último país notificou ao Diretor-Geral tal acordo.

5. Todo exemplar publicado sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III deve conter menção na língua apropriada indicando que o exemplar é posto em circulação somente no país ou no território a que se aplica a referida licença.

6. a) Medidas adequadas serão tomadas no plano nacional para que:

i) a licença preveja em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração equitativa e de acordo com a tabela dos pagamentos normalmente efetuados no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa, e

ii) sejam assegurados o pagamento e a remessa desta remuneração; se existir uma regulamentação nacional relativa a divisas, a autoridade competente não poupará esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.

b) Medidas adequadas serão tomadas no âmbito da legislação nacional para que seja garantida uma tradução correta da obra ou uma reprodução exata da edição em causa, conforme o caso.

ARTIGO V

1. a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, ao ratificar o presente Ato, ou a ele aderir, substituir tal declaração por:

i) se for um país ao qual o artigo 30, 2, a, é aplicável, uma declaração nos termos desta disposição no que diz respeito ao direito de tradução;

ii) se for um país ao qual o artigo 30, 2, a, não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração como previsto pelo artigo 30, 2, b, primeira frase.

b) No caso de um país que deixou de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo I, 1, uma declaração feita em conformidade com o presente parágrafo permanece válida até a data na qual expira o prazo aplicável de acordo com o artigo I, 3.

c) Nenhum país que faça uma declaração em conformidade com o presente parágrafo poderá invocar ulteriormente o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, mesmo se retirar tal declaração.

2. Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhum país que tiver invocado o benefício da faculdade prevista no artigo II poderá posteriormente fazer uma declaração conforme o parágrafo 1.

3. Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo I, 1, poderá, o mais tardar dois anos antes de expirar o prazo aplicável de conformidade com o artigo I, 3, fazer uma declaração no sentido do artigo 30, 2, b, primeira frase, não obstante o fato de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração entrará em vigor na data na qual expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo I, 3.

ARTIGO VI

1. Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente ato e a qualquer momento antes de tornar-se vinculado pelos artigos 1º a 21 e pelo presente anexo:

i) se se tratar de um país que, se fosse vinculado pelos artigos 1º a 21 e pelo presente anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades mencionadas no artigo I, 1, que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou de ambos, às obras cujo país de origem é um país que, em aplicação do item ii abaixo, aceita a aplicação destes artigos para tais obras, ou que é vinculado pelos artigos 1º a 21 e pelo presente anexo; tal declaração pode se referir ao artigo V em lugar do artigo II;

ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras das quais é ele o país de origem pelos países que fizeram uma declaração por força do item i acima ou uma notificação por força do artigo I.

2. Qualquer declaração em conformidade com o parágrafo 1 deve ser feita por escrito e depositada junto ao Diretor-Geral e entrará em vigor na data de seu depósito.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente ato.

Feito em Paris, em 24 de julho de 1971.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1974

Aprova os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), da Convenção da UPAE e respectivo protocolo final, do Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo protocolo final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971.

Art. 1º — São aprovados os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), da Convenção da UPAE e respectivo protocolo final, do Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo protocolo final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

PREAMBULO

A fim de estender, facilitar e aperfeiçoar entre os povos das Américas e Espanha o funcionamento dos seus serviços postais e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades, os representantes plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1º

Extensão e Finalidade da União

1. Os países cujos governos adotem a presente constituição formam, sob a denominação de União Postal das Américas e Espanha, um só território postal para intercâmbio recíproco de objetos de correspondência em condições mais favoráveis para o público que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2. Em todo o território da União está garantida a liberdade de trânsito.

3. A União Postal das Américas e Espanha tem por objetivo, além de facilitar e aperfeiçoar as relações postais entre as administrações dos países membros, estabelecer uma ação capaz de representar eficazmente nos congressos, conferências e demais reuniões da União Postal Universal, assim como de outros organismos internacionais, seus interesses comuns no que se refira aos serviços postais, e de harmonizar os esforços dos países membros para alcançar esses fins.

4. A União participará, dentro dos limites financeiros dos programas aprovados pelo Congresso, da assistência técnica e do ensino profissional postal em benefício de seus países membros.

ARTIGO 2

Membros da União

São membros da União:

- a) Os países que possuam a qualidade de membros na data em que entrar em vigor a presente constituição.
- b) Os países que adquirirem a qualidade de membros conforme o artigo 11.

ARTIGO 3º

Ambito da União

A União tem em seu âmbito:

- a) Os territórios dos países membros;
- b) As agências postais estabelecidas pelos países membros em territórios não compreendidos na União;
- c) Os demais territórios que, sem serem membros da União, dependam dos países membros, do ponto de vista postal.

ARTIGO 4º

Sede da União

A Sede da União e dos seus órgãos permanentes está fixada em Montevideú, capital da República Oriental do Uruguai.

ARTIGO 5º

Idioma Oficial da União

O idioma oficial da União é o espanhol.

ARTIGO 6º

Moeda Padrão

Para a aplicação dos atos da União, toma-se como unidade monetária o franco-ouro, definido na Constituição da União Postal Universal.

ARTIGO 7º

Personalidade Jurídica

Todo país membro, de acordo com sua legislação interna, outorga capacidade jurídica à União Postal das Américas e Espanha para o exercício correto de suas funções e a realização de seus propósitos.

ARTIGO 8º

Privilégios e Imunidades

1. A União gozará, no território de cada um dos países membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos países membros que comparecerem às reuniões dos órgãos da União e os funcionários da mesma, quando no cumprimento de suas funções oficiais, gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas atividades.

ARTIGO 9º

Unões Restritas

Os países membros poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas, com o fim de reduzir tarifas ou introduzir outras melhorias em quaisquer serviços a que se refiram os atos da União a que os países tenham aderido.

ARTIGO 10

Acordos Especiais

As administrações postais dos países membros poderão fazer acordos especiais:

a) para melhorar os serviços postais estabelecidos na convenção e nos acordos da União aos quais tenham aderido;

b) para estabelecer, em suas relações recíprocas, os serviços postais existentes em seu regime interno e não previstos nos atos da União.

CAPÍTULO II

Adesão, Admissão e Retirada da União

ARTIGO 11

Adesão à União ou Admissão

1. Os países ou territórios que estejam situados no continente americano ou suas ilhas e que tenham a qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham conflito de soberania com algum país membro, poderão aderir à União.

2. Todo país soberano das Américas, que não seja membro da União Postal Universal, poderá solicitar sua admissão na União Postal das Américas e Espanha.

3. A adesão à União ou a solicitação de admissão deverá incluir uma declaração formal de adesão à constituição e aos atos obrigatórios da União.

ARTIGO 12

Retirada da União

Todo país tem o direito de se retirar da União, renunciando à sua qualidade de membro.

CAPÍTULO III

Organização da União

ARTIGO 13

Órgãos da União

1. Os órgãos da União são: o congresso, as conferências, o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são: o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Internacional.

ARTIGO 14

O Congresso

1. O congresso é o órgão supremo da União.
2. O congresso será composto pelos representantes dos países membros.

ARTIGO 15

Congressos Extraordinários

Por solicitação de três países membros, no mínimo, e com o assentimento de dois terços, poder-se-á realizar um congresso extraordinário.

ARTIGO 16

Conferências

1. Por solicitação de três administrações postais dos países membros, no mínimo, e com o consentimento de dois terços, poder-se-á realizar uma conferência, com a finalidade de examinar questões técnicas ou administrativas.

2. Na ocasião da realização de um congresso postal universal, os representantes dos países membros realizarão uma conferência para determinar a ação conjunta a seguir no mesmo.

ARTIGO 17

Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo assegurará, entre dois congressos, a continuidade dos trabalhos da União e deverá efetuar estudos e emitir opiniões sobre questões técnicas, de exploração e econômicas, que interessem ao serviço postal.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo exercerão suas funções em nome e no interesse da União.

ARTIGO 18

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, que é o órgão permanente de ligação, informação e consulta entre as administrações postais dos países membros, funcionará na sede da União, dirigida e administrada por um diretor-geral e sob a alta inspeção da Diretoria Nacional de Correios da República Oriental do Uruguai.

ARTIGO 19

Repartição de Transbordo

Funciona no Panamá, capital da República do Panamá, com o nome de "Repartição de Transbordo", cuja responsabilidade é de receber e reexpedir as expedições postais originárias das administrações dos países membros e que, transitando pelo istmo, dêem lugar a operações de transbordo.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 20

Despesas da União — Contribuições dos Países Membros

As despesas da União serão pagas em comum por todos os países membros, que para isso serão classificados em categorias de contribuição.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 21

Atos da União

1. A constituição é o ato fundamental da União e contém suas regras orgânicas.
2. O regulamento geral contém as disposições e asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os países membros.
3. A convenção e seu regulamento de execução contém as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relacionadas com os objetos de correspondência. Estes atos são obrigatórios para todos os países membros.
4. Os acordos e seus regulamentos de execução regulamentam os serviços que não sejam os de correspondência. São obrigatórios, apenas, para os países membros que a eles tenham aderido.
5. Os protocolos finais, anexados eventualmente aos atos da União mencionados nos parágrafos 3 e 4, contém as reservas a esses atos.

6. O regulamento da Secretaria Internacional da União estabelece as regras para seu funcionamento.

7. O regulamento da Repartição de Transbordo estabelece as regras para o funcionamento dessa repartição.

ARTIGO 22

Votos e Resoluções

1. Os votos carecem de força obrigatória. As administrações que os efetivaram têm a obrigação de comunicar às demais por intermédio da Secretaria Internacional da União.

2. As resoluções são decisões adotadas pelo congresso, com força obrigatória transitória para os órgãos da União aos quais se dirige o mandato.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

ARTIGO 23

Assinatura, Ratificação e Outras Modalidades de Aprovação dos Atos da União

1. A assinatura dos atos da União pelos representantes plenipotenciários dos países membros efetivar-se-á no término do congresso.

2. A constituição será ratificada, logo que possível, pelos países signatários.

3. A aprovação dos atos da União estranhos à constituição será regida pelas leis de cada país signatário.

4. Sem prejuízo do procedimento determinado no parágrafo precedente, os países signatários poderão ratificar ou aprovar os atos em caráter provisório, dando disto comunicação, por correspondência, à Secretaria Internacional da União.

5. Se um país não ratificar a constituição ou não aprovar os outros atos, tanto aquela quanto estes não deixam de ser válidos para aqueles que os houverem ratificado ou aprovado.

ARTIGO 24

Notificação das Ratificações e de Outras Modalidades de Aprovação dos Atos da União

Os instrumentos de ratificação da constituição e, eventualmente, a aprovação dos demais atos serão apresentados, dentro do menor prazo possível, ao governo do país sede da União, que o comunicará aos demais países membros.

ARTIGO 25

Adesão à Constituição e aos Demais Atos da União

Os países membros que não tenham firmado a presente constituição, os atos obrigatórios ou, eventualmente os atos facultativos, poderão aderir a eles em qualquer época.

ARTIGO 26

Denúncia de um Acordo

Cada país membro terá a faculdade de não participar de um ou de vários acordos.

CAPÍTULO III

Modificação dos Atos da União

ARTIGO 27

Apresentação das Proposições

1. As proposições modificativas dos atos da União poderão ser apresentadas:

a) pela administração postal de um país membro, sempre que deles participe;

b) pelo Conselho Consultivo e Executivo como consequência de estudos que tenha realizado ou das atividades na esfera de sua competência;

c) pela Secretaria Internacional da União no que disser respeito à sua organização e funcionamento, dependendo de prévia adoção por um ou vários dos países membros.

2. As proposições poderão ser apresentadas no intervalo dos congressos. As proposições relativas à constituição e ao regulamento geral só poderão ser apresentadas ao congresso.

ARTIGO 28

Modificação da Constituição — Ratificação

1. Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso, relativas à presente constituição, deverão ser aprovadas, no mínimo, por dois terços dos países membros da União.

2. As modificações adotadas por um congresso serão objeto de um protocolo adicional e, salvo acordo em contrário desse congresso, entrarão em vigor ao mesmo tempo que os atos revistos durante o mesmo congresso.

3. As modificações da constituição serão ratificadas o mais cedo possível pelos países membros, e os instrumentos desta ratificação serão tratados conforme as disposições do artigos 23 e 24.

ARTIGO 29

Modificação do Regulamento Geral, Convenção, Acordo, Regulamento da Secretaria Internacional e Regulamento da Repartição de Transbordo

1. O regulamento geral, a convenção, os acordos, o regulamento da Secretaria Internacional e o regulamento da Repartição de Transbordo estabelecem as condições de aprovação das proposições que lhes forem concernentes.

2. Os atos mencionados no parágrafo anterior serão postos em execução simultaneamente e terão a mesma duração. No dia fixado para a

entrada em execução desses atos, os atos correspondentes ao congresso precedente ficarão revogados.

CAPITULO IV

Legislação e Regras Subsidiárias

ARTIGO 30

Complemento das Disposições dos Atos

Os assuntos relacionados com os serviços postais que não estejam compreendidos nos atos da União serão regidos, em sua ordem:

- 1) pelas disposições dos atos da União Postal Universal;
- 2) pelos acordos que entre si firmarem os países membros;
- 3) pela legislação interna de cada país membro.

CAPÍTULO V

Solução de Divergências

ARTIGO 31

Arbitragem

As divergências que surgirem entre as administrações postais dos países membros sobre a interpretação ou aplicação dos atos da União serão resolvidas por arbitragem, conforme o estabelecido no regulamento geral da União Postal Universal.

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 32

Vigência e Duração da Constituição

A presente constituição entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1972 e permanecerá vigente durante tempo indeterminado.

E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram a presente constituição, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 28 dias do mês de novembro de 1971.

CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Os abaixo assinados, representantes plenipotenciários dos governos dos países membros da União, tendo em vista o artigo 21, § 3º, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, estabeleceram, de comum acordo, na presente convenção, as regras essenciais comuns aplicáveis ao serviço postal internacional no âmbito da União e as disposições relativas aos serviços de correspondência.

TÍTULO I

Disposições de Ordem Geral

CAPÍTULO I

*Regras Relativas aos Serviços
Postais Internacionais*

ARTIGO 1º

Liberdade de Trânsito

A liberdade de trânsito anunciada no artigo 1º da constituição obriga cada país a dar trânsito à correspondência dos outros países membros pelas vias e transportes mais rápidos utilizados para sua própria correspondência, com os alcances e limitações estabelecidos na Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 2º

*Inobservância da Liberdade
de Trânsito*

Quando um país membro não observar as disposições do artigo 1º, concernente à liberdade de trânsito, as administrações dos demais países membros estarão no direito de suprimir o serviço postal com esse país; contudo, deverão avisar previamente por telegrama às administrações interessadas e levar o fato ao conhecimento da Secretaria Internacional da União para que esta atue como intermediária para regularizar a situação.

ARTIGO 3º

Transbordos no Panamá

1. Todas as expedições fechadas dos países membros que devam ser transportadas no istmo do Panamá serão manipuladas pela Repartição de Transbordo utilizando as vias mais rápidas disponíveis, conforme as normas da União Postal Universal, com exceção das expedições provenientes das administrações que tenham serviços próprios, de acordo com convênios bilaterais firmados com a República do Panamá.

2. A Repartição de Transbordo proporcionará às administrações postais usuárias, diretamente e por via aérea, informação atualizada das vias de encaminhamento, com indicação dos meios de que dispõe para realizar o reencaminhamento das expedições fechadas que lhe são confiadas, para tal fim, pelas ditas administrações.

ARTIGO 4º

Taxas e Direitos

As taxas e direitos previstos na convenção e nos acordos da União serão os únicos que podem ser percebidos no âmbito da mesma pelos diferentes serviços internacionais.

ARTIGO 5º

Atribuição das Taxas

Salvo nos casos expressamente previstos pela convenção e pelos acordos, cada administração guardará para si, por inteiro, as taxas que houver percebido.

ARTIGO 6º

Remuneração pelos Gastos Internos Ocasionalmente pelo Correio Internacional de Chegada

A administração postal que receber de outra administração membro da União, em suas permutas pela via de superfície, uma quantidade maior de objetos de correspondência que aquela que expede com destino à referida administração, tem direito a perceber dessa administração, a título de compensação, a remuneração prevista na *Convenção Postal Universal*, sob as condições nela estabelecidas.

ARTIGO 7º

Fórmulas

É obrigatório o uso das diversas fórmulas estabelecidas nos atos da União e, nos demais casos, dos que estão em vigor por determinação da União Postal Universal, salvo nos casos em que as administrações tenham celebrado acordos sobre o assunto.

ARTIGO 8º

Cooperação para o Transporte da Correspondência em Trânsito

As administrações dos países membros estarão obrigadas a prestar entre si, por solicitação prévia, a cooperação de que necessitem seus empregados ou encarregados de transportar a correspondência em trânsito por tais países.

ARTIGO 9º

Selos Postais

As administrações estão obrigadas a enviar à Secretaria Internacional três exemplares de todos os selos postais que emitirem, indicando os dados relativos à emissão.

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 10

Objetos de Correspondência

São objetos de correspondência:

- a) as cartas;
- b) cartões-postais;
- c) impressos;
- d) cecogramas;
- e) pequenas encomendas.

ARTIGO 11

Obrigatoriedade do Serviço

É obrigatória a admissão, transmissão e recebimento dos objetos de correspondência. Entretanto, o intercâmbio de pequenas encomendas de peso superior a 500 gramas será limitado aos países membros que concordem em executá-lo, quer em suas relações recíprocas, quer em uma só direção.

ARTIGO 12

Gratuidade de Trânsito

1. A gratuidade de trânsito territorial é absoluta no território da União; em consequência, os países membros se obrigam a transportar através de seus territórios, sem ônus algum para os países membros, toda a correspondência que estes expedirem para qualquer destino dentro da União Postal das Américas e Espanha.

2. A gratuidade de trânsito marítimo será absoluta se o transporte for realizado em navios de bandeira ou matrícula de algum dos países membros e os objetos forem originários e destinados também a países membros não se limitarão ao emprego exclusivo de navios pertencentes a bandeira ou matrícula de outros países membros quando puder ser assegurado um transporte marítimo mais rápido por navios de outras nacionalidades.

3. Quando algum país membro conceder aos navios de bandeira ou matrícula de outro país membro "patente de privilégio postal" ou outra análoga que obrigue o navio a transportar gratuitamente a correspondência, a administração postal do país outorgante o notificará à administração de bandeira ou de matrícula do navio.

ARTIGO 13

Tarifas

1. Em princípio, as taxas postais aplicáveis aos objetos de correspondência no serviço interno de cada país serão aplicadas nas relações entre os países membros, exceto quando superiores às aplicadas aos objetos de correspondência destinados aos países da União Postal Universal, em cujo caso se aplicarão estas últimas.

2. No entanto, as administrações poderão aplicar, a qualquer objeto de correspondência, uma taxa superior à taxa de seu serviço interno, mas não superior às taxas fixadas na Convenção Postal Universal, quando acordos especiais de transporte incluírem encaminhamento aéreo para acelerar sua transmissão.

3. Também será aplicada a tarifa internacional quando se tratar de serviços que não existam no regime interno.

ARTIGO 14

Correspondência Escolar

1. Os objetos de correspondência permutados entre os alunos das escolas, mesmo quando tenham o caráter de correspondência atual e pessoal, serão admitidos com a tarifa de impressos, sob condição de usarem como intermediários os diretores das escolas interessadas.

2. No entanto se houver reciprocidade, os objetos de correspondência, com exceção das pequenas encomendas, que forem permutadas entre as diretorias das escolas ou os alunos destas por intermédio de seus diretores, poderão gozar de uma tarifa equivalente a 50% da ordinária, quando seu peso exceder um quilograma e quando reunirem as demais condições que correspondam à sua classificação postal.

3. As lições que as escolas remeterem por correspondência aos seus alunos e as provas escritas remetidas por estes a sua escola, serão admitidas também com a taxa de impresso.

4. Havendo prévio acordo entre as Administrações interessadas, poderão ser anexados às lições remetidas aos alunos, os elementos necessários ao cumprimento eficaz dos cursos, na quantidade mínima indispensável para esse fim.

ARTIGO 15

Franquias

No âmbito da União, serão aplicadas as franquias postais estabelecidas nos atos da Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 16

Peso e Dimensões

Os limites de peso e as dimensões dos objetos de correspondência serão os mesmos estabelecidos na Convenção Postal Universal, com exceção dos impressos, cujo peso máximo pode ser fixado em 10 quilogramas. Poderão ser aceitos impressos de peso maior, se houver acordo entre as administrações.

ARTIGO 17

Devolução dos Objetos não Entregues

Os objetos não entregues aos destinatários por qualquer circunstância e que devam ser devolvidos à origem ficarão isentos de pagamento das taxas postais e, facultativamente, dos direitos aduaneiros.

ARTIGO 18

Taxa de Registro

Os objetos a que se refere o artigo 10 poderão ser expedidos como registrados, mediante o pagamento de uma taxa igual à estabelecida pela União Postal Universal.

ARTIGO 19

Indenizações

1. No caso de responsabilidade das administrações pela perda de um objeto registrado, o remetente, ou por delegação deste, o destinatário, terá direito a uma indenização igual à estabelecida na Convenção da União Postal Universal, podendo, não obstante, reclamar uma indenização menor.

2. Quando uma administração estabelecer sua própria responsabilidade na perda de um objeto registrado, deverá comunicar-se imediatamente com a administração reclamante, autorizando o pagamento correspondente.

CAPÍTULO II

Transporte Aéreo dos Objetos Postais

ARTIGO 20

Unidade de Peso

1. Para aplicação das taxas de franqueamento do serviço aéreo é fixada, como unidade de peso para a correspondência aérea com sobretaxa ou taxa aérea combinada a de cinco gramas ou múltiplos de cinco gramas.

2. Contudo, os países membros que não tenham adotado o sistema métrico decimal poderão adotar seu equivalente, conforme o sistema de pesos em vigor no seu serviço postal interno.

ARTIGO 21

Tratamento Preferencial por Eventualidade

1. A correspondência do serviço aéreo internacional receberá tratamento preferencial em seu curso no País de destino, quando por circunstâncias eventuais ou de força maior não puder ser transportada no referido país por aviões pelos quais seria normalmente remetida.

2. Quando, por força maior, os aviões não puderem aterrissar no país de destino, as expedições de qualquer origem que conduzam deverão ser desembarcadas em um dos países imediatos que ofereçam mais garantias para seu encaminhamento pelas vias mais rápidas disponíveis.

ARTIGO 22

Malas Diplomáticas. Cálculos das Remunerações

1. Os países membros aceitarão, das embaixadas e legações, malas diplomáticas para serem encaminhadas por via de superfície, sempre que para isso se pague a taxa correspondente.

2. Para efeito de cálculo das sobretaxas e das remunerações do transporte por via aérea, as malas diplomáticas serão consideradas como correspondência da classe A O.

TÍTULO III

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 23

Condições de Aprovação das Disposições Relativas à Convenção e a seu Regulamento de Execução

1. Para a aprovação das proposições submetidas ao congresso, relativas à presente convenção e ao seu regulamento, será necessário o voto afirmativo da maioria dos países membros, presentes e votantes. A metade dos países membros da União, representados no congresso, deverá estar presente à votação.

2. Para sua modificação no intervalo dos congressos, aplica-se o procedimento estabelecido no regulamento geral da União Postal Universal. Para que as disposições tenham força executiva, deverão obter:

a) unanimidade de votos, se se tratar de modificações dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 23, e 24 da convenção e de todos os artigos de seu protocolo final;

b) dois terços emitidos se se tratar de modificação de fundo de disposições da convenção e de seu regulamento de execução, outras que não as mencionadas na letra a;

c) maioria dos votos emitidos se se tratar:

1º) de modificações de ordem redacional das disposições e de seu regulamento outras que não as mencionadas na letra a;

2º) de interpretação das disposições da convenção, do protocolo final e de seu regulamento, salvo em caso de divergência que tenha de ser submetida à arbitragem prevista no artigo 31 da constituição.

ARTIGO 24

Vigência e Duração da Convenção

A presente convenção entrará em vigor a 1º de julho de 1972 e permanecerá vigente até que sejam postos em vigor os atos do próximo congresso.

É para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram a presente convenção, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de firmar a convenção concluída pelo X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os representantes plenipotenciários abaixo assinados concordaram no seguinte:

I

Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos Mexicanos, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República de Honduras, República da Venezuela e Uruguai fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, aplicarão as mesmas medidas restritivas ou de exceção que estabeleçam outros países membros neste protocolo final ou no momento da ratificação formal dos atos.

II

Brasil, Colômbia e República Dominicana fazem constar que de acordo com o princípio geral de reciprocidade poderão aplicar as mesmas medidas restritivas ou de exceção que sejam estabelecidas por outros países membros, tanto neste protocolo final como no momento da ratificação formal dos atos.

III

O Equador não admitirá modificação, mudança de endereço nem devolução das seguintes categorias de objetos de correspondências: impressos e pequenas encomendas, por assim disporem as leis de seu país.

IV

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao § 2º, relativo ao trânsito marítimo, do artigo 12, "gratuidade de trânsito", já que não podem cumprir com as estipulações deste parágrafo.

V

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 13, "tarifas", já que não podem cumprir com as estipulações desse artigo.

VI

Nicarágua, Chile, Estados Unidos Mexicanos, Guatemala, Haiti, Paraguai e a República de Honduras formulam uma reserva no sentido de deixar ao seu governo a faculdade de aplicar ou não, conforme considerar conveniente, as tarifas do serviço interno aos países que formulem reservas à “gratuidade de trânsito”.

E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram o presente protocolo final da convenção, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

ACORDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS
(COLIS POSTAUX)

Os abaixo assinados, representantes plenipotenciários dos governos dos países membros da União, tendo em vista o art. 21, § 4, da Constituição da União Postal das Americas e Espanha, concluída em Santiago do Chile, em 26 de novembro de 1971, firmam, de comum acordo e sob reserva do disposto no artigo 23, § 3, da Constituição, o seguinte acordo:

ARTIGO 1º

Finalidade do Acordo

Sob a denominação de “encomendas postais” ou das expressões sinônimas “pacotes postais” ou “volumes postais”, os países contratantes permutarão esta categoria de remessas, quer diretamente, quer utilizando como intermediário os serviços de um ou mais países.

ARTIGO 2º

Categorias

1. As encomendas postais poderão ser admitidas à expedição como:

a) ordinárias, se não estiverem sujeitas a nenhuma das formalidades especiais das categorias abaixo;

b) com valor declarado, se comportarem uma declaração de valor;

c) contra reembolso, se possuírem esse caráter;

d) de serviço, se corresponderem ao serviço postal e se forem permutados nas condições previstas no Acordo de Encomendas Postais da União Postal Universal;

e) especiais, que são aquelas aceitas pelas administrações com destino aos países onde hajam ocorrido sinistros de qualquer natureza sempre que as mesmas estejam endereçadas à Cruz Vermelha nacional ou às comissões de auxílio organizadas para esses fins nos países afetados;

f) de prisioneiros de guerra e internados, que são aceitas de acordo com o disposto no Acordo de Encomendas Postais da União Postal Universal.

2. A admissão de encomendas contra reembolso ou com valor declarado fica limitada às administrações que concordarem em executar este serviço.

ARTIGO 3º

Modalidades de Encaminhamento e Entrega

1. De acordo com o encaminhamento ou entrega, as encomendas podem ser:

- a) aéreas — se são admitidas para o transporte aéreo entre dois países;
- b) urgentes — quando devam ser transportadas pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;
- c) expressas — quando, chegando ao correio de destino, devem ser entregues a domicílio por um portador especial ou quando esse deva entregar o competente aviso, caso o correio não efetue a entrega a domicílio.

2. A permuta de encomendas aéreas, urgentes e expressas exige acordo prévio das administrações de origem e de destino.

ARTIGO 4º

Proibições

Não serão admitidas para expedição encomendas postais que contiverem objetos cujo transporte esteja proibido no Acordo de Encomendas da União Postal Universal.

ARTIGO 5º

Peso e Dimensões

O máximo de peso e dimensões das encomendas será fixado no acordo pertinente da União Postal Universal. No entanto as administrações dos países membros poderão admitir, mediante prévio acordo dos países interessados, encomendas com outros limites de peso e dimensões.

ARTIGO 6º

Taxas e Direitos

1. A taxa principal que os remetentes das encomendas deverão pagar no ato da postagem é constituída pela soma das quotas-partes territoriais de partida e de chegada, quota-parte territorial de trânsito e quota-parte marítima, procedendo-se como estabelece o Acordo Relativo às Encomendas Postais da União Postal Universal.

2. As administrações postais estão autorizadas, também, a cobrar dos remetentes ou destinatários, conforme o caso, as taxas suplementares e direitos estabelecidos no Acordo da União Postal Universal.

3. As administrações têm a faculdade de fixar as quotas-partes de partida e de chegada, assim como as quotas-partes territoriais de trânsito, na base de uma taxa média por quilograma aplicável ao peso líquido total de cada expedição.

4. As administrações de origem e de destino têm a faculdade:

a) de reduzir ou aumentar simultaneamente as quotas-partes de partida e de chegada; o aumento para as frações de peso até 10 quilogramas

não poderá exceder da metade da quota-parte territorial de partida e de chegada; em compensação, a redução poderá ser fixada livremente;

b) de aplicar uma quota-parte excepcional de partida e de chegada igual à estabelecida no Acordo de Encomendas da União Postal Universal.

5. As administrações que no regime universal gozem de autorizações especiais para elevar as quotas-partes territoriais de partida, de chegada e de trânsito poderão, também, usar as referidas autorizações no regime américo-espanhol, não podendo, em nenhum caso, aplicar taxas mais elevadas que as estabelecidas para o regime da União Postal Universal.

6. A administração de origem creditará a cada uma das administrações que toma parte no transporte, inclusive a de destino, as quotas-partes correspondentes, de acordo com os parágrafos precedentes.

7. As administrações comunicarão, por intermédio da Secretaria Internacional, as quotas-partes territoriais de partida, de chegada e de trânsito, e as quotas-partes marítimas fixadas em seus respectivos países.

8. As encomendas aéreas, além das quotas-partes territoriais estabelecidas pelas administrações de origem e de destino, estão sujeitas ao pagamento das taxas, sobretaxas ou taxas combinadas correspondentes, que serão proporcionais ao peso e ao percurso da encomenda.

9. Para as encomendas com declaração de valor ou contra reembolso, poderão ser cobrados os direitos previstos nos respectivos acordos da União Postal Universal vigentes. A taxa de seguro para as encomendas com declaração de valor deverá ser uma das estabelecidas no Acordo de Encomendas Postais da União Postal Universal.

ARTIGO 7º

Sobretaxas Aéreas

1. As administrações estabelecerão as sobretaxas aéreas para o encaminhamento das encomendas por via aérea, e seu montante deverá, em princípio, corresponder às despesas relativas a esse transporte.

2. Para aplicação da sobretaxa aérea, as administrações poderão fixar escalas de peso inferiores a um quilograma.

3. As sobretaxas aéreas deverão ser uniformes para todo o território do país de destino, qualquer que seja a via de encaminhamento utilizada.

ARTIGO 8º

Franquia Postal

1. As administrações concordam em aceltar para expedição, isentas de qualquer taxa postal:

a) encomendas de serviço;

b) encomendas especiais;

c) encomendas para prisioneiros de guerra ou internados civis.

2. A franquia postal a que se refere o § 1 não atinge a sobretaxa aérea das encomendas especiais e das encomendas para prisioneiros de guerra e internados. No entanto, as encomendas de serviço, com exceção das originá-

rias da Secretaria Internacional, não estarão sujeitas ao pagamento das sobretaxas aéreas.

ARTIGO 9º

Anulação de Saldos

Quando nas liquidações pelo serviço de encomendas entre duas administrações da União o saldo anual não exceder o limite previsto no correspondente acordo da União Postal Universal, a administração devedora ficará isenta do pagamento.

ARTIGO 10

Taxas de Desembaraço Aduaneiro Entrega e Armazenagem. Direitos

1. As administrações de destino poderão cobrar dos destinatários das encomendas as taxas de desembaraço aduaneiro, entrega, armazenagem e outras que são estipuladas no respectivo acordo de encomendas da União Postal Universal.

2. As administrações de destino estão autorizadas a cobrar dos destinatários os direitos previstos em sua legislação interna.

3. Poderão ficar isentas do pagamento da taxa postal de entrega, quando assim concordarem as administrações interessadas, as encomendas destinadas aos membros dos corpos diplomático e consular, com exceção das endereçadas a estes últimos, se contiverem artigos sujeitos a pagamento de direitos aduaneiros.

ARTIGO 11

Proibição de Outras Taxas

As encomendas de que trata o presente acordo não poderão ser oneradas com outras taxas além das estabelecidas no Acordo de Encomendas da União Postal Universal.

ARTIGO 12

Responsabilidade

As administrações serão responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas.

2. O remetente terá direito, de acordo com o parágrafo anterior, a uma indenização equivalente ao montante da perda, da espoliação ou avaria; os danos indiretos ou os benefícios não realizados não serão levados em consideração. Entretanto, esta indenização não poderá exceder em nenhum caso:

a) para as encomendas com declaração de valor, o montante em francos-ouro do valor declarado;

b) para as demais encomendas, os montantes fixados no acordo correspondente da União Postal Universal.

3. A indenização será calculada de acordo com o preço corrente de mercadoria da mesma classe, no lugar e na época em que a encomenda foi aceita para ser transportada.

4. Para as encomendas seguradas com valor declarado contra reembolso, permutadas entre as administrações que concordarem em realizar esses serviços, a indenização não poderá exceder o montante da declaração de valor ou de reembolso.

5. Em caso de força maior serão aplicadas as disposições do Acordo da União Postal Universal.

ARTIGO 13

Exceções ao Princípio de Responsabilidade

1. As administrações ficarão isentas de toda responsabilidade, nos mesmos casos previstos no Acordo de Encomendas da União Postal Universal.

2. Da mesma forma não assumirão nenhuma responsabilidade a respeito das falsas declarações para alfândega, qualquer que seja a forma em que estejam feitas, nem pelas decisões dos serviços aduaneiros, adotadas ao efetuar-se a verificação das encomendas submetidas ao seu controle.

ARTIGO 14

Encomendas não Entregues — Devolução

Para estes casos, será aplicada às encomendas a regulamentação estabelecida no respectivo acordo da União Postal Universal.

ARTIGO 15

Encomendas com Duplo Destinatário

Os remetentes poderão postar encomendas endereçadas a bancos ou outras entidades, para entrega a um segundo destinatário; mas a entrega a este último será efetuada com a prévia autorização do primeiro destinatário. Contudo, será expedido aviso, ao segundo destinatário, da chegada de tais encomendas, podendo-se cobrar deste os direitos fixados no artigo 10.

ARTIGO 16

Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Presente Acordo e a seu Regulamento de Execução

1. Para a aprovação das proposições submetidas ao congresso e relativas ao presente acordo e a seu regulamento, será necessário o voto afirmativo da maioria dos países membros, presentes e votantes, que aderiram ao acordo. A metade desses países membros, representados no congresso, deverá estar presente à votação.

2. Para sua modificação no intervalo dos congressos, é aplicado o procedimento estabelecido no Regulamento Geral da União Postal Universal. A fim de que as disposições tenham força executiva, deverão obter:

a) unanimidade de votos, quando se tratar de introdução de novas disposições ou de modificações do presente artigo ou dos assinalados com os números 1º, 2º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18 deste acordo e de todos os de seu protocolo final;

b) dois terços de sufrágios, para modificar as demais disposições.

ARTIGO 17

Assuntos não Previstos

1. Todos os assuntos não previstos por este acordo serão regidos pelas disposições do Acordo de Encomendas da União Postal Universal, seu regulamento de execução e, em sua falta, pela legislação interna do país onde se encontrar a encomenda em causa. Sempre que neste acordo se faça referência às disposições do Acordo de Encomendas Postais da União Postal Universal, os países membros não signatários deste último terão a opção de aplicar suas disposições ou, como alternativa, as de sua própria legislação anterior.

2. No entanto, as administrações dos países membros poderão fixar outras medidas para a execução do serviço, mediante prévio acordo.

3. Será reconhecido o direito de que gozam as administrações dos países membros para manter vigente o procedimento regulamentar adotado em obediência ao cumprimento de convênio que tenham entre si, sempre que este procedimento não se oponha às disposições contidas neste acordo.

ARTIGO 18

Vigência e Duração do Acordo

1. O presente acordo entrará em vigor no dia primeiro de julho de mil novecentos e setenta e dois e ficará em vigor sem limite de tempo, reservando-se a cada um dos países membros o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu governo ao da República Oriental do Uruguai, o qual o comunicará aos demais membros.

2. O acordo perderá a validade com relação ao país membro que o denunciou, ao vencer o prazo de um ano a contar da data do recebimento da notificação pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

3. E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram o presente acordo, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

**PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO A
ENCOMENDAS POSTAIS**

No momento de firmar o Acordo Relativo a Encomendas Postais, concluído pelo X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os representantes plenipotenciários que assinam concordaram no seguinte:

I

Canadá formula uma reserva ao artigo 6º do acordo, "Taxas e Direitos", uma vez que não pode cumprir suas disposições e aplicará as mesmas quotas-partes territoriais de partida e de chegada, assim como as quotas-partes marítimas e de trânsito já estabelecidas em suas relações com os demais países.

II

Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 6º, "Taxas e Direitos", uma vez que não podem cumprir com todas as suas estipula-

ções e aplicará, em compensação, quotas-partes de trânsito e quotas-partes de partida e de chegada que não excederem às estabelecidas em suas relações com outros países.

III

Canadá formula uma reserva ao artigo 8º, § 1, inciso b, uma vez que não pode cumprir com suas disposições devido à política interna sobre remessas com franquia postal.

IV

Canadá, Equador e Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 12, "Responsabilidade", no sentido de que não pagarão nenhuma indenização pela perda, espoliação ou avaria de encomendas ordinárias destinadas a ou recebidas dos países membros da União.

V

Bolívia, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, República da Venezuela e Uruguai formulam uma reserva ao artigo 12, "Responsabilidade", no sentido de que não pagarão nenhuma indenização pela perda, espoliação ou avaria de encomendas ordinárias destinadas a ou recebidas dos Estados Unidos da América e do Canadá.

VI

Bolívia, Nicarágua e Uruguai formulam uma reserva ao artigo 14, "Encomendas não Entregues — Devolução", no sentido de que não devolverão as encomendas e pacotes postais que contenham comestíveis e material de propaganda, uma vez que sua devolução é contrária à sua economia.

VII

Bolívia e El Salvador formulam uma reserva ao artigo 14, "Encomendas não Entregues — Devolução", no sentido de que não devolverão as encomendas, sempre que o destinatário tenha solicitado à alfândega o cancelamento dos direitos aduaneiros respectivos, por assim disporem as leis das alfândegas da Bolívia e de El Salvador.

VIII

Equador formula reserva ao artigo 14, "Encomendas não Entregues — Devolução", no sentido de que não devolverá as encomendas, toda vez que tenham dado entrada na alfândega para o cancelamento dos direitos aduaneiros respectivos, por assim o disporem as leis pertinentes do país.

IX

Argentina, Bolívia, Chile, Espanha, México, Nicarágua, Peru, Paraguai, República de Honduras, República da Venezuela e Uruguai fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, aplicarão as mesmas medidas restritivas ou de exceção que estabeleçam os outros países membros neste protocolo final ou no momento da ratificação formal dos atos.

X

Colômbia e Brasil fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, poderão aplicar as mesmas medidas restritivas ou de

exceção que estabeleçam outros países membros neste protocolo final ou no momento da ratificação formal dos atos.

E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmam o presente protocolo final, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

REGULAMENTO GERAL
DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Os abaixo assinados, representantes plenipotenciários dos governos dos países contratantes, tendo em vista o artigo 21, parágrafo 2, da Constituição da União Postal das Américas e Espanha, adotaram de comum acordo, no presente regulamento geral, as disposições que asseguram a aplicação da referida constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Adesão, Admissão e Saída da União

ARTIGO 101

Adesão ou Admissão à União. Procedimento

1. A nota de adesão, ou a solicitação de admissão, deve ser dirigida pelo governo do país interessado, por via diplomática, ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará aos demais países membros da União.

2. Para ser admitido como país membro, é necessário que a solicitação seja aprovada por um mínimo de dois terços dos países membros.

3. A solicitação é considerada aprovada pelos países membros que não derem resposta num prazo de quatro meses a partir da data da comunicação.

4. A adesão ou admissão de um país na qualidade de membro será notificada pelo Governo da República Oriental do Uruguai aos Governos de todos os países membros da União.

5. O resultado será comunicado ao país solicitante e, em caso de admissão, a data a partir da qual será considerado membro, bem como os demais dados relativos à sua aceitação.

ARTIGO 102

Adesão aos Atos da União. Procedimento

1. Os países membros que não tenham assinado os atos renovados pelo congresso, deverão aderir a eles no mais breve prazo possível.

2. Os países membros que não tenham firmado os atos dos acordos, por não participar dos mesmos, poderão, em qualquer época, aderir a um ou vários desses acordos.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos previstos no artigo 24 da Constituição e nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo serão remetidos

por via diplomática ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual notificará este depósito aos países membros.

ARTIGO 103

Retirada da União. Procedimento

1. Todo país membro terá a faculdade de se retirar da União mediante denúncia da constituição, o que deverá ser comunicado por via diplomática ao Governo da República Oriental do Uruguai, e, por esta, aos demais governos dos países membros.

2. A retirada da União será efetivada ao término do prazo de um ano a partir do dia em que for recebida pelo Governo da República Oriental do Uruguai a denúncia prevista no parágrafo 1.

3. Todo país membro que se retirar deverá cumprir com todas as obrigações estipuladas nos atos da União até o dia em que seja efetivada sua saída.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos Órgãos da União

ARTIGO 104

Organização e Reunião dos Congressos, Congressos Extraordinários e Conferências

1. Os representantes dos países membros se reunirão em congresso, o mais tardar dois anos depois de realizado o congresso da União Postal Universal.

2. As finalidades do congresso são:

- a) rever e completar, quando for o caso, os atos da União e
- b) tratar de todos os assuntos de interesse julgados convenientes.

3. Cada país membro se fará representar por um ou vários delegados plenipotenciários ou por delegação de outro país. A delegação de um país só poderá representar um país além do seu próprio.

4. Nas deliberações, cada país membro terá direito a um voto.

5. Em princípio, cada congresso designará o país no qual o congresso seguinte será realizado. Se não for possível a realização de um congresso na sede designada, a Secretaria Internacional, com a maior urgência, fará diligências para designação de nova sede, de conformidade com as atribuições que lhe são conferidas neste regulamento.

6. Mediante acordo prévio com a Secretaria Internacional, o governo do país sede do congresso fixará a data definitiva bem como o local onde se deverá reunir o congresso. Em princípio, um ano antes desta data o governo do país sede do congresso enviará convites ao governo de cada país membro, diretamente ou por meio da Secretaria Internacional.

7. O governo do país sede do congresso notificará os governos dos países membros dos atos que o congresso adotar.

8. Quando um congresso tiver que se reunir sem que haja convite de um governo, a Secretaria Internacional, de acordo com o Conselho Consultivo e Executivo e com o Governo da República Oriental do Uruguai,

adotará as disposições necessárias para convocar e organizar o congresso no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exercerá as funções de país hospede.

9. Cada congresso aprovará seu regulamento interno. Até sua adoção, será regido pelo regulamento do congresso anterior.

10. Todo país membro tem o direito de formular reservas à convenção e ao seu regulamento de execução, e aos acordos e seu regulamento, no momento de os assinar.

11. A sede para a reunião de um congresso extraordinário é determinada pelos países solicitantes, de acordo com a Secretaria Internacional.

12. Os parágrafos 1 a 9 são aplicáveis, por analogia, aos congressos extraordinários.

13. O local de reunião de uma conferência é determinado pelas administrações solicitantes, mediante prévio acordo com a Secretaria Internacional. As convocações serão enviadas pela administração postal do país sede da conferência.

14. Cada conferência aprovará o regulamento interno que for necessário aos seus trabalhos. Até sua aprovação, será regida pelo anterior.

15. Com 7 dias úteis de antecedência da abertura do congresso da União Postal Universal, os representantes dos países membros deverão se reunir na cidade designada como sede do referido congresso universal, para realizar uma conferência em que se determinem os procedimentos de ação conjunta a seguir. A conferência será mantida mediante reuniões que se realizarão ao longo da duração do congresso postal universal.

ARTIGO 105

Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo se compõe de 5 membros.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo serão designados pelo congresso. Nenhum país membro será eleito mais de duas vezes sucessivamente.

3. O representante de cada um dos países membros do conselho será designado pela administração postal de seu país. Este representante deverá ser um funcionário qualificado da referida administração postal.

4. O Conselho Consultivo e Executivo se reunirá na sede da União, pelo menos uma vez por ano, no intervalo entre os congressos, para planificar e assegurar os trabalhos da mesma. A primeira reunião será realizada dentro do ano seguinte a partir da data da realização do congresso.

5. Se entre dois congressos se der alguma vaga no Conselho Consultivo e Executivo, a mesma será preenchida por direito próprio pelo membro da União que na última eleição tenha obtido o maior número de votos, sem contudo ter sido eleito, e assim sucessivamente.

6. Considerar-se-á que se deu vaga no Conselho Consultivo e Executivo quando algum membro do mesmo não comparecer a duas reuniões consecutivas, ou renunciar ao mesmo.

7. As funções de membros do Conselho Consultivo e Executivo serão gratuitas. As despesas de funcionamento ficarão a cargo da União.

O representante de cada um dos países membros tem direito, em cada reunião, ao reembolso do preço da passagem de ida e volta, em primeira classe, por via aérea, marítima ou terrestre.

8. Em sua primeira reunião, convocada pelo presidente do último congresso, o conselho elegerá um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, redigirá seu regulamento e entretimentos aplicará o regulamento anterior. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional exercerá as funções de secretário-geral e poderá tomar parte nos debates do conselho, sem direito a voto.

9. As reuniões seguintes serão convocadas pelo presidente do conselho, e, em sua ausência, pelo vice-presidente imediato por meio da secretaria-geral, em todos os casos.

10. A administração postal da República Oriental do Uruguai será convidada a participar das reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do conselho. Também poder-se-ão enviar convites às administrações postais dos países membros, assim como ao Comitê de Linhas Aéreas da União e a qualquer outro organismo qualificado que se desejar associar aos seus trabalhos.

11. O Conselho Consultivo e Executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União, em particular, com as seguintes atribuições:

a) manter contato com as administrações postais dos países membros, com os organismos da União Postal Universal, com as uniões postais restritas e com qualquer outro organismo nacional ou internacional com o objetivo de estudar e resolver os problemas técnicos e de organizações peculiares aos países membros da União;

b) atuar como inspetor nas atividades da Secretaria Internacional;

c) nomear, quando for o caso, o Diretor-Geral da Secretaria Internacional escolhendo entre os candidatos propostos pelas administrações postais dos países membros;

d) nomear, por apresentação do Diretor-Geral, o subdiretor-geral e o conselheiro, com prévio exame dos títulos de competência profissional postal dos candidatos propostos pelas administrações postais dos países membros;

e) para as nomeações tratadas nos incisos c e d, o conselho levará em conta que as pessoas que ocupam esses postos deverão pertencer, em princípio, a diferentes países da União, e possuir a nacionalidade do país cuja administração os propuser. Os referidos cargos poderão ser, também, solicitados pelos empregados da Secretaria Internacional;

f) aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União;

g) autorizar o orçamento anual da União, dentro dos limites fixados pelo congresso. Esses limites só poderão ser ultrapassados por iniciativa do conselho e com aprovação da maioria dos países membros;

h) realizar, por mandato ou de *per se*, estudos especializados relacionados com a administração ou execução de serviços postais de interesse de todos os países membros da União, aos quais fará chegar as conclusões alcançadas;

i) administrar e favorecer o desenvolvimento da assistência técnico-postal estabelecendo as normas gerais neste campo, às quais se deverá ajustar a Secretaria Internacional;

j) estabelecer normas a respeito da orientação geral, métodos, programação de estudos e textos a serem aplicados nas escolas técnico-postais da União;

k) apresentar proposições de modificação dos atos, ou recomendações dirigidas às administrações postais dos países membros, ou proposições, sugestões, e recomendações dirigidas ao congresso. Em ambos os casos, as proposições devem ser fruto de trabalhos ou de estudos da competência do conselho, de acordo com este artigo ou por mandato do congresso;

l) resolver acerca dos documentos que devem ser publicados e distribuídos, no idioma oficial, pela Secretaria Internacional;

m) promover a cooperação internacional para facilitar, por todos os meios disponíveis, a assistência técnica às administrações postais dos países em desenvolvimento;

n) demais atribuições necessárias ao devido cumprimento dos objetivos do conselho.

12. O Conselho Consultivo e Executivo apresentará com 4 meses de antecedência, ao próximo congresso, informações sobre o conjunto das atividades realizadas no período entre um e outro congresso.

ARTIGO 106

Idiomas Utilizados para a Publicação de Documentos, as Deliberações e a Correspondência do Serviço

1. Os documentos da União serão fornecidos às administrações em seu idioma oficial. Entretanto, na correspondência do serviço, as administrações postais dos países membros, cujo idioma não for o espanhol, podem empregar seu próprio idioma.

2. Para as deliberações dos congressos, conferências e reuniões da União, além do idioma espanhol serão admitidos os idiomas francês, inglês e português. Fica a critério dos organizadores da reunião e da Secretaria Internacional a escolha do sistema de tradução a empregar.

3. As despesas decorrentes da interpretação a que faz referência o parágrafo anterior correrão por conta da União.

ARTIGO 107

Escolas Técnico-Postais

1. No âmbito da União e nos lugares que determinar o congresso, poder-se-ão estabelecer centros de ensino especializado e destinados a treinar os funcionários das administrações postais dos países membros.

2. Não obstante, se no intervalo entre dois congressos surgir a necessidade de criar novos centros de treinamento, o Conselho Consultivo e Executivo consultará as administrações postais dos países membros, enviando-lhes todos os elementos necessários para que resolvam a respeito. O Conselho Consultivo e Executivo providenciará a criação do novo centro de treinamento, se for obtida a aprovação da maioria das administrações postais da União.

3. O funcionamento das escolas será supervisionado pelo Conselho Consultivo e Executivo por intermédio da Secretaria Internacional.

4. As despesas decorrentes da instalação e funcionamento das escolas serão pagas pelos fundos de organismos internacionais, com a contribuição

dos países onde funcionem as mesmas e com subvenções da União, de acordo com as cotas que para este fim se incluam no orçamento anual.

CAPÍTULO III

Secretaria Internacional da União

ARTIGO 108

Atribuições da Secretaria Internacional

1. Como funções gerais, compete à Secretaria Internacional:

a) reunir, coordenar, traduzir, publicar e distribuir os documentos e informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal da União;

b) realizar pesquisas por iniciativa própria ou a pedido de uma administração postal, a fim de conhecer opiniões com caráter ilustrativo;

c) proporcionar todas as informações que lhe solicitem as administrações postais, a União Postal Universal, as uniões restritas ou os organismos internacionais que se interessem em assuntos postais;

d) intervir e colaborar nos planos de assistência técnica multilateral e na execução dos mesmos, representando a União ante os respectivos organismos internacionais;

e) fazer e dar curso às solicitações de modificações ou interpretação dos atos da União, e notificar oportunamente os resultados;

f) emitir sua opinião em questões litigiosas, quando as partes interessadas o desejarem;

g) zelar pelo cumprimento dos atos e pelos assuntos relacionados aos interesses da União;

h) redigir e distribuir, oportunamente, um relatório anual sobre os trabalhos que realize, o que deverá ser aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo;

i) publicar a lista dos países membros da União com indicação dos acordos que tenham firmado ou a que tenham aderido;

j) organizar uma seção filatélica, que manterá uma exposição permanente e classificada dos selos e selos estampados postais que receber e, além disso, atender e dar conhecimento às administrações postais dos países membros das informações que interessem à União;

k) confeccionar e distribuir a insígnia da União, para uso pessoal dos funcionários das administrações postais;

l) pôr em prática os programas de assistência técnica nos padrões da União e realizar as tarefas de supervisão e controle dos centros de treinamento da União, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho Consultivo e Executivo.

2. No âmbito dos congressos, conferências e reuniões da União, compete à Secretaria Internacional:

a) intervir na organização e realização dos congressos, conferências e reuniões determinadas pela União;

b) encarregar-se, nos casos previstos no artigo 104, parágrafo 5, de fazer as consultas pertinentes a cada um dos países membros para a fixação

de uma nova sede dando conhecimento a cada país do resultado das gestões, e solicitando pronunciamento a favor de um dos países candidatos; comunicará, então, a cada governo o nome do país que, por haver obtido o maior número de votos, tenha sido eleito como sede do congresso;

c) distribuir oportunamente as proposições que as administrações postais remetam para a consideração dos congressos, conferências e reuniões da União;

d) informar o congresso sobre os trabalhos realizados desde o congresso anterior;

e) preparar a agenda para as reuniões do Conselho Consultivo e Executivo e as informações sobre os estudos e recomendações que serão apresentados ao congresso;

f) publicar os documentos dos congressos, conferências e reuniões da União.

3. No âmbito dos congressos e demais reuniões dos organismos da União Postal Universal, compete à Secretaria Internacional:

a) providenciar a realização da conferência dos países da União, formular os convites correspondentes e executar as funções de Secretaria da mesma;

b) traduzir e distribuir, imediatamente, as proposições que as administrações postais da União Postal Universal apresentem a seu respectivo congresso e que sejam do interesse da União;

c) prestar toda a colaboração necessária requerida pelas delegações dos países membros da União e cumprimento de suas funções;

d) durante a conferência a ser realizada por ocasião dos congressos postais universais, analisar e estudar as proposições que se revistam de interesse para a União e aquelas que os países membros assim o solicitem; a Secretaria Internacional fornecerá um resumo dos resultados da conferência a cada um dos países membros;

e) ao término do congresso postal universal, a Secretaria Internacional fará chegar aos países membros e ao Conselho Consultivo e Executivo uma síntese dos textos dos atos da União Postal Universal que tenham sofrido modificações fundamentais ou que sejam absolutamente novos.

4. No âmbito das publicações, compete à Secretaria Internacional:

a) organizar uma seção de traduções, sempre que possível com a colaboração das administrações dos países membros, de maneira que constitua em centro de traduções apto a cumprir as tarefas que lhe couberem, de acordo com o regime lingüístico da União Postal Universal;

b) publicar, além disso, a preço de custo, e, quando for o caso, traduzir para o espanhol os seguintes documentos:

1º) os atos definitivos e o código anotado dos congressos da União;

2º) os atos definitivos e o código anotado dos congressos da União Postal Universal;

3º) os estudos completamente concluídos do Conselho Consultivo de Estudos Postais, os quais, por julgamento do Conselho Consultivo e Executivo, sejam julgados de interesse da União;

c) distribuir os documentos de qualquer natureza que considere de interesse ou que sejam expressamente solicitados pelas administrações dos países membros ou suas delegações nos congressos, conferências e reuniões;

d) publicar e distribuir uma recompilação oficial de todas as informações relativas à execução dos atos de União.

5. Publicará e enviará às administrações postais dos países membros a informação analítica elaborada anualmente pelo Conselho Consultivo e Executivo.

6. Publicará e enviará às administrações postais dos países membros, com antecipação mínima de dois meses do próximo congresso, as informações sobre o conjunto de atividades realizadas pelo Conselho Consultivo e Executivo no período entre dois congressos.

ARTIGO 109

Atribuições do Diretor-Geral

O Diretor-Geral da secretaria da União terá, além das atribuições que em forma expressa lhe conferem os atos da União e aquelas inerentes às tarefas confiadas à Secretaria Internacional, as seguintes:

a) dirigir a Secretaria Internacional da União;

b) nomear e destituir o pessoal da Secretaria Internacional, conforme o regulamento da referida secretaria;

c) comparecer aos congressos, conferências e reuniões da União, podendo tomar parte nas deliberações sem direito a voto;

d) comparecer, na qualidade de observador, aos congressos da União Postal Universal e, além disso, organizar a reunião dos representantes dos países membros e assegurar o serviço de tradução;

e) comparecer, na qualidade de observador, às reuniões do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais da União Postal Universal, e

f) comparecer às reuniões do Comitê de Linhas Aéreas da União Postal das Américas e Espanha, para debater os temas que as administrações postais hajam formulado para obter o melhoramento dos serviços aeropostais; o Diretor-Geral informará amplamente os resultados e conclusões aos países membros da União.

ARTIGO 110

Documentos, Informações e Selos Postais que Devem Ser Remetidos à Secretaria Internacional pelas Administrações Postais

1. As administrações dos países membros deverão enviar regular e oportunamente à Secretaria Internacional da União:

a) todas as informações solicitadas pela secretaria para publicações, relatórios e demais assuntos de sua competência, de tal forma que permitam a execução de seu conteúdo no mais breve prazo;

b) as leis e regulamentos postais e suas sucessivas modificações;

c) o guala postal, cada vez que for editado;

d) com o texto em seu próprio idioma, as proposições que são submetidas aos congressos postais universais;

e) três exemplares dos selos postais que emitam.

2. A informação remetida em cumprimento do parágrafo 1 precedente deverá ser mantida atualizada e, para isso, as administrações deverão comunicar, sem demora, todas as modificações que forem introduzidas.

3. As administrações dos países membros informarão, também, à Secretaria Internacional da União, com três meses de antecedência da data da realização de cada congresso, as gestões realizadas com a finalidade de executar em seus respectivos países os votos e recomendações do último congresso.

ARTIGO 111

Distribuição das Publicações

1. A Secretaria Internacional distribuirá gratuitamente, entre os países membros, todas as publicações que editar, observando as seguintes proporções:

a) 3 exemplares, para cada unidade de contribuição, dos atos dos congressos da União;

b) 2 exemplares, para cada unidade de contribuição, dos atos definitivos dos congressos da União Postal Universal e dos estudos do Conselho Consultivo dos Estudos Postais (CCEP);

c) um exemplar dos demais documentos, por unidade de contribuição.

2. As administrações que desejarem um número menor de publicações informarão à Secretaria Internacional.

3. Os exemplares adicionais das publicações efetuadas pela Secretaria Internacional serão distribuídos, a quem os solicitar, a preço de custo.

4. Serão enviados 5 exemplares das publicações de que tratam os incisos a e b, exemplares das demais publicações que o Diretor-Geral da secretaria julgar conveniente, à Secretaria Internacional da União Postal Universal.

5. Serão enviados 2 exemplares das publicações mencionadas no inciso a às secretarias centrais das uniões restritas.

ARTIGO 112

Prazos para a Distribuição das Publicações

A Secretaria Internacional fará a distribuição das publicações nos seguintes prazos:

a) os atos definitivos do congresso da União, três meses antes de sua entrada em vigor;

b) os atos definitivos do congresso da União Postal Universal, três meses após recebidos da Secretaria Internacional de Berna;

c) os demais documentos e publicações, no menor prazo possível, dando prioridade aos assuntos urgentes.

ARTIGO 113

Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Secretaria Internacional da União

As aposentadorias e pensões do pessoal da secretaria serão pagas pelo fundo próprio que para esse fim tenha estabelecido a referida secretaria.

No caso de ser esse fundo insuficiente, serão pagas conforme o parágrafo 1 do artigo 120 deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Repartição de Transbordo

ARTIGO 114

Funcionamento da Repartição de Transbordo

A organização e o funcionamento da Repartição de Transbordo do Panamá ficam submetidos à vigilância e à fiscalização da Diretoria-Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá e da Secretaria Internacional da União, as quais deverão, além disso, aprovar todas as medidas que conduzam ao bom andamento do mesmo. A Secretaria Internacional da União atuará, também, como mediadora e assessora em qualquer situação que surja entre a administração postal do Panamá e as administrações postais dos países membros que efetuam operações de transbordo no istmo.

ARTIGO 115

Nomeação e Remoção dos Funcionários da Repartição de Transbordo

1. O chefe da Repartição de Transbordo será nomeado pelo Governo da República do Panamá, com prévia consulta às administrações dos países membros usuários e entre os candidatos por elas propostos.

2. Os demais empregados da Repartição de Transbordo serão nomeados pela Diretoria-Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá, por proposta do chefe da Repartição de Transbordo.

3. O pessoal indicado terá caráter irremovível, conforme as disposições que a respeito estabelece o regulamento da Repartição de Transbordo.

4. O pessoal da Repartição de Transbordo terá os mesmos direitos e obrigações que as leis da República do Panamá estabeleçam ou venham a estabelecer sobre aposentadorias e pensões e sejam aplicáveis aos empregados da Diretoria de Correios e Telecomunicações.

5. O regulamento da Repartição de Transbordo estabelece as atribuições e os deveres do pessoal; seu texto figura em anexo e forma parte integrante das presentes disposições, e será revisto pelos países membros usuários, incluindo a administração postal do Panamá e o Diretor-Geral da Secretaria-Geral da União.

CAPÍTULO V

Modificação dos Atos da União

ARTIGO 116

Proposições para a Modificação dos Atos da União pelo Congresso. Procedimento

1. As proposições devem ser enviadas à Secretaria Internacional com antecedência de seis meses da abertura do congresso.

2. A Secretaria Internacional publicará as proposições e as distribuirá entre as administrações postais dos países membros, no mínimo quatro meses antes da data indicada para o começo das sessões.

3. As proposições apresentadas depois do prazo indicado serão tomadas em consideração se forem apoiadas no mínimo por duas administrações. Excetuam-se as de ordem redacional, que deverão apresentar no cabeçalho a letra "R", e que passarão diretamente à comissão de redação.

ARTIGO 117

Condições de Aprovações das Proposições ao Regulamento Geral

Para que tenham validade, as proposições submetidas ao congresso e relativas ao presente regulamento geral deverão ser aprovadas pela maioria dos países membros representados no congresso. Deverão estar presentes à votação dois terços dos países membros.

ARTIGO 118

Modificações e Resoluções de Ordem Interna

As modificações ou resoluções de ordem interna que sejam adotadas pelos países membros e que afetem o serviço internacional terão força executiva três meses depois da data em que sejam comunicadas pela Secretaria Internacional.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 119

Orçamento da União

1. Cada congresso deverá fixar a importância máxima do orçamento que vigorará para cada ano entre um congresso e outro considerando:

- a) as despesas da União;
- b) as despesas correspondentes à reunião do congresso seguinte.

2. Três meses antes do fim de cada ano, a Secretaria Internacional fará um orçamento, em francos-ouro, para os programas e atividades da União, compreendendo as despesas da mesma, e apresentará esse orçamento aos países membros, para que, na medida do possível, cubram antecipadamente essas despesas. Este orçamento será autorizado pelo Conselho Consultivo e Executivo e vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

ARTIGO 120

Fixação das Despesas da União

1. As despesas da União não poderão exceder a quantia aprovada para o orçamento apresentado pela Secretaria Internacional da União, na forma prevista pelo artigo 119 deste regulamento, incluindo na referida quantia as contribuições para a constituição de um fundo de aposentadoria do pessoal da mesma.

2. As despesas relativas ao centro de tradução e suas publicações serão divididas pelos países membros que utilizem esses serviços.

3. As despesas decorrentes da manutenção da Repartição de Transbordo estarão a cargo dos países membros que o utilizem, proporcionalmente ao número de sacos enviados por seu intermédio.

ARTIGO 121

Partilha das Despesas

1. Para efeito de distribuição das despesas, os países membros serão distribuídos em três categorias, cada um contribuindo ao pagamento na seguinte proporção:

1ª categoria	8 unidades
2ª categoria	4 unidades
3ª categoria	2 unidades

2. Pertencem ao 1º grupo: Argentina, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, Brasil e Uruguai.

Pertencem ao 2º grupo: Colômbia, Costa Rica, Chile, México, Panamá e República da Venezuela.

Pertencem ao 3º grupo: Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana e República de Honduras.

3. No caso de nova adesão, o Governo da República Oriental do Uruguai, de comum acordo com a Secretaria Internacional e o governo do país interessado, determinará o grupo no qual deve este ser incluído, para efeito de participação das despesas da União.

4. As despesas de manutenção da Repartição de Transbordo, incluindo as contribuições para a formação de um fundo de aposentadoria do pessoal do mesmo, serão repartidas de acordo com o disposto no artigo 120, parágrafo 3, deste regulamento.

ARTIGO 122

Fiscalização e Adiantamentos

1. A Diretoria Nacional de Correios da República Oriental do Uruguai fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União, e o governo do dito país fará os adiantamentos de que esta necessite.

2. O mesmo será feito pela Diretoria-Geral de Correios e Telecomunicações do Panamá com respeito à Repartição de Transbordo.

ARTIGO 123

Elaboração de Contas

1. A Secretaria Internacional da União apresentará anualmente a conta das despesas da União, que deverá ser verificada pela autoridade de alta inspeção.

2. A conta das despesas da Repartição de Transbordo será organizada e enviada trimestralmente por esta Repartição de Transbordo às administrações postais.

ARTIGO 124

Reembolso dos Adiantamentos

1. As quantias que, não obstante o disposto no artigo 119 deste regulamento, forem pagas com fundos da União, ou que for necessário adiantar pelo Governo da República Oriental do Uruguai e pela administração postal do Panamá, serão reembolsadas pelas administrações postais devedoras logo que possível e o mais tardar antes de seis meses a partir da data em que o país interessado as receber.

2. Depois desta data as quantias em débito estarão sujeitas ao pagamento de juros na base de 5% ao ano, a contar do término deste prazo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 125

Intercâmbio de Funcionários

1. As administrações dos países membros, diretamente, ou por intermédio da Secretaria Internacional, entrarão em acordo para efetuar o intercâmbio ou envio unilateral de funcionários com fins de assessoramento, treinamento e aprendizagem, ou para realizar estudos aplicáveis ao aperfeiçoamento dos serviços postais.

2. Uma vez estabelecido o intercâmbio ou envio unilateral de funcionários, as administrações interessadas convencionarão a forma em que devam liquidar as despesas correspondentes.

3. As administrações outorgarão toda classe de facilidades aos funcionários que recebam em cumprimento do parágrafo 1 antecedente.

4. Quando o intercâmbio ou envio unilateral de funcionários for feito de forma direta, as administrações interessadas comunicarão o fato à Secretaria Internacional.

ARTIGO 126

Colaboração com a Secretaria Internacional da União

As administrações dos países membros poderão enviar, quando necessário, técnicos, para colaborar com a Secretaria Internacional na realização de trabalhos especiais, quando esta o solicitar, em casos notoriamente justificados.

ARTIGO 127

Colaboração com Organismos Internacionais

A fim de contribuir para maior coordenação em matéria postal, a União colaborará, se for necessário, mediante assinatura de acordos, com os organismos internacionais que tenham interesse e atividades correlatos; o acordo será efetivado após o assentimento da maioria dos países membros.

ARTIGO 128

Unidade de Ação nos Congressos Universais e Outras Reuniões Internacionais

Os delegados dos países membros procurarão sustentar unânime e firmemente os princípios estabelecidos na União Postal das Américas e Espanha por ocasião dos congressos postais universais e em outras reuniões postais internacionais, a fim de manter sempre uma unidade de conjunto.

ARTIGO 129

Intercâmbio de Observadores

1. A União poderá enviar observadores aos congressos, conferências e reuniões da União Postal Universal, ao Conselho Executivo e ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.

2. Igualmente poderá enviar observadores aos congressos das uniões postais restritas que houverem formulado convite oportunamente.

3. A União Postal Universal poderá enviar observadores aos congressos, conferências e reuniões da União e às reuniões do Conselho Consultivo e Executivo.

4. Serão admitidos observadores das uniões postais restritas aos congressos, conferências e reuniões da União, sempre que assim determinar o órgão interessado ou a maioria dos países membros.

ARTIGO 130

Vigência e Duração do Regulamento Geral

O presente regulamento geral entrará em vigor no dia 1º de julho de 1972 e permanecerá vigente até que entrem em execução os Atos do próximo congresso.

E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram o presente regulamento, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

No momento de firmar o regulamento geral concluído pelo Décimo Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os representantes plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Por derrogação do parágrafo 1 do artigo 119 do regulamento geral, a fixação das importâncias máximas do orçamento da União que vigorará para cada ano entre um e outro congresso entrará em vigor ao mesmo tempo que os atos do XI Congresso, com base no estudo que realizará o Conselho Consultivo e Executivo, de acordo com a proposição nº 5 do Canadá, adotada pelo Décimo Congresso.

E para constar, os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros firmaram o presente protocolo final, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de novembro de 1971.

D.O., 5 dez. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre o resgate, em espécie, de adicionais e empréstimos arrecadados pela União e dá outras providências.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

D.O., 6 dez. 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1974. - *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os Estados, através do fomento da pesquisa científica e do desenvolvimento social e econômico;

Reconhecendo as vantagens para ambos os Estados de uma colaboração científica mais estreita e do intercâmbio de conhecimentos técnicos e práticos como fatores que contribuem ao desenvolvimento dos recursos humanos e materiais,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

1. As partes se comprometem a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica em áreas de interesse mútuo.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente acordo básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;
- b) organização de seminários e conferências;
- c) realização de programas de treinamento de pessoal;

d) organização de programas de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos para o aperfeiçoamento profissional;

e) troca de informações e documentação;

f) prestação de serviços de consultoria; ou

g) qualquer outra modalidade convencionada pelas partes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;

c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos; ou

d) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

ARTIGO III

1. Para o cumprimento do presente acordo básico, estabelecer-se-á uma comissão mista brasileiro-mexicana de cooperação técnica e científica, que se reunirá cada ano alternativamente no Brasil e no México. Essa comissão será integrada por igual número de membros brasileiros e mexicanos, os quais serão designados pelos seus respectivos governos, por ocasião de cada uma das reuniões.

2. A comissão examinará os assuntos relacionados com a execução do presente acordo básico; determinará o programa anual de atividades a serem empreendidas; revisará periodicamente o programa em seu conjunto, e fará recomendações aos dois governos. Poderá, também, sugerir a realização de reuniões especiais para o estudo de um projeto ou tema específico.

ARTIGO IV

1. O intercâmbio de informações técnicas ou científicas realizar-se-á diretamente entre os organismos designados pelas partes, especialmente entre institutos de pesquisa, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2. A difusão das informações acima mencionadas poderá ser excluída ou limitada quando a outra parte ou os organismos por ela designados assim o convierem, antes ou durante a realização do intercâmbio.

3. As partes se comprometem a difundir as informações técnicas ou científicas nos termos previstos no parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO V

Serão concedidas aos funcionários e peritos de cada uma das partes designados para trabalhar no território da outra, as facilidades previstas na legislação nacional desta, a título de reciprocidade.

ARTIGO VI

Cada uma das partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes do outro país, previamente selecionados com aquiescência de ambas as partes e que venham a ser empregados em qualquer atividade conjunta. Essas facilidades serão concedidas dentro das disposições vigentes na legislação nacional do país que receber os mencionados equipamentos ou materiais.

ARTIGO VII

Os funcionários e peritos enviados no âmbito do presente acordo submeter-se-ão às disposições da legislação nacional no local de sua ocupação. Esses funcionários e peritos não se poderão dedicar, no território do país que os recebe, a nenhuma atividade alheia às suas funções, sem prévia autorização de ambas as partes.

ARTIGO VIII

Cada uma das partes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO IX

1. A validade do presente acordo básico será de cinco anos, prorrogáveis por iguais períodos, salvo se uma das partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as partes convierem diversamente.

ARTIGO X

O presente acordo é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Felto na cidade de Brasília, aos 24 dias do mês de julho de 1974.

D.O., 6 dez. 1974.

ÍNDICE DOS ANEXOS

- Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. 17
- Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos. 339
- Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile. 212
- Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia. 44
- Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia. 71
- Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional de Patentes. 84
- Acordo entre o Governo da República Cooperativa da Guiana e o Governo da República Federativa do Brasil para Serviços Aéreos entre e através de seus Respectivos Territórios. 125
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica. 135
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos. 243
- Acordo Internacional do Açúcar. 98
- Acordo Relativo a Encomendas Postais (*Colis Postaux*). 318
- Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo. 68
- Acordo sobre a Troca de Estagiários entre o Brasil e a Finlândia. 248
- Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis. 214
- Constituição da União Postal das Américas e Espanha. 304
- Convenção da União Postal das Américas e Espanha. 311
- Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886. 276
- Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. 190
- Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda. 251
- Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. 176

- Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972. 144
- Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Baía do Prata. 230
- Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos. 246
- Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos. 76
- Convênio entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Transportes Marítimos. 269
- Convênio que Estabelece a Organização Latino-Americana de Energia. 33
- Emendas aos artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946. 58
- Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC). 238
- Notas referentes ao Tratado para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, Desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu. 24
- Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, de 9 de dezembro de 1960. 58
- Protocolo para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971. 121
- Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social. 20
- Recomendação nº 139, da Conferência Internacional do Trabalho. 64
- Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha. 323
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972. 147
- Tratado de Itaipu — Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços. 140